

**ÍNDICE**

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME</b> .....	4
ERRATA DE AVISO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA .....	4
ERRATA DE AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 20240194 .....	4
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA</b> .....	4
AVISO DE ERRATA NO EXTRATO DA DISPENSA PRESENCIAL Nº 012/2024 SEMAD .....	4
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2024 - REFORMA DA CRECHE TIA TETE. ....	4
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS</b> .....	5
RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 438/2023 - SAAE .....	5
RESENHA DO QUINTO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº 009/2020 - SEFIN .....	5
RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 631/2021 - SEMED .....	5
RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº 657/2021 - SEFIN. ....	5
RESENHA DO TERMO DE DISTRATO BILATERAL DO CONTRATO Nº 541/2024 .....	5
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO</b> .....	6
EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 116/2024 .....	6
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJARI</b> .....	6
TERMO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO .....	6
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA</b> .....	6
AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024-CPL/PMC .....	6
LEI MUNICIPAL Nº 675/2024, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024 .....	6
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS</b> .....	7
DECRETO MUNICIPAL N.º 047/2024 .....	7
LEI N.º 751/2024 .....	7
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO</b> .....	7
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2024 .....	7
EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2024-SEMED .....	8
EXTRATO DO CONTRATO Nº 107/2024-SEMED .....	8
LEI Nº 014 /2024 .....	8
TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 03/2024 .....	9
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO</b> .....	11
LEI Nº 118, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024 .....	11
PORTARIA Nº 453/2024 - GAB LC .....	12
PORTARIA Nº 455/2024 - GAB LC .....	12
TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 118/2024 .....	12
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO</b> .....	12
TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO 002/2024 .....	13
TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO 003/2024 .....	13
TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO 004/2024 .....	13
TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO 005/2024 .....	13
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA</b> .....	13
LEI Nº 210/2024 - .....	14
EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 029.002/2024. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 029/2024. ....	16
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 026.002/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP .....	16
LEI Nº 210/2024. ....	16
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER</b> .....	18
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO . DISPENSA ELETRÔNICA Nº 012/2024 .....	18
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS</b> .....	18
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2024 .....	18
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJÁ</b> .....	19
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2024 .....	19
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2024 .....	19
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO</b> .....	19
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - CPL .....	19
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO CONTRATO Nº 010.01.01.1017/2024-ASSEJUR. ....	19
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO CONTRATO Nº 011.01.01.2055/2024-ASSEJUR. ....	19
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO</b> .....	20
PORTARIA Nº 113 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	20
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES</b> .....	20

RESULTADO FINAL E CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO 003/2024 .....	20
RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024 .....	21
RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024 .....	21
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR</b> .....	21
EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 061/2024 - PA Nº 04/2024. ....	21
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES</b> .....	22
PNAB - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC RESULTADO PRELIMINAR ETAPA DE SELEÇÃO .....	22
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO</b> .....	23
LEI Nº 217/2024 .....	23
LEI Nº 218/2024. ....	24
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS</b> .....	25
PORTARIA Nº 129, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	26
PORTARIA Nº 130, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	27
PORTARIA Nº 131, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	28
PORTARIA Nº 132, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	29
PORTARIA Nº 133, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	29
PORTARIA Nº 134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	30
PORTARIA Nº 135, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	31
PORTARIA Nº 136, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	32
PORTARIA Nº 137, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	32
PORTARIA Nº 138, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	33
PORTARIA Nº 139, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	34
PORTARIA Nº 140, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	34
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2024-CPL. ....	35
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES</b> .....	35
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 001/2024 .....	35
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 002/2024 .....	35
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 003/2024 .....	35
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 004/2024 .....	35
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 005/2024 .....	35
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 006/2024 .....	36
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 007/2024 .....	36
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 008/2024 .....	36
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 009/2024 .....	36
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 010/2024 .....	36
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 012/2024 .....	36
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 013/2024 .....	36
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 014/2024 .....	36
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 015/ 2024 .....	36
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 016/2024 .....	37
EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 017/2024 .....	37
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO</b> .....	37
RESENHA DO CONTRATO Nº 188/2024 .....	37
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO</b> .....	37
EXTRATO DO CONTRATO Nº 131/2024/PMP .....	37
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII</b> .....	37
EDITAL 01 - 2024 - PREMIAÇÃO A AGENTES, GRUPOS, COLETIVOS E PROJETOS CULTURAIS .....	37
PORTARIA GAB Nº 105/2024 .....	38
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO</b> .....	38
AVISO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2024 .....	38
AVISO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2024 .....	38
PORTARIA Nº 406/2024 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 .....	38
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO</b> .....	39
PORTARIA Nº 820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024. ....	39
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ</b> .....	39
AVISO DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 167/2024, .....	39
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO</b> .....	39
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .....	39
LEI Nº 133/2024 .....	108
PORTARIA Nº 086/2024 - SEC. DE ADM E RECURSOS HUMANOS- CONCESSÃO DE DIÁRIAS .....	108
PORTARIA Nº 087/2024 - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS- CONCESSÃO DE DIÁRIAS .....	108
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO</b> .....	108
DECRETO MUNICIPAL N.º 025/2024 .....	108
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO</b> .....	109
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 - SRP .....	109
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 - SRP .....	109
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES</b> .....	110



ERRATA RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO .....	110
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024 .....	110
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS</b> .....	110
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 118/2022- PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 - SRP .....	110
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER</b> .....	110
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O FÓRUM DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMMATUR, BIÊNIO 2024/2026 .....	110
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA</b> .....	117
RESENHA DO CONTRATO Nº 111/2024 .....	117
RESENHA DO CONTRATO Nº 112/2024 .....	117
RESENHA DO CONTRATO Nº 113/2024 .....	117
RESENHA DO CONTRATO Nº 114/2024 .....	117
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO</b> .....	117
LEI 367, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024. ....	117
LEI MUNICIPAL Nº.368, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024. ....	119
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA</b> .....	120
LEI MUNICIPAL N.º 243/2024 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024 .....	120
LEI MUNICIPAL N.º 244/2024 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024 .....	120
LEI MUNICIPAL Nº 242/2024 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024 .....	132
<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA</b> .....	132
EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PE Nº 025/2024 - PROCESSO Nº 147/2024 .....	132
EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PE Nº 025/2024 - PROCESSO Nº 147/2024 .....	132



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME**

**ERRATA DE AVISO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**ERRATA DE AVISO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Na publicação do **AVISO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO - FAMEM - SÃO LUÍS, QUARTA\* 18 DE DEZEMBRO DE 2024 \* VOL. 18 \* Nº 3502/2024 ISSN 2763-860X, **ONDE SE LÊ:** neste ato representada pelo Sr. CLODOALDO FONSECA FERREIRA, portadora do CPF \*\*\*.\*\*\*.283-\*\*, residente na Rua do Buriti, Nº 18, São Francisco, São Luís - MA, CEP 65.076-440. **LEIA-SE:** neste ato representada pelo Sr. NIVALDO FONSECA FERREIRA, portador do CPE \*\*\*.\*\*\*.703-\*\*, residente na Rua do Buriti nº 20, São Francisco, São Luís - MA, CEP: 65.076-440 As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Arame - MA, 18 de Dezembro de 2024  
Ingraciane Feitoza  
Agente de Contração

Publicado por: **ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE**  
Código identificador: 9cc79fe47bcc82f03dc4e16235b8059

**ERRATA DE AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 20240194**

**ERRATA DE AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 20240194**

Na publicação do **EXTRATO DE CONTRATO Nº 20240194**, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO - FAMEM - SÃO LUÍS, QUARTA\* 18 DE DEZEMBRO DE 2024 \* VOL. 18 \* Nº 3502/2024 ISSN 2763-860X, **ONDE SE LÊ:** neste ato representada pelo Sr. CLODOALDO FONSECA FERREIRA. **LEIA-SE:** neste ato representada pelo Sr. NIVALDO FONSECA FERREIRA, As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Arame - MA, 18 de Dezembro de 2024  
Ingraciane Feitoza  
Agente de Contração

Publicado por: **ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE**  
Código identificador: ce791c1f650e2e4d946d8314bb43f933

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA**

**AVISO DE ERRATA NO EXTRATO DA DISPENSA PRESENCIAL Nº 012/2024 SEMAD**

**AVISO DE ERRATA NO EXTRATO DA DISPENSA PRESENCIAL Nº 012/2024 SEMAD**

NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 0312.01/2024, DA DISPENSA 012/2024. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO - FAMEM, NA EDIÇÃO DE SÃO LUÍS, TERÇA \* 17 DE DEZEMBRO DE 2024 \* VOL. 18, Nº 3501/2024 ISSN 2763-860X, PÁGINA 55

**ONDE SE LÊ:** OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ENFEITES PARA DECORAÇÃO NATALINA, NA CIDADE DE BACURITUBA/MA.

**LEIA-SE:** OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE DECORAÇÃO NATALINA, NA CIDADE DE BACURITUBA/MA.

BACURITUBA/MA, 17 DE DEZEMBRO DE 2024.  
SEBASTIÃO PRADO COSTA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado por: **TALYTA GARRETO DOS SANTOS**  
Código identificador: aa3a7e400dfb0d94d2fa0eca74063a69

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2024 - REFORMA DA CRECHE TIA TETE.**

EXTRATO DO CONTRATO DISPENSA 014/2024

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2024 SEINFRA  
CONTRATO Nº 1112.02/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1411.01/2024**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA/MA ATRAVÉS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DE BACURITUBA/MA.

**CONTRATADA: CONSTRUTORA VITÓRIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.590.954/0001-13

**OBJETO:** REFORMA DA CRECHE TIA TETE, SITUADA NO POVOADO CHAPADA DOS BARROS/BACURITUBA-MA

**VALOR:** R\$ 115.406,09 (CENTO E QUINZE MIL, QUATROCENTOS E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 12.365.0052.1030.0000 - CONST. AMPL. REF. DE UNIDADES ESCOLARES ENSINO INFANTIL  
1 RECURSOS DO TESOIRO EXERCÍCIO CORRENTE  
540 TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

DOTAÇÃO TOTAL R\$ 13.119,26

4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

DOTAÇÃO TOTAL R\$ 104.956,06

1 RECURSOS DO TESOIRO EXERCÍCIO CORRENTE

542 TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÕES DA UNIÃO-VAAT

4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

DOTAÇÃO TOTAL R\$ 176.674,50

02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.361.0044.2028.0000 - MANUT. DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO-QSE

FUNTE DE RECURSO

1 RECURSOS DO TESOIRO EXERCÍCIO CORRENTE

550 TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

0 RECURSOS ORDINÁRIOS

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

DOTAÇÃO TOTAL R\$ 18.863,85

02.08.01- MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

12.365.0052.1027.0000 - CONST. AMOL. REFORMA P/ ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

FUNTE DE RECURSO

1 RECURSOS DO TESOIRO EXERCÍCIO CORRENTE

500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

0 RECURSOS ORDINÁRIOS

4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

DOTAÇÃO TOTAL R\$ 176.674,50

02.08.01- MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

12.365.0052.2041.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL

FUNTE DE RECURSO

1 RECURSOS DO TESOIRO EXERCÍCIO CORRENTE

500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

0 RECURSOS ORDINÁRIOS

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

DOTAÇÃO TOTAL R\$ 32.136,75

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, VIGENTE A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA. FUNDAMENTO LEGAL: EM OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

DATA DA ASSINATURA: **11 DE DEZEMBRO DE 2024**. LEÔNIDAS DE JESUS BARROS COSTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA E FRANCISCO BONFIM LIMA NETO - REPRESENTANTE

LEGAL DA ASSINATURA DO CONTRATO DA EMPRESA CONSTRUTORA  
VITÓRIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

Publicado por: TALYTA GARRETO DOS SANTOS  
Código identificador: 652c451db571edfea5bcd0c183a46548

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS

### RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 438/2023 - SAAE

**RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 438/2023 - SAAE.** Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023. PARTES: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE BALSAS/MA** e a empresa **VIP VISION ENTERPRISE LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 45.561.376/0001-03. OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto realizar prorrogação de prazo e reajuste de valor do contrato nº 438/2023 - SAAE DE BALSAS/MA, diante da necessidade da prorrogação para a continuidade dos serviços contratados. **DO PRAZO E RENOVAÇÃO DO VALOR:** O Presente Termo Aditivo prorrogará o contrato por mais **12 (doze) meses**, do período de 06 de Dezembro de 2024 a 06 de Dezembro de 2025. O valor do contrato inicial era de R\$ 716.440,43 (setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), após o termo aditivo, reajustando o valor pelo INCC de 5,99%, correspondendo ao valor de **R\$ 759.351,13 (setecentos e cinquenta e nove mil e trezentos e cinquenta e um reais e treze centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 17.512.0151.2090 3.3.90.39.00. **DA RATIFICAÇÃO:** As demais cláusulas do contrato original ficam inalterada e ratificadas pelo presente termo aditivo. **DO FORO:** Comarca de Balsas/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 04 de dezembro de 2024. **ASSINATURAS:** LUCAS DANIEL RODRIGUES DE ARAÚJO (CONTRATANTE) E VICTOR PEREIRA VIEIRA (CONTRATADA).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO  
Código identificador: 4fc0798af9b88ba5bf86ec51b55410f2

### RESENHA DO QUINTO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº 009/2020 - SEFIN

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS**  
**RESENHA DO QUINTO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 009/2020 - SEFIN.** Referente ao **Pregão Presencial nº 054/2018. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA** e a empresa **COELHO E FERNANDES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.875.227/0001-02. OBJETO:** O objeto do presente Termo de Aditivo consiste na prorrogação de prazo, conforme previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93. **DO PRAZO E RENOVAÇÃO DO VALOR:** O Contrato Principal terá sua Cláusula Quinta alterada, passando sua vigência prorrogada por mais 30(trinta) dias, para o período de 01 de janeiro de 2025 à 30 de janeiro de 2025. O valor total será correspondente a R\$ 3.675,00 (três mil e seiscentos e setenta e cinco reais)). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 04.122.0051.2-014.3.3.90.39.00.00. **DA INALTERABILIDADE:** Essa alteração contratual não importará em qualquer modificação ao contrato original, ressalvado o novo prazo e renovação do valor, sendo que todas as obrigações assumidas no contrato original permanecerão e deverão ser respeitadas pelas partes, sob pena de rescisão unilateral. **DO FORO:** Comarca de Balsas/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 18 de dezembro de 2024. **ASSINATURAS:** CAMILA FERREIRA COSTA (CONTRATANTE) E KARINE NEVES COELHO (CONTRATADA).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO  
Código identificador: e815d46ada941c305ca6b9849dcdffb9

### RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 631/2021 - SEMED

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS**  
**RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 631/2021 - SEMED.** Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a empresa **OPÇÃO DIESEL MECANICA E AUTO PEÇAS LTDA ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 17334036/0001-04. OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto realizar a prorrogação de prazo do contrato nº 631/2021 (SEMED), com fulcro nos art. 57, II da Lei 8666/93. **DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RENOVAÇÃO DE VALOR:** O Contrato Principal terá sua Cláusula Segunda alterada, passando sua vigência prorrogada para o período de 04 de Novembro de 2024 à 04 de Março de 2025. O valor do contrato será renovado, conforme previsto no contrato principal, no valor de R\$ 3.238.237,67 (três milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 12.361.0081.2-058.3.3.90.30.00.00; 12.361.0081.2-058.3.3.90.39.00.00; 12.361.0086.2-061.3.3.90.30.00.00; 12.361.0086.2-061.3.3.90.39.00.00; 12.361.0811.2-078.3.3.90.30.00.00; 12.361.0811.2-078.3.3.90.39.00.00. **DA INALTERABILIDADE:** Essa alteração contratual não importará em qualquer modificação ao contrato original, além das acima mencionadas, sendo que todas as obrigações assumidas no contrato original permanecerão e deverão ser respeitadas pelas partes, sob pena de rescisão unilateral. **DO FORO:** Comarca de Balsas/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 01 de novembro de 2024. **ASSINATURAS:** ELAINE COSTA PIRES (CONTRATANTE) E KÉDILA DE QUEIROZ OLIVEIRA (CONTRATADA).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO  
Código identificador: 21d66f2247b973ddf9c75955f8fd5697

### RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº 657/2021 - SEFIN.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS**  
**RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 657/2021 - SEFIN.** Referente a Concorrência Pública nº 06/2021. **PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA** e a empresa **CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.895.537/0001-10. OBJETO:** O objeto do presente Termo de Aditivo consiste na prorrogação de prazo e renovação do valor do contrato nº 657/2021, conforme previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93. **RENOVAÇÃO DO PRAZO E VALOR:** O Contrato Principal terá sua Cláusula Quinta alterada, passando sua vigência prorrogada para o período de 07 de Dezembro de 2024 à 07 de Dezembro de 2025. O valor global do contrato permanecerá o mesmo pactuado inicialmente, correspondendo a R\$ 2.993.429,72 (dois milhões, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 26.782.0005.1-005.4.4.90.51.00.00. **DA INALTERABILIDADE:** Essa alteração contratual não importará em qualquer modificação ao contrato original, ressalvado o novo prazo, sendo que todas as obrigações assumidas no contrato original permanecerão e deverão ser respeitadas pelas partes, sob pena de rescisão unilateral. **DO FORO:** Comarca de Balsas/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 06 de dezembro de 2024. **ASSINATURAS:** CAMILA FERREIRA COSTA (CONTRATANTE) E ANDRÉ NATIVIDADE BAPTISTA (CONTRATADA).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO  
Código identificador: 97ccec507190e877aca917e49d5df27f

### RESENHA DO TERMO DE DISTRATO BILATERAL DO CONTRATO Nº 541/2024





**PREFEITURA DE BALSAS**

RESENHA DO TERMO DE DISTRATO BILATERAL DO CONTRATO Nº 541/2024. **PARTES: O MUNICÍPIO DE BALSAS, através da Serviço Autônomo de Água e Esgoto** e a empresa **METROPOLITAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, inscrito(a) no **CNPJ/MF sob o nº 20.727.193/0001-94**. **OBJETO:** Pelo presente instrumento de distrato bilateral, fica rescindido o Contrato nº 541/2024, referente a Contratação de empresa para locação de máquinas pesadas tipo Retroescavadeira (com motorista/operador, combustível e toda manutenção preventiva e corretiva), para execução de serviços de abertura de valas, compactação entre outros serviços de necessidades do SAAE, no Município de Balsas/MA. **DO FUNDAMENTO LEGAL.** A rescisão bilateral do contrato nº 541/2024 fundamenta-se no Art. 138, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Décima Terceira, o item 13.4 prevê o distrato amigável entre as partes. E considerando a solicitação e motivos expostos pela contratada e as justificativas apresentadas pela autoridade máxima do órgão. **DA JUSTIFICATIVA:** A rescisão amigável do presente contrato se baseia na solicitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, que não tem interesse em permanecer com o contrato, devido as dificuldades da contratada em cumprir o contrato e tendo em vista que a empresa contratada solicitou o distrato, justificando as dificuldades logísticas e financeiras decorrentes da grande distância (mais de 800Km) entre sua sede, localizada em São Luís/MA e o município de Balsas/MA. **DOS EFEITOS DA RESCISÃO:** O presente distrato opera seus efeitos a partir de sua assinatura. **DO FORO:** Comarca de Balsas-MA. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de dezembro de 2024. **ASSINATURAS:** LUCAS DANIEL RODRIGUES DE ARAÚJO (CONTRATANTE) e ODAIR RODRIGUES DA SILVA (CONTRATADA).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO  
Código identificador: 017c18cc346f82154efad7badff75c6d

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO**

**EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 116/2024**

**EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 116/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024.** CONTRATADO: V L DA COSTA JUNIOR, CNPJ nº 41.070.474/0001-97. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, CNPJ nº 06.116.743/0001-08, OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de materiais para manutenção de poços, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Brejo/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 213.290,00 (duzentos e treze mil e duzentos e noventa reais) VIGENCIA DO CONTRATO: 04/12/2024 á 31/12/2024. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 04 de dezembro de 2024. SIMFRA- 3.90.30.00 Material De Consumo- Pessoa Jurídica. BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº63/2024 e suas alterações posteriores. Brejo - MA, 18 de dezembro de 2024. Janaina Nascimento Cavalcante Pinto - Secretária Municipal de Infraestrutura

Publicado por: BRUNA CRISTINA NASCIMENTO CALDAS  
Código identificador: 585d45118b94f9c5760da048b7b4f1f8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJARI**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

**Dispensa de Licitação nº 06/2024**

O responsável desta entidade, notadamente o Secretário de Municipal de Cultura do Município de Cajari/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021 e lei 14.133/2021 e alterações posteriores, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, resolve:

**RATIFICAR e HOMOLOGAR** o procedimento e **ADJUDICAR** o objeto da presente Dispensa de Licitação nestes termos:

**Nº do Processo Administrativo:** 41/2024.

**Modalidade:** Dispensa Eletrônica 06/2024.

**Data da Homologação:** 18/12/2024.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na construção de Palco de Eventos para Espaço Cultural no Município de Cajari/MA.

**Empresa vencedora: ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 10.948.612/0001-64, vencedora com o valor total de R\$ 82.281,68 (oitenta e dois mil e duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VLR. UNT.	VLR. TOTAL
1	Construção de Palco de Eventos para Espaço Cultural no Município de Cajari/MA.	Serviço	1	R\$ 82.281,68	R\$ 82.281,68
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>					<b>R\$ 82.281,68</b>

Cajari (MA), 18 de dezembro de 2024.

**Nivaldo Lima Costa**

Secretário Municipal de Cultura

Decreto Municipal nº 325/2021

Publicado por: RAQUEL DOS SANTOS FURTADO  
Código identificador: 06d9f02f1c6d9d25be0b53aba5feb904

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024-CPL/PMC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA-AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024-CPL/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024-PMC.** A Secretária Municipal de Saúde, Jéssica Alana Araújo Oliveira, CPF nº 021.698.493-94, torna público o Resultado da Licitação do Pregão Eletrônico nº 004/2024/PMC, cujo objeto é o Registro de Preços para futura Aquisição de Oxigênio Medicinal. **EMPRESA:** S. P. DE SOUZA & CIA LTDA-ME, CNPJ nº 16.830.414/0001-88. Valor R\$ 623.711,50 (seiscentos e vinte e três mil setecentos e onze reais e cinquenta centavos). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Carolina/MA, 18 de dezembro de 2024. Jéssica Alana Araújo Oliveira -Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: AMILTON FERREIRA GUIMARÃES  
Código identificador: b08056f560c6842c8c002286f1d9f5d7

**LEI MUNICIPAL Nº 675/2024, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024**

**LEI MUNICIPAL Nº 675/2024, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024**

"Declara Zona de Urbanização Específica, deste município de Carolina é dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil bem como a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Parte da gleba Urupuchete, Data Canto Grande, de matrícula 4282 de 15 de setembro de 1986, Livro 2-R, fls. 93. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P01**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45ºW, de coordenadas UTM (**9199640.35 N, 230963.42 E**); localizado defronte a BR-010,

deste segue confrontando com a propriedade de **HERDEIROS DE SEVERINO GOUVEIA BARROS**, com o azimute de 304º37'32" e distância de 13,80 m até o vértice **P02** de coordenadas UTM (**9199632.51 N, 230974.77 E**), deste ainda segue confrontando com a propriedade de **HERDEIROS DE SEVERINO GOUVEIA BARROS**, com o azimute de 25º34'39" e distância de 16,77 m até o vértice **P03** de coordenadas UTM (**9199617.38 N, 230967.53 E**), deste segue confrontando com a **UNIDADE ESCOLAR ANTONIO CARVALHO FIALHO**, com o azimute 25º34'39" e distância de 24,63 m até o vértice **P04** de coordenadas UTM (**9199595.17 N, 230956.90 E**), deste segue confrontando com a propriedade de **JÚLIO MARQUES DE ARAÚJO**, com o azimute 139º11'36" e distância de 23,60 m até o vértice **P05** de coordenadas UTM (**9199613.03 N, 230941.47 E**), deste segue confrontando com a **BR-010**, com o azimute 218º46'30" e distância de 35,04 m até alcançar o vértice inicial **P01** de coordenadas UTM (**9199640.35 N, 230963.42 E**), fechando o seu perímetro com 113,84 metros lineares. A área compreendida no perímetro descrito é de 688,84 metros quadrados. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central n.º 45 WGR, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO**, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

**Erivelton Teixeira Neves**  
Prefeito Municipal de Carolina

Publicado por: **RODOLFO MORAES DA SILVA**  
Código identificador: e015d0e9ce95eeea60c82e1fa2f3252a

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS

### DECRETO MUNICIPAL N.º 047/2024

DECRETO MUNICIPAL N.º 047/2024

“Dispõe sobre o recesso das festividades do final do ano e dá outras providências.”

CONSIDERANDO que as festividades comemorativas alusivas ao Natal e Ano Novo

definidas nos dias 25/12/2024 e 01/01/2025 (Feriados); CONSIDERANDO que a véspera de Natal e Ano Novo são feriados definidos nos dias 24/12/2024 e 31/12/2024, respectivamente; DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido recesso, em virtudes das festividades natalinas e de ano novo, aos servidores públicos municipais a partir do dia 20/12/2024.

I - Ficam mantidos os serviços essenciais, em especial os do Hospital Municipal, Comissão Permanente de Licitações e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

— SAMU. II - Caberá aos Secretários Municipais, nas respectivas áreas de competência, assegurar a integral preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais, na forma de rodízio entre os servidores.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO**, AO DÉCIMO OITAVO DIA DOS MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

**Valmira Miranda da Silva Barroso**  
Prefeita Municipal

Publicado por: **CARLOS DOS SANTOS**  
Código identificador: f93d7829d238be8f11a461e72381ef5e

## LEI N.º 751/2024

LEI N.º 751/2024

“**INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE COLINAS - MA, O DIA MUNICIPAL "MÃES QUE ORAM PELOS FILHOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS/MA**, com fulcro no art. 136, III da Lei Orgânica do Município de Colinas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Colinas aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no calendário oficial do município de Colinas o Dia Municipal "Mães que Oram pelos Filhos", a ser comemorado anualmente no dia 30 de março.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO VIGÉSIMO QUARTO DIA DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.**

**Valmira Miranda da Silva Barroso**  
Prefeita Municipal

Publicado por: **CARLOS DOS SANTOS**  
Código identificador: d4e1a77326231e8130ff60d84d74ad82

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2024

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2024  
**RECIBO DE PREMIAÇÃO CULTURAL**

**Para qual Categoria você se inscreveu?**

<input checked="" type="checkbox"/> A - Prêmio Agente Cultural - Pessoa Física
<input type="checkbox"/> B - Prêmio Agente Cultural - Coletivo/Grupo
<input type="checkbox"/> C - Prêmio Agente Cultural - Pessoa Jurídica

**Você representa qual candidatura?**

<input checked="" type="checkbox"/> Pessoa Física	<input type="checkbox"/> Coletivo/Grupo sem CNPJ	<input type="checkbox"/> Pessoa Jurídica sem Fins Lucrativos CNPJ:
Nome: JOSE ROBERTO FERREIRA VALVERDE		
CPF: 707.221.103-91		
Dados Bancários: 2031-1 - CP 10671-2 VAR 51 - BB		

DECLARO que recebi a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), na presente data, relativa ao Edital Público de Seleção nº 04/2024 - Prêmio Cultural.

Dom Pedro (MA), 17 de Dezembro de 2024.

Assinatura  
**José Roberto Ferreira Valverde**  
NOME COMPLETO

Publicado por: **RICARDO ALVES DA SILVA**  
Código identificador: b7dfce304765040ffd993a49109ad659

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2024-SEMED**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2024-SEMED**

CONTRATO Nº 106/2024-SEMED, decorrente do Processo Administrativo nº. 2024.1111.001/2024 - SEMED, vinculado a Inexigibilidade nº 06/2024; CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação de Dom Pedro/MA/FUNDEB, inscrito no CNPJ sob o nº 06.074.712/0001-31, CONTRATADO: empresa A.E.F. CAMPELO (BRASIL NORDESTE); CNPJ Nº 07.055.279/0001-50; VALOR DO CONTRATO: R\$ 113.912,00 (Cento e treze mil, novecentos e doze reais); OBJETO: Aquisição de Livros Didáticos para os alunos da Educação Infantil - Jardim I (4 anos) e Jardim II (5 anos) da Rede Pública Municipal de Ensino para o ano letivo de 2025, com fulcro no inciso I, do artigo 74 da Lei 14.133/2021; VIGÊNCIA: 12 (doze) meses; DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO  
Código identificador: c52f97ff987dfff95e9f019ce419d638

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 107/2024-SEMED**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 107/2024-SEMED**

CONTRATO Nº 107/2024-SEMED, decorrente do Processo Administrativo nº. 2024.1111.002/2024 - SEMED, vinculado a Inexigibilidade nº 07/2024; CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação de Dom Pedro/MA/FUNDEB, inscrito no CNPJ sob o nº 06.074.712/0001-31, CONTRATADO: empresa A.E.F. CAMPELO (BRASIL NORDESTE); CNPJ Nº 07.055.279/0001-50; VALOR DO CONTRATO: R\$ 241.472,00 (Duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais); OBJETO: Aquisição de Livros Complementares para os alunos de 5ª e 9ª ano do Ensino Fundamental em preparação às avaliações externas estaduais e nacionais que acontecerão no ano letivo de 2025 em toda a Rede municipal de ensino, com fulcro no inciso I, do artigo 74 da Lei 14.133/2021; VIGÊNCIA: 12 (doze) meses; DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO  
Código identificador: 227190a44b23f924dde1ab2957c970ce

**LEI Nº 014 /2024**

**Lei nº 014 /2024**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Dom Pedro - MA, para o exercício financeiro de 2025, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Dom Pedro, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais: faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRILIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Dom Pedro, para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 101.770.140,00 (Cento e Um Milhões, Setecentos e Setenta Mil, Cento e Quarenta Reais)**, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações e Fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal; e

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**TÍTULO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL**

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, das transferências, de outras receitas correntes, das operações de crédito e das transferências de capital, na forma da Legislação vigente, conforme a seguir especificado:

1. RECEITA	EM R\$ 1,00
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>99.578.114,91</b>
Impostos, Taxas e Contrib. De Melhoria	2.396.612,39
Contribuições	495.850,69
Receita Patrimonial	271.010,77
Transferências Correntes	96.253.999,28
Outras Receitas Correntes	160.641,78
<b>DEDUÇÕES P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>	<b>-5.933.333,33</b>
RECEITA DE CAPITAL	8.125.358,42
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>101.770.140,00</b>

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com as discriminações estabelecidas nos Demonstrativos que integram a presente Lei, obedecendo aos seguintes desdobramentos:

**DESPESA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS**

<b>3. DESPESA</b>	<b>84.228.572,65</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>84.228.572,65</b>
Pessoal e Encargos Sociais	40.669.766,71
Juros e Encargos da Dívida	7.800,00
Outras Despesas Correntes	43.551.005,94
<b>4. DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>16.891.567,35</b>
Investimentos	16.885.067,35
Amortização da Dívida	6.500,00
<b>9. RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>650.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>101.770.140,00</b>

RESUMO TOTAL ORÇADO POR ÓRGÃO		
01 01	CÂMARA MUNICIPAL	3.900.001,39
02 03	SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	8.002.826,28
02 04	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	7.650.716,24
02 05	SEC. MUN. DE SAÚDE E SANEAMENTO	8.739.145,79
02 06	SEC. MUN. DE OBRAS E URBANISMO	8.104.277,19
02 07	SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.140.382,99
02 08	SEC. MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	755.017,78
02 09	FUNDEB - FUNDO DE MAN. EDUC. BAS. E VAL. MAG	34.049.600,18
02 10	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	22.500.175,48
02 11	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.901.612,20
02 12	GABINETE DO PREFEITO	1.173.991,71
02 13	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	919.392,77
02 14	SEC. MUN. DE ESPORTE E JUVENTUDE	730.500,00
02 15	SEC. MUN. EXTRAORDINARIA DE ASSUN. DE CAPITAL	416.000,00
02 16	FUNDO MUN. DE ASSIST. DA CRIANÇA E DO ADO. - FIA	136.500,00
90 99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	650.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>101.770.140,00</b>

RESUMO TOTAL ORÇADO POR FUNÇÃO		
01	Legislativa	3.900.001,39
04	Administração	9.351.081,93
06	Segurança Pública	131.005,84
08	Assistência Social	4.178.495,19
10	Saúde	30.094.321,27
12	Educação	41.700.316,42
13	Cultura	919.392,77
15	Urbanismo	4.306.328,78
16	Habituação	39.000,00
17	Saneamento	1.145.000,00
20	Agricultura	755.017,78
24	Comunicações	389.900,00
25	Energia	1.029.286,25
26	Transporte	1.807.962,16
27	Desporto e Lazer	730.500,00
28	Encargos Especiais	642.530,22
99	Reserva de Contingência	650.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>101.770.140,00</b>



Art. 4º - O detalhamento das despesas correspondentes aos projetos e atividades mencionados nesta Lei obedecerá às normas aprovadas por ato do Poder Executivo.

§ 1º - O detalhamento de que trata este artigo estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 47 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - As fontes de recursos e modalidades de aplicações aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, atendendo o que determina a LDO para 2025, e se necessário suas alterações, por ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Atendendo ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado com estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

### **CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E SUPLEMENTARES**

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - anulação parcial ou total de dotações;
- II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço; e
- III - excesso de arrecadação.

Art. 7º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência Social, Previdência, e aos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2024, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

### **CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de Instituições Privadas sem fins lucrativos, mediante convênios, ajustes ou congêneres, de acordo com o disposto nos arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

Art. 10º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2025 serão reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal de 1988 e obedecerão à codificação constante dos anexos a esta Lei.

Art. 11º - A execução orçamentária ocorrerá conforme o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, Lei de diretrizes Orçamentárias e suas alterações, quando necessárias para ajuste desta lei.

Art. 12º - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir o equilíbrio financeiro nos termos da Legislação vigente.

Art. 13º - A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de créditos fica condicionada à celebração dos instrumentos próprios.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Pedro, Estado do Maranhão, em 18 de Dezembro de 2024.**

**AILTON MOTA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL**

*Publicado por: RICARDO ALVES DA SILVA  
Código identificador: d212d473220c84faa9be343d5f23ecfe*

### **TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 03/2024**

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 03/2024

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 03/2024 QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DESERVIÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA A REALIZAÇÃO DA CANTADA DE NATAL A AÇÕES CULTURAIS CONTEMPLADAS PELO EDITAL nº 03/2024, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DECRETO FEDERAL Nº 11.525/2023 (DECRETO - LEI PAULO GUSTAVO) E DECRETO Nº 11.453/2023 (DECRETO QUE ESTABELECE REGRAS DE FOMENTO).

#### **1. PARTES**

1. O Município de Dom Pedro- MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Ailton Mota dos Santos, Prefeitura Municipal de Dom Pedro- MA, localizada no município de Dom Pedro- MA, Praça Teixeira de Freitas, Nº72, Centro CEP: 65765-000, a empresa contratada L & L PROMOÇÃO PRODUÇÃO DE EVENTOS, Inscrição no CPNJ nº.

19.488.891/0001-03, endereço: Rua Vereador Raimundo Lourenco, Bairro: Residencial Ana Isabel -Tuntum -MA, de acordo com as seguintes condições:

#### **2. PROCEDIMENTO**

1. Este Termo de Execução Cultural é instrumento utilizado na

modalidade de fomento destinado à execução de ações culturais de que trata do art. 8º do Decreto Federal nº 11.453/2023, ora ajustado com agente cultural selecionado nos termos da legislação específica (LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022; DECRETO FEDERAL Nº11.525/2023 E

DECRETO FEDERAL Nº 11.453/2023, como na ementa indicados.

### 3. OBJETO E FORMA DE ORGANIZAÇÃO

3.1. Realização de Contratação de Pessoa Jurídica para a Realização da Cantada de Natal Cultural cujo rito encontra-se demonstrado no Processo Administrativo nº / que vincula o ato.

### 4. DOS RECURSOS FINANCEIROS

1. Os recursos financeiros para a execução deste termo contratual totalizam o montante de R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais).
2. O valor será transferido o CONTRATADO responsável pela execução, depositados em conta especificada a ser indicada quando pela CONTRATADO.

### 5. APLICAÇÃO DOS RECURSOS

1. Os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados para o alcance de ações relativas ao mesmo objeto, sem a necessidade de autorização prévia, mediante a correspondente prestação de contas.

### 6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- I. São obrigações do Município de Dom Pedro- MA:
  - II. transferir os recursos do objeto deste termo de execução cultural;

- I. orientar sobre o procedimento para a prestação de informações sobre os recursos concedidos;
- II. analisar e emitir parecer sobre os relatórios e sobre a prestação de informações apresentados pelo prestador de serviços;
  - I. zelar pelo fiel cumprimento deste termo de execução cultural;
  - II. adotar medidas saneadoras e corretivas quando houver inadimplemento;
- III. monitorar o cumprimento das obrigações previstas na CLÁUSULA 6.2. VII - exigir a prestação de contas.

- I. São obrigações do CONTRATADO:
  - II. executar a ação cultural aprovada e selecionada;
    - I. aplicar os recursos concedidos (Lei Paulo Gustavo) na realização da ação cultural;

- I. manter, obrigatória e, exclusivamente, os recursos financeiros conforme previstos na legislação da LPG;
- II. facilitar o monitoramento, o controle e supervisão do termo de execução cultural bem como o acesso ao local de realização da ação cultural;
- III. prestar informações ao município de Dom Pedro-MA, por meio de Relatório de Execução do Objeto, apresentado no prazo máximo de 30 de dezembro de 2024, contados do término da vigência do termo de execução cultural;
- IV. atender a qualquer solicitação regular feita pela Prefeitura Municipal de Dom Pedro -MA a contar do recebimento da notificação;
- V. divulgar nos meios de comunicação, a informação de que a ação cultural aprovada é apoiada com recursos da Lei Paulo Gustavo, incluindo as marcas do Governo federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas divulgado pelo Ministério da Cultura;
- VI. não realizar despesa em data anterior ou posterior à vigência deste termo de execução cultural;

- VII. guardar a documentação referente à prestação de informações e/ou contas pelo prazo de até 10 anos, contados do fim da vigência deste Termo de Execução Cultural;
  - I. não utilizar os recursos para finalidade diversa da esta elecionada no projeto cultural;
  - I. sempre que convocado esclarecer sobre as atividades objeto deste termo.

### 7. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- I. A CONTRATADA prestará contas à administração pública por meio da categoria de prestação de informações in loco.
- II. O agente público responsável elaborará relatório de visita de verificação e poderá adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:
- III. - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;
- I. - recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo agente cultural, de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado; ou
- II. - recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo CONTRATADO, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes.
- III. Após o recebimento do processo enviado pelo agente público de que trata o item 7.2, a autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações poderá:
- IV. - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;
- V. - solicitar a apresentação, pelo CONTRATADO, de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes;
- VI. - solicitar a apresentação, pelo CONTRATADO, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes; ou
- VII. - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, caso verifique que não houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado, ou caso identifique irregularidades no relatório de execução financeira.

### 8. ALTERAÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

1. A alteração do termo de execução cultural será formalizada por meio de termo aditivo na forma da legislação vigente.
  1. A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:
    - I. - prorrogação de vigência realizada de ofício pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos; e
    - II. - alteração do projeto sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto.
  - III. Na hipótese de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será automaticamente mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto.
  - IV. As alterações do projeto cujo escopo seja de, no máximo, 20%, poderão ser realizadas

pelo agente cultural e comunicadas à administração pública em seguida, sem a necessidade de autorização prévia.

- V. A aplicação de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural sem a necessidade de autorização prévia da administração pública.
- VI. Nas hipóteses de alterações em que não seja necessário termo aditivo, poderá ser realizado apostilamento.

#### 9. TITULARIDADE DE BENS

1. Os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da execução da ação cultural fomentada serão de titularidade do CONTRATADO desde a data da sua aquisição.
2. Nos casos de rejeição da prestação de contas em razão da aquisição ou do uso do bem, o valor pago pela aquisição será computado no cálculo de valores a devolver, com atualização monetária.
3. Os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da execução da ação cultural fomentada serão de titularidade do município.

#### 10. EXTINÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

- I. Este Termo de Execução Cultural poderá ser:
    - II. - extinto por decurso de prazo;
  1. - extinto, de comum acordo antes do prazo avençado, mediante Termo de Distrato;
  2. - denunciado, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe; ou
  3. - rescindido, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe, nas seguintes hipóteses:
    - a. descumprimento injustificado de cláusula deste instrumento;
  4. irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas;
    - a. violação da legislação aplicável;
    - b. cometimento de falhas reiteradas na execução;
  5. má administração de recursos públicos;
    - a. constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;
      - a. não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;
      - b. outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.
  6. A denúncia só será eficaz no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.
  7. Os casos de rescisão unilateral serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. O prazo de defesa será de até 10 (dez) dias após a abertura de vista do processo que vincula o ato.
  8. Na hipótese de irregularidade na execução do objeto que enseje dano ao erário, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial caso os valores relacionados à irregularidade não sejam devolvidos no prazo estabelecido pela Administração Pública.
1. Outras situações relativas à extinção deste Termo não previstas na legislação aplicável ou neste instrumento poderão ser

negociados entre as partes ou, se for o caso, no Termo de Distrato.

#### 11. SANÇÕES

- 11.1. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações compressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.
- 11.2 A decisão sobre a sanção deve ser precedida de abertura de prazo para apresentação de defesa pelo AGENTE CULTURAL.
- 11.3 A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a aplicação de sanção, desde que regularmente comprovada.

#### 12. MONITORAMENTO E CONTROLE DE RESULTADOS

1. Ficará a cargo da comissão designada por decreto e supervisão por parte de servidores da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

#### 13. VIGÊNCIA

1. A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração até 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado caso a Legislação da LPG permita.

#### 14. PUBLICAÇÃO

1. O Extrato deste Termo de Execução Cultural será publicado no DOM, DOU e outros meios oficiais.

#### 15. FORO

1. Fica eleito o Foro do Município de Dom Pedro- MA para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao este Termo de Execução Cultural.

Dom Pedro- MA, 18 de dezembro de 2024

Publicado por: RICARDO ALVES DA SILVA  
Código identificador: 625e1e2a57ad497eb75fc993f90af67f

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

#### LEI Nº 118, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

#### LEI Nº 118, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a gestão que inicia em 1º de janeiro de 2025, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO**, por seus representantes legais aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, na forma do Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Constitui objeto desta lei a fixação do subsídio do Prefeito, do(a) Vice-Prefeito(a) e dos Secretários Municipais, para vigorar no quadriênio 2025/2028.

**Art. 2º** Os subsídios do Prefeito, do(a) Vice-Prefeito(a) e dos Secretários Municipais, para vigorar na Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025, ficam fixados nos valores abaixo consignados:

- I - Prefeito Municipal ..... R\$ 29.932,86 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos);
- II - Vice-Prefeito(a) ..... R\$ 14.966,43 (catorze mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos);
- III - Secretário Municipal .... R\$ 9.532,86 (nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Parágrafo único. O(A) Vice-Prefeito(a), nomeado(a) Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário(a), vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

**Art. 3º** Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal, em Lei Complementar Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 6º** Quando a presente Lei começar a produzir seus efeitos em 1º de janeiro de 2025, automaticamente ficará revogada a Lei nº 001/2016 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 04 de dezembro de 2024.

**LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA**  
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA  
Código identificador: 78ccee9935581f68dde3bb4230d50691

#### PORTARIA Nº 453/2024 - GAB LC

##### PORTARIA Nº 453/2024 - GAB LC

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE A SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ESTREITO - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal e as disposições da Lei Municipal nº 087, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 (Lei de Estrutura Administrativa do Município),

##### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora pública, **ANA RITA FERNANDES**, inscrita no CPF nº 954.329.903-00, matrícula 1800-1 ocupante do cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE, LICENÇA-PRÊMIO de 03 (três) meses, a contar a partir de 11/12/2024 a 11/03/2025, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º - Determina ao departamento de Recurso Humano que promova as devidas anotações funcionais e fonte de pagamento do servidor público.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**LEORREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA**  
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA  
Código identificador: e90651d989bb8f22033396b90249ffdf

#### PORTARIA Nº 455/2024 - GAB LC

##### PORTARIA Nº 455/2024 - GAB LC

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal e as disposições da Lei Municipal nº 087, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 (Lei de Estrutura Administrativa do Município),

Considerando a permuta entre as servidoras **TEREZINHA DE JESUS ARRUDA TAVARES** e **NEIVA MARIA DE ARRUDA LEDA JORGE**, conforme portaria 401/2024 - GAB.

##### RESOLVE:

Art. 1º - **CEDER** a servidora pública municipal, a Senhora **TEREZINHA DE JESUS ARRUDA TAVARES**, brasileira, casada, portadora do RG nº 070151622019-1, inscrita no CPF nº 335.241.303-72, titular do cargo efetivo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, Ao Tribunal do Estado do Maranhão, para exercer a função comissionada de secretária Judicial da 1ª Vara da Comarca de Estreito-MA, com ônus para este órgão de origem.

Art. 2º - A lotação e Controle de frequência, acompanhamento e eventuais ratificações de desempenho funcional serão efetuados pelo órgão cessionário enquanto perdurar a cessão.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA**  
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA  
Código identificador: ccef5ccfaa846c60c175a7ff2b19ff47

#### TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 118/2024

TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 118/2024, que **“Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a gestão que inicia em 1º de janeiro de 2025, e dá outras providências.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e neste ato se sanciona e promulga a **LEI Nº 118, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA**, AOS 13 (TREZE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO).

**LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA**  
Prefeito de Estreito/MA

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA  
Código identificador: 4cca6af3b0dc91a56f5e4e3240b9a5fe



**TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO 002/2024**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO**

**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 006/2024/SEMEC.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024.**

À vista dos elementos contidos no presente processo e no uso das atribuições que me foram conferidas, e ainda, de acordo com o disposto no Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021, autorizo a contratação e declaro que fica RATIFICADA a Inexigibilidade de Licitação.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos seguintes termos:

CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços profissionais advocatícios, específicos na área financeira, para efetivar em juízo a recuperação de verbas relativas ao extinto FUNDEF, referente a ação judicial n. 0050616-27.1999.4.03.6100 já impetrada contra união em favor da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA. VALOR: O valor estimado para contratação é de R\$ 0,10 (dez centavos de real), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres públicos.

Determino que seja dada a devida publicidade legal, em especial, à prevista no Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Fernando Falcão - MA, 16 de dezembro de 2024. Raimunda da Silva Almeida, Prefeita Municipal.

*Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO  
Código identificador: d16682913ec3744c8aeeedb0b83d7af5*

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO 003/2024**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO**

**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 007/2024/SEMEC.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024.**

À vista dos elementos contidos no presente processo e no uso das atribuições que me foram conferidas, e ainda, de acordo com o disposto no Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021, autorizo a contratação e declaro que fica RATIFICADA a Inexigibilidade de Licitação.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos seguintes termos:

CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município de Fernando Falcão - MA.

VALOR: O valor estimado para contratação é de R\$ 0,17 (dezessete centavos de real), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres públicos.

Determino que seja dada a devida publicidade legal, em especial, à prevista no Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Fernando Falcão - MA, 16 de dezembro de 2024. Raimunda da Silva Almeida, Prefeita Municipal.

*Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO  
Código identificador: 3b65913e20451fc836bef2a7656c657*

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO 004/2024**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO**

**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 008/2024/SEMAF.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024.**

À vista dos elementos contidos no presente processo e no uso das atribuições que me foram conferidas, e ainda, de acordo com o disposto no Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021, autorizo a contratação e declaro que fica RATIFICADA a Inexigibilidade de Licitação.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos seguintes termos:

CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços profissionais advocatícios, para acompanhamento de processos judiciais e administrativos que tem por finalidade a recuperação de repasses integrais do FPM em favor da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA.

VALOR: O valor estimado para contratação é de R\$ 0,17 (dezessete centavos de real), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres públicos.

Determino que seja dada a devida publicidade legal, em especial, à prevista no Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Fernando Falcão - MA, 16 de dezembro de 2024. Raimunda da Silva Almeida, Prefeita Municipal.

*Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO  
Código identificador: 275039ca91ea910518f74c51c64e838c*

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO 005/2024**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO**

**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 003/2024/SEMUS.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2024.**

À vista dos elementos contidos no presente processo e no uso das atribuições que me foram conferidas, e ainda, de acordo com o disposto no Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021, autorizo a contratação e declaro que fica RATIFICADA a Inexigibilidade de Licitação.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos seguintes termos:

CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 35.542.612/0001-90

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

VALOR: O valor estimado para contratação é de R\$ 0,20 (vinte centavos de real), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres públicos.

Determino que seja dada a devida publicidade legal, em especial, à prevista no Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Fernando Falcão - MA, 16 de dezembro de 2024. Raimunda da Silva Almeida, Prefeita Municipal.

*Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO  
Código identificador: e65b69ac87fbf3c31c6d6df3bf8289e*



LEI Nº 210/2024 -

LEI Nº 210/2024.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE FORTUNA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTUNA, MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Orçamento Programa do Município de FORTUNA, Estado do Maranhão, para o exercício de 2025 estima a Receita e Fixa a Despesa em **R\$ 143.651.655,00 (Cento e quarenta e três milhões seiscentos e cinquenta e um mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais)**

**Art. 2º.** A Receita será realizada mediante Arrecadação de Tributos e de Outras Transferências Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente, discriminada no Anexo 02 - Receita, com o seguinte desdobramento.

**CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS ECONÔMICAS**

FONTES	VALOR (R\$)
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>124.421.655,00</b>
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	3.820.000,00
Contribuições	858.000,00
Receita Patrimonial	196.000,00
Receita de Serviços	30.000,00
Transferências Correntes	127.779.547,00
Outras Receitas Correntes	52.000,00
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>(8.313.892,00)</b>
<b>(+) RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>19.230.000,00</b>
Transferências de Capital	5.000.000,00
Operações de Crédito	14.000.000,00
Alienação de Bens	230.000,00
<b>SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE</b>	<b>13.978.000,00</b>
<b>(=) TOTAL GERAL</b>	<b>143.651.655,00</b>

**Art. 3º.** A Despesa será realizada segundo a classificação Funcional Programática, Categoria Econômica e Institucional, a saber:

I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

FUNÇÃO	VALOR (R\$)
LEGISLATIVA	2.550.000,00
ADMINISTRAÇÃO	10.164.784,00
SEGURANÇA PÚBLICA	678.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.572.000,00
SAÚDE	24.234.669,00
EDUCAÇÃO	70.692.115,00
CULTURA	2.115.000,00
URBANISMO	14.905.087,00
HABITAÇÃO	680.000,00
SANEAMENTO	810.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	440.000,00
AGRICULTURA	440.000,00
COMUNICAÇÕES	145.000,00
ENERGIA	8.030.000,00
TRANSPORTE	3.170.000,00
DESPORTO E LAZER	1.025.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>143.651.655,00</b>

II - CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

<b>FONTES</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>110.443.655,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	54.196.669,00
Juros e Encargos da Dívida	600.000,00
Outras Despesas Correntes	55.646.986,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>33.208.000,00</b>
Investimentos	32408.000,00
Amortização da Dívida	800.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>143.651.655,00</b>

III - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

<b>ÓRGÃOS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
CÂMARA MUNICIPAL	2.550.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.519.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	872.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO e FINANÇAS	6.794.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	15.282.115,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA e PECUÁRIA	785.000,00
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	748.000,00
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	30.116.871,00
SECRETARIA DE CULTURA, JUVENTUDE E TURISMO	2.305.000,00
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	821.000,00
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	100.000,00
SECRETARIA DA MULHER	184.000,00

<b>FUNDOS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	23.362.669,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	2.715.000,00
FUNDEB	55.410.000,00
FUNDO DA INFANCIA E ADOLESCENTE - FIA	87.000,00

**Art. 4?** Fica igualmente no mesmo valor da despesa total o montante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a saber:

I. Orçamento fiscal será realizado segundo as classificações funcionais programáticas, categoria econômica e institucional, a saber:

I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
LEGISLATIVA	2.550.000,00
ADMINISTRAÇÃO	10.164.784,00
SEGURANÇA PÚBLICA	678.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.572.000,00
SAÚDE	24.234.669,00
EDUCAÇÃO	70.692.115,00

<b>FUNÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
CULTURA	2.115.000,00
URBANISMO	14.905.087,00
HABITAÇÃO	680.000,00
SANEAMENTO	810.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	440.000,00

AGRICULTURA	440.000,00
COMUNICAÇÕES	145.000,00
ENERGIA	8.030.000,00
TRANSPORTE	3.170.000,00
DESPORTO E LAZER	1.025.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>143.651.655,00</b>

II. Orçamento da Seguridade Social será realizado segundo as classificações funcionais programática, categorias econômicas e institucionais, a saber:

**I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA**

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.572.000,00
SAÚDE	24.234.669,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>27.806.669,00</b>

**Art. 5º.** Fica o Executivo Municipal, autorizado nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% (Oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

Parágrafo Primeiro – Os Créditos Adicionais Suplementares autorizados serão utilizados proporcionalmente pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo Segundo – Excluem-se desse limite, os Créditos Adicionais Especiais que decorrem de Leis Municipais específicas, aprovadas no Exercício.

**Art. 6º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar em qualquer mês do exercício financeiro, Operações de Crédito por antecipação de receita, para atender a insuficiência de caixa, até o limite de 15% (Quinze por cento) da receita líquida real calculada.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, até o limite fixado na Constituição Federal.

**Art. 8º.** Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos na forma do parágrafo do Art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA - MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.**

**SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA NETO**  
Prefeito Municipal

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA  
Código identificador: ab14a7b9b25aad55f7a7c9a1857a27f3

**EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 029.002/2024. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 029/2024.**

**EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 029.002/2024. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 029/2024. CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de FORTUNA - MA, através da Secretaria Municipal de Administração. **OBJETO:** Fornecimento de combustíveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. **DATA DA ASSINATURA:** 02/12/2024 **CONTRATADO: PINHEIRO & AYRES LTDA - ME (POSTO SÃO FRANCISCO),** Rua São Francisco, Nº 900, Bairro Centro, CEP 65.695-000, Fortuna - MA, CNPJ: 12.659.061/0001-44. **REPRESENTANTE:** Francisco Geniel Pinheiro Junior, CPF: 590.372.103-68 e RG: 1336154 SSP-PI. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** DESCRIÇÃO CÓDIGO FICHA NOME SALDO DOTAÇÃO R\$ PODER 02 PODER EXECUTIVO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 02.03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ATIVIDA/PROJETO 04.122.0003.2010 MANUTENÇÃO E FUUNC. DA UNIDADE ADMINSITRATIVA ELEMENTO 3.3.90.30 55 MATERIAL DE CONSUMO FONTE RECURSO 1500 Recursos não vinculados de Impostos VIGÊNCIA: 31/12/2024. **BASE LEGAL:** Decreto Federal nº 10.024/19, subsidiariamente a Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021. Roberta Regina Rodrigues Soares - Secretária Municipal de Administração.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA  
Código identificador: 5e894adc27a3423dc019f905ad752d2f

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 026.002/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - SRP**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO. ESPÉCIE:** 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 026.002/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023. CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Educação de Fortuna/MA, **CONTRATADA:** D. C. COELHO EIRELI, localizada na Rua 15 de Novembro, Nº 628, Centro, CEP: 65.695-000, Cidade: Fortuna - MA, CNPJ: 19.479.055/0001-54. **REPRESENTANTE:** Deborah Calado Coelho - CPF: 613.060.803-98, RG Nº 013395352000-0 SESP MA. **OBJETO DE ADITIVO:** acréscimo de 25%, equivalente a R\$ 94.451,40 (Noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos). **Fundamentação legal:** Art 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. Fortuna/MA, 01 de Outubro de 2024. Antônio Marcos de Sousa Rocha - Secretário Municipal de Educação.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA  
Código identificador: 9f1a693d10ec2ede63c98a84585ffcf9

**LEI Nº 210/2024.**

**LEI Nº 210/2024.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE**



**FORTUNA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTUNA MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Orçamento Programa do Município de FORTUNA, Estado do Maranhão, para o exercício de 2025 estima a Receita e Fixa a Despesa em **R\$ 143.651.655,00 (Cento e quarenta e três milhões seiscentos e cinquenta e um mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais)**

**Art. 2º.** A Receita será realizada mediante Arrecadação de Tributos e de Outras Transferências Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente, discriminada no Anexo 02 - Receita, com o seguinte desdobramento.

**CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS ECONÔMICAS**

FONTES	VALOR (R\$)
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>124.421.655,00</b>
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	3.820.000,00
Contribuições	858.000,00
Receita Patrimonial	196.000,00
Receita de Serviços	30.000,00
Transferências Correntes	127.779.547,00
Outras Receitas Correntes	52.000,00
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>(8.313.892,00)</b>
<b>(+) RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>19.230.000,00</b>
Transferências de Capital	5.000.000,00
Operações de Crédito	14.000.000,00
Alienação de Bens	230.000,00
<b>SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE</b>	<b>13.978.000,00</b>
<b>(=) TOTAL GERAL</b>	<b>143.651.655,00</b>

**Art. 3º.** A Despesa será realizada segundo a classificação Funcional Programática, Categoria Econômica e Institucional, a saber:

**I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA**

FUNÇÃO	VALOR (R\$)
LEGISLATIVA	2.550.000,00
ADMINISTRAÇÃO	10.164.784,00
SEGURANÇA PÚBLICA	678.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.572.000,00
SAÚDE	24.234.669,00
EDUCAÇÃO	70.692.115,00
CULTURA	2.115.000,00
URBANISMO	14.905.087,00
HABITAÇÃO	680.000,00
SANEAMENTO	810.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	440.000,00
AGRICULTURA	440.000,00
COMUNICAÇÕES	145.000,00
ENERGIA	8.030.000,00
TRANSPORTE	3.170.000,00
DESPORTO E LAZER	1.025.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>143.651.655,00</b>

**II - CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS ECONÔMICAS**

FONTES	VALOR (R\$)
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>110.443.655,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	54.196.669,00
Juros e Encargos da Dívida	600.000,00
Outras Despesas Correntes	55.646.986,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>33.208.000,00</b>
Investimentos	32408.000,00
Amortização da Dívida	800.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>143.651.655,00</b>

**III - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL**

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
CÂMARA MUNICIPAL	2.550.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.519.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	872.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO e FINANÇAS	6.794.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	15.282.115,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA e PECUARIA	785.000,00
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	748.000,00
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	30.116.871,00
SECRETARIA DE CULTURA, JUNVENTUDE E TURISMO	2.305.000,00
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	821.000,00
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	100.000,00
SECRETARIA DA MULHER	184.000,00

FUNDOS	VALOR (R\$)
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	23.362.669,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	2.715.000,00
FUNDEB	55.410.000,00
FUNDO DA INFANCIA E ADOLESCENTE - FIA	87.000,00

**Art. 4º.** Fica igualmente no mesmo valor da despesa total o montante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a saber:

**I.** Orçamento fiscal será realizado segundo as classificações funcionais programáticas, categoria econômica e institucional, a saber:

**I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA**

FUNÇÃO	VALOR (R\$)
LEGISLATIVA	2.550.000,00
ADMINISTRAÇÃO	10.164.784,00
SEGURANÇA PÚBLICA	678.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.572.000,00
SAÚDE	24.234.669,00
EDUCAÇÃO	70.692.115,00

FUNÇÃO	VALOR (R\$)
CULTURA	2.115.000,00
URBANISMO	14.905.087,00
HABITAÇÃO	680.000,00
SANEAMENTO	810.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	440.000,00
AGRICULTURA	440.000,00
COMUNICAÇÕES	145.000,00
ENERGIA	8.030.000,00
TRANSPORTE	3.170.000,00
DESPORTO E LAZER	1.025.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>143.651.655,00</b>

**II.** Orçamento da Seguridade Social será realizado segundo as classificações funcionais programática, categorias econômicas e institucionais, a saber:

**I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA**

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.572.000,00
SAÚDE	24.234.669,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>27.806.669,00</b>

**Art. 5º.** Fica o Executivo Municipal, autorizado nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% (Oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os Créditos Adicionais Suplementares autorizados serão utilizados proporcionalmente pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo Segundo - Excluem-se desse limite, os Créditos Adicionais Especiais que decorrem de Leis Municipais específicas, aprovadas no Exercício.

**Art. 6º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar em qualquer mês do exercício financeiro, Operações de Crédito por antecipação de receita, para atender a insuficiência de caixa, até o

limite de 15% (Quinze por cento) da receita líquida real calculada.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, até o limite fixado na Constituição Federal.

**Art. 8º.** Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos na forma do parágrafo do Art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTUNA - MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DESEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.**

**SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA NETO**  
Prefeito Municipal

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA  
Código identificador: bb4fa36d9dd52c1fe488f6db43b6ef26

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO . DISPENSA ELETRÔNICA Nº 012/2024**

1. No uso das atribuições que me foram delegadas pela **Portaria nº 060, 03 de maio de 2023**, da Exma. **Vivianne da Silva Vieira**, **ADJUDICO** o objeto ao vencedor e **HOMOLOGO** o resultado da **Dispensa nº 012/2024**, com base no artigo 23, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, inclusive no sistema eletrônico.

2. Relata-se nos autos que a empresa declarada vencedora: **DUTRAFARMA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 07.404.989/0001-48**, com o valor total de **R\$ 47.193,000 (quarenta e sete mil e cento e noventa e três reais)**, para os **ITENS: (01, 02, 03 e 04)**, comprovou que preencheu os requisitos de habilitação e qualificação necessários à contratação (art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021), tendo sido escolhida por atender todas as exigências do aviso de contratação e seus anexos, inclusive, por apresentar o menor preço dentre as empresas que participaram da disputa (art. 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021).

3. Para prosseguimento, DETERMINO as seguintes providências:

I - Encaminhe-se para instaurar Procedimentos de Gestão Administrativa individualizados para as contratações, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021 - Lei de Licitações e Contatos Administrativos, c/c art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, Termo de Referência, comprovação da existência de recursos, o **Aviso de Dispensa nº 012/2024**, com os Relatórios e documentos que o seguem, seguido deste Despacho e o Relatório que o acompanha.

II - Em seguida, à Comissão de Contratação para providenciar, nos termos do art. 95, I, da citada Lei nº 14.133/2021, a emissão de Nota de Empenho em favor de cada empresa adjudicatária, conforme Relatório.

III - Após, à Comissão de Contratação para inserção no Sistema do Tribunal de Contas do Maranhão - SINC Contrata, bem como demais divulgações exigidas nos arts. 72, parágrafo único e 94 da Lei 14.133/2021.

IV - Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, para providenciar o envio da Nota de Empenho à empresa, juntamente com a Ordem de Fornecimento, e realizar a fiscalização e recebimento do objeto, nos termos do art. 140, II, da Nova Lei de Licitações, com observância na redação do Termo de Referência.

Governador Archer (MA), 18 de dezembro de 2024.

**Vivianne da Silva Vieira**

Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento  
Portaria nº 060/2023

Publicado por: ELIAS DE MOURA SILVA  
Código identificador: 4c51b6ee3ba7f97a94f4372a877b7c0a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2024**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2024  
PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNBAB (LEI Nº 14.399/2022)

**PONTUAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros -MA, representada neste ato pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, em uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Municipal, **TORNA PÚBLICO A HOMOLOGAÇÃO DE HABILITAÇÃO FINAL**, conferida pela comissão municipal da **LEI ALDIR BLANC 2 DE FOMENTO À CULTURA (PNBAB)**, em atendimento ao Edital nº 05/2024 de Premiação, que tem por objetivo subsidiar com apoio financeiro aos Agentes Culturais, na forma descrita nos termos do Edital, e da **LEI Nº 14.399, DE 08 DE JULHO DE 2022- LEI ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA (PNBAB)**, pelo o **DECRETO FEDERAL Nº11.453\2023, Decreto de Regulamentação da PNBAB Nº11.740/2023**, conforme categorias:

**PREMIAÇÃO**

Nº	NOMES	CPF	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
01	Aldeane Damasceno Silva Alves	855.995.303-53	10	HABILITADO	R\$ 626,74
02	Lhayane da Silva Santana	608.464.173-32	10	HABILITADO	R\$ 626,74
03	Hildenir da Silva Brito Almeida	036.604.303-07	10	HABILITADO	R\$ 626,74
04	Maria Delcimar Machado Silva	831.621-353-53	10	HABILITADO	R\$ 626,74
05	Patricia Da Silva Cruz Nascimento	033.293.553-10	10	HABILITADO	R\$ 626,74
06	Raimunda Alves Da Costa Barros	019.714.263-00	10	HABILITADO	R\$ 626,74
07	Eliene De Oliveira Souza	063.763.073-45	10	HABILITADO	R\$ 626,74
08	Ecileuza Barros De Carvalho	029.784.353-21	10	HABILITADO	R\$ 626,74
09	Sabryna Nascimento De Assunção	628.916.283-73	10	HABILITADO	R\$ 626,74
10	Daniilo Alves Da Conceição	629.878.243-51	10	HABILITADO	R\$ 626,74
11	Maria Rosilene Gonçalves Da Silva	006.833.413-32	10	HABILITADO	R\$ 626,74
12	Antonio Radamarck Viana Macedo	614.109.983-12	10	HABILITADO	R\$ 626,74
13	Danielle Da Silva Feitosa	630.733.033-32	10	HABILITADO	R\$ 626,74
14	Maria Marlene De Sousa Silva	471.470.753-15	10	HABILITADO	R\$ 626,74
15	Gracieleia Gomes De Oliveira Silva	028.748.423-89	10	HABILITADO	R\$ 626,74
16	Janaina Mesquita Da Silva Monteiro	022.937.773-40	10	HABILITADO	R\$ 626,74
17	Maria Das Dores Dos Santos Silva Santos	564.606.783-91	10	HABILITADO	R\$ 626,74
18	Claudia Wagum Da Silva	014.633.133-81	10	HABILITADO	R\$ 626,74
19	Maria Das Dores Da Silva Sousa	023.907.253-76	10	HABILITADO	R\$ 626,74
20	Josimar Gonçalves Da Costa	408.691.993-15	10	HABILITADO	R\$ 626,74
21	Antonia Edinalva De Lima Costa Ferreira	005.322.533-37	10	HABILITADO	R\$ 626,74
22	Santana Barbosa Candido	024.391.173-40	10	HABILITADO	R\$ 626,74
23	Maura Rubens Costa Santos Silva	889.653.843-20	10	HABILITADO	R\$ 626,74
24	Taciana Barbosa Dos Santos	042.781.453-73	10	HABILITADO	R\$ 626,74
25	Deuzilene Soares Da Silva Costa	005.326.563-77	10	HABILITADO	R\$ 626,74
26	Mayrah Moraes Rodrigues Sousa	611.237.933-36	10	HABILITADO	R\$ 626,74
27	Marqui Gerry De Sousa Oliveira	688.122.483-49	10	HABILITADO	R\$ 626,74
28	João Henrique Bezerra Cunha Fernandes	036.598.883-97	10	HABILITADO	R\$ 626,74
29	Daniel Soares Da Silva	658.272.793-15	10	HABILITADO	R\$ 626,74
30	Maria Josilene Da Silva	007.485.083-09	10	HABILITADO	R\$ 626,74
31	Heloisia Fernanda Chaves Da Silva e Silva	602.385.113-40	10	HABILITADO	R\$ 626,74
32	Raimunda Das Dores Aguiar E Aguiar	008.254.003-92	10	HABILITADO	R\$ 626,74
33	Angelita Maria Rodrigues Carvalho	303.524.953-91	10	HABILITADO	R\$ 626,74
34	Cesar Warley Da Cruz Torres Costa	001.882.653-92	10	HABILITADO	R\$ 626,74
35	Anderson Melo Luna	032.538.583-16	10	HABILITADO	R\$ 626,74
36	Aleff Felipe Dos Santos Leal	053.099.733-97	10	HABILITADO	R\$ 626,74
37	Francisco Moraes De Holanda	006.773.893-10	10	HABILITADO	R\$ 626,74
38	Nara Clenes Moraes Do Nascimento Silva	030.802.173-81	10	HABILITADO	R\$ 626,74
39	Antonio Francisco Santana Mendes	041.454.413-70	10	HABILITADO	R\$ 626,74
	Fernando Fernandes Silva Carvalho	033.123.253-74	10	HABILITADO	R\$ 626,74
41	Joelson Sobral Silva	022.390.833-95	10	HABILITADO	R\$ 626,74
42	Diogo Rodrigues do Nascimento	629.066.673-82	10	HABILITADO	R\$ 626,74
43	Thania Cristinne dos Santos Madeira	607.058.803-70	10	HABILITADO	R\$ 626,74

Publica-se e registre-se

GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS, 18 de DEZEMBRO de 2024.

FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO JUNIOR  
Código identificador: aaf1c14ee22f28389f3492b514b0a326

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJÁU

### EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2024

**EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2024.** REF.: Processo nº 10.245/2024 - O Secretário Municipal de Saúde de Grajaú-MA, no uso de suas atribuições legais, usando o poder de autotutela da Administração e pela oportunidade e conveniência, com respaldo no Artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, determina a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 060/2024, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais médicos, insumos hospitalares e medicamentos de uso comum, para atender as necessidades do Hospital Municipal Frei Alberto Beretta de Grajaú-MA, devido a necessidade de alterações no termo de referência, Grajaú-MA, 18 de dezembro de 2024. Marcelo Augusto Barros Mourão - Secretário Municipal de Saúde de Grajaú-MA

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO  
Código identificador: 5153082ddd902269fa625504da556b57

### EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2024

**EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2024.** REF.: Processo nº 10.769/2024 - O Secretário Municipal de Saúde de Grajaú-MA, no uso de suas atribuições legais, usando o poder de autotutela da Administração e pela oportunidade e conveniência, com respaldo no Artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, determina a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 062/2024, que tem por objeto o contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos e fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais para atender a demanda do laboratório do Hospital Municipal Frei Alberto Beretta de Grajaú-MA, devido a necessidade de alterações no termo de referência, Grajaú-MA, 18 de dezembro de 2024. Marcelo Augusto Barros Mourão - Secretário Municipal de Saúde de Grajaú-MA

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO  
Código identificador: 96d0e59b468a5a896f9f886d3ae4c72f

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO

### AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020/CPL/PMLM

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, da Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato, MA, torna público o **CANCELAMENTO** do Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços do tipo Menor Preço Global, com data de abertura prevista para o dia 28 de janeiro de 2020 às 08:00 horas, na Praça 10 de Novembro - Centro, município de Lagoa do Mato, tendo como objeto **Contratação de Empresa para Realização de Reforma do Prédio do Hospital Municipal de Lagoa do Mato**, na forma da Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores. Lagoa do Mato,

16 de janeiro de 2020.

Raimundo Rodrigues da Silveira Neto  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Publicado por: TONY SILVA LIMA  
Código identificador: 012d185be3c900ff7898117828a2599a

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO CONTRATO Nº 010.01.01.1017/2024-ASSEJUR.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 006/2023/CPL/PMLM. PARTES: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato - CNPJ: 01.613.315/0001-77 - Secretaria Municipal de Educação (Contratante) Empresa A G M LUSTOSA LTDA - Inscrição no CNPJ nº 11.107.729/0001-88 (Contratada). MODALIDADE: **Pregão Eletrônico nº 006/2023-SRP - Ata de Registro de Preços (ARP) nº 010.01/2023.** OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento de Suprimento de informática e Recargas e Tonners, destinados a atender a demanda operacional da Secretaria Municipal de Educação - (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE), conforme especificações da Ata de Registro de Preços nº 010.01/2023, do Termo de Referência do Edital do Pregão (Eletrônico) nº 006/2023-SRP. AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, LC nº 123/06 e demais normas atinentes à espécie. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0403 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE / 12.361.0031.1017 - Aquisição de Equipamentos para o Ensino Fundamental / 3.3.90.30.00 - Material de Consumo/ 1570000000 - Transferência de convênio-União/Educação / LOA 2024.** DATA DA ASSINATURA: 25 de novembro de 2024. VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2024. VALOR: **R\$ 93.630,00 (noventa e três mil, seiscentos e trinta reais)** SIGNATÁRIOS: Alexandre Guimarães Duarte, CPF nº 685.864.003-78 (Prefeito), pela Contratante e Sr. Ana Gorete Martins Lustosa, portadora do CPF nº 192.956.693-04 (Titular) pela Contratada. Lagoa do Mato-MA, 25 de novembro de 2024.

Publicado por: TONY SILVA LIMA  
Código identificador: e2d5dd27d136574c65d89f7078e6575b

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO CONTRATO Nº 011.01.01.2055/2024-ASSEJUR.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 018/2023/CPL/PMLM. PARTES: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato - CNPJ: 01.613.315/0001-77 - Através da Secretaria Municipal de Educação (MDE) (Contratante) e a empresa A. G. M. LUSTOSA LTDA - CNPJ nº 11.107.729/0001-88 (Contratada). MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 015/2023-SRP - Ata de Registro de Preços (ARP) nº 011.01/2023. OBJETO: **Fornecimento de materiais de consumo em geral (expediente e didático), destinados a atender a demanda operacional da Secretaria Municipal de Educação do município de Lagoa do Mato/MA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, Ata de Registro de Preços nº 011.01/2023.** AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, LC nº 123/06 e demais normas atinentes à espécie. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0403 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE / 12.122.0384.2055 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação / 3.3.90.30.00 - Material de Consumo / 1500100100 - Receita de Impostos e Transferências - Educação / Lei Orçamentária Anual 2024.** DATA DA ASSINATURA: 22 de novembro de 2024. VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2024. VALOR: **R\$ 57.604,90 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e noventa centavos).** SIGNATÁRIOS: Alexandre Guimarães Duarte, CPF nº 685.864.003-78 (Prefeito), pela Contratante e Srª Ana Gorete Martins Lustosa, CPF nº 192.956.693-04 (Titular) pela Contratada. Lagoa do Mato-MA, 22 de novembro de 2024.



Publicado por: TONY SILVA LIMA

Código identificador: bdfbe04e83534af609701800de82777a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO**

**PORTARIA Nº 113 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DO CONTRATO Nº 122/2024.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica do ramo para o fornecimento parcelado de medicamentos e materiais hospitalares em geral de interesse do Fundo Municipal de Saúde de Loreto/MA.

**CONTRATADA:** SALUT HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 25.210.848/0001-76, com endereço na Rua Loreto, 200, Bairro de Nazaré, Balsas/MA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LORETO - ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, Resolve:

Art. 1º Considerando o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e considerando o art. 27 §1º e §2º do DECRETO MUNICIPAL Nº 001, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, nomeia o gestor e fiscal do contrato nº 122/2024 - originado do Processo Administrativo nº 027/2024 e Pregão Eletrônico nº 011/2024 - PML.

FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 647.170.463-15.	Gestor do contrato nº 122/2024.
LEONILDO SOARES GUIDA, CPF Nº 001.616.473-32.	Fiscal do contrato nº 122/2024.

Art. 2º Compete ao gestor do contrato: agente público do órgão responsável pelo gerenciamento geral do contrato.

Art. 3º Compete ao fiscal do contrato: o agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização operacional da execução dos contratos, nos seus aspectos técnicos e/ou administrativos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**GERMANO MARTINS COELHO**  
Prefeito Municipal

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA

Código identificador: 41368804f4706e1d0541507e8f36c3f1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES**

**RESULTADO FINAL E CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO 003/2024**

SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO A CULTURA - PNBA (LEI Nº 14.399/2022).

A Prefeitura de Matões, através da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e da Comissão de Avaliação e Seleção dos Projetos da Lei Aldir Blanc, **TORNA PÚBLICO** o resultado FINAL do Edital de Chamamento público nº **003/2024**, e **CONVOCA** os projetos SELECIONADOS e ORA CONTEMPLADOS, para **ASSINATURA DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL** na forma que segue:

**CATEGORIA DE APOIO: MÚSICA**

ORD	NOME	CATEGORIA	PROJETO
01	ALEXANDRE DE SOUSA RODRIGUES	MÚSICA	XANDE RODRIGUES
02	DAMIÃO VIEIRA MAIA	MÚSICA	LEVANDO A MÚSICA A COMUNIDADE
03	MARIA JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO	MÚSICA	RESTAURANDO VIDAS

04	JORGE FERNANDO CAMPOS MAIA	MÚSICA	PAGODE É VIDA!
05	CLEITON PAULO MACHADO DA SILVA	MÚSICA	CARNAVAL DAS ANTIGAS
06	ELMO CARDOSO DE VASCONCELOS	MÚSICA	ELMO CARDOSO
07	FRANCISCO JOSÉ SANTANA JÚNIOR	MÚSICA	JÚNIOR SANTANA & LAYLSON TECLAS
08	FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO PINHEIRO	MÚSICA	CANTOR SHOPMUSIC
09	JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA	MÚSICA	ZC ZÉH CANTOR
10	PAULO DOS SANTOS SOUSA	MÚSICA	PS DO PISEIRO
11	MANOEL DE JESUS LUZ SILVA	MÚSICA	TEORIZANDO - MINICURSO DE INTRODUÇÃO À TEORIA MUSICAL
12	JOSÉ WILSON DE SOUSA MORAIS	MÚSICA	OS KABAS DO BAIÃO
13	GENIVAL MICHELÔNE DA SILVA	MÚSICA	PAIXÃO DE MENINA
14	ROBLEDO MOREIRA SANTOS	MÚSICA	CAINDO NA FOLIA
15	EURISMAR DOS SANTOS MENDES	MÚSICA	SAFADIM E BANDA
16	MARCONE DO NASCIMENTO FREIRE	MÚSICA	CONRADINHO NOS TECLADOS

ORD	NOME	CATEGORIA	PROJETO
01	MARIANA COSTA SILVA	CULTURA POPULAR/MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS	CAPOEIRA, CULTURA PARA A VIDA
02	MARCOS PABLO PAULA DA SILVA	CULTURA POPULAR/MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS	FESTA SÃO JORGE
03	JOSÉ ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS	CULTURA POPULAR/MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS	OFICINAS SOBRE O DIREITO QUILOMBOLA E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE FRANCKING
04	JOSEY WALLEES RIBEIRO	CULTURA POPULAR/MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS	FESTA DE SÃO BARTOLOMEU
05	MARIA DO DETERRO DA CONCEIÇÃO	CULTURA POPULAR/MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS	FESTEJO DE NOSSA SENHORA DO DETERRO
06	ANTONIO WILSON DA SILVA	CULTURA POPULAR/MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS	DANÇA DO LILI DO TANQUE DA RODAGEM
07	MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DOS SANTOS	CULTURA POPULAR/MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS	ECOSABÃO: LIMPANDO COM CONSCIÊNCIA
08	IELDA ALVES DE MORAIS	CULTURA POPULAR/MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS	FESTEJO DE SANTA JOANA
09	ROSARIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE ASSUNÇÃO	CULTURA POPULAR/MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS	ÁRVORE DA VIDA
10	SERGIO VINICIUS DE SOUSA SANTOS	CULTURA POPULAR/MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS	CENTRO ESPIRITUAL CAVALEIROS DE OGUM

ORD	NOME	CATEGORIA	PROJETO
-----	------	-----------	---------





01	TERESINHA FERREIRA DA SILVA SOUSA	DEMAIS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS E POPULARES	ARTESANATO QUILOMBOLA
02	LUCILEIDE ASSUNÇÃO FIGUEREDO	DEMAIS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS E POPULARES	CROCHÊ DA LEIDY
03	MARIA LEILA ALVES DA SILVA MOURA	DEMAIS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS E POPULARES	FIOS DE DECORAÇÃO
04	MARIA CLARA PEREIRA RODRIGUES	DEMAIS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS E POPULARES	OFICINA DE DESENHO DIGITAL ALTERNATIVO 2.0
05	GEILSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO	DEMAIS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS E POPULARES	NOITE CULTURAL - FESTIVAL DE CULTURA POPULAR
06	WDSÓN FELYPE ARAÚJO E SILVA	DEMAIS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS E POPULARES	UM MUNDO MAGICO DE SER CRIANÇA
07	ASTLEY HUSTON DOS SANTOS	DEMAIS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS E POPULARES	ARTESANATO EM MADEIRA
08	MARIA DO DESTERRO DE LIMA SILVA	DEMAIS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS E POPULARES	ARTESANTO É VIDA
ORD	NOME	CATEGORIA	PROJETO
01	SÔNIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	LITERATURA, ESCRITA E ORALIDADE	ESCREVER É ARTE QUE ENCANTA
02	MARIA APARECIDA PEREIRA LEITE	LITERATURA, ESCRITA E ORALIDADE	MINHA ESCOLA TEM HISTÓRIA
03	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	LITERATURA, ESCRITA E ORALIDADE	JORNADA LITERÁRIA
04	BRUNNA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA	LITERATURA, ESCRITA E ORALIDADE	MUNDO ENCANTADO DA LEITURA - GINCANA DO SABER
05	OSMAR BEZERRA CAVALCANTE JÚNIOR	LITERATURA, ESCRITA E ORALIDADE	OFICINA: CONTAÇÃO DE HISTÓRIA
ORD	NOME	CATEGORIA	PROJETO
01	EDUARDO BARBOSA SANTOS	EXPRESSÕES AUDIOVISUAL	O COMUNICADOR VIAJANTE
02	JOÃO HENRIQUE SILVA GUIMARÃES	EXPRESSÕES AUDIOVISUAL	CULTURA EM MOVIMENTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR**

**EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 061/2024 - PA Nº 04/2024.**

EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO Nº 061/2024 - PA nº 04/2024. PARTES: Município de Mirador e a ZE DO FEIRA SUPERMERCADO LTDA -, CNPJ sob Nº 20.192.172/0001-11. OBJETO: aditivo de quantitativo de vinte e cinco por cento referente a aquisição de gêneros alimentícios da merenda

03	FRANCISCO PAULO GOMES DOS SANTOS	EXPRESSÕES AUDIOVISUAL	ETERNIZANDO ALDIR BLANC
04	EMELLY DA SILVA BONFIM	EXPRESSÕES AUDIOVISUAL	CINEMA NA COMUNIDADE
05	ANTONIO PAULO DA SILVA	EXPRESSÕES AUDIOVISUAL	RUAS DE CINEMA

Os proponentes discriminados acima devem comparecer de forma presencial no Centro Tecnológico de Matões - MA, no dia 19 de dezembro de 2024 no horário de 9h00min. Não é permitida a representação e/ou procurador legal, sendo obrigatória a presença do proponente legalmente inscrito e citado nesta publicação. É imprescindível que todos os candidatos aprovados realizem a assinatura dos documentos para que, assim, possam receber os recursos. Matões-MA, 18 de dezembro de 2024. **FRANCISCA ACLENE VIANA LIMA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER.**

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO  
Código identificador: 2944d12f38836bb596d4f1e368769ef8

**RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024**

**RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO: 210.660.031/2024.** A Prefeitura de Matões informa que houve um erro de digitação no texto publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Caderno de terceiros, pag. 16 do dia 10 de dezembro de 2024 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, pág. 26, do dia 09 de dezembro de 2024. **ONDE ESTÁ ESCRITO:** Data de Abertura 30/12/2024 às 14h:30min. **LEIA-SE:** Data de Abertura: 06/01/2025 às 14h:30min. Matões - MA, 18 de dezembro de 2024. Publique-se. Francisco Ivonaldo do Nascimento - Agente de Contratação/Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Matões.

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO  
Código identificador: db0604f8ec81e45762820103207813f0

**RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024**

**RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO: 210.660.034/2024.** A Prefeitura de Matões informa que houve um erro de digitação no texto publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Caderno de terceiros, pag. 16 do dia 10 de dezembro de 2024 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, pág. 27, do dia 09 de dezembro de 2024. **ONDE ESTÁ ESCRITO:** Data de Abertura 30/12/2024 às 16h:30min. **LEIA-SE:** Data de Abertura: 02/01/2025 às 16h:30min. Matões - MA, 18 de dezembro de 2024. Publique-se. Francisco Ivonaldo do Nascimento - Agente de Contratação/Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Matões.

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO  
Código identificador: 0c7660a44835eaebc77bde322f0448bb



escolar. Valor: R\$ 166.682,80. DATA DA ASSINATURA: 05/08/2024. BASE LEGAL: Lei nº 14.133/2024. Dotação: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR 02 PODER EXECUTIVO 02 03 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 02 03 00 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 12 Educação 12 122 Administração Geral 12 122 0203 APOIO ADMINISTRATIVO 12 122 0203 2187 0000 MANUTENÇÃO E FUNC. SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO 078 3.3.90.30.00 Material De Consumo 1.500.00-001 001 1.500.1001 Ou 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR 02 PODER EXECUTIVO 02 03 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 02 03 00 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 12 Educação 12 361 Ensino Fundamental 12 361 0302 AÇÕES COMPLEMENTARES EDUCAÇÃO 12 361 0302 2024 0000 MANUTENÇÃO DA MERENDA DO ENSINO FUNDAMENTAL 098 3.3.90.30.00 Material De Consumo 1.552.00-001 003 1.552. ASSINATURAS: p/CONTRATANTE: Erenilde Campos Everton Bezerra Secretária Municipal de Educação. p/CONTRATADO: Raul Magalhaes Brito /Representante Legal. Mirador - MA, 05 de agosto de 2024.

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO  
Código identificador: cd05c884da32152db67bcd4e3b27a4ae

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

### PNAB - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC RESULTADO PRELIMINAR ETAPA DE SELEÇÃO

A Prefeitura de Nina Rodrigues, do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Comunicação, torna pública o resultado preliminar da etapa de seleção referente ao Edital de Chamamento Público Nº 001/2024 - Premiação Cultural para Agentes Culturais com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB (Lei Nº 14399/2022).

#### CATEGORIA MÚSICA - 15 vagas

- 01- LANA COSTA & BANDA - MariaEdilana da Costa Oliveira, CPF: 609.442.443-35
- 02- ANDERSON CARDOSO e banda -Anderson Cardoso Serra, CPF: 067.862.083-04
- 03- PRYNCEPYDO FORRÓ - Raimundo Nonato Vieira da Silva, CPF: 184.930.502-10
- 04- ALMEIDINHA & BANDA- Alessandro Conceição de Almeida, CPF: 003.663.693-26
- 05-GRUPO SHOW - Edilson Sousa de Carvalho, CPF: 604.280.693-98
- 06- CIA RED LION - Maria Leidiane da Silva, CPF: 602.274.893-30
- 07- CABELUDO DOS TECLADOS E BANDA - Adail Serra, CPF: 331.435.603-04
- 08- GABRIEL MC - Gabriel Raimundo Garreto e Garreto, CPF:621.811.103-28
- 09- MYSTER BARBUDO E MUSICAL AGULHA NEGRA- Maria Evanildes dos Santos, CPF: 944.132.073-00
- 10- JÓ PEGADA FR - Jozivanda Conceição Araujo, CPF: 602.264.813-01
- 11- O REI DA LAMBADA - José Almeida de Sousa, CPF: 040.532.043-48
- 12- RAILDO ALVES - Raildo Alves Dutra, CPF: 067.711.213-05
- 13- RONY VAQUEIRO - Ronilsonda Cruz Coqueiro, CPF: 614.185.613-63
- 14- Nº 10 DOS TECLADOS - Osvaldino de Moraes Goulart, CPF: 013.365.883-06
- 15- SKEMA DIGITAL - RaelisonSilva Diamantino, CPF: 608.502.813-00

#### SUPLENTES:

- 17- RIBA MARTINS -José Ribamar Martins da Silva, CPF: 945.943.923-34
- 18- MEGA IMPACTO - DeysonRicardo dos Anjos da Piedade, CPF: 609.384.823-00
- 19- RADIOLA MEGA TWYSTER - Benedito Dias Coqueiro, CPF: 601.737.143-01
- 20- PIPOQUINHA DO SOM - Francisco Silva e Silva, CPF: 965.246.423-68

#### CATEGORIA MATRIZ AFRICANA, 07 vagas

- 01- TENDA SÃO JORGE - Francisco das Chagas de Amorim Lopes, CPF: 612.062.783-90
- 02- TENDA STA BARBARA -Maria Albertina da Conceição, CPF: 952.744.723-20
- 03- ARTESANATO DE COURO DO CAPIJUBA - Iury da Silva Rodrigues, CPF: 610.053.923-31
- 04- TAMBOR DO LAVRADOR - Vilma de Sousa Cardoso, CPF: 609.394.143-41
- 05- TAMBOR DA DEDÉ- Antônia Araújo Coqueiro, CPF: 621.353.533-02

- 06- TAMBOR DO MEJÚ - Carlindo Oliveira Ferreira, CPF: 047.185.483-22
- 07- TAMBOR DO MITERIO - Sebastião Roberto dos Santos, CPF: 635.856.773-04

#### SUPLENTES:

- 08- NOITE AFRO CULTURAL - Brenda Araújo Sousa, CPF: 619. 238. 113-55
- 09- MÃE DE SANTO ROSIELMA -Rosielma Silva, CPF: 059326633-16

#### CATEGORIA PATRIMONIO CULTURAL

##### Grupo A, 02 vagas

- 01- ASSOCIAÇÃO ARTISTICA CULTURAL BRILHO DA BALAIADA- Boi de Nina Rodrigues, CNPJ: 06.221.120/0001-03
- 02- MUSEU RECANTO DOS BALAIOS - Rosalina Rodrigues, CPF: 010.748.163-40

##### Grupo B, 02 vagas

- 01- BURGUESIA LISBOA - Thamires Suelem Monteiro Pimenta, CPF: 619.238.293-00
- 02- ASSOCIAÇÃO DANÇA PORTUGUESANOBREZA DE LISBOA - Leandro José Moraes Monteiro, CPF : 032.312.903-0

##### Grupo C, 08 vagas

- 01- BUMBA MEU BOI PINGO DE OURO - Nelma Silva Almeida, CPF: 027.608.563-99
- 02-BUMBA MEU BOI SONHO DE CHICO -Jardison Alves Nascimento, CPF: 070.447.943-51
- 03-A PAIXÃO DE CRISTO, segundo os Jovens (Via Sacra) - João Paulo da Costa da Silva, CPF: 054.319.113 - 33
- 04 - OZ MÍDIAS/BLOCO CARNAVALESCO - Felipe Breno Ferreira Viana, CPF: 058.953.933 -73

- 05- BLOCO LISOS FOLIA - Ronald Eduardo Pereira Matos, CPF: 931.258.443-04

- 06-A JARDINEIRA -GladstonJunior Pereira Miranda,CPF: 788.358.013-20
- 07- SUPER GINCANA DAS JUVENTUDES - Ellen Priscila Pereira Sousa, CPF: 619.187.183-00
- 08- QUADRILHA JUNINA MATUTA NORDESTINA - Lizandra da Silva e Silva, CPF: 619.217.713-99

#### SUPLENTES:

- 09- BLOCO TIRA O DEDO -Julio Cesar do Nascimento Silva, CPF: 053.465.153-48
- 10- CARIMBÓ RAIZES EM MOVIMENTO -IzyzThayana da Costa Salgado Pinto, CPF: 603.024.463-97
- 11- ARRAIÁ RAIMUNDO FELIX - Maria do Rosário de Sousa Reinaldo, CPF: 635.794.483-15
- 12- RADIO BALAIADA FM - Karla Andressa Carvalho Silva, CPF: 450.154.143-15

#### CATEGORIA AGENTE CULTURAL INDIVIDUAL, 25 vagas

- 01- ITALO DESIGNER - Ítalo Vinícios Ferreira Viana, CPF: 058.936.423-50
- 02- MERERÊ PRODUÇÕES - Ingrid Talia Silva Bezerra, CPF:



- 069.895.693-10  
03- DEDOLA PUBLICIDADE - Daniel Bezerra Araújo, CPF: 621.515.123-80  
04- FELIPE BRANCINE -Anderson Felipe de Sousa Costa, CPF: 621.892.613-33  
05- PIETRO COSTA -Damião Silva Costa, CPF: 025.335.063-89  
06- KAYLAN TECLAS -Caylan da Conceição da Luz, CPF: 619.183.253-24  
07- NIKAEEL TAVARES -Nikael da Conceição Santos, CPF: 622.892.133-90  
08- PISCA GRAVAÇÕES - Vanessa Jovita Rodrigues Carvalho, CPF: 619.239.523-31  
09- SOUSA SAX - Eduardo Nicácio Sousa, CPF: 020.297.983-04  
10- GERSON LEVITA - Gerson Antônio Gomes, CPF: 114.821.798-30  
11- CACURIÁ STA ISABEL - Patrícia Paixão Costa, CPF: 115.207.063-08  
12- FESTEJO DE SANTANA -Maria Thaisa do Carmo Bezerra, CPF: 614.188.633-78  
13-PARQUE DE VAQUEJADA LAGO -Lenilsa Lago Santos, CPF: 022.416.513-54  
14- LARGO DE SÃO PEDRO - Maria das Graças Silva Almeida, CPF: 270.344.103-72  
15-COLETIVO CULTURAL ESPAÇO DA ALEGRIA -Anildo de Moraes, CPF: 450.157.593-04  
16- PARQUE DE VAQUEJADA SANTO ANDRÉ - Marinalva Espíndula da Silva Sousa, CPF: 563.438.763-91  
17- MR ARTESANATO - Anderson dos Santos Garreto, CPF: 614.177.923-96  
18- ATELIE DA ETIENE -Etiene do Carmo Marinho Costa, CPF: 281.015.023-00  
19- RDART'sCRIATIVE-Radiel Diamantina Neres, CPF: 034.290.693-35  
20-M.M CROCHE COM ARTES - Maria Mendes de Sousa Filha, CPF: 673.895.543-04  
21-ATELIÉ TRÊS IRMÃOS -Rosilene Alves Rodrigues da Silva, CPF: 958.321.303-91  
22- MESANINO ATELIE - Ariana Gabriela Silva Costa, CPF: 614.193.493-50  
23- L&L ATELÍE - Lana Cristina Silva Leão, CPF: 637.961.803-10  
24- ATELÍE ARTE MEDE -Maria LucivaneNicácio Sousa, CPF: 823.367.843-00  
25-ATELIE VÓ NHAZINHA -Larissa Vitória Santos da Silva, CPF: 614.214.153-05

#### SUPLENTES

- 26- DJ MANOEL ROOTS - Manoel das Chagas Leitão dos Santos, CPF: 030.313.353-84  
27- DJ FOITA O INDOMÁVEL - Domingos da Cruz Mendonça Bezerra, CPF: 648.317.523-04  
28- LV FOTOGRAFIA - Leandra Valéria da Silva Sousa, CPF: 621.825.143-84  
29- ATELÍE DA MARLENE - Marlene da Paixão CPF: 931.258.523-15  
30-ATELIE DA VAL - Valdeleuza Sousa de Sousa, CPF: 639.275.273-00  
31 -ATELIE DA GERUZA - Geruza dos Santos Lima, CPF: 001.482.993-26  
32- ATELÍE DA GEO - Maria Georgina Oliveira Sousa, CPF: 754.168.673-53  
33- ATELIE ESTER PRINT - Josielma da Silva Matos, CPF: 936.645.303-97  
34- ARTE PONTO A PONTO - Daniele Sara Silva Farias, CPF: 012.771.063-98  
35- QUADRILHA STA ISABEL -Maria Lenilda Lisboa da Silva, CPF: 603.020.163-84  
36- FESTEJO SÃO DOMINGOS - Maria Leda Ribeiro Silva Almeida, CPF: 002.325.173-55  
37- FESTEJO DE SANTO ANTONIO - Lidiane Lago Santos, CPF: 935.873.253-91  
38- CASA DE FARINHA LÍDIO CUSTÓDIO - Jordana Silva e Silva, CPF: 620.677.543-78  
39- BAR E RESTAURANTE CABANA DA PRAIA - João Batista Braga Costa, CPF: 094.597.743-34  
40- BARRACA DE PALHA TABERNA - Joseny da Silva Sousa, CPF: 060.122.153-20  
41 - RESTAURANTE GILSON E BAZINA - Gilson da Cruz Silva Cantanhede, CPF: 450.154.143-15  
42-PIZZARIA E RESTAURANTE DUCHEFF -DeirinalvaRaiane do Nascimento Silva, CPF: 95492607391

- 43- FESTIVAL DOMOCOTÓ -Enedina Conceição de Almeida, CPF: 499.336.633-72  
44- DOÇURAS DO CAMPO - Neusa da Conceição Silva, CPF: 027.608.543-45  
45- IRACEMA SABORES -Maria Iracema Nicácio Sousa, CPF: 427.930.253-72  
46- TIOSK DA SANDRA - Maria Sandra da Silva, CPF: 031.589.373-79  
47- DJ- ALEANISON BLAC - Aleanilson George Silva dos Anjos, CPF: 031.589.373-79  
48- REGGAE ROOTS - Clemerson Rodrigues, CPF: 000.572.363-99

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA  
Código identificador: 1387eec35a2d1ead645a2087aa2cbe3f

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

### LEI Nº 217/2024

#### TERMO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PARA PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR/PROFESSOR MEDIADOR, PARA OS ALUNOS PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE NECESSITAM DE ACOMPANHAMENTO NA SALA DE AULA REGULAR, PROMOVENDO A INCLUSÃO ESCOLAR, E A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO- MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Prefeita Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei nas disposições constitucionais disciplinado no artigo 30, itens I e II e artigo 37, item IX, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 11/2024, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PARA PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR/PROFESSOR MEDIADOR, PARA OS ALUNOS PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE NECESSITAM DE ACOMPANHAMENTO NA SALA DE AULA REGULAR, PROMOVENDO A INCLUSÃO ESCOLAR, E A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO- MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** na forma presente, passando este a se tornar a **LEI MUNICIPAL Nº 217/2024.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

#### IRACY MENDONÇA WEBER

Prefeita Municipal de Nova Olinda do Maranhão

#### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 217/2024 de 17 de dezembro de 2024, foi registrada e publicada, de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes, notadamente a átrio da sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA.

Nova Olinda do Maranhão/MA, 17 de dezembro de 2024.

#### IRACLEUMA SOUSA

Chefe de Gabinete

#### LEI 217/2024.

“Dispõe sobre a criação de cargos públicos para profissionais de apoio escolar/professor mediador, para os alunos público alvo da Educação Especial que necessitam de acompanhamento na sala de aula regular,



promovendo a inclusão escolar, e a garantia do direito à educação na Rede Municipal de Ensino do Município de Nova Olinda do Maranhão-MA, e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o atendimento ao aluno (Pessoa com Deficiência - PDC), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, o acompanhamento do profissional de apoio escolar professor mediador/profissional de apoio escolar.

**§ 1º** São alunos considerados público-alvo da Educação especial, os estudantes (Pessoa com Deficiência) - PCD, Transtorno do Espectro Autista (TEA) transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, nos termos da Lei. Nº 13.146, de 6 de julho de 2015; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; e, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, PARECER CNE/CP Nº: 50/2023 e, todo aluno deficiente que necessita de cuidados especiais.

**§ 2º** É considerado todo aluno com deficiência que necessita de professor mediador aquele que possui dificuldades significativas de aprendizagem e/ou de acesso ao currículo escolar em razão de sua deficiência, podendo ser de diferentes áreas do desenvolvimento, como a comunicação, a locomoção, a cognição, entre outras, e requerem intervenções específicas para que o aluno possa desenvolver seu potencial educacional.

## CAPÍTULO II OBJETO DA LEI

**Art. 2º** Constitui objeto do atendimento ao aluno (Pessoa com Deficiência - PDC), Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem dos alunos público-alvo da educação especial em turmas comuns da rede regular de ensino, garantindo o acompanhamento por profissionais da equipe multiprofissional do Núcleo de Atendimento Psicopedagógico e Psicossocial ao Educando.

## CAPÍTULO III DOS CARGOS

**Art. 3º** Esta Lei institui a criação dos cargos de profissionais para o profissional de apoio escolar:

I - Profissional de apoio escolar, com as seguintes atribuições:

- Realizar a recepção dos alunos público-alvo da Educação Especial; acompanha-los até a sala de aula e, ao término das atividades acompanha-los até o portão da escola;
- Dar assistência nas questões de mobilidade aos alunos com incapacidade total ou parcial nos diferentes espaços educativos, inclusive na transferência dos alunos nos mobiliários escolares;
- Auxiliar nas atividades de locomoção e higiene, troca de vestuário e/ou fraldas/absorventes, higiene bucal, prestando auxílio individualizado aos estudantes que não conseguem realizar essas atividades;
- Em caso de acidente, moléstia ou evento que indique necessidade de atendimento médico, providenciar imediato chamamento de socorro especializado;
- Executar as orientações destinadas ao profissional de apoio escolar, contidas no plano de atendimento individualizado do aluno;
- Permanecer durante o período da aula dos alunos com deficiência dentro da sala de aula, realizando suas funções e auxiliando o aluno no desenvolvimento das atividades escolares;
- Auxiliar nas tarefas escolares;
- Aplicar adaptações curriculares aos alunos de acordo com a sua

necessidade e atividades escolares propostas pelo professor da turma;  
i) Planejar junto ao professor regente as adaptações curriculares/atividades escolares.

## CAPÍTULO IV DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO

**Art. 4º** As diretrizes de funcionamento de serviços especializados em Educação Especial, bem como a assessoria e supervisão, serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação do Município.

**Art. 5º** A Secretaria de Educação do Município realizará formações pedagógicas de capacitação aos profissionais de apoio de alunos com deficiência.

**Parágrafo único:** O profissional de apoio escolar, deve ser habilitado em pedagogia com especialização em educação especial inclusiva ou curso /treinamento envolvendo, no mínimo, temas como educação inclusiva.

**Art. 6º** Caberá a cada profissional de apoio escolar o atendimento educacional especializado, a responsabilidade de até 03 (três) alunos por turma, ou, em caso de alunos com necessidades específicas, de 01 (um) aluno por turma.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar a rede de apoio ao processo de escolarização dos alunos público-alvo da educação especial, com implantação de equipe multiprofissional (Psicopedagogo, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta, Assistente Social Neuro Pediatra/Psiquiatra e (Neuro psicólogo e psicomotricista), por intermédio do Núcleo de Atendimento Psicopedagógico e Psicossocial ao Educando- departamento da Secretaria Municipal de Educação deste Município.

## CAPÍTULO V PRINCÍPIOS

**Art. 8º** O Programa de Formação e Valorização do Profissional de Apoio Escolar/Professor Mediador de alunos com deficiências e outras Comorbidades terá como princípios:

- Garantir a inclusão escolar de alunos com necessidades especiais, promovendo o desenvolvimento e a aprendizagem plena;
- Sensibilizar professores e gestores sobre a importância da inclusão escolar;
- Estimular a formação continuada dos professores;
- Valorizar o trabalho do professor mediador como agente promotor da inclusão escolar;
- Garantir condições adequadas para a realização das atividades do professor mediador.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Iracy Mendonça Webá**  
Prefeita Municipal

Publicado por: JONAS BARBOSA DE SOUSA  
Código identificador: e38a905cfeb0f8755c296f05cd70c2ae

## LEI Nº 218/2024.

## TERMO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Prefeita Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei nas disposições constitucionais disciplinadas no artigo 30, itens I e II e artigo 37, item IX, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 12/2024, que **"DISPÕE SOBRE A**



**CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** na forma presente, passando este a se tornar a **LEI MUNICIPAL Nº 218/2024.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**IRACY MENDONÇA WEBER**

**Prefeita Municipal de Nova Olinda do Maranhão**

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 218/2024 de 17 de dezembro de 2024, foi registrada e publicada, de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes, notadamente a átrio da sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA.

Nova Olinda do Maranhão/MA, 17 dezembro de 2024.

**IRACLEUMA SOUSA**

Chefe de Gabinete

**LEI 218/2024.**

“Dispõe sobre a criação, transformação e extinção de órgãos do Poder Executivo Municipal de Nova Olinda do Maranhão e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,** no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Secretaria Municipal de Governo (SEMGOV), com a finalidade de assessorar o Chefe do Poder Executivo na formulação e implementação de políticas públicas pertinentes à sua área de competência, redigir, fazer publicar e expedir os atos do Prefeito, preparar, distribuir, controlar e arquivar documentos de interesse do Prefeito, organizar a agenda do Prefeito, organizar e executar os serviços de cerimonial do Prefeito, recepcionar e orientar os visitantes que se dirijam ao Gabinete, organizar e executar os procedimentos necessários à segurança do Prefeito, incentivar, apoiar e articular ações direcionadas a obter maior participação e integração da juventude aos dinâmicos processos políticos, econômicos e sociais, no âmbito do Governo Municipal, aprimorar os procedimentos de gestão orçamentária do Município, com ênfase na otimização dos recursos e qualificação dos gastos, zelar, em sua esfera de competência, pelo fiel cumprimento da legislação vigente sobre gestão fiscal e desempenhar outras atividades afins.

**Art. 2º** Fica criada a Secretaria Municipal Extraordinária da Juventude (SEMUV), com a finalidade de dotar o governo municipal com instrumentos que abordem de maneira específica as questões ligadas à população jovem, para também ter como objetivos debater, projetar e executar políticas públicas específicas para esse importante segmento da sociedade e outras atividades afins.

**Art. 3º** Fica criada a Secretaria Municipal Extraordinária da Mulher (SEMMUL), com a finalidade e objetivos básicos de formulação, desenvolvimento, articulação, coordenação, apoio e monitoramento das políticas públicas da mulher, propondo e executando medidas e atividades que visem a garantia dos seus direitos, garantir a prestação de serviços municipais, de acordo com as diretrizes de governo, promover a integração com órgãos e entidades da administração

pública e iniciativa privada, objetivando o cumprimento de atividades setoriais, articular políticas transversais de gênero dos Governos no espaço municipal, estadual e federal que efetivem os direitos humanos das mulheres, visando à superação das desigualdades, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, executar programas e projetos de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados que visem à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres, acompanhar e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos prestados pela secretaria e outras atividades afins.

**Art. 4º.** Ficam criados os cargos:

I - de Secretário Municipal de Governo, simbologia DAS - 1 e de Secretário Municipal Adjunto de Governo, simbologia DAS - 3;

II - de Secretário Municipal da Juventude, simbologia DAS - 1 e de Secretário Municipal Adjunto da Juventude, simbologia DAS - 3;

III - de Secretário Municipal da Mulher, simbologia DAS - 1, e de Secretário Municipal Adjunto da Mulher, simbologia DAS - 3.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar ou definir a estrutura dos órgãos que compõem a administração municipal, suas atribuições, bem como as competências e os respectivos regimentos internos, por decreto.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar dotações orçamentárias em favor dos órgãos criados e transformados por esta Lei, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º.** O Anexo II, da Lei Municipal n.º 001/2017, que trata dos cargos em comissão, com a identificação, quantitativo e remuneração, passam a vigorar de acordo com o constante no Anexo Único desta lei.

**Art. 8º.** As remunerações dos cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo do município de Nova Olinda do Maranhão (MA), poderão ser gratificadas em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de eventual função gratificada nos termos da legislação municipal.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Iracy Mendonça Weber**

Prefeita Municipal

**ANEXO ÚNICO**

**CARGOS EM COMISSÃO IDENTIFICAÇÃO, QUANTITATIVO E REMUNERAÇÃO**

N.º DE ORDEM	IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANT.	REMUNERAÇÃO EM R\$
01	SECRETÁRIO MUNICIPAL	DAS - 1	12	R\$ 8.000,00
02	PROCURADOR GERAL	DAS - 2	01	R\$ 8.000,00
03	SECRETÁRIO ADJUNTO	DAS - 3	12	R\$ 4.000,00
04	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS - 5	40	R\$ 2.000,00
05	ASSESSOR TÉCNICO I	DAS - 6	30	R\$ 1.800,00
06	ASSESSOR TÉCNICO II	DAS - 7	30	R\$ 1.500,00
07	ASSESSOR TÉCNICO III	DAS - 8	30	R\$ 1.200,00
08	CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL	DAS - 5	01	R\$ 2.000,00
09	ASSESSOR JURÍDICO	DAS - 4	04	R\$ 2.500,00
10	ASSESSOR DE CONTABILIDADE	DAS - 4	02	R\$ 2.500,00

Publicado por: JONAS BARBOSA DE SOUSA

Código identificador: de2709aed979ae893478000f9e9b061b

PORTARIA Nº 129, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

PORTARIA nº 129, de 18 de dezembro de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs, **RESOLVE**:

**Art. 1º. DESIGNAR** como **membros** e os respectivos **suplentes** do **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA**, do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA, as pessoas relacionadas no Anexo Único, com mandato de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação deste expediente, permitido a recondução por igual período, na forma do art. 13, da Lei Municipal nº 892/2021, de 02 de junho de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, considerando o expediente de solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Assistência Social e em resposta ao Processo Administrativo-SPA nº 00001963/2024.

**Art. 2º.** As atividades e funções do presente Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal  
Mandato 2021/2024

**ANEXO ÚNICO**

**MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA**

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO		
ÓRGÃO	MEMBROS	CPF
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	<b>TITULAR</b> MAGDARLANE BRITO DA LUZ	027752943-32
	<b>SUPLENTE</b> MARIA ILDA SOUSA MIRANDA	031574733-10
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	<b>TITULAR</b> EDVAN MARTINS BRINGEL <b>(Secretário Executivo)</b>	745233413-20
	<b>SUPLENTE</b> FRANCISCO WISLEY DA SILVA	025879003-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	<b>TITULAR</b> REYCHIELLEN AGUINNES MACÊDO	003539033-61
	<b>SUPLENTE</b> MARIA JOSEANE DOS ANJOS ALENCAR	650668393-72

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL		
ÓRGÃO	MEMBROS	CPF
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO POVOADO BACURÍ DA LINHA	<b>TITULAR)</b> RAIMUNDO FREITAS DA CRUZ <b>(PRESIDENTE)</b>	696.387.213-91
	<b>SUPLENTE</b> MANOEL FERREIRA SOUSA	058.923.173-15
ASSOCIAÇÃO DO SINDICATO DOS PESCADORES	<b>TITULAR</b> JANDIRA GOMES BRITO <b>(Secretária Geral)</b>	988.853.403-31
	<b>SUPLENTE</b> LIDIANE GOMES BRITO	043.669.733-59

IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA	TITULAR LARISSA LIMA SILVA	092.492.433-08
	SUPLENTE MARIA NIVALDA OLIVEIRA VIANA	449.625.923-00
PASTORAL DA FAMÍLIA	TITULAR PATRÍCIA D'PAULA MORAES LOPES	010.640.173-47
	SUPLENTE DÁVILA RAVENA MORAES LOPES	625.841.633-06
SINDICATO DOS TRABALHORES RURAIS	TITULAR SAMARA OLIVEIRA PEREIRA	038.646.043-46
	SUPLENTE MARIA DO CARMO ALVES DA COSTA	968.675.903-49
GRUPO DE JOVENS (Jovens Missionários com Francisco e Clara) JMFC	TITULAR FRANCISCO ALAN DA SILVA	036.091.583-36
	SUPLENTE KAILANE DOS SANTOS BRINGEL	109.728.593-65

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA  
Código identificador: 22762800a2360a8f0833f7cfee8b0732

**PORTARIA Nº 130, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**PORTARIA nº 130, de 18 de dezembro de 2024.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs, **RESOLVE**:

**Art. 1º. DESIGNAR** como **membros** e os respectivos **suplentes** da **CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN**, integrado por Secretarias do Município, responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA, as pessoas relacionadas no Anexo Único, com mandato de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação deste expediente, permitido a recondução por igual período, na forma do art. 19, da Lei Municipal nº 892, de 02 de junho de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, considerando o expediente de solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Assistência Social e em resposta ao Processo Administrativo-SPA nº 00001963/2024.

**Art. 2º.** As atividades e funções do presente Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal  
Mandato 2021/2024

**ANEXO ÚNICO**

**MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN**

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO		
ÓRGÃO	MEMBROS	CPF
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	TITULAR MARIA ISABEL NUNES AZEVEDO (Presidente)	045578653-48
	SUPLENTE MILENA LOPES SOUSA	786184103-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA	TITULAR EDVAN MARTINS BRINGEL (Secretário Executivo)	745233413-20
	SUPLENTE FRANCISCO WISLEY DA SILVA	025879003-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	<b>TITULAR</b> JOÃO GOMES DO NASCIMENTO	812666933-00
	<b>SUPLENTE</b> REYCHIELLEN AGUINNES MACÊDO	003539033-61
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	<b>TITULAR</b> RENATO SOUSA MESQUITA	9207669633-4
	<b>SUPLENTE</b> ELIZ CLAUDETE PEREIRA LIMA	993809783-91
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	<b>TITULAR</b> WESLY ALVES DE SÁ	004513113-96
	<b>SUPLENTE</b> ELISVALDO ANDRADE DA SILVA	745240893-49
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS	<b>TITULAR</b> DYEGO SANTOS BARROS	032099213-69
	<b>SUPLENTE</b> JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO NETO	641088053-72

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA  
Código identificador: 2f5071779e9f3248a027a3942c4b87f2

**PORTARIA Nº 131, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**PORTARIA nº 131, de 18 de dezembro de 2024.**

**Nomeia servidor(a) para ocupar o cargo de provimento efetivo transformado e nova nomenclatura de Técnico de Enfermagem, do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA e Lei Municipal nº 894, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 088, de 07 de julho de 2023, que dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal nº 087, de 28 de junho de 2023, que regulamenta a mudança de nomenclatura de cargos de provimento efetivo de profissionais da saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs, e dá outras providências.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que dispõe sobre o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

CONSIDERANDO ainda a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023, definindo os valores para o ano/2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 1º, do referido Decreto, a qual determina a mudança de nomenclatura dos cargos de provimento efetivo de profissionais da saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs, vinculados ao Anexo Único daquele Decreto.

CONSIDERANDO o expediente de solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao Processo Administrativo-SPA nº 00001036/2024.

**Art. 1º. NOMEAR** o(a) Senhor(a), **ELIZETE DOS SANTOS**, inscrito(a) no **CPF 823.691.193-49**, para o cargo de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, do(a) órgão da Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** Fica mantido o atual titular do cargo de provimento efetivo transformado, diante da nova nomenclatura do cargo, mantido, ainda, a lotação perante o órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º.** Em face das disposições constantes neste artigo, a Autoridade Municipal competente deverá dar exercício ao servidor assim que o mesmo apresentar-se ao serviço, bem como proceder às anotações funcionais cabíveis.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal  
Mandato 2021/2024

**PORTARIA Nº 132, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**PORTARIA nº 132, de 18 de dezembro de 2024.**

**Nomeia servidor(a) para ocupar o cargo de provimento efetivo transformado e nova nomenclatura de Técnico de Enfermagem, do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA e Lei Municipal nº 894, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 088, de 07 de julho de 2023, que dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal nº 087, de 28 de junho de 2023, que regulamenta a mudança de nomenclatura de cargos de provimento efetivo de profissionais da saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs, e dá outras providências.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que dispõe sobre o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

CONSIDERANDO ainda a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023, definindo os valores para o ano/2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 1º, do referido Decreto, a qual determina a mudança de nomenclatura dos cargos de provimento efetivo de profissionais da saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs, vinculados ao Anexo Único daquele Decreto.

CONSIDERANDO o expediente de solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao Processo Administrativo-SPA nº 00001737/2024.

**Art. 1º. NOMEAR** o(a) Senhor(a), **NARAH D'JENANE DE SOUSA**, inscrito(a) no **CPF 851.991.253-20**, para o cargo de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, do(a) órgão da Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** Fica mantido o atual titular do cargo de provimento efetivo transformado, diante da nova nomenclatura do cargo, mantido, ainda, a lotação perante o órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º.** Em face das disposições constantes neste artigo, a Autoridade Municipal competente deverá dar exercício ao servidor assim que o mesmo apresentar-se ao serviço, bem como proceder às anotações funcionais cabíveis.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal  
Mandato 2021/2024

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA  
Código identificador: 87dd19ceaa6a162e022aec59991fd52f

**PORTARIA Nº 133, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**PORTARIA nº 133, de 18 de dezembro de 2024.**

**Nomeia servidor(a) para ocupar o cargo de provimento efetivo transformado e nova nomenclatura de Técnico de Enfermagem, do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA e Lei Municipal nº 894, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 088, de 07 de julho de 2023, que dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal nº 087, de 28 de junho de 2023, que regulamenta a mudança de nomenclatura de cargos de provimento efetivo de profissionais da saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs, e dá outras providências.



CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que dispõe sobre o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

CONSIDERANDO ainda a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023, definindo os valores para o ano/2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 1º, do referido Decreto, a qual determina a mudança de nomenclatura dos cargos de provimento efetivo de profissionais da saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs, vinculados ao Anexo Único daquele Decreto.

CONSIDERANDO o expediente de solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao Processo Administrativo-SPA nº 00001739/2024.

**Art. 1º. NOMEAR** o(a) Senhor(a), **LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DA CUNHA**, inscrito(a) no **CPF 752.758.483-15**, para o cargo de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, do(a) órgão da Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** Fica mantido o atual titular do cargo de provimento efetivo transformado, diante da nova nomenclatura do cargo, mantido, ainda, a lotação perante o órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º.** Em face das disposições constantes neste artigo, a Autoridade Municipal competente deverá dar exercício ao servidor assim que o mesmo apresentar-se ao serviço, bem como proceder às anotações funcionais cabíveis.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal  
Mandato 2021/2024

*Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA  
Código identificador: 0a34fe07c8c04321d929e8bcfaecfeff*

#### **PORTARIA Nº 134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

##### **PORTARIA nº 134, de 18 de dezembro de 2024.**

**Nomeia servidor(a) para ocupar o cargo de provimento efetivo transformado e nova nomenclatura de Técnico de Enfermagem, do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA e Lei Municipal nº 894, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 088, de 07 de julho de 2023, que dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal nº 087, de 28 de junho de 2023, que regulamenta a mudança de nomenclatura de cargos de provimento efetivo de profissionais da saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs, e dá outras providências.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que dispõe sobre o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

CONSIDERANDO ainda a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023, definindo os valores para o ano/2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 1º, do referido Decreto, a qual determina a mudança de nomenclatura dos cargos de provimento efetivo de profissionais da saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs, vinculados ao Anexo Único daquele Decreto.

CONSIDERANDO o expediente de solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao Processo Administrativo-SPA nº 00001742/2024.

**Art. 1º. NOMEAR** o(a) Senhor(a), **ROSANGELA SANTOS SOUSA**, inscrito(a) no **CPF 739.770.633-91**, para o cargo de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, do(a) órgão da Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** Fica mantido o atual titular do cargo de provimento efetivo transformado, diante da nova nomenclatura do cargo, mantido, ainda, a lotação

perante o órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Em face das disposições constantes neste artigo, a Autoridade Municipal competente deverá dar exercício ao servidor assim que o mesmo apresentar-se ao serviço, bem como proceder às anotações funcionais cabíveis.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal  
Mandato 2021/2024

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA  
Código identificador: 00cc18a6990492534cd7298ff287610f

### PORTARIA Nº 135, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

**PORTARIA nº 135, de 18 de dezembro de 2024.**

**Nomeia servidor(a) para ocupar o cargo de provimento efetivo transformado e nova nomenclatura de Técnico de Enfermagem, do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA e Lei Municipal nº 894, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 088, de 07 de julho de 2023, que dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal nº 087, de 28 de junho de 2023, que regulamenta a mudança de nomenclatura de cargos de provimento efetivo de profissionais da saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs, e dá outras providências.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que dispõe sobre o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

CONSIDERANDO ainda a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023, definindo os valores para o ano/2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 1º, do referido Decreto, a qual determina a mudança de nomenclatura dos cargos de provimento efetivo de profissionais da saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs, vinculados ao Anexo Único daquele Decreto.

CONSIDERANDO o expediente de solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao Processo Administrativo-SPA nº 00001800/2024.

**Art. 1º.** **NOMEAR** o(a) Senhor(a), **MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA**, inscrito(a) no **CPF 437.810.043-68**, para o cargo de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, do(a) órgão da Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Fica mantido o atual titular do cargo de provimento efetivo transformado, diante da nova nomenclatura do cargo, mantido, ainda, a lotação perante o órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Em face das disposições constantes neste artigo, a Autoridade Municipal competente deverá dar exercício ao servidor assim que o mesmo apresentar-se ao serviço, bem como proceder às anotações funcionais cabíveis.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal  
Mandato 2021/2024

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA  
Código identificador: a8776b1ddce31b402de9f0be01b124ad

**PORTARIA Nº 136, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**PORTARIA nº 136, de 18 de dezembro de 2024.**

**Nomeia servidor(a) para ocupar o cargo de provimento efetivo transformado e nova nomenclatura de Técnico de Enfermagem, do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA e Lei Municipal nº 894, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 088, de 07 de julho de 2023, que dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal nº 087, de 28 de junho de 2023, que regulamenta a mudança de nomenclatura de cargos de provimento efetivo de profissionais da saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs, e dá outras providências.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que dispõe sobre o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

CONSIDERANDO ainda a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023, definindo os valores para o ano/2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 1º, do referido Decreto, a qual determina a mudança de nomenclatura dos cargos de provimento efetivo de profissionais da saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs, vinculados ao Anexo Único daquele Decreto.

CONSIDERANDO o expediente de solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao Processo Administrativo-SPA nº 00001738/2024.

**Art. 1º. NOMEAR** o(a) Senhor(a), **MARIA IVANIA FARIAS EUGENIO**, inscrito(a) no **CPF 483.210.873-53**, para o cargo de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, do(a) órgão da Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** Fica mantido o atual titular do cargo de provimento efetivo transformado, diante da nova nomenclatura do cargo, mantido, ainda, a lotação perante o órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º.** Em face das disposições constantes neste artigo, a Autoridade Municipal competente deverá dar exercício ao servidor assim que o mesmo apresentar-se ao serviço, bem como proceder às anotações funcionais cabíveis.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal  
Mandato 2021/2024

Publicado por: **ELISVALDO ANDRADE DA SILVA**  
Código identificador: 55ae3382e36c50e78b247c57d3da157c

**PORTARIA Nº 137, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**PORTARIA nº 137, de 18 de dezembro de 2024.**

**Concede unificação de matrícula ao(à) servidor(a) ocupante do cargo de Professor(a) da rede pública municipal de educação básica do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA, vinculado ao órgão da Secretaria Municipal de Educação.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA e Lei Municipal nº 894, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO as análises pormenorizada e fundamentada das inscrições e solicitações, a organização e a condução do processo de unificação, disciplinada no artigo 1º e ss, da Lei Municipal nº 906, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a unificação de matrículas de professores da rede pública municipal de educação básica e estabelece diretrizes para a concessão do requerimento formulado.

CONSIDERANDO a manifestação dos membros da Comissão Julgadora, quando da reunião com a equipe de apoio do setor de assessoria e da

Procuradoria Geral do Município, apontando a regularidade formal do requerimento e opinando pelo acolhimento e deferimento do pedido de unificação de matrículas.

CONSIDERANDO o expediente de solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Administração e Gestão e em resposta ao Processo Administrativo-SPA nº 00001899/2024, 00001898/2024 e 00001749/2024.

**Art. 1º. CONCEDER** unificação de matrícula ao(à) servidor(a) ocupante do cargo de Professor(a) da rede pública municipal de educação básica do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA, vinculado ao órgão da Secretaria Municipal de Educação, relacionado no **Anexo Único**, desta Portaria.

**Parágrafo único:** A unificação das matrículas, nos termos da Lei, dar-se-á com a unificação do vínculo mais recente na matrícula mais antiga, com novo enquadramento de Professor 40 horas, ensejando a exoneração da matrícula mais recente.

**Art. 2º.** Em face das disposições constantes nesta Portaria, a Autoridade Municipal competente deverá proceder às anotações funcionais cabíveis.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal  
Mandato 2021/2024

**ANEXO ÚNICO**

**SERVIDOR(A) OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR(A) DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA - UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA**

NOME	RISALVA DE OLIVEIRA
MATRÍCULA UNIFICADA	2401

NOME	ROSANIA BRINGEL
MATRÍCULA UNIFICADA	2215

NOME	EDILEUZA MARCHÃO DA COSTA SILVA
MATRÍCULA UNIFICADA	1136

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA  
Código identificador: e459e4d4c0b403d16aaceb2ab1560d6a

**PORTARIA Nº 138, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**PORTARIA nº 138, de 18 de dezembro de 2024.**

**Dispõe sobre a exoneração, a pedido, do(a) Senhor(a) KAIRO OLIVEIRA SANTOS, inscrito(a) no CPF 056.212.663-58, nomeado para o cargo em comissão de Diretor de Recursos Humanos, do(a) órgão da Secretaria Municipal de Administração e Gestão, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal e, dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA, **RESOLVE:**

**Art. 1º. EXONERAR**, a pedido, o(a) servidor(a), **KAIRO OLIVEIRA SANTOS**, inscrito(a) no **CPF 056.212.663-58**, nomeado para o cargo em comissão de **Diretor de Recursos Humanos**, do(a) órgão da Secretaria Municipal de Administração e Gestão, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, em conformidade ao requerimento de Processo Administrativo - SPA nº 00001923/2024.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 29 de outubro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal  
Mandato 2021/2024

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA



**PORTARIA Nº 139, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**PORTARIA nº 139, de 18 de dezembro de 2024.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA e Lei Municipal nº 894, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal, **RESOLVE**:

CONSIDERANDO a decisão do Juízo da Comarca de Olho d'Água das Cunhãs, nos autos nº **0800669-12.2024.8.10.0103**, não livremente transitado em julgado e de forma de promover a ação pelo modo menos gravosa para o ente Municipal (art. 805, do CPC), no intuito da solução consensual dos conflitos e reduzir a litigiosidade, sem prejuízo do disposto na Lei Municipal nº 887, de 06 de abril de 2021, que institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e o Decreto Municipal nº 027, de 19 de abril de 2021, que regulamenta o art. 1º, 2º e 5º, da referida Lei;

CONSIDERANDO a decisão do Desembargador Raimundo José Barros de Sousa, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tramita no Tribunal de Justiça do Maranhão, processo nº 0813482-94.2021.8.10.0000, a qual julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 831/2016, do Município de Olho d'Água das Cunhãs, com efeitos "ex nunc", nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, impedindo a nomeação de novos aprovados a partir da decisão em acórdão do TJMA.

CONSIDERANDO ainda o entendimento consolidado das Súmulas nº 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, a qual faculta que a Administração Pública o poder de declarar a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, ficando ressalvado, sem prejuízo da conclusão de eventual processo administrativo em curso para apurar as irregularidades do certame, podendo gerar nova anulação legal das portarias e decretos relativos ao concurso impugnado.

**Art. 1º. NOMEAR** o(a) Senhor(a), **MAGNO PEREIRA MELO**, inscrito(a) no **CPF 011.775.563-08**, para o cargo de **PROFESSOR - GEOGRAFIA - SEDE**, do(a) órgão da Secretaria Municipal de Educação, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, em cumprimento a decisão judicial.

§ 1º. A nomeação dar-se-á no mesmo cargo para o qual o(a) servidor(a) referido foi concursado, com lotação perante o órgão da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Em face das disposições constantes neste artigo, a Autoridade Municipal competente deverá dar exercício ao servidor assim que o mesmo apresentar-se ao serviço, bem como proceder às anotações funcionais cabíveis.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal  
Mandato 2021/2024

Publicado por: **ELISVALDO ANDRADE DA SILVA**  
Código identificador: 42ed896148887a25462aaed6ed925c2f

**PORTARIA Nº 140, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**PORTARIA nº 140, de 18 de dezembro de 2024.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA e Lei Municipal nº 894, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal, **RESOLVE**:

**Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria nº 109, de 08 de novembro de 2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 10 de novembro de 2023, ANO VII Nº 1209, que trata da exoneração, a pedido, do(a) servidor(a), **WILTANIA DA SILVA**, inscrito(a) no **CPF 010.159.353-89**, ocupante do cargo efetivo de **AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, lotado(a) no órgão da Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, vinculado a Portaria nº 175/2008, considerando o expediente de solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Administração e Gestão, em resposta ao Processo Administrativo-SPA nº 00000656/2023.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024.

**GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**

Prefeito Municipal  
Mandato 2021/2024

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA  
Código identificador: 3b03d2b160cbd4dc5f6501f5a554a0c3

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2024-CPL.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA**

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2024-CPL.** PROCESSO ADM. Nº 008683/2024. A Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA CNPJ: 06.014.005/0001-50, através da Comissão de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que realizará no dia 07 de janeiro de 2025, às 09:00hs (nove horas), Licitação para Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos da farmácia básica, insumos da farmácia básica, medicamentos e insumos hospitalares, controlados, odontológicos e laboratoriais para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA, conforme detalhamentos constantes no Anexo I - Termo de Referência, em sessão pública on-line por meio de recursos de tecnologia da informação - INTERNET através do site: <https://www.olhodaguadascunhas.ma.gov.br>. Com fundamentação na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar nº 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste Certame. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados por intermédio de sistema eletrônico, qual seja <https://www.olhodaguadascunhas.ma.gov.br>; ou Portal da Transparência do Município, SINC - Sistema de Informações para Controle e PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas ou poderá ser solicitado através do e-mail [cplodc@gmail.com](mailto:cplodc@gmail.com) ou ainda na sede da Prefeitura, na sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL onde poderão ser obtidos e consultados gratuitamente, de 2ª a 6ª feira, das 8h às 12h, no endereço Rua João Pessoa, nº 56, Centro, CEP 65.706-000. Olho d'Água das Cunhãs - MA, 18 de dezembro de 2024. Wesley Alves de Sá. Secretário Municipal de Administração e Gestão.

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA  
Código identificador: 064300ea4cbb42feb76087e086b24b38

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES**

**EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 001/2024**

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 001/2024 - CATEGORIA PONTOS DE CULTURA. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e "Adailton Rocha Rabelo Junior, neste ato representando o Centro de Treinamento Feijão Capoeira. VALOR: R\$ 10.840,00 (Dez Mil Oitocentos e Quarenta Reais). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: 658251bbbf62204de86d8a196369f13

**EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 002/2024**

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 002/2024 -

CATEGORIA PONTOS DE CULTURA. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Diones Feitosa, neste ato representando a "Dança de São Gonçalo". VALOR: R\$ 10.840,00 (Dez Mil Oitocentos e Quarenta Reais). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: 2251e21fabeaeb593f08cef63349034e

**EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 003/2024**

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 003/2024 - CATEGORIA PONTOS DE CULTURA. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Eliane de Jesus Araújo Sousa, neste ato representando a "Bumba Meu Boi Brilho dos Lençóis". VALOR: R\$ 10.840,00 (Dez Mil Oitocentos e Quarenta Reais). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: 7c878d9dcff8f67a2058016eac1f74b

**EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 004/2024**

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 004/2024 - CATEGORIA PONTOS DE CULTURA. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Linda Maria Xavier Conceição, neste ato representando a "Reisado de Maria Helena". VALOR: R\$ 10.840,00 (Dez Mil Oitocentos e Quarenta Reais). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: 063215635ed2073c77379d83b27b5cc4

**EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 005/2024**

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 005/2024 - CATEGORIA CULTURA POPULAR. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Emilegerson Sousa Gomes, neste ato representando a "Dança Caroco São Pedro". VALOR: R\$ 5.333,33 (Cinco Mil Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO

Código identificador: 0238949452ca603b5bd27266968058e1

#### EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 006/2024

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 006/2024 - CATEGORIA CULTURA POPULAR. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Lenir Conceição de Sousa, neste ato representando a "Dança Carçoço Tradição". VALOR: R\$ 5.333,33 (Cinco Mil Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: 3ae4fdbc3119ca83731d0e44e3f3aae3

#### EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 007/2024

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 007/2024 - CATEGORIA CULTURA POPULAR. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Erlangelo Rocha Silva, neste ato representando a "Quadrilha Estrela do Sertão". VALOR: R\$ 5.333,33 (Cinco Mil Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: 7ebfe2c5977d19c2faf31b2af7eb31ff

#### EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 008/2024

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 008/2024 - CATEGORIA CULTURA POPULAR. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Maria José Macedo Porto, neste ato representando a "Quadrilha Aventureiro do Sertão". VALOR: R\$ 5.333,33 (Cinco Mil Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: 679ac902b453490149102f496be10bc9

#### EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 009/2024

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 009/2024 - CATEGORIA CULTURA POPULAR. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Francisca das Chagas Pinto da Silva, neste ato representando a "Centro Cultural Afro Brasileiro Chaga Beija". VALOR: R\$ 5.333,33 (Cinco Mil Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: 921a509f74717a6423269b13f7ef465f

#### EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 010/2024

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 010/2024 - CATEGORIA CULTURA POPULAR. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Helenilda Silva Sousa, neste ato representando a "Dança do Ventre Johara Dancers". VALOR: R\$ 5.333,33 (Cinco Mil Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: 9cc74f1b0e512aad19fc9eb61276d25c

#### EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 012/2024

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 012/2024 - CATEGORIA ATIVIDADES MUSICAIS. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Maicon Araújo Sousa, neste ato representando "Maycon Farra". VALOR: R\$ 4.285,71 (Quatro Mil Duzentos e Oitenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: ed5c83e46637c66c0a464c59ba2010b8

#### EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 013/2024

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 013/2024 - CATEGORIA ATIVIDADES MUSICAIS. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Davi da Silva Ramos, neste ato representando o grupo "Barulho dos Mulekes". VALOR: R\$ 4.285,71 (Quatro Mil Duzentos e Oitenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: 268a5d5e37d4c96cac8b6d407ffdd4cd

#### EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 014/2024

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 014/2024 - CATEGORIA ATIVIDADES MUSICAIS. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Waltean da Costa Lima, neste ato representando o grupo "Amigos do Forró". VALOR: R\$ 4.285,71 (Quatro Mil Duzentos e Oitenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: c76349988a9d714ef169fcfc7c04440e

#### EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 015/ 2024

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 015/ 2024 - CATEGORIA ATIVIDADES MUSICAIS. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Valdiner da Silva, neste ato representando o grupo "Santo e Banda". VALOR: R\$ 4.285,71 (Quatro Mil Duzentos e Oitenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: e15fcb9a998b32526f4679e9983254c

#### EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 016/2024

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 016/2024 - CATEGORIA ATIVIDADES MUSICAIS. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e José de Ribamar Gomes da Rocha, neste ato representando o grupo "Zeca dos Teclados". VALOR: R\$ 4.285,71 (Quatro Mil Duzentos e Oitenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: 260ad2cbf817cc05abe61a16171a2b55

#### EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 017/2024

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 017/2024 - CATEGORIA ATIVIDADES MUSICAIS. OBJETO: EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DO POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC LEI Nº 14.399/2022. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PAULINO NEVES, neste ato representado pelo senhor Neykson Chagas Feitosa - Secretário Municipal de Cultura e Valdemar Carvalho Macedo, neste ato representando o grupo "Forró da Charlação". VALOR: R\$ 4.285,71 (Quatro Mil Duzentos e Oitenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos). Paulino Neves, 17 de dezembro de 2024.

Publicado por: MÁRCIO FREIRE MACHADO  
Código identificador: 8fb54854cbaeb99bcb908eb0304c049

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO

#### RESENHA DO CONTRATO Nº 188/2024

RESENHA DO CONTRATO Nº 188/2024. CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA E CARLA CLARICE MENDES SOUSA. **OBJETO:** Locação do Imóvel, localizado na Rua Antonio Rodrigues, s/n, Centro, Pedro do Rosário-MA, para fins de funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social. **ÂMPARO LEGAL:** Art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021. **VALOR TOTAL:** R\$ 12.000,00 (doze mil reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, com início a partir da assinatura do contrato. **ASSINATURA:** IGON FERNANDO CAMPOS SOARES, Secretária Municipal de Assistência Social de Pedro do Rosário-MA. CARLA CLARICE MENDES SOUSA - Locador. Pedro do Rosário/MA, 18/12/2024.

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO  
Código identificador: 105632846a759e351d73014c64c2168e

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 131/2024/PMP

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 131/2024/PMP** - REF.: Processo nº 5.039/2024 - Oriundo da Ata de Registro de Preços nº 001/2024 de 12 de janeiro de 2024. REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 003/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim (MA) - PARTES: O MUNICÍPIO DE PINHEIRO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS e a empresa A. B. DE SOUSA NETO LTDA - **OBJETO:** execução dos serviços de implantação, pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico sobre o pavimento existente nas vias urbanas do município de Pinheiro -MA - VALOR GLOBAL: R\$ 4.820.927,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e vinte e sete reais) - **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** ORGÃO: 02 - PODER EXECUTIVO, Unidade Orçamentária: 020500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E HABITAÇÃO, Funcional programática: 15.451.0348.2464.0000 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS, ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. PRAZO DE VIGÊNCIA: Início: 21/11/2024; Término: 21/02/2024 - BASE LEGAL Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 8.078, de 1990 - SIGNATÁRIOS: Patrícia Helena Ramos da costa Oliveira - Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças pela CONTRATANTE e Silas Ferreira Lima, pela CONTRATADA. Pinheiro (MA), 21 de novembro de 2024.

**Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira**  
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

Publicado por: VIVIAN KAREN ALVES FERREIRA  
Código identificador: 9c2f60b7bac53d5e908df1e0498f0f180

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII

#### EDITAL 01 - 2024 - PREMIAÇÃO A AGENTES, GRUPOS, COLETIVOS E PROJETOS CULTURAIS

A Prefeitura Municipal de Pio XII através da Secretaria Municipal de Cultura, situada na Praça Central, S/N, Centro, Pio XII, no Estado do Maranhão, torna público para conhecimento, a presente **LISTA DE RESULTADO FINAL** referente ao **EDITAL 01 - 2024 - PREMIAÇÃO A**

**AGENTES, GRUPOS, COLETIVOS E PROJETOS CULTURAIS** em conformidade com a Lei nº 14.339 de 8 de julho de 2022 - Política Nacional Aldir Blanc, regulamentada pelo Decreto nº 11.740 de 18 de outubro de 2023.

#### RESULTADO FINAL

AGENTES CULTURAIS INDIVIDUAIS DE DIVERSOS SEGMENTOS CULTURAIS							
ORDEN	PROCESSO	PROPONENTE	CPF	SEGMENTO CULTURAL	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO APÓS AVALIAÇÃO	VALOR
1	001 - P/AB 2024	MARCIO DAS CHAGAS OLIVEIRA	022.826.422-06	SANO CANTOR	50 PONTOS	APROVADO	R\$ 1.200,00
2	002 - P/AB 2024	ANTONIO LIMA DE SOUSA	009.253.183-96	COMPOSITOR NETO DYLLON	50 PONTOS	APROVADO	R\$ 1.200,00
3	003 - P/AB 2024	ANTONIO MARCOS FERREIRA RIBEIRO	611.373.563-08	PRODUTOR DE EVENTO CULTURAIS	50 PONTOS	APROVADO	R\$ 1.200,00



Table with columns for item number, name, CPF, address, phone, and status. Includes categories like 'BANDAS E GRUPOS MUSICAIS', 'PROJETOS CULTURAIS', and 'PROJETO DE FORMAÇÃO CULTURAL'.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, dê-se conhecimento e cumpra-se.

Pio XII, 18 de dezembro de 2024

Aurélio Pereira de Sousa
Prefeito Municipal de Pio XII

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: a469d5ddf6fedda5b3c14bf82f894000

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2024

AVISO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2024 - CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075.02.12/2024 -PMR. A Prefeitura Municipal de Riachão, Estado do Maranhão, com sede na Praça Nossa Senhora de Nazaré, n.º 742, Centro, CEP 65.990-000, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, através do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR a Licitação de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2024, cujo Objeto é Construção de Escola Municipal de Tempo Integral Lagoa Seca em Riachão - MA - FNDE - Escola 9 Salas, com fundamento no inciso II do artigo 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista razões de interesse público decorrente da inviabilidade técnica. Riachão 18 de dezembro de 2024. RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS. Prefeito de Riachão/MA.

Publicado por: LAYLA VICTÓRIA PINAS RIBEIRO DA SILVA
Código identificador: 403d87b05bfdccca0c10621535bac965

AVISO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2024

AVISO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2024 - CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073.19.11/2024 -PMR. A Prefeitura Municipal de Riachão, Estado do Maranhão, com sede na Praça Nossa Senhora de Nazaré, n.º 742, Centro, CEP 65.990-000, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, através do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR a Licitação de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2024, cujo Objeto é Conclusão de Obra da Escola 06 Salas Modelo FNDE, Povoado Bacuri, com fundamento no inciso II do artigo 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista razões de interesse público decorrente da inviabilidade técnica. Riachão 18 de dezembro de 2024. RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS. Prefeito de Riachão/MA.

Publicado por: LAYLA VICTÓRIA PINAS RIBEIRO DA SILVA
Código identificador: f3d712b160ab3cf3f60514b0f66910d0

PORTARIA Nº 406/2024 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

PORTARIA Nº 406/2024 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Prefeito Municipal de Riachão do Estado do Maranhão, Exmo. Sr. RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento especial no Artigo 68, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Riachão.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor, HELIO PEREIRA DA SILVA, matrícula 100372, funcionário efetivo deste órgão como VIGIA, onde

Pio XII, 16 de dezembro de 2024

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA
Secretário Municipal de Cultura

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 3814a0e2001a905d41cd39b89867495e

PORTARIA GAB Nº 105/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO XII, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de retificar um dos nomes que constou na Portaria GAB nº 422/2006, publicada em 25 de maio de 2006;

Considerando o Processo nº 000000058/2024, com pedido de alteração de nome, com anexo da Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual nº 1536;

Considerando a possibilidade da alteração do nome em razão da declaração de reconhecimento de paternidade e mudança de prenome, respaldado pelos arts. 55 e 56, I, da Lei nº 14.382/2022, de Registros Públicos.

Resolve:

Art. 1º - RETIFICAR o nome da Atendente, designada pela Portaria GAB nº 215/2006, publicada em 25/05/2006, da seguinte forma:

Onde se lê:
“Maria de Fátima Araujo Filha”

Leia-se:
“Raylcy Araujo Vieira.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

exerce o cargo em comissão de CONTROLADOR (A) GERAL DO MUNICÍPIO, LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, pelo período de 03(três) anos, contados a partir de 16 de dezembro de 2024 a 16 de dezembro 2026, não fazendo jus a qualquer remuneração ou vantagens.

**Art. 2º** - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse da Administração Pública.

**Art. 3º**- Ao retornar o servidor será lotado de acordo com a necessidade do município

Esta portaria entra em vigor na data da presente portaria, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência; Publique-se; Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2024.

RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Publicado por: SINTYA MARIA GOMES FERREIRA  
Código identificador: 806e83075afa4c59e68db3bbcd77809f

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

### PORTARIA Nº 820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### PORTARIA Nº 820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO - MA, JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO**, no uso das suas atribuições legais, e em cumprimento ao art. 68, inciso VI e IX da **Lei Orgânica do Município de Rosário - MA**.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido o Sr. **HUMBERTO DE OLIVEIRA GOMES** do cargo de **GUARDA MUNICIPAL**, da Prefeitura Municipal de Rosário-MA.

Art. 2º. Essa portaria entrara em vigor a partir da data de sua Publicação, revogadas a disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO - MA, 17 DE DEZEMBRO DE 2024. REGISTRE - SE, PUBLIQUE - SE E CUMPRE -SE.

José Nilton Pinheiro Calvet Filho  
Prefeito Municipal

Publicado por: OSMAR CASTRO BRITO  
Código identificador: c7f353ed173a51ebc05ec61970cdd36d

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

### AVISO DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 167/2024,

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 167/2024**, assinado em 18/12/2024. Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.. Processo Administrativo nº 077/2024. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 041/2024. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 30.039.467/0001-06, CONTRATADO: FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.075.750/0001-56. Valor Global: R\$ 669.854,00 (seiscentos e sessenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais). Vigência Inicial: 18 de Dezembro de 2024. Vigência Final: 18 de Dezembro de 2025. Sebastiana de Kássia Santos Freitas - Secretária Municipal de

Educação. Santa Luzia do Paruá - MA, 18 de Dezembro de 2024.

Publicado por: WYLLIAM PINHEIRO RODRIGUES  
Código identificador: 2834d00bbfde4e359dd821185a9ed575

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA  
SUMÁRIO

LIVRO PRIMEIRO 2

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS 2

TÍTULO I 2

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 2

CAPÍTULO I 2

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 2

CAPÍTULO II 3

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 3

CAPÍTULO III 4

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 4

CAPÍTULO IV 5

DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 5

TÍTULO II 6

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 6

CAPÍTULO I 6

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 6

CAPÍTULO II 7

DAS RESTRIÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 7

TÍTULO III 10

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 10

CAPÍTULO I 10

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 10

CAPÍTULO II 10

DO FATO GERADOR 10

CAPÍTULO III 12

DO SUJEITO ATIVO 12

CAPÍTULO IV 12

DO SUJEITO PASSIVO 12

Seção I 12

Das Disposições Gerais 12

Seção II 13

Da Solidariedade 13

Seção III 13

Da Capacidade Tributária 13

Seção IV 14

Do Domicílio Tributário 14

CAPÍTULO V 14

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 14

Seção I 14

Da Disposição Geral 14

Seção II 15

Da Responsabilidade dos Sucessores 15

Seção III 17

Da Responsabilidade Tributária de Terceiros 17

Seção IV 18

Da Responsabilidade por Infrações em Matéria Tributária 18

TÍTULO IV 19

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 19

CAPÍTULO I 19

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 19

CAPÍTULO II 19

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 19

Seção I 19

Do Lançamento 19

Seção II 21	Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias 63
Das Modalidades de Lançamento 21	Seção IV 68
CAPÍTULO III 24	Das Multas Relativas à Ação Fiscal 68
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 24	Seção V 68
Seção I 24	Da Proibição de Transacionar com o Município 68
Das Disposições Gerais 24	CAPÍTULO III 69
Seção II 24	DOS REGIMES ESPECIAIS 69
Da Moratória 24	CAPÍTULO IV 70
Seção III 26	DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO 70
Do Parcelamento 26	CAPÍTULO V 70
CAPÍTULO IV 29	DO CADASTRO FISCAL 70
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO 29	CAPÍTULO VI 75
Seção I 29	DA DÍVIDA ATIVA 75
Das Modalidades de Extinção 29	Seção I 75
Seção II 30	Da Constituição e Inscrição 75
Do Pagamento 30	Seção II 82
Seção III 33	Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa 82
Do Pagamento Indevido e Restituição 33	Seção III 84
Seção IV 35	Do protesto extrajudicial da dívida ativa 84
Da Compensação 35	CAPÍTULO VII 86
Seção V 36	DAS CERTIDÕES 86
Da Compensação com Precatório Judicial 36	LIVRO SEGUNDO 89
Seção VI 37	SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 89
Da Transação 37	TÍTULO I 89
Seção VII 38	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 89
Da Remissão 38	TÍTULO II 90
Seção VIII 39	DOS IMPOSTOS 90
Da Prescrição e Decadência 39	CAPÍTULO I 90
Seção IX 40	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU 90
Da Consignação em Pagamento 40	Seção I 90
Seção X 41	Do Fato Gerador 90
Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis 41	Seção II 91
CAPÍTULO V 43	Da Base de Cálculo e Isenção 91
DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO 43	Subseção I 96
Seção I 43	Da Apuração da Base de Cálculo 96
Das Disposições Gerais 43	Subseção II 97
Seção II 43	Do Arbitramento 97
Da Isenção 43	Seção III 98
Seção III 45	Das Alíquotas 98
Da Anistia 45	Seção IV 98
CAPÍTULO VI 47	Dos Sujeitos Passivos 98
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO 47	Seção V 99
Seção I 47	Do Lançamento 99
Das Disposições Gerais 47	Seção VI 101
Seção II 48	Da Revisão do Lançamento 101
Das Preferências 48	Seção VII 101
TÍTULO V 50	Do Pagamento 101
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 50	Seção VIII 102
CAPÍTULO I 50	Das Obrigações Acessórias 102
DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 50	Subseção Única 102
Seção I 50	Do Cadastro Imobiliário 102
Das Disposições Gerais 50	Seção IX 104
Seção II 51	Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana 104
Da Fiscalização 51	Subseção I 104
Subseção I 55	Das Disposições Gerais 104
Do Embaraço à Ação Fiscal 55	Subseção II 104
Subseção II 55	Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios 104
Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens 55	Subseção III 105
Seção III 56	Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo 105
Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional 56	Subseção IV 106
Seção IV 57	Da Desapropriação com Pagamento em Títulos 106
Do Sigilo Fiscal 57	Subseção V 107
CAPÍTULO II 59	Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios 107
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 59	Seção X 107
Seção I 59	Das Disposições Especiais 107
Das Disposições Gerais 59	
Seção II 61	
Das Multas Relativas à Obrigação Principal 61	
Seção III 63	

CAPÍTULO II 108  
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI 108  
Seção I 108  
Da Disposição Preliminar 108  
Seção II 108  
Do Fato Gerador e da Incidência 108  
Seção III 110  
Da Não Incidência 110  
Seção IV 112  
Da Base de Cálculo 112  
Seção V 114  
Da Alíquota 114  
Seção VI 114  
Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento 114  
Seção VII 115  
Do Sujeito Passivo 115  
Seção VIII 116  
Das obrigações acessórias 116  
Subseção I 116  
Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários 116  
Subseção II 119  
Das Outras Obrigações Acessórias 119  
CAPÍTULO III 120  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS 120  
Seção I 120  
Do Fato Gerador 120  
Seção II 127  
Da Não Incidência 127  
Seção III 128  
Da Base de Cálculo 128  
Seção IV 130  
Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções 130  
Subseção I 130  
Das Disposições Gerais 130  
Subseção II 132  
Da Estimativa 132  
Subseção III 133  
Do Arbitramento 133  
Subseção IV 137  
Das Presunções 137  
Seção V 141  
Das Sociedades de Profissionais 141  
Seção VI 143  
Dos Contribuintes e dos Responsáveis 143  
Seção VII 148  
Das Alíquotas 148  
Seção VIII 149  
Da Apuração, Lançamento e Recolhimento 149  
Seção IX 150  
Das Obrigações Acessórias 150  
TÍTULO III 165  
DAS TAXAS 165  
CAPÍTULO I 165  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 165  
CAPÍTULO II 166  
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA 166  
Seção I 166  
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento 166  
Seção II 168  
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado 168  
Seção III 169  
Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas 169  
Seção IV 170  
Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos 170  
Seção V 171  
Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias 171  
Seção VI 172

Da Taxa de Licença de Fiscalização para Execução de Obras, Arrumamentos, Loteamentos e Concessão de Habite-se 172  
Seção VII 174  
Da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios 174  
Seção VIII 181  
Da Taxa de Licença Ambiental 181  
Seção IX 182  
Da Taxa de Inspeção Sanitária 182  
CAPÍTULO III 184  
TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS 184  
Seção I 184  
Da Taxa de Expediente 184  
Seção II 185  
Da Taxa de serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos 185  
CAPÍTULO IV 190  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 190  
Seção I 190  
Das Disposições Gerais 190  
Seção II 190  
Do Fato Gerador 190  
Seção III 191  
Do Sujeito Passivo 191  
Seção IV 191  
Do Cálculo da Contribuição 191  
Seção V 192  
Do Edital da Obra 192  
Seção VI 193  
Do Lançamento 193  
Seção VII 194  
Da Arrecadação 194  
CAPÍTULO V 194  
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA 194  
Seção I 194  
Da Disposição Geral 194  
Seção II 194  
Do Fato Gerador e da Incidência 194  
Seção III 195  
Do Sujeito Passivo 195  
Seção IV 196  
Do Cálculo da Contribuição 196  
Seção V 196  
Do Pagamento 196  
LIVRO TERCEIRO 198  
NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL 198  
TÍTULO I 198  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL 198  
CAPÍTULO I 199  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 199  
Seção I 201  
Das Partes e da Capacidade Processual 201  
Seção II 202  
Dos Atos e Termos Processuais 202  
Seção III 202  
Da Intimação 202  
Seção IV 204  
Dos Prazos 204  
Seção V 206  
Das Nulidades 206  
Seção VI 207  
Das Provas e Diligências 207  
CAPÍTULO II 208  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO 208  
Seção I 208  
Das Disposições Preliminares 208  
Seção II 209  
Do Procedimento 209  
Seção III 212  
Do Início da Fase Contenciosa 212  
Seção IV 215



Do Julgamento 215  
Seção V 216  
Do Julgamento em Primeira Instância 216  
Seção VI 217  
Do Julgamento em Segunda Instância 217  
Seção VII 217  
Da Definitividade das Decisões 217  
CAPÍTULO III 218  
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS 218  
Seção I 218  
Do Procedimento de Consulta 218  
Seção III 222  
Do Procedimento Tributário de Controle 222  
Seção IV 223  
Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional 223  
TÍTULO II 224  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 224  
ANEXOS 226

**LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Domingos do Azeitão - MA e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO, faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Código Tributário do Município de São Domingos do Azeitão, definindo as normas tributárias locais com base na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Orgânica do Município de São Domingos do Azeitão e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar é dividida em três livros:

- I. Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;
- II. Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;
- III. Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

**LIVRO PRIMEIRO****DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS****TÍTULO I****DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A Legislação Tributária do Município de São Domingos do Azeitão inclui as leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares que tratam, total ou parcialmente, de tributos e das relações jurídicas relacionadas a eles.

Art. 4º Apenas a lei pode estabelecer:

- I. a instituição ou a extinção do tributo;
- II. a majoração ou a redução do tributo;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Considera-se equivalente à majoração do tributo qualquer alteração na sua base de cálculo que o torne mais oneroso.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, não se considera majoração do tributo a atualização monetária da base de cálculo correspondente.

Art. 5º Os tratados e convenções internacionais podem revogar ou modificar a legislação tributária interna e devem ser seguidos pelas normas que vierem a ser estabelecidas posteriormente.

Art. 6º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se ao das leis em função das quais sejam expedidos, determinadas com observância das regras de interpretação estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e nesta Lei Complementar.

Art. 7º São consideradas normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I. os atos normativos emanados de autoridades administrativas com competência;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV. os convênios que entre si celebram o Município de São Domingos do Azeitão e a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**CAPÍTULO II****DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 8º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos artigos 9º, 10 e 11, desta Lei Complementar.

Art. 9º A legislação tributária do Município de São Domingos do Azeitão vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I. os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 7º desta Lei Complementar, na data da sua publicação;
- II. as decisões administrativas a que se refere o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III. os convênios, a que se refere o inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, na data deles prevista.

**CAPÍTULO III****DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 11. A legislação tributária aplica-se de imediato aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim considerados aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 12. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. em se tratando de ato não definitivamente julgado:
  - a. Quando deixar de classificá-lo como infração;
  - b. Quando deixar de considerá-lo como uma violação de qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido cometido de forma fraudulenta e não tenha resultado na falta de pagamento do tributo;
  - c. Quando estabelecer uma penalidade menos severa do que a prevista na lei em vigor na época da prática da infração.

**CAPÍTULO IV****DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 13. A interpretação da legislação tributária do Município de São Domingos do Azeitão dar-se-á conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 14. Em não havendo disposição expressa em outro sentido, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária se utilizará, de forma sucessiva, da seguinte ordem:

- I. analogia;
- II. princípios gerais de direito tributário;
- III. princípios gerais de direito público;
- IV. equidade.

§ 1º A utilização da analogia não poderá culminar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º A utilização da equidade não poderá culminar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado poderão ser utilizados pela autoridade competente para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 15. A definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Maranhão ou pela

Lei Orgânica do Município de São Domingos do Azeitão, para definir ou limitar competências tributárias, não poderão ser modificados pela lei tributária.

Art. 16. Deverão ser interpretadas literalmente as disposições desta Lei Complementar que versem sobre:

I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II. outorga de isenção;

III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 17. Deverão ser interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, as disposições desta Lei Complementar que definam infrações ou lhes cominem penalidades, quando houver dúvida quanto à:

I. capitulação legal do fato;

II. natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III. autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV. natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## TÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A atribuição constitucional da competência tributária do Município abarca a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Maranhão e na Lei Orgânica do Município de São Domingos do Azeitão, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita é total ou parcialmente repassada a outras pessoas jurídicas de direito público serão de competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 19. A competência tributária é indelegável, exceto quando uma pessoa jurídica de direito público atribui a outra a responsabilidade de arrecadar, fiscalizar tributos ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas relacionados à matéria tributária, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição inclui as garantias e privilégios processuais pertencentes à pessoa jurídica de direito público que a concedeu.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer momento por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a concedeu.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 20. O não exercício pelo Município da competência tributária atribuída pela Constituição Federal, não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

#### CAPÍTULO II

##### DAS RESTRIÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 21. É vedado ao Município, em prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I. a exigência ou o aumento de tributo sem que a lei o estabeleça;

II. a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. a cobrança de tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso.

IV. a utilização de tributo com efeito confiscatório;

V. o estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI. a instituição de impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das

instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos no art. 23 desta Lei Complementar;

d) os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado às suas impressões;

e) os fonogramas e os videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme determinação contida no § 1º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º A vedação da alínea “a” do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea “a” do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei estabelecerá medidas para garantir que os consumidores sejam informados sobre os impostos aplicáveis a mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente será concedido por meio de lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a responsabilidade pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador ocorra posteriormente, garantindo a restituição imediata e preferencial da quantia paga caso o fato gerador presumido não se concretize.

§ 8º O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as tornam dispensadas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 22. O disposto na alínea “c” do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar está sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II. aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A aplicação do benefício poderá ser suspensa pela autoridade competente na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 8º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

## TÍTULO III

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem

por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II

### DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, salvo disposição de lei em contrário:

I. em se tratando de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. em se tratando de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 27. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 28. Para os efeitos do inciso II do art. 26 desta Lei Complementar e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II. sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Art. 29. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## CAPÍTULO III

### DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de São Domingos do Azeitão, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

## CAPÍTULO IV

### DO SUJEITO PASSIVO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 33. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### Seção II

##### Da Solidariedade

Art. 34. São solidariamente obrigadas:

I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

#### Seção III

##### Da Capacidade Tributária

Art. 36. A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;

II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### Seção IV

##### Do Domicílio Tributário

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades no território do Município de São Domingos do Azeitão.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### Seção I

##### Da Disposição Geral

Art. 38. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional e das definidas para cada tributo municipal, o Município de São Domingos do Azeitão poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

#### Seção II

##### Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 39. O disposto nesta Seção tem aplicação igualitária aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 40. Salvo quando conste do título a prova de sua quitação, se subrogam na pessoa dos respectivos adquirentes, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura

da sucessão.

Art. 42. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I. em processo de falência;

II. de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I. sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II. parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III. identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III

Da Responsabilidade Tributária de Terceiros

Art. 44. Nos casos em que o cumprimento da obrigação principal não puder ser exigido do contribuinte, são responsáveis solidariamente com ele pelos atos em que participaram ou pelas omissões de que forem culpados:

I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 45. São responsáveis pessoalmente pelos créditos referentes a obrigações tributárias que resultem de atos realizados com excesso de poderes ou violação de lei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;

II. os mandatários, prepostos e empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações em Matéria Tributária

Art. 46. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 47. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a. das pessoas referidas no art. 41 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

b. dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c. dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 48. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 50. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 52. Compete, privativamente, à administração tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é obrigatória e vinculada, sujeitando o responsável a penalidades funcionais em caso de descumprimento.

Art. 53. Quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação, salvo disposição legal em contrário.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só



pode ser alterado em virtude de:

I. impugnação do sujeito passivo;

II. recurso de ofício;

III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 59 desta Lei Complementar.

Art. 56. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 57. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I. lançamento por declaração: quando for efetuado pela autoridade administrativa com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II. lançamento direto: quando feito unilateralmente pela autoridade administrativa, sem intervenção do contribuinte;

III. lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º A retificação da declaração de que trata o inciso I deste artigo, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração de que trata o inciso I deste artigo e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

§ 3º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 4º. Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 58. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 59. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I. a lei assim o determine;

II. a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III. a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 60 desta Lei Complementar;

VI. se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII. se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX. se comprove erro de lançamento apurado pela administração tributária;

X. se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.

Art. 60. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, o prazo será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 61. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. a moratória;

II. o depósito do seu montante integral;

III. as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;

IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V. a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;

VI. o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 62. A moratória somente pode ser concedida:

I. em caráter geral, mediante lei autorizativa;

II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 63. A lei que conceda moratória em caráter geral ou o despacho de autoridade administrativa que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I. o prazo de duração do favor;

II. as condições da concessão do favor em caráter individual;

III. sendo caso:

a. os tributos a que se aplica;

b. o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 64. A moratória somente abrange os créditos definitivamente

constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo, salvo disposição de lei em contrário.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 65. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 66. Poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, os créditos tributários constituídos, inclusive os inscritos na dívida ativa, ajuizados ou ajuizar.

Parágrafo único. O parcelamento poderá abranger:

I. os créditos declarados pelo sujeito passivo;

II. os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III. os créditos inscritos como dívida ativa;

IV. os créditos ajuizados.

Art. 67. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo à autoridade administrativa tributária.

§ 1º Os créditos tributários, devidos pelo sujeito passivo serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data da formalização do requerimento.

§ 2º O parcelamento não configura a novação de dívida, ou seja, não se trata de nova dívida para extinguir e substituir a anterior.

§ 3º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 61 desta Lei Complementar, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.

Art. 68. O requerimento de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos de interrupção de prescrição previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei federal nº 5.172, de 1966, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§ 1º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado desde que não haja parcelas pagas e, se houver, mediante autorização da repartição competente.

Art. 69. É permitido o parcelamento de crédito tributário até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de o equivalente a 200 (duzentos) de VRM.

§ 2º em caso de inadimplência do parcelamento, incidirá multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado pela Taxa Referencial SELIC, a partir do primeiro dia após o vencimento da parcela

§ 3º O parcelamento será considerado:

I. celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;

II. vencido, em caso de atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer destas e:

a. pela inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

b. terá a antecipação dos débitos, mediante a consolidação das

parcelas vencidas e vincendas.

§ 4º O parcelamento vencido, nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos.

§ 5º O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 6º O valor das parcelas mensais decorrentes do parcelamento previsto no § 5º, deste artigo, não sofrerá atualização monetária a partir da data da composição, e desde que pagas até a data do vencimento.

§ 7º Constatado o vencimento, nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, do parcelamento do crédito ajuizado, previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 66, desta Lei Complementar, será encaminhado automaticamente para prosseguimento da execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 70. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária, constituídos, em até 90 (noventa) prestações mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

I. da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II. da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

III. da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 66 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados, exclusivamente, os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis municipais.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º É causa de cancelamento do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei federal nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 4º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 71. São modalidades de extinção do crédito tributário e não tributário:

I. o pagamento;

II. a compensação;

III. a transação;

IV. a remissão;

V. a prescrição e a decadência;

VI. a conversão de depósito em renda;

VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 60 desta Lei Complementar;

VIII. a consignação em pagamento;

IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X. a decisão judicial transitada em julgado;

XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

§ 1º Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos a ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A consignação em pagamento de que trata o inciso VIII deste artigo só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 3º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II

Do Pagamento

Art. 72. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário e não tributário.

Art. 73. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I. quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 74. O pagamento será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada.

§ 1º Ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária, fixará o Calendário Fiscal do Município para cada exercício, onde disciplinará a forma, os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais.

§ 2º O Município, com a interveniência do órgão municipal responsável, fica autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito, pix, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 75. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:

I. atualizado monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

II. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º As multas administrativas e fiscais, serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.

§ 2º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá, ainda, pelas custas, honorários e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

§ 4º Não incidirá multa de mora sobre o valor das multas prevista no § 1º deste artigo, ainda que vencidas.

§ 5º Incidirá atualização monetária sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vencidas e não vencidas, conforme previsto no inciso I deste artigo.

§ 6º A atualização monetária prevista no inciso I deste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado a importância questionada.

§ 7º Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada por outro índice a ser definido em lei municipal.

Art. 76. O contribuinte notificado para cumprimento da obrigação principal, que atendendo ao chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, terá redução da multa prevista nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 132 e 133 desta Lei Complementar, nos seguintes percentuais

I. 60% (sessenta por cento) quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da ciência do auto de infração;

II. 40% (quarenta por cento), quando o pagamento das importâncias

lançadas no auto de infração for efetuado no prazo para apresentação de defesa;

III. 20% (vinte por cento), quando o pagamento do valor da condenação em Primeira Instância for efetuado no prazo para apresentação de recurso.

§ 1º As reduções serão concedidas sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem ao órgão municipal de administração tributária para sanar irregularidades relacionadas com descumprimento de obrigações acessórias, pagarão as penalidades previstas, com redução de 60% (sessenta por cento) na multa administrativa.

§ 3º O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 77. Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário, não tributário ou fiscal, declarado espontaneamente, constituído de ofício ou lançado por decisão administrativa, nos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em ato normativo do órgão municipal de administração tributária, será formalizada Certidão de Dívida Ativa - CDA, para fins de promover a execução fiscal, independente de notificação.

§ 1º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

§ 2º O valor informado por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela Administração Tributária configura confissão de dívida feita a Administração Tributária pelo sujeito passivo e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 2º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da emissão da NFS-e, da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

§ 4º Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do § 2º deste artigo, não pagos, pagos a menor ou não parcelados, serão inscritos em dívida ativa do Município.

§ 5º A Administração Tributária poderá efetuar a cobrança extrajudicial do valor apurado, previamente à sua inscrição em dívida ativa do município.

Seção III  
Do Pagamento Indevido e Restituição

Art. 78. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 79. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O valor a ser restituído total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos tributários e não tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 80. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 81. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78 desta Lei Complementar, da

data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do art. 78 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com o Município, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos débitos do Simples Nacional nos quais estejam incluídos o ISS, sendo vedada a compensação do imposto municipal com o imposto federal.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 4º O prazo de prescrição de que trata o § 3º deste artigo é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Da Compensação

Art. 82. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, o titular do órgão municipal de administração tributária, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal de São Domingos do Azeitão - MA.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos no art. 75 desta Lei Complementar, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

I. importa em confissão irretirável da dívida e da responsabilidade tributária;

II. extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

III. alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e

IV. implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios.

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 9º Na compensação de que trata este artigo, será observado o seguinte:

I. o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II. a parcela utilizada para a quitação de débitos será creditada à conta do respectivo tributo.

§ 10. A compensação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU será feita com o desconto previsto no parágrafo único do art. 187 desta Lei Complementar, quando, cumulativamente:

I. o pedido for efetuado antes do vencimento da parcela única; e

II. o crédito for suficiente para quitar todo o débito do contribuinte.

Seção V

Da Compensação com Precatório Judicial

Art. 83. A compensação de créditos tributários com precatório judicial é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. o precatório:

a) esteja incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de São Domingos do Azeitão - MA;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

II. o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III. o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Procuradoria Geral do Município ou assessoria jurídica devidamente, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decisão fundamentada, sobre a legalidade da compensação;

b) do órgão municipal de administração tributária, para manifestação acerca do interesse e conveniência na realização da compensação.

Parágrafo único. O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município ou de assessoria jurídica, devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decisão fundamentada.

Seção VI

Da Transação

Art. 84. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a transação de crédito tributário e não tributário, objeto de ações judiciais ou de processo administrativo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário ou não tributário, observados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência.

§ 1º A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já quitadas ou compensadas.

§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

§ 3º O Secretário do órgão municipal de administração tributária é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Não serão objeto de transação, de que trata o caput deste artigo, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Seção VII

Da Remissão

Art. 85. Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, a Comissão Julgadora deverá conceder remissão dos seguintes créditos tributários nos seguintes valores e percentuais:

I. de até 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria;

II. de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas.

III. de até 15 (quinze) VRM, do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

IV. de até 15 (quinze) VRM, da Taxa de Ocupação da Área em Vias e Logradouros Públicos.

§ 1º A remissão será concedida, em quaisquer casos, atendendo:

I. à situação socioeconômica, financeira e familiar do contribuinte;

II. às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º A remissão de que trata este artigo não atinge:

I. os possuidores de mais de um imóvel.



II. os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

§ 3º A comissão julgadora de que trata o caput deste artigo terá como membros, o Secretário do órgão municipal de administração tributária ou seu representante, o Procurador Geral do Município ou representante de assessoria jurídica que preste serviços de assessoramento tributário ao Município e 01(um) representante da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão - MA indicado pelo Presidente do órgão legislativo municipal ou pelo seu representante.

§ 4º O julgamento dar-se-á após a instrução do pedido, em processo regular, formalizado pela repartição competente, do órgão municipal de administração tributária, a quem compete, após analisar o pedido e realizar pesquisa socioeconômico e financeira, formular despacho fundamentado, recomendando o julgamento.

§ 5º O despacho que conceder a remissão não gera o direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros e atualizações permitidas nesta Lei Complementar.

§ 6º Não será objeto de remissão os tributos cujos fatos geradores ocorram nos 05 (cinco) anos subsequentes à data do deferimento total ou parcial de decisão anterior, quando o sujeito passivo, a pleitear sob o mesmo fundamento.

#### Seção VIII

##### Da Prescrição e Decadência

Art. 86. O direito de a Fazenda Pública Municipal de São Domingos do Azeitão - MA constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 87. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II. pelo protesto judicial;

III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

#### Seção IX

##### Da Consignação em Pagamento

Art. 88. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º A conversão do depósito em renda ou a decisão administrativa ou judicial vincula a extinção do crédito ao valor máximo transferido aos cofres do Município, e havendo excesso entre o valor do crédito em aberto e o valor convertido em renda na data da extinção, o excesso em relação ao valor convertido deve ser registrado como frustração de receita, extinguindo-se o crédito na totalidade.

#### Seção X

##### Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 89. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o caput deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta validada com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de São Domingos do Azeitão - MA que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I. estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II. ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo nas formas admitidas para quitação de débitos para com o município previstas nesta Lei Complementar, de uma só vez ou parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 6º Se o Município for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

#### CAPÍTULO V

##### DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

###### Seção I

###### Das Disposições Gerais

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;

II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

###### Seção II

###### Da Isenção

Art. 91. A isenção de tributos municipais deverá cumprir o disposto nesta Lei Complementar, as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território deste Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

§ 3º Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I. às taxas e às contribuições;

II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 93. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para obtenção das isenções previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Os interessados deverão comprovar:

I. estar regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de São Domingos do Azeitão - MA, conforme o caso;

II. estar adimplente com as obrigações tributárias municipais;

III. não participar de empresa com débito inscrito na dívida ativa do Município de São Domingos do Azeitão - MA ou que tenha ou venha a ter sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

IV. estar adimplente com o sistema de seguridade social, conforme dispõe o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a decisão será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 94. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção individual, quando:

I. obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II. houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei e não forem obedecidas as condições nela estabelecidas.

§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 45 (quarenta e cinco) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.

§ 4º A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.

§ 5º Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.

### Seção III

#### Da Anistia

Art. 95. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 96. A anistia pode ser concedida:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c. a determinada região do Município de São Domingos do Azeitão - MA, em função de condições e a ela peculiares;

d. sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 97. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

### CAPÍTULO VI

#### DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

###### Das Disposições Gerais

Art. 98. As garantias atribuídas ao crédito tributário e não tributário, previstas neste Capítulo, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 99. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário e não tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 2º O disposto no art. 98 desta Lei Complementar, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

##### Seção II

###### Das Preferências

Art. 100. O crédito tributário e não tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I. o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II. a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III. a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 101. A cobrança judicial do crédito tributário e não tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 102. São extraconcursais os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário e não tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda

Pública Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação de empresas.

Art. 103. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários e não tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 102 desta Lei Complementar.

Art. 104. São pagos, preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 105. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 106. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 da Lei federal nº 5.172, de 1966.

Art. 107. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 108. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da Administração Pública Municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 109. As normas constantes deste Título incidem diretamente sobre os agentes da administração tributária, cuja competência refere-se à fiscalização e à arrecadação de tributos, e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 110. Compete, privativamente, ao órgão municipal responsável pela administração tributária e por suas unidades, fiscalizar e orientar, em todo o Município de São Domingos do Azeitão - MA, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir as dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O titular do órgão municipal de administração tributária expedirá instruções normativas, resoluções e demais atos necessários ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

##### Seção II

##### Da Fiscalização

Art. 111. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

§ 1º A fiscalização a que se refere o caput deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso do imposto ser devido ao Município de São Domingos do Azeitão - MA ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal e o titular do órgão municipal de administração tributária, sempre que reputar necessário e conveniente aos interesses administrativos, tributários e fiscais do Município, determinarão a abertura de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de São Domingos do Azeitão - MA, bem como definirão os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização e as

formas de notificações aos sujeitos passivos.

§ 3º A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

§ 4º A administração tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

§ 5º Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 112. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 4º Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exibi-los e de permitir o seu exame.

§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se referam.

§ 7º A decadência a que se refere o § 6º, deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

§ 8º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º A autoridade fiscal incumbida da fiscalização, no exercício de suas atribuições, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante legal, pela exibição da sua identidade funcional.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

§ 11. O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no caput e §§ 1º e 3º deste artigo, importa em embaraço à ação fiscal.

§ 12. O órgão municipal de administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização

tributária

Art. 113. O sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados ou notificados, de modo físico ou eletrônico, a comparecerem à unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Art. 114. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a recusa em embarço à ação fiscal:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos públicos ou privados, e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o imposto.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o intimado esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 115. São documentos que compõem e instruem os autos dos procedimentos administrativos em matéria tributária:

- I. Ordem de Fiscalização - OF
- II. Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- III. Termo de Intimação - TI;
- IV. Relatório de Auditoria - RA;
- V. Notificação de Lançamento de Débito - NLD;
- VI. Mapa de Apuração - MA;
- VII. Auto de Infração - AI;
- VIII. Auto de Embarço - AEM;
- IX. Auto de Apreensão - AE
- X. Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização - TREF;
- XI. Termo de Arbitramento ou Estimativa (quando for o caso);
- XII. Termo de devolução de documentos (quando for o caso);
- XIII. Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF.

Subseção I

Do Embarço à Ação Fiscal

Art. 116. Constitui embarço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. não exibir à fiscalização os livros, arquivos e demais documentos exigidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições;
- II. impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento, aos computadores e bancos de dados; ou
- III. dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, ou quando vítima de embarço ou desacato, no exercício do cargo, a autoridade fiscal competente, diretamente ou por intermédio da autoridade à qual esteja subordinado, poderá requisitar o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício de suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção, bem como aplicar Auto de Embarço com atribuição de sanção de multa.

Subseção II

Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 117. Poderão ser apreendidos livros, arquivos e demais documentos fiscais ou extrafiscais, equipamentos e outros bens, em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 118. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

- I. a descrição dos documentos ou bens apreendidos;
- II. o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;
- III. a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o

caso.

§ 1º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.

§ 2º A devolução do material apreendido ocorrerá ao final da avaliação pela autoridade fiscal ou ao final do procedimento administrativo de fiscalização, a juízo administrativo devidamente fundamentado.

Seção III

Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional

Art. 119. O servidor público municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei Complementar, de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Será feito mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde poderão ser encontradas.

§ 2º As autoridades competentes para manifestar sobre a procedência ou improcedência da denúncia ou representação, adotarão os procedimentos necessários, conforme a legislação pertinente.

Art. 120. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o Fiscal de Tributos que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor público municipal que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso da prescrição.

§ 1º Iguamente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentada em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 121. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o Fiscal de Tributos, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato ao titular do órgão municipal da administração tributária, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

Seção IV

Do Sigilo Fiscal

Art. 122. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do órgão municipal de administração tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:

- I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. solicitação de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o seu fornecimento será feito, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais;
- II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;



III. parcelamento ou moratória.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, nos termos do art. 123 desta Lei Complementar.

Art. 123. A Fazenda Pública Municipal mediante acordos ou convênios, poderá permutar informações com as fazendas públicas federal, estadual ou de outros municípios, dentre outros órgãos e entidades no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 124. Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.

Art. 125. Lei própria disporá sobre as demais normas de organização da administração tributária do Município de São Domingos do Azeitão - MA.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 126. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente, da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 127. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:

I. multas;

II. sujeição ao regime especial de fiscalização;

III. proibição de transacionar com o Município;

IV. vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais;

V. interdição do estabelecimento ou da obra;

VI. apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

§ 1º No caso de reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa a que se refere o inciso I, será em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.

§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 6º O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 128. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato da infração, não se aplicará as reduções a que se refere esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I. o artifício doloso;

II. o evidente intuito de fraude;

III. o conluio.

Art. 129. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

Art. 130. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o cumprimento da pena aplicada, não dispensa o pagamento do tributo

devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo, não pago no vencimento estabelecido, sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 131. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

#### Seção II

##### Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 132. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se:

I. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando o pagamento for espontâneo;

II. multa de lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP retida ou descontada pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 323 desta Lei Complementar;

III. multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:

a. o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;

b. o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou com erro de qualquer natureza;

c. o substituto ou responsável tributário deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto na legislação;

d. o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente;

IV. multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;

V. multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990, ou da Lei federal nº 4.729, de 1965;

VI. multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;

VII. multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento.

§ 1º As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.

§ 2º A multa prevista no inciso IV deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.

### Seção III

#### Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 133. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município de São Domingos do Azeitão - MA, implicará na aplicação das multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação:

I. por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a. 250 (duzentos e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

b. 250 (duzentos e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Imobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

c. 250 (duzentos e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de comunicar ao órgão municipal de administração tributária, qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

d. 150 (cento e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;

e. 150 (cento e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

II. por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

a. 250 (duzentos e cinquenta) VRM aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;

b. 250 (duzentos e cinquenta) VRM aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;

c. 1.000 (um mil) VRM, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

d. 250 (duzentos e cinquenta) VRM, pela não apresentação, à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo ou apresentação em desacordo com a legislação tributária do Município de São Domingos do Azeitão - MA;

e. 250 (duzentos e cinquenta) VRM, aplicada à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por cada imóvel não informado, na Declaração de que trata o § 3º do art. 322 desta Lei Complementar, ou informado em desacordo com a legislação tributária do Município de São Domingos do Azeitão - MA;

f. 400 (quatrocentos) VRM, aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto no § 8º do art. 112 desta Lei Complementar, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;

g. 1.000 (um mil) VRM, as administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de registrar junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito por cada registro não efetuado.

III. por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

a. 500 (quinhentos) VRM, por exercício, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, a Relação de Serviços de Terceiros - REST ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como, informarem dados inexatos ou incompletos;

b. 500 (quinhentos) VRM, por exercício, quando constatada divergência entre a informação declarada na DMS ou declaração eletrônica que a substitua e na declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário

do Município de São Domingos do Azeitão - MA;

c. 500 (quinhentos) VRM, aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a DMS serviços bancários ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

d. A não apresentação da Declaração de Operações de Cartões de Crédito - DECRET ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitará a administradora de cartão de crédito às seguintes penalidades:

1. 50 (cinquenta) VRM por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

2. 5.000 (cinco mil) VRM por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, na hipótese de atraso na entrega da DECRET;

e. 1.000 (um mil) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da Declaração Mensal de Operações Imobiliárias - DMOI ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

f. 1.000 (um mil) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, do Relatório de Operações e Transações Imobiliárias - ROTI ou declaração eletrônica que o substitua, ou apresentá-lo com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

g. 1.000 (um mil) VRM, aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da declaração dos imóveis edificadas que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente;

h. 500 (quinhentos) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação da Declaração de Deduções de Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB ou pela sua apresentação de forma inexata ou incompleta;

i. 400 (quatrocentos) VRM, aplicada a cada mês, ao hotel, pousada ou similar que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Ocupação Hoteleira ou similar que a substitua;

j. 400 (quatrocentos) VRM, ao estabelecimento de ensino que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a declaração de alunos matriculados ou similar que a substitua;

k. 400 (quatrocentos) VRM, aplicada a cada mês, ao contribuinte ou responsável que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE ou similar que a substitua;

l. 400 (quatrocentos) VRM, ao Conselho Profissional que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Profissionais Liberais Inscrições ou similar que a substitua;

m. 400 (quatrocentos) VRM, aplicada a cada mês, ao salão de beleza que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de profissionais parceiros ou similar que a substitua;

n. 2.600 (dois mil e seiscentos) VRM, aplicada por empreendimento imobiliário, que o responsável pelo mesmo, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo os dados previstos no § 8º do art. 188 desta Lei Complementar;

o. 800 (oitocentos) VRM, aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo, dos dados previstos no § 9º do art. 188 desta Lei Complementar.

p. 1.000 (um mil) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação da Declaração de Deduções de Agências de Viagens - DTUR, na forma e no prazo estabelecido no regulamento, ou pela sua apresentação de forma inexata ou incompleta;

q. 2.500 (dois mil e quinhentos) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação da Declaração de Deduções de Planos de Saúde - DMED, na forma e no prazo estabelecido no regulamento, ou pela sua apresentação de forma inexata ou incompleta.

r. 250 (duzentos) VRM pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária deste município e não relacionada nas alíneas "a" a "q" do inciso III deste artigo.

§ 1º Para fins de apuração das multas previstas nos itens 1 e 2, da alínea “d”, do inciso III, deste artigo será considerado o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega, admitida a sua majoração em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 2º Na hipótese de lavratura de auto de infração de que trata o §1º deste artigo e, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

#### Seção IV

##### Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 134. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal sujeita o infrator às seguintes multas:

I. 300 (trezentos) VRM, aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;

II. 2.200 (dois mil e duzentos) VRM, aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embarçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.

#### Seção V

##### Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 135. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município de São Domingos do Azeitão - MA em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o município e suas entidades da administração indireta.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o município, na condição de:

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;

II. responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

§ 2º Não se aplica a proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

§ 3º A proibição a que se refere este artigo não se aplica ao cumprimento de obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Município com outros entes públicos ou institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde, inclusive quando inseridas na dívida fundada do Município, nem ao pagamento, feito pelo Município, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços essenciais.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo considera-se serviços essenciais:

I. o fornecimento de água e energia elétrica;

II. serviços de telecomunicação;

III. serviços de arrecadação de receitas municipais;

IV. serviços postais.

#### CAPÍTULO III

##### DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 136. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos definidos em lei ou decreto municipal.

Art. 137. A administração tributária municipal poderá, quando requerida pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 138. Os regimes ou controles especiais de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo contrário ao disposto na legislação tributária, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Ato do titular do órgão municipal de administração tributária estabelecerá os limites e condições do regime especial.

#### CAPÍTULO IV

#### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 139. Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I. identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II. encaminhar notificações e intimações;

III. expedir avisos em geral.

§ 2º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos do art. 48 desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO V

##### DO CADASTRO FISCAL

Art. 140. O Cadastro Fiscal do Município poderá ter múltipla finalidade e conterá as informações relativas ao Cadastro Imobiliário - CI e ao Cadastro Mobiliário - CM, dentre outras.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O Cadastro Mobiliário - CM tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas a qualquer tipo de atividade estabelecida no Anexo I desta Lei, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

§ 3º O Cadastro deverá ocorrer de forma online/digital, via sistema tributário municipal, conforme link de acesso disponibilizado no site (domínio) oficial da Prefeitura Municipal.

§ 4º Ficam também obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§ 5º No caso de pessoa jurídica, a inscrição será instruída com cópia do ato constitutivo (contrato social), devidamente registrado no órgão competente.

§ 6º inscrição no CMC será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I. até 30 (trinta) dias após registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoas jurídicas;

II. antes do início da atividade, no caso de pessoas físicas, com os dados necessários à identificação e à localização dos responsáveis.

§ 7º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será realizada unicamente pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 8º As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 9º A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas que lhe couber.

§ 10 As pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Município de São Domingos do Azeitão - MA que prestarem serviços sujeitos à incidência do ISSQN neste Município ficam obrigadas à emissão de NFS-e avulsa.

§ 11 Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, ou ainda a critério do Fisco, sempre que julgar necessário.

§ 12 O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 13 O cadastro conterá os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente de ofício, ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 14 Quando as pessoas a que se refere este artigo mantiverem mais

de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida sua inscrição individualizada.

§ 15 A inscrição no cadastro fiscal poderá ser suspensa mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de um ano por período não renovável, ou de ofício pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

§ 16 O contribuinte é obrigado a requerer junto ao órgão municipal de administração tributária a baixa de inscrição, no prazo de até trinta dias, contados do arquivamento do distrato social ou outro documento equivalente.

Art. 141. Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISSQN quando:

I. resultar comprovada adulteração, falsificação, qualquer tipo de fraude ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;

II. comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou autenticidade de informações cadastrais;

III. uma vez esgotado o prazo da suspensão voluntária a que se refere o art. 115 deste Código, o contribuinte não reativar a inscrição suspensa.

§ 1º No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada a inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

§ 2º Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, sem prejuízo de:

I. apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;

II. proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta;

III. fechamento do estabelecimento.

§ 3º Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

§ 4º A suspensão ou baixa de inscrição serão homologadas após apuração e regularização dos débitos fiscais, caso existentes.

§ 5º Na hipótese do indeferimento do pedido de nova inscrição, ou de reativação, caberá pedido de reconsideração ao titular do órgão municipal de administração tributária, mediante a instauração de procedimento administrativo no qual é assegurado amplo direito de defesa e contraditório.

§ 6º As inscrições poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

I não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;

II confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;

III deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;

IV negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;

V não atender à convocação para recadastramento.

§ 7º As suspensões de ofício previstas neste código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério do Fisco.

§ 8º Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários, ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam solucionadas as pendências junto ao Fisco Municipal.

§ 9º A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 10 Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 11 A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 12 A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 13 O encerramento da atividade em função da baixa da inscrição não implica quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à emissão de certidão de baixa, ou de mera declaração, obtida pelo contribuinte.

Art. 142. O Município de São Domingos do Azeitão - MA poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado, visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

## CAPÍTULO VI

### DA DÍVIDA ATIVA

#### Seção I

##### Da Constituição e Inscrição

Art. 143. Constitui Dívida Ativa do Município de São Domingos do Azeitão aquela proveniente de débitos de natureza tributária ou de natureza não tributária, lançados e não recolhidos, a partir da data de sua inscrição regular, após esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmos, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 144. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 145. O Termo de inscrição em Dívida Ativa, emitido com assinatura digital pela autoridade competente, indicará:

I. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número da inscrição do Livro da Dívida Ativa;

VI. sendo o caso, o número do Processo Administrativo Tributário ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa, emitida com assinatura digital pela autoridade competente conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

§ 2º Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetivos da cobrança.

Art. 146. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 145 desta Lei Complementar, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.



§ 1º A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 147. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

§ 2º A inscrição em Dívida Ativa é ato administrativo que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Municipal, revestindo o procedimento dos necessários requisitos para a composição das ações de cobrança.

§ 3º No interesse da Fazenda Municipal, o débito poderá ser inscrito como Dívida Ativa no primeiro dia seguinte ao exercício em que foi constituído o fato gerador quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos a inscrição ocorrerá após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 3º Após a inscrição do débito em Dívida Ativa serão emitidos o Termo de Inscrição da Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa.

Art. 148. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte.

§ 1º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 149. Compete ao órgão tributário municipal proceder com a inscrição dos débitos tributários e não tributários em dívida ativa dos contribuintes que não adimplirem com suas obrigações depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou decisão final proferida em processo regular da seguinte forma:

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, juros de mora, multa de mora e multa por infração a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa serão objeto de cobrança na via administrativa, nos termos do artigo 155, podendo inclusive, serem parcelados até o prazo máximo estipulado neste código.

§ 3º O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa, citado no parágrafo anterior, será concedido mediante requerimento do interessado e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§ 4º O não pagamento de duas ou mais das prestações, na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único reparcelamento, a critério da autoridade competente.

§ 5º O tributo e demais créditos tributários e não tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com as normas estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 6º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento).

§ 7º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente no limite de 30% (trinta por cento).

§ 8º A multa por infração, multa fiscal ou penalidade será aplicada sobre o valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

§ 9º A atualização monetária se dará conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 10 O débito inscrito em Dívida Ativa Municipal poderá ser parcelado a

juízo discricionário do fiscal/auditor de tributos do município responsável pela identificação da dívida em questão, no limite máximo de 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas, mediante solicitação da parte, bem como o preparo do processo.

§ 11 O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 4 (quatro) prestações consecutivas ou alternadas.

§ 12 O não recolhimento da primeira parcela implica no cancelamento automático do termo de parcelamento.

§ 13 O valor de cada parcela não será inferior a 100 (cem) VRM para pessoas físicas ou 350 (trezentos e cinquenta) VRM para as pessoas jurídicas.

§ 14 Somente será protocolado o pedido de parcelamento no qual estejam incluídos todos os documentos conforme as orientações a seguir:

I. quando pessoa física:

- a. Simulação de parcelamento;
- b. Termo de Parcelamento de cada cadastro;
- c. Documentos pessoais (RG e CPF);
- d. Comprovante de endereço (com prazo de até 3 meses da data do ato);
- e. Declaração de domínio útil, quando for o caso;
- f. Procuração, quando for o caso;
- g. Extrato de Débitos

II. quando pessoa jurídica:

- a. Simulação de parcelamento;
- b. Termo de Parcelamento de cada cadastro;
- c. Certidão atualizada dos atos constitutivos, na qual conste o nome do representante da empresa que está assinando o parcelamento;
- d. Documentos pessoais do representante legal (RG e CPF);
- e. Extrato de Débitos.

§ 15 O órgão tributário municipal, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição

§ 16 Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

§ 17 Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

§ 18 O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

§ 19 O vencimento da 1ª parcela se dará, no máximo, no décimo quinto dia a contar da data do parcelamento, vencendo as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 20 Quando proposto pelo contribuinte, o valor que for antecipado, à vista, será abatido do saldo devedor.

§ 21 As dívidas a serem parceladas poderão abranger qualquer débito confessado pelo contribuinte e o restante de parcelamentos anteriormente concedidos, mesmo que não estejam cumpridos.

§ 22 Não será incluído no parcelamento o débito prescrito. Constatada a prescrição no ato do parcelamento, o responsável deverá iniciar processo administrativo, mediante requerimento do contribuinte, para cancelamento da dívida.

§ 23 O pedido de parcelamento será encaminhado ao órgão tributário municipal e, se procedente, o débito terá sua cobrança suspensa, se improcedente, será encaminhado para cobrança pela Dívida Ativa.

§ 24 O contribuinte deverá firmar compromisso de manter em dia o pagamento das parcelas acordadas e dos tributos vincendos exigíveis a partir do mês do pedido de parcelamento e até o mês referente à última parcela do mesmo.

§ 25 O secretário do órgão tributário municipal promoverá a cobrança amigável e administrativa para pagamento de Dívida Ativa, convocando os devedores por meio de aviso de cobrança - notificação/comunicação individual, para regularização do débito, com prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 26 As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois

tipos de cobrança.

§ 27 A critério da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, poderá não ajuizar, desistir da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, e requerer extinção de execuções fiscais cujos créditos representem valor consolidado inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

I. A desistência das ações de execução não acarreta prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, inclusive por meio do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

II. Entende-se por crédito consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

III. Observados os critérios de eficiência, economicidade e praticidade, os débitos relativos a um mesmo devedor poderão ser ajuizados por meio de uma única execução fiscal, desde que superior ao valor estabelecido no caput deste artigo

IV. A autorização para requerer a desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de embargos à execução, ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência pelo executado, e desde que não haja qualquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.

§ 28 Não se procederá contra o sujeito passivo que tenha recolhido o tributo, ou servidor que tenha agido de acordo com interpretação constante de consulta tributária, à época do recolhimento ou do ato administrativo, mesmo que esta interpretação venha a ser posteriormente modificada.

§ 29 Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

§ 30 Incurrirá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no parágrafo anterior, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Seção II

Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

Art. 150. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separadas por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 151. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município de São Domingos do Azeitão - MA.

Art. 152. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no caput fica o fiscal/auditor de tributos responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

§ 2º É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados neste artigo, secretário do órgão tributário municipal, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

§ 3º A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos neste artigo, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 153. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, por meio de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando impropriedade a ação executiva fiscal, a Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município, notificará o órgão tributário municipal para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo, seja total ou parcial do débito, de sua respectiva inscrição na Dívida Ativa.

Art. 154. Fica atribuído ao órgão tributário municipal e à Procuradoria

ou Assessoria Jurídica Municipal, que poderá celebrar convênios ou acordos com pessoas jurídicas de direito público ou privadas, que possibilitem o intercâmbio de informações, a competência para realizar a gestão e a cobrança, administrativa e judicial da Dívida Ativa do Município.

§ 1º A Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município ficam autorizadas, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a reconhecer, de ofício, a prescrição do débito, bem como a deixar de apresentar defesa, desistir ou interpor recursos, desde que inexistam outro fundamento relevante e a causa versar sobre:

I. matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II. matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do 1.036, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;

III. situações em que a certidão de dívida ativa que compõe a execução fiscal manifestamente não preencheu os requisitos legais exigidos pela legislação de regência.

§ 2º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador ou Assessor Jurídico do Município que atuar no feito deverá, expressamente:

I. reconhecer a procedência do pedido, quando intimado para apresentar resposta aos embargos à execução fiscal e às exceções de pré-executividade;

II. manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 3º A Administração Tributária fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos I, II, e III do § 1º deste artigo, após manifestação prévia da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município.

Seção III

Do protesto extrajudicial da dívida ativa

Art. 155 O município de São Domingos do Azeitão - MA, por meio do órgão tributário municipal poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas, cujo valor seja superior a 100 (cem) VRM.

§ 1º Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e no Código Tributário Municipal, cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

§ 2º Os pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

§ 3º As Certidões de Dívida Ativa (CDA), juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) com data de vencimento no último dia útil do mês correspondente, serão encaminhadas aos Tabelionatos de Notas e Protestos de Títulos do Município preferencialmente por meio eletrônico, com assinatura digital, assegurado o sigilo das informações, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 4º Do encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a lavratura do protesto, o pagamento do crédito pelo devedor deverá ser efetuado exclusivamente junto ao Tabelionato competente, acrescidos das custas e emolumentos devidos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de outubro de 1997.

§ 5º Realizado o pagamento pelo devedor, o Tabelionatos de Notas e Protestos de Títulos recolherá ao Município o respectivo valor, por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) encaminhando juntamente com a Certidão de Dívida Ativa (CDA), em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento.

§ 6º Sendo o pagamento realizado diretamente ao Município, bem como no caso de efetuado parcelamento com pagamento da primeira parcela após a lavratura do protesto, deverá o devedor comparecer ao tabelionato competente para efetuar o cancelamento do protesto mediante o pagamento das custas e emolumentos devidos.

§ 7º O protesto extrajudicial dos créditos, tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos casos de parcelamentos judiciais e extrajudiciais descumpridos ou cumpridos parcialmente.

§ 8º Sendo o parcelamento cancelado por inadimplemento, o saldo remanescente será levado a novo protesto, mediante a emissão e encaminhamento de nova Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Art. 156 Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro, arcando com as consequências de sua inércia.

Art. 157 O protesto somente será cancelado nas seguintes hipóteses:

I. com o pagamento integral do débito;

II. com o parcelamento do débito, após o pagamento da primeira parcela;

III. por decisão judicial ou administrativa suspendendo a exigibilidade do crédito;

IV. por meio de decisão judicial ou administrativa extinguindo o crédito.

Parágrafo único. A retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis, contados:

a) na hipótese dos incisos I e II do caput deste artigo, da data do efetivo pagamento;

b) na hipótese dos incisos III e IV do caput deste artigo, da data da intimação da decisão judicial ou administrativa.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS CERTIDÕES

Art. 158. Qualquer pessoa pode requerer aos órgãos públicos municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações como prova de regularidade fiscal que será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mobiliário

§ 1º À vista de requerimento do interessado, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:

I. negativa de débitos por pessoa física ou jurídica;

II. positiva de débitos por pessoa física ou jurídica;

III. positiva com efeito de negativa por pessoa física ou jurídica;

IV. de dados cadastrais de atividades econômicas;

V. de dados cadastrais de imóvel;

VI. de situação cadastral de baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário;

VII. do cadastramento e averbação de edificação sobre o terreno;

VIII. de comprovação de pagamentos de créditos tributários e não tributários ao Município.

§ 2º As certidões de regularidade fiscal dos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, incluem todos os débitos de créditos de natureza tributária e não tributária, registrados no sistema de arrecadação do Município de São Domingos do Azeitão - MA para pessoa física ou jurídica.

Art. 159. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente a identificação da pessoa (física ou jurídica) e o período de validade da mesma.

Art. 160. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 1º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário ou não tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 161. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 162. As certidões terão validade de 60 dias

§ 1º As certidões deverão ser solicitadas no órgão tributário municipal;

§ 2º O órgão tributário municipal terá o prazo de até 3 dias para emissão das certidões requeridas, a contar da data do seu requerimento do contribuinte ou seu procurador com procuração pública ou particular no órgão tributário municipal;

§ 3º As certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal do Órgão Tributário Municipal, bem como por um fiscal/auditor de tributos a fim de atestar as informações fiscais;

§ 4º O requerimento de CND será instruído com:

I. quando pessoa física:

a) RG e CPF;

b) Comprovante de endereço;

c) não sendo o devedor: procuração;

II. quando pessoa jurídica:

a) Certidão atualizada da Junta Comercial dentro do prazo de validade;

b) RG e CPF do requerente, que deve ter poderes de representação da empresa, conforme os atos constitutivos.

§ 5º A CND será expedida preferencialmente por CPF ou CNPJ e, excepcionalmente, por cadastro imobiliário.

§ 6º Venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento ou de qualquer imóvel situado no município São Domingos do Azeitão - MA não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária:

I. do adquirente;

II. do cessionário;

III. dos tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

IV. de quem quer que os tenha recebido em transferência.

#### LIVRO SEGUNDO

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. Integram o Sistema Tributário do Município de São Domingos do Azeitão - MA, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:

I. impostos sobre:

a. a propriedade predial e territorial urbana;

b. a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

c. serviços de qualquer natureza;

II. taxas:

a. Licença para Localização e Funcionamento

b. Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

c. Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

d. Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

e. Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

f. Licença de Fiscalização para Execução de Obras, Arrumamentos, Loteamentos e Concessão de Habite-se

g. Licença e Fiscalização de Anúncios

h. Licença Ambiental

i. Inspeção Sanitária

j. Expediente

k. Serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos

III. contribuições:

a. de melhoria;

b. para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

#### TÍTULO II

#### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

#### Seção I

#### Do Fato Gerador

Art. 164. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei

civil, localizado na zona urbana do Município de São Domingos do Azeitão - MA.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos deste parágrafo, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar de energia elétrica;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Para fins de incidência do imposto, considera-se zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do município de São Domingos do Azeitão - MA, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do §1º deste artigo.

Art. 165. Para fins de incidência do IPTU, considera-se imóvel não edificado aquele:

- I. em que não haja qualquer espécie de construção;
- II. cujo valor venal da construção não alcance a vigésima parte do valor venal do terreno;
- III. em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas e semelhantes;
- IV. em que houver construções rústicas, temporárias, bem como coberturas sem piso e sem paredes em que não haja qualquer destinação social ou econômica;
- V. ocupado por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destinação ou utilidade.

Art. 166. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo e Isenção

Art. 167. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação do valor venal, serão considerados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

- I. quanto à edificação:
  - a. o padrão ou tipo de construção;
  - b. a área construída;
  - c. o valor unitário do metro quadrado;
  - d. o estado de conservação;
  - e. os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
  - f. o índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado o imóvel;
  - g. o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas no bairro ou região, segundo o mercado imobiliário local;
  - h. locações correntes;
  - i. quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária.

II. quanto ao terreno:

- a. a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b. os fatores indicados nas alíneas "f" e "g" do inciso I deste artigo e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º Na determinação do valor venal, não se considera:

- I. o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. a vinculação restritiva do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 168. O IPTU será calculado anualmente, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da metodologia de cálculo definida no Anexo IV, desta Lei Complementar, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

- I. no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição, ou em ruínas, o valor fundiário do solo;
- II. no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor do solo e da edificação utilizada;
- III. nos demais casos, o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º Poderão ser atualizados anualmente os valores venais dos imóveis em função de suas características físicas e condições peculiares, mediante condições específicas, com utilização, dentre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I. declarações de alterações físicas fornecidas pelos contribuintes;
- II. estudos, pesquisas e investigações conduzidas diretamente ou através de comissões específicas, com base em dados do mercado imobiliário local;
- III. permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado do Maranhão, com outros municípios da mesma região geoeconômica ou com outras instituições públicas ou privadas, na forma do que dispõe o CTN (Lei nº 5.172/66).

§ 3º A base de cálculo do IPTU será definida por Planta Genérica de Valores Municipal.

§ 4º Não constitui aumento de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, corrigido, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por Lei Municipal vier a substituí-lo.

Art. 169. Considera-se área construída a obtida através de:

- I. contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies de:
  - a. varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
  - b. mezaninos;
  - c. garagens ou vagas cobertas;
  - d. áreas destinadas a lazer, práticas desportivas e demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio e loteamento.

Parágrafo único. A aferição da área de que trata o caput deste artigo pode se dar de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similares.

Art. 170. Os padrões construtivos e respectivos fatores considerados para a determinação da base de cálculo do IPTU obedecerão à classificação disposta nos Anexos V, VI, VII e VIII desta Lei Complementar.

Art. 171. No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, bem como no cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Parágrafo único. Nos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos ou condomínios fechados, o cálculo do IPTU das áreas comuns tributáveis será lançado em face da pessoa jurídica constituída para representar o loteamento.

Art. 172. Fica isento do pagamento do IPTU o bem imóvel:

- I. pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III. pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativos;
- IV. pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;



VI. os imóveis de construção rústica, de taipa, tipo “pau a pique”, ou adobe de barro sem nenhum reboco, coberto de palha e piso de chão batido, com área construída não superior a 60 (sessenta) metros quadrados, desde que o proprietário:

- a. Seja proprietário de um único imóvel;
  - b. Possua rendimento familiar não superior a dois salários-mínimos mensais;
  - c. Resida no imóvel;
  - d. Que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;
  - e. Mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.
- VII. os imóveis cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), desde que o proprietário:

- a. Seja proprietário de um único imóvel;
- b. Possua rendimento familiar não superior a dois salários-mínimos mensais;
- c. Resida no imóvel;
- d. Que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;
- e. Mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

§1º Os pedidos de isenções previstos nos incisos I a VII, deste artigo, deverão ser formalizados junto ao órgão municipal tributário, anualmente, ocasião em que se deverá fazer prova da quitação dos IPTU dos exercícios anteriores.

§ 2º A concessão da isenção de que trata os incisos VI e VII, deste artigo, deve ser fundamentada mediante processo administrativo específico.

#### Subseção I

##### Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 173. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, obedecerá às regras e os métodos fixados nesta Subseção, sem prejuízo das demais regras contidas na Planta Genérica de Valores.

Art. 174. O valor venal do terreno resultará da multiplicação:

- I. da sua área total pelo valor unitário do metro quadrado constante da Planta Genérica de Valores;
  - II. pelos fatores de correção instituídos na Planta Genérica de Valores.
- Art. 175. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno, calculado conforme o art. 174 desta Lei Complementar, com o valor da edificação, resultante, simultaneamente:
- I. do produto da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, conforme a Tabela I do Anexo VII desta Lei Complementar;
  - II. do produto da área em metro quadrado do valor do terreno, conforme o Anexo VI desta Lei Complementar;
  - III. da aplicação do Fator de Correção de Área para Terrenos, constante no anexo V desta Lei Complementar;
  - IV. da aplicação do Fator de Conservação da Edificação, constante no Anexo VIII desta Lei Complementar;
  - V. da aplicação da categoria da edificação, constante na Tabela II do Anexo VII desta Lei Complementar;
  - VI. da aplicação do Subtipo da Edificação, constante na Tabela III do Anexo VII desta Lei Complementar.

#### Subseção II

##### Do Arbitramento

Art. 176. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal quando:

- I. o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II. o imóvel se encontrar fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável;
- III. o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel ou, fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

§ 1º A administração tributária poderá realizar o arbitramento do valor venal do imóvel com base nos seguintes critérios:

- I. por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% (setenta por cento) da área do terreno;

II. padrão de construção “Médio”, da Tabela I do Anexo VII desta Lei Complementar;

III. estado de conservação “BOM”, do Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 177. O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos arts. 132, 133 e 134 desta Lei Complementar.

#### Seção III

##### Das Alíquotas

Art. 178. As alíquotas aplicáveis ao valor venal do imóvel para cálculo do IPTU são as aqui estabelecidas:

- I. alíquota de 1,50% (um e meio por cento) para imóveis não edificados;
- II. alíquota de 1% (um por cento) para imóveis edificados de uso não residencial;
- III. alíquota de 0,5% (meio por cento) para imóveis edificados de uso residencial.

Art. 179. O uso da propriedade imobiliária urbana constará do Cadastro Imobiliário do Município, bem como os demais dados necessários ao lançamento correto do IPTU.

#### Seção IV

##### Dos Sujeitos Passivos

Art. 180. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o seu possuidor a qualquer título, neste compreendidos os promitentes compradores imitados na posse e os posseiros.

Art. 181. Os contribuintes do IPTU são solidariamente obrigados pelo seu pagamento, o que não comporta benefício de ordem.

Art. 182. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário impositivo.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 35 desta Lei Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.

#### Seção V

##### Do Lançamento

Art. 183. O lançamento do IPTU é anual e será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º O disposto no caput não impede a administração tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 3º Obedecido o prazo decadencial, a administração tributária poderá efetuar, de ofício, lançamentos aditivos ou substitutivos para retificar as falhas identificadas.

§ 4º O débito decorrente do lançamento anterior, quando pago, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

§ 5º A ocorrência de novo lançamento poderá resultar em eventuais compensações ou restituição de indébitos.

§ 6º O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 7º O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 8º No caso de loteamentos, o lançamento do IPTU, relativo aos 04 (quatro) exercícios fiscais seguintes à data da expedição do decreto de sua aprovação, será realizado exclusivamente na inscrição cadastral da gleba, considerando as características fáticas existentes antes do registro da configuração urbanística resultante do loteamento em cartório.

§ 9º O lançamento na forma de que trata o §8º, deste artigo, será interrompido caso, antes do decurso do prazo de 03 (três) exercícios fiscais, ocorra a emissão de termo de vistoria ou de certidão de conclusão de obra ou outro documento similar que ateste a realização de todas as obras e serviços, com plena quitação das obrigações assumidas pelo loteador.

§ 10. Após o prazo previsto no §8º deste artigo, ou havendo a interrupção deste, na forma prevista no §9º deste artigo, o lançamento do IPTU será realizado para cada imóvel ou unidade imobiliária, levando em conta sua situação cadastral à época do fato gerador.

§ 11. O lançamento do IPTU realizado na forma prevista no §8º, deste artigo, não impede que a administração tributária crie inscrições cadastrais para cada imóvel ou unidade imobiliária com a configuração urbanística resultante do loteamento, registradas em cartório, as quais serão utilizadas para fins de lançamento do ITBI.

Art. 184. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte, e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento do IPTU em nome do espólio e, feita a partilha, os sucessores se obrigam a promover a atualização perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 2º O IPTU dos imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome do espólio, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias atualizações.

Art. 185. A notificação do lançamento de que trata o §1º do art. 183 desta Lei Complementar será realizada pela publicação do calendário de pagamento no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de São Domingos do Azeitão - MA.

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico.

#### Seção VI

##### Da Revisão do Lançamento

Art. 186. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário definitivamente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do vencimento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 1º Caberá ao fiscal/auditor de tributos do município de São Domingos do Azeitão - MA o julgamento em primeira instância e ao titular do órgão municipal de administração tributária, o julgamento em segunda instância.

§ 2º A impugnação prevista neste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão, no que couber, as regras que regem as Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal - Livro Terceiro, desta Lei Complementar, e a sua tramitação no âmbito do Município de São Domingos do Azeitão - MA.

§ 3º Revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas neste artigo, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade, e com o desconto previsto no parágrafo único do art. 187 desta Lei Complementar.

#### Seção VII

##### Do Pagamento

Art. 187. O IPTU será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. A parcela única, relativa ao IPTU, independente do uso do imóvel, edificado ou não, terá desconto de 30% (trinta por cento) para o pagamento à vista até a data do vencimento.

#### Seção VIII

##### Das Obrigações Acessórias

##### Subseção Única

##### Do Cadastro Imobiliário

Art. 188. O proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado no Município de São Domingos do Azeitão - MA, deverá declarar à administração tributária os dados do bem para promover a sua inscrição ou atualização do Cadastro Imobiliário do Município, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção.

§ 1º A declaração prevista no caput deste artigo deverá ser entregue anualmente.

§ 2º O Cadastro Imobiliário poderá conter os dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, além daqueles:

I. obtidos de ofício, pela administração tributária, por quaisquer meios, inclusive por geoprocessamento e imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar;

II. declarados por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela administração tributária.

§ 3º Todos os processos administrativos que possam de alguma forma alterar dados do Cadastro Imobiliário deverão ser encaminhados à unidade competente do órgão municipal de administração tributária para atualização cadastral antes de serem definitivamente arquivados pelo órgão que lhes deram origem.

§ 4º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica.

§ 5º A inclusão ou a atualização de inscrição no Cadastro Imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 6º O órgão municipal de administração tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 7º É facultado ao órgão municipal de administração tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes via edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, ou notificação através do Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 8º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.

§ 9º Ficam as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, que atuem no Município de São Domingos do Azeitão - MA, obrigadas a informar, a pedido do órgão municipal de administração tributária, os dados contidos nos cadastros de consumidores.

§ 10. A base de dados de que trata o §9º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, de localização e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via web service, em tempo real, e estejam atualizados.

#### Seção IX

##### Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

##### Subseção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 189. O Município de São Domingos do Azeitão - MA, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II. IPTU progressivo no tempo;

III. desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O IPTU progressivo no tempo, instrumento criado nos termos desta Lei Complementar, possui a finalidade extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.

Art. 190. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis com IPTU progressivo no tempo, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

##### Subseção II

##### Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 191. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado serão notificados para promover o adequado

aproveitamento dos imóveis.

Art. 192. A notificação de que trata o art. 191 será feita:

I. por servidor do órgão competente da administração municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II. por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;

III. por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, pelo órgão competente da administração municipal.

§ 2º Uma vez promovido pelo proprietário o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao órgão competente da administração municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 1º deste artigo.

Art. 193. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 194. Vencidos os prazos estabelecidos na notificação a que se refere o art. 191 desta Lei Complementar, desde que precedidas das devidas notificações, sem que as providências tenham sido adotadas, a unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o caput deste artigo será representada pela duplicação das alíquotas do IPTU, até o limite de cinco operações sucessivas e cumulativas, enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à notificação.

§ 2º A duplicação terá como ponto de partida as alíquotas previstas no art. 178 desta Lei Complementar, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º A duplicação que resultar em alíquotas superiores a 15% (quinze por cento) será desconsiderada, fixando-se este percentual como limite para a alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor venal.

§ 4º Caso atingido o limite estipulado no §3º deste artigo, antes de completados cinco exercícios fiscais, a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) será aplicada nos exercícios fiscais posteriores, enquanto não cumprida a obrigação decorrente da notificação ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

Subseção IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 195. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Município de São Domingos do Azeitão - MA poderá proceder à desapropriação desses imóveis, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da lei.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o Município de São Domingos do Azeitão - MA deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 2º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, este deverá determinar a destinação urbanística do bem ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município de São Domingos do Azeitão - MA, poderá aliená-lo a terceiros, observados os procedimentos legais.

§ 4º Ficam mantidas, para o adquirente ou concessionário do imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

Subseção V

Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias

Art. 196. Lei municipal definirá as regiões/áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias.

Seção X

Das Disposições Especiais

Art. 197. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 198. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer entes públicos, enquanto estes não se imitirem na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 199. Este Capítulo rege o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Seção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 200. O ITBI tem como fato gerador:

I. a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a. de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b. de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrependimento:

I. compra e venda;

II. dação em pagamento;

III. permuta;

IV. mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V. arrematação, adjudicação e remição;

VI. cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII. uso e usufruto;

VIII. cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX. instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;

X. cessão de direitos à sucessão;

XI. sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XII. transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII. instituição e extinção do direito de superfície;

XIV. transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à

sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XV. transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVI. transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVII. sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII. divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX. qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de São Domingos do Azeitão - MA, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§ 4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, o recolhimento do imposto de transmissão só ocorrerá quando o instrumento tenha sido levado a registro e não possua cláusula de arrendimento.

#### Seção III

##### Da Não Incidência

Art. 201. O ITBI não incide:

I. sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II. sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III. sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

§ 1º Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§ 4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração

de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

§ 9º O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

#### Seção IV

##### Da Base de Cálculo

Art. 202. A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.

§ 1º O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor da transação declarado pelo contribuinte ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§ 2º A declaração prestada pelo contribuinte ou procurador constituído deve observar avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de São Domingos do Azeitão - MA, bem como considerar o valor de mercado do imóvel individualmente determinado, afetado também por fatores como benfeitorias e estado de conservação.

§ 3º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 4º Ao Fisco Municipal é reservada, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, a prerrogativa de revisar a quantia declarada, mediante procedimento administrativo com garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, conforme identificado indício de inadequação de valores, considerando os conhecimentos de mercado imobiliário e financeiro do Município.

§ 5º Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente, atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato judicial.

§ 6º Quando for apurado em procedimento administrativo que as declarações apresentadas pelo contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado, atinentes ao valor da transação para fins de ITBI, não são condizentes com a realidade, a Administração Tributária poderá arbitrar o valor do imposto devido, conforme metodologia de cálculo disposta no Anexo X, momento no qual, observará, dentre outros, os seguintes elementos:

I. características do terreno e da construção:

- a forma, dimensão, utilidade;
- o estado de conservação;
- a localização e zoneamento urbano.

II. o custo unitário da construção e os valores:

- aferidos no mercado imobiliário;
- das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

§ 7º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, será apurado pela administração tributária com base nos dados que dispuser, podendo não acatar as informações e valores informados pelo sujeito passivo.

§ 8º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso.



## Seção V

### Da Alíquota

Art. 203. As alíquotas do ITBI são:

I. de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto;

II. de 1,0% (um por cento) sobre a base de cálculo do imposto do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social para famílias de baixa renda e que não sejam beneficiados por isenção.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o inciso II deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota será de 2%.

## Seção VI

### Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 204. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 1º O recolhimento do imposto será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, como receita "IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS".

§ 2º O prazo para recolhimento do imposto será de 180 (cento e oitenta) dias após o seu lançamento, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando recair em dia que não seja de expediente normal.

§ 3º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei Complementar, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

§ 4º As impugnações referentes ao ITBI apurado na forma do caput deste artigo, serão dirigidas ao titular da unidade administrativa do órgão municipal de finanças responsável pelo lançamento e fiscalização imobiliária.

## Seção VII

### Do Sujeito Passivo

Art. 205. Contribuinte do ITBI é:

I. o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II. o cessionário, nas cessões de direito;

III. cada um dos permutantes, nas permutas;

IV. o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V. o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV do art. 200 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

I. o alienante;

II. o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III. a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;

IV. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei Complementar.

## Seção VIII

### Das obrigações acessórias

#### Subseção I

#### Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 206. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:

I. verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II. verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III. permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e

correção do cadastro imobiliário;

IV. atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto, via web service, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;

V. verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI. comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito junto ao comprovante de recolhimento do referido tributo deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§ 2º Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, sem que os interessados apresentem:

I. Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel;

II. comprovante de pagamento do ITBI por meio do documento de arrecadação original ou comprovante de reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou isenção do ITBI.

§ 3º Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI, os interessados deverão apresentar, alternativamente à documentação prevista no inciso II do parágrafo anterior, a respectiva Declaração de Reconhecimento Administrativo do gozo do benefício fiscal ou da não incidência tributária.

§ 4º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, escritura e registro:

I. ao Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou à Declaração de Quitação do ITBI;

II. ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

§ 5º Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embarçar a fiscalização do ITBI, pelo Órgão Tributário Municipal, obrigando-se a:

I. facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II. fornecer aos agentes do Fisco competentes à fiscalização do ITBI, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III. fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

Art. 207. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de São Domingos do Azeitão - MA ou de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.

§ 1º O atendimento do disposto no caput deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, em arquivo eletrônico, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente às operações.

§ 2º Constará na relação a que se refere o § 1º deste artigo o seguinte:

I. identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da

transmissão, da cessão ou da permuta;

II. nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

III. o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV. o número do processo de ITBI que serviu de base para emissão da guia do imposto.

§ 3º O preenchimento das declarações deverá ser feito:

I. pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;

II. pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a. celebrado por instrumento particular;

b. celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;

c. emitido por autoridade judicial:

1. adjudicação;

2. herança;

3. legado;

4. meação;

b. decorrente de arrematação em hasta pública; ou

c. lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

§ 4º Haverá dispensa do envio da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM caso o acesso às informações seja feito via web service, em tempo real, desde que as informações se mantenham atualizadas e contenham, no mínimo, os registros necessários ao atendimento desta declaração.

§ 5º A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

#### Subseção II

#### Das Outras Obrigações Acessórias

Art. 208. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

I. valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;

II. valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;

III. descrição do imóvel.

Art. 209. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

#### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

##### Seção I

##### Do Fato Gerador

Art. 210. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISS e sua cobrança independem:

I. da denominação dada ao serviço prestado;

II. da existência de estabelecimento fixo (sede);

III. do resultado econômico ou financeiro do efetivo exercício da atividade;

IV. do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na legislação, à emissão de Nota Fiscal de Serviços e à escrituração de declaração e livros fiscais.

§ 5º São documentos fiscais inerentes ao contribuinte do ISS, no Município de São Domingos do Azeitão - MA:

I. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

II. Recibo Provisório de Serviços - RPS;

III. Recibo de Profissional Autônomo;

IV. Declaração Mensal de Serviços - DMS;

V. Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS;

VI. Comprovante de Retenção na Fonte;

VII. Bilhete de ingresso;

VIII. Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

IX. Outros previstos em regulamento.

§ 6º Os documentos a que se referem os incisos III, VI e VIII observarão as seguintes condições, dentre outras estabelecidas eventualmente previstas em regulamento:

a. obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

b. tipos, conteúdo e indicações;

c. forma de utilização;

d. autenticação, impressão e prazo de validade.

§ 7º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, que deverá ser emitida online por ocasião da prestação de serviços, mediante prévio credenciamento e recadastramento do contribuinte.

§ 8º. Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, que não realizarem o credenciamento e a emissão previsto neste artigo ficam sujeitos à multa de 350 (trezentos e cinquenta) VRM, independentemente do pagamento do imposto

§ 9º No caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, utilizando o software disponibilizado pelo Município.

§ 10 O RPS deverá ser transmitido para o órgão municipal de administração tributária até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 11 A não conversão do RPS em NFS-e, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à multa de 200 (duzentos) VRM, independente do pagamento do imposto.

§ 12 O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir Notas Fiscais não utilizadas em blocos ou em formulários contínuos não poderá mais emití-las, sob pena de aplicação de multa de 200 (duzentos) VRM.

Art. 211. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pelo enquadramento em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada,

inclusive, por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, site na internet, contratos, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, de seus representantes ou prepostos.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exploradas as atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

Art. 212. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I. profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II. empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III. sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I, desde que respeitado o disposto no art. 223 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 213 O serviço considera-se prestado, e o ISS devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 210 desta Lei Complementar;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores,

silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XX. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 214. O ISS não incide sobre:

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 215. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o ISS será calculado sobre o preço do serviço, sendo que:

I. excluem-se da base de cálculo do ISS, exclusivamente, os materiais empregados nas atividades de construção civil quando produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

II. o ISS será calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no anexo I desta lei.

§ 3º Nos serviços constantes nos itens 4, 5 e 6, do Anexo I deste Código, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

§ 4º No cálculo do ISSQN relativo aos serviços do Anexo I, deste Código, não compõe a base de cálculo do imposto:

I. o valor das despesas com os segurados relativas a serviços enquadrados nos constantes dos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, constante no Anexo I, desta Lei Complementar, quando devidamente comprovado por nota fiscal específica ou documento equivalente;

II. o valor das peças e partes empregadas pelo prestador dos serviços, previstas nos subitens 14.01 e 14.03 do Anexo I deste Código;

III. o valor da alimentação e das bebidas fornecidas pelo prestador dos serviços, previstas no subitem 17.10 do Anexo I deste Código;

Art. 216. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISS, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços.

§ 1º Na falta do preço, poderá ser adotado o preço atual de mercado.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISSQN:

I. o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução;

II. o valor das subempreitadas;

III. os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de ISSQN, com exceção de juros e multas;

IV. os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição;

V. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

VI. o montante dos tributos incidentes, sendo a indicação nos documentos fiscais considerada simples elemento de controle;

VII. os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar por meio da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do ISS, será o preço de mercado praticado no município.

§ 4º Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista do Anexo I desta Lei Complementar, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços

Seção IV

Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 217. O titular do órgão municipal de administração tributária poderá estabelecer critérios para:

I. estimativa da base de cálculo do ISS, em caráter geral e especial,

quando tratar-se de:

a. contribuinte com rudimentar organização;

b. atividade de difícil controle ou fiscalização;

c. a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

d. contribuinte que esteja dispensado da emissão do documento fiscal relativo aos serviços prestados;

e. tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;

f. tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;

II. arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ao fato gerador ocorrido no período em que se verificar quaisquer das situações previstas nos arts. 220 e 221 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.

§ 2º O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial definida em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, não constituirá lançamento definitivo do ISS, ficando sujeito a posterior homologação.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I deste artigo, a diferença apurada poderá acarretar a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, poderá ser fixado, em ato expedido pelo titular do órgão municipal de administração tributária, o percentual de lucro líquido da empresa a partir do conhecimento das suas despesas e em função do ramo de sua atividade.

§ 5º O valor da estimativa será sempre fixado para o período de doze meses, e caso não haja manifestação em contrário da autoridade fiscal, será renovado sucessivamente por igual período e a cada renovação, o valor da estimativa será atualizado com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Subseção II

Da Estimativa

Art. 218. Na apuração da estimativa, o fiscal/auditor de tributos do município poderá considerar:

I. o período de abrangência;

II. os preços correntes dos serviços;

III. a localização do estabelecimento;

IV. as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

V. o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços;

VI. o valor locatício do ponto comercial;

VII. depreciações do ativo imobilizado;

VIII. os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas e sociais;

IX. os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;

X. a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do sujeito passivo;

XI. médias de faturamento de outros contribuintes do mesmo segmento;

XII. área da edificação ou porte do estabelecimento;

XIII. outros critérios definidos por ato do titular do órgão municipal de administração tributária, quando tais critérios forem mais eficazes na apuração da situação real do contribuinte.

Art. 219. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades, conforme determinado pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar contra o valor estimado no prazo de 15 dias, conforme art. 335 desta lei, por meio de protocolo, apresentando requerimento formal no órgão tributário municipal para revisão dos cálculos, indicando os valores incontroversos, bem como as devidas justificativas e cálculos dos supostos valores controvertidos.

§ 2º A reclamação não terá efeito suspensivo e será apresentada à



autoridade que determinar o valor da estimativa e mencionará o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º O fiscal/auditor de tributos do município poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 220. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

I. o sujeito passivo que não exibir à fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

II. o sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;

III. houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;

IV. após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;

V. o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;

VI. houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;

VII. o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VIII. o sujeito passivo embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;

IX. constatada a não emissão de notas fiscais de serviço;

X. quando o sujeito passivo:

a. deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;

b. apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;

c. apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a torne não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

XI. não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil;

XII. quando, mesmo tendo apresentado a documentação, os valores apurados não atingirem os valores mínimos estipulados pelo art. 221 desta Lei Complementar.

§ 1º É lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar, especialmente no art. 335, o arbitramento do ISS, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, o fiscal/auditor de tributos do município indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do ISS, por arbitramento ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º A aplicação das regras deste artigo não pode ser cumulada, para um mesmo período de apuração, com a utilização das presunções previstas no art. 222 desta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos em que o contribuinte de ISS, em procedimento de fiscalização, apresentar a documentação fiscal e, por erro ou qualquer

outro motivo justificável, os documentos não forem anexados ao procedimento administrativo fiscal, a Administração Tributária, em qualquer de suas esferas, órgãos e instâncias, a qualquer tempo, instância ou esfera de jurisdição, deverá reconhecer, no âmbito de suas competências, a nulidade de ofício do procedimento fiscal.

Art. 221. O arbitramento do preço do serviço poderá ser realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas que tenham porte semelhante àquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo I desta Lei Complementar, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 2º Os valores estabelecidos nos termos deste artigo serão considerados valores mínimos e necessários à execução da obra, para fins de apuração.

§ 3º Na hipótese de não apresentação, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários à apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, a base de cálculo do tributo lançado por arbitramento será o valor venal da construção, respeitada a dedução legal e utilizando-se, quando for o caso, dos seguintes critérios:

I. Área construída igual a setenta por cento da área do terreno, por pavimento;

II. Padrão da construção médio;

III. Conservação boa.

§ 4º Para a fixação da base impositiva do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados ou arbitrados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente atualizada pelos índices previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 6º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 7º Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 8º Do ISS apurado mediante arbitramento, será descontada a parcela do tributo que o contribuinte já tenha recolhido relacionado aos mesmos fatos abarcados pelo arbitramento.

§ 9º O arbitramento também poderá ter por base:

I. o somatório das despesas, acrescidas de margem de lucro;

II. a média da base de cálculo do setor econômico, fazendo-se o ajuste ao porte da empresa arbitrada;

III. quaisquer outras informações coletadas em procedimento fiscal.

§ 10. Em todos os casos previstos neste artigo fica garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que seja apresentada documentação comprobatória que afaste o arbitramento.

Subseção IV

Das Presunções

Art. 222. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

I. auferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;

II. escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;

III. ocorrência de saldo credor nas contas da escrituração contábil relativas a caixa e bancos;

IV. manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

- V. falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- VI. não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
- VII. diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;
- VIII. efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IX. adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;
- X. emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;
- XI. quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;
- XII. os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerça atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não tributável do ISS dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;
- XIII. notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município (filiais fictícias);
- XIV. o valor total do contrato de locação, quando:
- não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;
  - a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;
  - restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;
  - o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;
- XV. o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do ISS, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;
- XVI. valores de notas fiscais emitidas neste Município, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para outro município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Mobiliário do Município.
- § 1º A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.
- § 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.
- § 3º Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do ISS.
- § 4º Para efeitos do § 3º deste artigo, configura-se a confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias vigentes.
- § 5º Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII deste

artigo, no caso de valores apurados por meio de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.

§ 6º Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.

§ 7º Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por meio da glosa de lançamentos contábeis sem amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI deste artigo.

§ 8º No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro município, conforme inciso XIII deste artigo, o ISS será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:

- os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;
- não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;
- o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.

§ 10. As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido em qualquer etapa da fiscalização ou do processo contencioso.

§ 11. Quando da apuração da base de cálculo, quanto aos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, no caso previsto no art. 221 desta Lei Complementar, a diferença encontrada para os valores faltantes, até atingir o custo mínimo, será presumida como prestação de serviços.

#### Seção V

##### Das Sociedades de Profissionais

Art. 223. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedade simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, o ISS devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- sócio pessoa jurídica;
- atividades diversas da habilitação profissional dos sócios;
- sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil;
- sociedade pluriprofissional constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;
- terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 1º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.

§ 3º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais

habilitados, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, no valor de 100 (cem) VRM por profissional.

§ 4º A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.

§ 5º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS fixo nos termos do § 3º deste artigo.

§ 6º A pedido do contribuinte, os valores previstos no § 3º deste artigo e no Anexo II desta Lei Complementar terão as seguintes reduções:

I. do início da atividade até o 2º ano: 50% (cinquenta por cento);  
II. do 2º ano e 1 dia ao 4º ano do início da atividade: 30% (trinta por cento).

§ 7º Para os fins das reduções previstas no § 6º deste artigo, considera-se início de atividade:

I. no caso de profissionais autônomos que sejam profissionais liberais, a data do registro na respectiva entidade de classe e, nos demais casos, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, salvo prova em contrário;

II. no caso de sociedade de profissionais, será considerada a data de registro no órgão competente, sendo que o valor referente ao imposto será calculado proporcionalmente em relação a cada profissional habilitado.

#### Seção VI

##### Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 224. Para os efeitos desta Lei Complementar, o contribuinte e o responsável são sujeitos passivos do ISS, sendo considerado:

I. contribuinte: o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

II. responsável:

a. as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1º deste artigo;

b. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País

c. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

d. os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:

I. à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:

a. estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b. o serviço for prestado no Município, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mobiliário do Município;

c. o serviço estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;

II. à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, relacionada no Anexo III desta Lei Complementar, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

a. o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado na lista do Anexo I desta Lei Complementar;

b. o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no

Cadastro Mobiliário e estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;

III. à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em município que descumprir o disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116, de 2003.

IV. à pessoa inscrita no Cadastro Eventual, responsável pela realização de eventos relacionados no item 12, excetuados os serviços descritos no subitem 12.13, da lista de serviços do Anexo I, desta Lei Complementar, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, referente aos serviços previstos nos incisos I a XXII do art. 213, desta Lei Complementar.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o § 1º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município, que:

I. omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;

II. falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III. estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;

IV. induzir, de qualquer forma, o substituto tributário à não retenção total ou parcial do imposto;

V. incorrer em quaisquer das situações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990;

VI. emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

§ 5º Fica excluída da obrigatoriedade de retenção pelo substituto tributário, para efeito de recolhimento do ISS, os serviços prestados por profissionais autônomos, Microempreendedores Individuais - MEI, contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo somente se aplica aos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município e, aos que domiciliados em outro Município, comprovem inscrição ativa e regular no município de origem.

§ 7º A não retenção do ISS das empresas estimadas fica condicionada, ainda, ao período de vigência do enquadramento naquele regime especial.

§ 8º Nos termos do disposto no art. 8º c/c art. 1º da Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, não se aplica a substituição tributária, prevista neste artigo, sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 9º Ficam dispensadas da substituição tributária, da retenção na fonte e de informar na DDS:

I. os serviços prestados documentados por NFS-e avulsa, emitida presencialmente na Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão - MA, por contribuintes não cadastrados no sistema on-line;

II. os tomadores de serviço, quando da agricultura familiar, ou quando sejam microempreendedores individuais, após comprovação e dispensa junto ao município.

III. os serviços tomados ou intermediados documentados por NFS-e, desde que emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de São Domingos do Azeitão - MA.

Art. 225. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

I. o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISS pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;

II. o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização

dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III. o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV. as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

V. o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

VI. o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

#### Seção VII

##### Das Alíquotas

Art. 226. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º As alíquotas para cálculo do ISS estão dispostas no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 212, de acordo com os valores previstos no Anexo II desta Lei Complementar;

§ 3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 212, bem como no §3º do art. 223 desta Lei Complementar, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 223 desta Lei Complementar.

§ 4º O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar federal instituidora do regime, excetuados os casos expressamente previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O contribuinte de que trata o § 4º deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do ISS a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 6º O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 7º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 8º A nulidade a que se refere o § 7º deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Distrito Federal ou o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

#### Seção VIII

##### Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 227. O lançamento do ISS será:

I. mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;

II. anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;

III. anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou  
IV. por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente.

V. de ofício:

a. no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;

b. mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

I. lançamentos omitidos na época própria;

II. lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 228. O ISS é devido:

§ 1º Nos casos de substituição tributária, a retenção do imposto se dará por ocasião da emissão das Notas Fiscais, ressalvados os casos em que o tomador do serviço for órgão público, hipótese em que a retenção se dará por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir.

§ 2º O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da Lista de Serviço, do Anexo I desta Lei Complementar, será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.

§ 4º O ISS devido pelos profissionais autônomos, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas, conforme ato do poder executivo municipal.

Art. 229. O órgão tributário municipal poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, os contribuintes estabelecidos no Município que exerçam as atividades previstas no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, deverão emitir as notas fiscais de serviço logo após o prévio pagamento do ISS.

#### Seção IX

##### Das Obrigações Acessórias

Art. 230. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

I. de forma lucrativa ou não;

II. com ou sem estabelecimento fixo;

III. os depósitos fechados ou não;

IV. os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;

V. os condomínios;

VI. demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes.

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o caput, deste artigo, como contribuinte eventual, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao ISS, nas seguintes hipóteses:

I. o tomador do serviço não ser pessoa jurídica ou, se jurídica, não estiver domiciliado neste Município;

II. pessoa física domiciliada neste Município que exerça de forma não habitual as atividades previstas no subitem 17.10 ou quaisquer dos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista de serviços no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo e, ainda, pelas informações obtidas pela administração pública municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser efetuada pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 4º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte, sendo dever



deste, comunicar o fisco municipal no prazo de até 10 dias após alteração dos dados, sob pena de aplicação de multa no valor de 0,56 (cinquenta e seis centésimos).

§ 5º Será de 30 (trinta) dias, contados do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado no órgão competente, o prazo para o contribuinte efetuar a inscrição perante o Cadastro Mobiliário do Município, sob pena de aplicação de multa no valor de 200 (duzentos) VRM.

§ 6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, sob pena de aplicação de multa de 200 (duzentos) VRM. O prazo para o sujeito passivo comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária:

- I. qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;
- II. a paralisação temporária ou definitiva da atividade;
- III. requerer a suspensão ou o cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 7º A inscrição não faz presumir a aceitação pela administração tributária dos dados declarados pelo sujeito passivo, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 8º A administração tributária poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º O sujeito passivo fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos: a inscrição cadastral, os livros contábeis, os livros fiscais e demais documentos fiscais necessários ou solicitados em eventuais regulamentos ou leis municipais que venham disciplinar a matéria.

Art. 231. Nos termos desta Lei Complementar, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I. Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, destinando-se:

- a. ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;
- b. à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

II. Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;

III. Declaração de Alunos Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino, a ser encaminhada por meio eletrônico;

IV. Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE;

V. Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: deverão os Conselhos Profissionais informar, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de São Domingos do Azeitão com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;

VI. Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço: ficam os salões de beleza que tiverem aderido a contrato de parceria, no formato de salão parceiro, obrigados a apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via web service, a qual conterá, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato;

VII. Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as agências de publicidade e propaganda deverão apresentar, por meio

eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

VIII. Declaração das Agências de Turismo - DTUR: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as Agências de Turismo deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

IX. Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, nos termos do § 3º do art. 215 desta Lei Complementar.

X. Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS, a ser escriturada na página eletrônica da NFS-e, por todas as pessoas jurídicas de direito privado e por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios estabelecidos neste Município a fim de informar mensalmente ao órgão municipal de administração tributária os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não, pelas administrações tributárias competentes;

XI. Declaração Mensal de Serviços - DMS, emitida pelas pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, do Estado e do Município, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que a União, o Estado e/ou o Município tenha a maioria do capital com direito a voto, estabelecidos no território de São Domingos do Azeitão - MA, ao Fisco Municipal, por meio de processo eletrônico de dados, informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados de terceiros em que haja incidência do ISSQN

§ 1º Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.

§ 2º A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.

§ 3º A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária

§ 4º Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas por meio da transferência do sigilo para a administração tributária.

§ 6º O reconhecimento de imunidade, concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no inciso XI deste artigo.

§ 7º A falta de prestação das informações a que se refere o caput deste artigo, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta na DMS, sem prejuízo do recolhimento do imposto;

II. multa de 500 (quinhentos) VRM por mês ou fração de mês, na hipótese de atraso na entrega da DMS, independente do recolhimento do imposto;

§ 8º As multas de que trata o § 7º serão apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao prazo fixado para entrega da declaração e a data da efetiva entrega.

I. na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e cada reincidência a nova infração será acrescido vinte por cento da multa;

II. para fins do inciso I, entende-se por reincidência a violação da mesma norma tributária cometida dentro do prazo de 05 (cinco) anos, da data em que se tomar definitiva administrativamente a penalidade aplicada;

III. outras penalidades relativas a DMS poderão ser estabelecidas em regulamento, observados os limites mínimos e máximos de 200

(duzentos) VRM a 20.000 (vinte mil) VRM para cada infração.

§ 9º O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I. manter escrituração fiscal por meio do livro digital DMS - Declaração Mensal de Serviços, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 10 A administração tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município.

§ 11 O modelo das declarações acima dispostas será disponibilizado em plataforma digital/online acessível por meio do domínio (site) oficial da prefeitura municipal, conforme link devidamente publicado por regulamento.

Art. 232. A retificação da DMS deverá ser efetuada por meio eletrônico, mediante apresentação de novas declarações, e terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISSQN já informados.

§ 1º A previsão disposta no caput deste artigo aplica-se também à Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS.

§ 2º A retificação de DMS e/ou DDS que resulte em alteração dos valores objeto de lançamento de ofício, de auto de infração e de inscrição em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

§ 3º A DMS e DDS, preenchidas por processamento eletrônico de dados, serão escrituradas na página eletrônica da NFS-e até o dia 15 do mês subsequente à data de emissão da NFS ou NFS-e, por todas as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado que exerçam atividade econômica de forma contínua e organizada para a produção ou circulação de bens e/ou serviços, bem como todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, de quaisquer poderes da União, Estados e Municípios, estabelecidos neste município.

§ 4º O reconhecimento de imunidade e a concessão de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal - assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto -, não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no inciso X do art. 231.

§ 5º Para a escrituração da DDS, os tomadores ou intermediadores de serviços devem promover, previamente, o cadastramento e credenciamento na página da NFS-e.

§ 6º A não escrituração dos serviços tomados ou intermediados, bem como a sua escrituração com erros ou omissões, ensejará a aplicação de multa de 500 (quinhentos) VRM, por cada mês em que ocorrer o erro ou a omissão.

§ 7º Aplicam-se à DMS as previsões contidas no §9 do art. 224 deste Código, relativas às hipóteses de dispensa da substituição tributária, da retenção na fonte e de informar na Declaração Mensal de Serviços.

§ 8º As pessoas jurídicas previstas no inciso X do art. 231 devem informar mensalmente ao órgão tributário municipal os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não, pelas administrações tributárias competentes.

§ 9º Todo aquele que se enquadrar como tomador de serviços prestados por empresas ou por profissionais autônomos deverá exigir o respectivo documento fiscal.

§ 10 Serão considerados inidôneos os documentos que não observarem o disposto na legislação, quando de sua emissão, inclusive os que não forem utilizados até três anos após a data de sua autorização.

Art. 233 A validação e transmissão da DESIF se dará somente pelo sistema de ISSQN Bancário eletrônico do Município, determinado pelo órgão tributário municipal.

§ 1º O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN deverá ser lançado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês subsequente ao de competência dos dados declarados, contendo os seguintes dados:

I. conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

II. conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN

mensal;

III. a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

IV. demonstrativo da movimentação das tarifas;

V. demonstrativo dos contratos assinados que gerem incidência de ISSQN;

VI. movimentação no número de correntista;

VII. recebimentos de grupos de pacotes de serviços.

§ 2º Módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de julho do ano subsequente ao ano de competência dos dados declarados, contendo as seguintes informações.

I. os balancetes analíticos mensais;

II. o demonstrativo de rateio de resultados internos.

§ 3º Módulo de Informações Comuns aos Municípios deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de fevereiro do ano subsequente ao ano de competência dos dados declarados, contendo as seguintes informações.

I. plano geral de contas comentado - PGCC;

II. tabela de tarifas de serviços da instituição;

III. grupos de pacotes de serviços;

IV. tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

§ 4º Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser lançado anualmente até o dia 10 do mês de julho do ano subsequente ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 5º Após validação, os responsáveis pelas Instituições Financeiras serão cadastrados e receberão login e senha para transmissão online dos arquivos que compõem a DESIF.

§ 6º A extinção da obrigação tributária se dará após Recibo de Entrega emitido pelo órgão tributário municipal e caberá ao contribuinte a impressão por meio do sistema de ISSQN Bancário online do Município, conforme endereço eletrônico de validação e transmissão e o posterior armazenamento.

§ 7º Todos os arquivos que compõem a DESIF, inclusive o Recibo de Entrega, deverão ser armazenados pelo contribuinte enquanto perdurar o prazo decadencial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 8º O vencimento do recolhimento do ISSQN se dará até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal.

Art.234 Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, que deverá ser emitida online e disponibilizada gratuitamente por ocasião da prestação de serviços, mediante prévio credenciamento e cadastramento do contribuinte.

§1º Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, que não realizarem o credenciamento e a emissão do documento fiscal ficam sujeitos à multa de 500 (quinhentos) VRM independentemente do pagamento do imposto.

§ 2º Todos os contribuintes de ISSQN inscritos no Município estão obrigados à emissão da NFS-e, por ocasião da prestação de serviço.

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei. Depois de transcorrido o prazo decadencial, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

§ 4º Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a NFS-e.

§ 5º Os prestadores de serviços que deixarem de cumprir com a obrigação prevista no § 4º deste artigo ficam sujeitos à multa de 250 (duzentos e cinquenta) VRM.

§ 6º A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de sua emissão, mediante a apresentação de justificativa do responsável por sua emissão.

§ 7º Após o prazo estabelecido no § 6º deste artigo, o responsável pela NF-e deverá apresentar requerimento formal via protocolo, caso deseje realizar alguma alteração, cujo qual será avaliado e julgado à depender do caso.

§ 8º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFS-e, a ser emitida pelos contribuintes que prestem serviços avulsos, não habituais que poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente no prazo de até 30 dias da data de sua emissão, conforme dispuser o sistema utilizado neste Município.

I. Após o prazo estabelecido, o responsável pela NFS-e deverá apresentar requerimento formal via protocolo, caso deseje realizar alguma alteração, cujo qual será avaliado e julgado à depender do caso.

Art. 235 O valor do ISSQN declarado ao órgão tributário municipal pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e, quando não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida, e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§ 1º O imposto confessado na forma do caput deste artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§ 2º A escrituração do valor do ISSQN retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida e o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§ 3º Os contribuintes com alvará atrasado e/ou demais débitos em aberto com o Município, bem como aqueles que não estiverem cumprindo as obrigações, principal e acessórias, previstas neste Código - inclusive aquelas relativas ao Simples Nacional previstas, inclusive, em legislação própria, terão seu cadastro de emissão da NFS-e suspenso até que se regularize perante o Fisco Municipal.

§ 4º Em qualquer das situações descritas neste artigo, os contribuintes serão obrigados a emitir as notas fiscais presencialmente (ou ainda por atendimento virtual em tempo real) nesta prefeitura municipal, pagando o imposto antecipadamente, até que promovam a regularização da situação perante o Fisco.

§ 5º No caso dos contribuintes optantes do Simples Nacional que praticarem as condutas descritas no caput, além das penalidades previstas neste artigo, também estarão sujeitas à exclusão do regime pelo Fisco de Tributos do Município.

§ 6º Na hipótese descrita no parágrafo anterior deste artigo, o contribuinte só poderá optar novamente pelo regime do Simples Nacional no exercício financeiro seguinte.

Art. 236 O tomador que utilizar serviços sujeitos à incidência do ISSQN deverá exigir do prestador o documento fiscal.

§ 1º O disposto no caput excetua-se quando o prestador estiver, na forma estabelecida na legislação, desobrigado à emissão de documento fiscal, ressalvada a exigência da apresentação da inscrição, do comprovante do recolhimento no exercício anterior, se for o caso, ou, ainda, de recibo que o identifique como contribuinte do ISSQN, com o endereço, a atividade realizada e o valor do serviço prestado.

§ 2º A inobservância da ressalva a que se refere o §1º deste artigo implicará na responsabilidade pela retenção e recolhimento pelo tomador do serviço.

§ 3º Emitida a NFS-e, fica o prestador de serviços desobrigado de escriturar-la no Sistema Eletrônico de ISSQN, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

§ 4º O prestador de serviço deverá encerrar a competência dos serviços prestados antes do prazo de vencimento do imposto, gerar a guia de recolhimento do ISSQN e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

§ 5º O tomador de serviços deverá encerrar a competência dos serviços tomados antes do prazo de vencimento do imposto, gerar a guia de recolhimento do ISSQN e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

§ 6º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de dados de NFS-e após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva.

Art. 237 Os promotores de diversões públicas, cuja atividade é enquadrada no item 12 e em seus subitens constantes no Anexo I deste

Código, deverão emitir declaração ao fisco municipal por evento, como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada, levando em consideração:

- a. o número de ingressos vendidos;
- b. o título, o local, a data e o horário do evento;
- c. o valor do ingresso.

§ 1º O cancelamento de bilhetes de ingressos para diversões públicas, obrigatório para os referidos prestadores de serviço, só poderá ser solicitado por promotores devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC do órgão tributário municipal competente e devidamente autorizados.

§ 2º A falta de autorização e de cancelamento dos ingressos colocados nos postos de venda antecipada e nas bilheterias do local do evento, implicará sua apreensão pelo Fisco Municipal, bem como a interdição da realização do evento e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O cancelamento de bilhetes de ingressos para diversões públicas deverá ser solicitado no prazo mínimo de uma semana antes da realização do evento.

§ 4º Além das características de interesse da empresa promotora de evento, o bilhete do ingresso deverá conter, na sua impressão:

- I. número de ordem sequencial definida pela secretaria competente;
- II. título, local, data e horário do evento;
- III. valor do ingresso;
- IV. todos os ingressos confeccionados deverão ser cancelados contendo as seguintes inscrições: PMPD - EVENTOS.

§ 5º Os ingressos serão numerados de 1 a 999.999 e confeccionados no mínimo em duas seções, sob a forma de talonário:

- I. primeira seção - espectador;
- II. segunda seção - promotor/fiscalização.

§ 6º Poderá ser autorizada pela Repartição Fiscal a impressão de bilhetes magnetizados para controle eletrônico da bilheteria, a critério do promotor de eventos.

§ 7º Sempre que houver preços diferenciados para o mesmo espetáculo, decorrente da diversidade de ingressos colocados à venda, serão autorizadas tantas diferentes séries, com numeração distinta, quantos forem os diferentes preços.

§ 8º Caso haja ingressos não vendidos, a empresa promotora deverá apresentá-los à Fiscalização, a fim de serem confrontados com o valor do imposto antecipado, e, posteriormente, inutilizados.

§ 9º A falta de apresentação à Fiscalização dos bilhetes não vendidos, após cinco dias da data da realização do evento, implicará a exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos cancelados.

§ 10 O promotor, no prazo de 48 horas antes da realização do evento, efetuará o pagamento antecipado do ISSQN devido por antecipação, junto ao órgão arrecadador fazendário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto dos ingressos cancelados, com direito ou não, a restituição, após prestação de contas devidamente comprovada.

§ 11 O promotor que não cumprir o que determinam os §§ 9º e 10, deste artigo, sujeitar-se-á às penalidades cabíveis.

§ 12 O promotor só poderá solicitar o cancelamento de ingressos para o novo evento caso tenha efetuado a prestação de contas da promoção anterior.

§ 13 Serão considerados inidôneos os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Código, servindo de prova em favor do Fisco Municipal, inclusive como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.

§ 14 Sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, cedente de direitos de uso, ou o proprietário de qualquer estabelecimento, que permita a realização de eventos ou negócios de diversões públicas, realizados nestes locais, e que não exigir do promotor do evento documento comprobatório do pagamento do ISSQN por antecipação, a que se refere o § 10 deste artigo.

### TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. As taxas cobradas pelo Município de São Domingos do Azeitão - MA têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível,

prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, conforme limites determinados nesta Lei Complementar e suas tabelas, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

I. utilizados pelo contribuinte:

- a. efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b. potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
- III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 239. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- I. o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

#### Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 240. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:

- I. à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;
- II. à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:
  - a. se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;
  - b. se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de São Domingos do Azeitão - MA e demais normas cabíveis;
  - c. se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do alvará emitido;
  - d. se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 241. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de São Domingos do Azeitão - MA.

Parágrafo único. A taxa prevista no caput deste artigo, poderá ser paga com desconto de 10% (dez por cento) até a data de vencimento ou parcelada em até 4 (quatro) vezes sem acréscimos, de acordo com as datas previstas no calendário fiscal.

Art. 242. O cálculo da taxa será estabelecido conforme os valores constantes na Tabela I do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de shoppings que venham a ser instalados no Município a partir da vigência desta Lei Complementar, galerias e condomínios edilícios, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será lançada, cumulativamente:

I. na inscrição de cada loja, quiosque, escritórios ou similares que estiverem ocupadas, considerando a área individual de cada estabelecimento; e

II. na inscrição principal do shopping, da galeria ou do condomínio, considerando apenas a área comum, previamente informada à administração pública municipal.

Art. 243. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I. no ato de licenciamento;

II. anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III. até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 244. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 245. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 246. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art. 247. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento.

#### Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

Art. 248. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a concessão e fiscalização de licença ou autorização para o funcionamento de estabelecimentos com atividades econômicas fora do horário normal de abertura e fechamento previsto no Código de Posturas do Município ou normas congêneres.

Art. 249. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º A taxa descrita nesta Seção independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita no ato do licenciamento e de sua renovação.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa e da respectiva licença ou autorização de que trata esta Seção.

#### Seção III

Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

Art. 250. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município de São Domingos do Azeitão - MA e demais normas regulamentadoras e congêneres, considerando:

I. autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;

II. autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;

III. autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;

IV. permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.

Art. 251. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 250 desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade



solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.

Art. 252. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 253. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.

Art. 254. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.

#### Seção IV

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

Art. 255. O fato gerador da taxa descrita nesta Seção será o poder de polícia para a fiscalização da ocupação de área e logradouros públicos, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 256. Sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com o art. 255 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Art. 257. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No cálculo da Taxa, considerar-se-á, como mínimo de ocupação, o espaço de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado).

Art. 258. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento, bem como para cada renovação.

Art. 259. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a administração municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em áreas e logradouros públicos sem o devido licenciamento e o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

#### Seção V

Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Art. 260. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:

- I. circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- II. feiras de exposições;
- III. brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;
- IV. quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.

Art. 261. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatório responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.

Art. 262. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com a Tabela V do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 263. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.

Art. 264. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

#### Seção VI

Da Taxa de Licença de Fiscalização para Execução de Obras, Arrumamentos, Loteamentos e Concessão de Habite-se

Art. 265. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício

do poder de polícia pela execução e fiscalização de obras sujeitas ao licenciamento ou à autorização pelo Município, Loteamentos e Concessão de Habite-se, nos termos das normas edilícias e demais atos e atividades constantes nas tabelas 1, 2 e 3 da Tabela VI do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como obras, para efeito de incidência da Taxa de Licença de Fiscalização para Execução de Obras, Arrumamentos, Loteamentos e Concessão de Habite-se:

- I. a construção, modificação, reforma, reconstrução, restauro e demolição de edificações;
- II. a construção de muro de arrimo;
- III. fechamento ou tapumes, canteiro de obras e movimento de terra;
- IV. instalação para promoção de vendas;
- V. equipamentos ou instalações diferenciados ou elementos urbanos;
- VI. microrreforma;
- VII. qualquer outra obra de construção civil sujeita a licenciamento ou autorização, nos termos de legislação municipal.

§ 2º A taxa de que trata esta Seção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.

§ 3º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 266. O sujeito passivo da Taxa de Licença de Fiscalização para Execução de Obras, Arrumamentos, Loteamentos e Concessão de Habite-se é o proprietário, o possuidor do imóvel, bem como o interessado do imóvel, que se enquadrem nas incidências referidas no art. 265 desta Lei Complementar.

Art. 267. O cálculo da Taxa de Licença de Fiscalização para Execução de Obras, Arrumamentos, Loteamentos e Concessão de Habite-se dar-se-á em conformidade com as tabelas 1, 2 e 3 da Tabela VI do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 268. Entende-se como parcelamento o fracionamento do solo do Município nas modalidades de desmembramento e loteamento, bem como suas modificações, nos termos das normas específicas.

Art. 269. Nenhum parcelamento do solo poderá ser iniciado sem a prévia aprovação junto à administração municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 270. O sujeito passivo que requerer Aprovação para Parcelamento do Solo é o proprietário ou o possuidor dos imóveis que se enquadram nas incidências referidas no art. 268 desta Lei Complementar.

Art. 271. A taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo será arrecadada na análise final para aprovação do parcelamento do solo, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente no início do procedimento requerido.

Art. 272. A taxa descrita nesta Seção será arrecadada no ato de licenciamento da obra, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente e Serviços no início do procedimento requerido.

#### Seção VII

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios

Art. 273. A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncio e de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instaladas em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.

§ 2º A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel ou transporte coletivo urbano de passageiros regular que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 274. Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:

I. Tabuleta ou outdoor: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;

II. Painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III. Letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;

IV. Faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V. Cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm (A4);

VI. Dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I. mobiliário urbano;

II. tapumes de obras;

III. muros de vedação;

IV. veículos motorizados ou não;

V. balões e bóias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

§ 3º No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas delas.

Art. 275. A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios não incide quanto:

I. aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II. aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III. aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV. aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V. aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VI. aos anúncios em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não exceda a um metro quadrado;

VII. aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII. aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX. aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, profissão, telefone e e-mail;

X. aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI. aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XII. aos anúncios em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua

execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII. aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIV. aos anúncios exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que

XV. contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

XVI. aos anúncios destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

XVII. aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XVI, deste artigo, a não-incidência da Taxa de que trata esta Seção restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos recipientes destinados à coleta de lixo.

Art. 276. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios, os anúncios:

I. veiculados pela Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, pela Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão - MA e pelas entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

II. exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

III. que veiculem informações de utilidade ou interesse público municipal no mobiliário urbano devidamente autorizado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. São isentos do pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo:

I. os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas idade superior a setenta anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;

II. os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III. os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

IV. os profissionais de categoria taxista e mototaxista, devidamente sindicalizados e possuidores de um só veículo de aluguel; e

V. as instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e assim conhecidas pelo Município.

Art. 277. Contribuinte da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 273 desta Lei Complementar:

I. fizer qualquer espécie de anúncio;

II. explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; ou

III. for proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Art. 278. A taxa de que trata esta Seção será lançada de ofício, antes da concessão da licença e calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal, em conformidade com a tabela VII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 279. É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

I. nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, e desde que autorizada e observada a forma permitida na legislação;

II. nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;

III. nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

IV. nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;

V. nos imóveis edificadas, quando prejudicarem a aeração, insolação,

iluminação e circulação nos mesmos ou nos imóveis edificadas vizinhos;

VI. em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;

VII. em áreas consideradas de preservação ambiental.

Art. 280. A transferência de anúncios para local diverso do autorizado deverá ser procedida mediante prévia comunicação ao órgão municipal ambiental, sob pena de serem considerados como novos.

Art. 281. O lançamento da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será feito em nome:

I. de quem requerer a autorização;

II. de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício

Art. 282. A instalação de engenho tipo outdoor, painel ou tabuleta em terrenos não edificados terá a sua autorização e permanência no local, condicionado à regularidade das obrigações tributárias, perante o Município, bem como à limpeza e conservação do terreno.

Art. 283. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia autorização do órgão municipal ambiental.

Art. 284. Em qualquer caso, quando ocorrer remoção de engenho de divulgação de publicidade, por ausência da devida licença ou por utilização irregular, o proprietário poderá reavê-lo, resgatando-o, no prazo de sessenta dias, com o pronto recolhimento da penalidade e despesas com a remoção e guarda.

Art. 285. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

Art. 286. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 287. O sujeito passivo da taxa de que trata esta Seção deverá promover sua inscrição cadastral, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Art. 288. O cadastro a que se refere o deste o artigo 287 desta Lei Complementar conterà as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade.

Art. 289. A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 290. O lançamento ou o pagamento da taxa de que trata esta Seção não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

#### Seção VIII

##### Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 291. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Art. 292. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.

§ 1º Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I. O prazo da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 01 (um) anos.

II. O prazo de validade de Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) será de 01 (um) ano, ficando a critério do órgão municipal ambiental, aumentar ou não o prazo de validade no máximo em 06 (seis) meses.

III. O prazo de validade de Licença Corretiva (LC) será de 01 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada Licença de Operação (LO) ou licença Única (LU).

IV. Os prazos de Validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data da expiração de seu prazo de validade, ficando irregular o empreendedor que assim não proceder, cabendo ao órgão municipal ambiental tomar as medidas cabíveis.

§ 3º O dispositivo previsto no § 2º, deste artigo, não se aplica a Licença

de Operação (LO), que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Os graus de impacto e degradação dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

I. Insignificante grau (IG)

II. Pequeno grau (PG)

III. Médio grau (MG)

IV. Alto grau (AG)

Art. 293. A taxa será arrecadada de acordo com a Tabela VIII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.

#### Seção IX

##### Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 294. A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes e às seguintes atividades:

I. drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II. sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III. produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV. alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V. produtos tóxicos e radioativos;

VI. estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII. outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput do presente artigo deverão observar as legislações sanitárias Federais, Estaduais e municipais vigentes, aplicando-se, no que couber, a presente Lei Complementar, as normas e regulamentos pertinentes e aplicáveis à farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 295. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no art. 294 desta Lei Complementar.

Art. 296. A Taxa de Inspeção Sanitária será arrecadada de acordo com a Tabela IX do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Estão isentos do pagamento da taxa os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão - MA e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

§ 2º A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

§ 3º A receita proveniente da Taxa de Inspeção Sanitária e das autorizações relacionadas às normas sanitárias pertence ao órgão municipal sanitário.

#### CAPÍTULO III

##### TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Da Taxa de Expediente

Art. 297. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 298. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 299. O sujeito ativo da Taxa de Expediente é o Município de São Domingos do Azeitão - MA, através do órgão ou entidade que prestar o serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 300. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela X do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Os serviços especiais, tais como remoção de entulhos, coleta de lixo extraordinário e similares, somente serão prestados por solicitação

do interessado, sem prejuízo, quando for o caso, da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município e demais normas congêneres.

§ 2º Ocorrendo violação do Código de Posturas do Município e demais normas congêneres, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa definida.

§ 3º A Taxa de Expediente será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 4º A Taxa de Expediente será arrecadada através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 5º Para os fins de que trata o § 1º deste artigo se considera lixo extraordinário, os resíduos sólidos, produzidos por imóveis residenciais e não residenciais, cujo quantitativo gerado excedam os limites abarcados pela coleta regular a cargo do Município e remunerados pela taxa de serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

#### Seção II

Da Taxa de serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos

Art. 301. A taxa de serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos (TCTRS) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, constituído pelas atividades de coleta, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de origem residencial, não residencial e terreno.

§ 1º Para os efeitos desta lei complementar, são considerados:

- I. resíduos de origem residencial: os resíduos domiciliares;
- II. resíduos de origem não residencial: os resíduos gerados por estabelecimentos comerciais que não ultrapassem 50 (cinquenta) quilos por dia.
- III. Resíduos de origem de terreno: os resíduos gerados por imóveis com as características estabelecidas no art. 302, § 3º desta lei complementar.

§ 2º O fato gerador da taxa é considerado ocorrido, com todos os seus efeitos, no dia 1º de janeiro de cada ano fiscal.

Art. 302. O contribuinte da TCTRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, beneficiado, efetiva ou potencialmente, pela prestação do serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º Considera-se disponível o serviço referido no caput quando for posta à disposição do contribuinte a coleta dos resíduos sólidos urbanos gerados, conforme a frequência determinada pelo Poder Público, desde que os resíduos sejam dispostos em local adequado, preferencialmente na calçada em frente ao imóvel, nos dias e horários estabelecidos.

§ 2º Para os fins de que trata esta Lei Complementar, os imóveis localizados no Município são divididos nas categorias Residencial, Não Residencial e Terreno.

§ 3º São considerados terrenos para fins de incidência da TCTRS, aqueles imóveis em que:

- I. não haja nenhuma edificação;
- II. haja edificação em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;
- III. haja prédio em estado de ruína, condenado ou, de qualquer modo, inadequado à utilização de qualquer natureza, ou edificação de caráter temporário.

§ 4º Estão isentos do pagamento da TCTRS, os seguintes imóveis:

- I. os imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão.
- II. os imóveis cedidos gratuitamente à Administração Direta e Indireta do Município de São Domingos do Azeitão, durante o prazo da cessão.

§ 5º São responsáveis solidários pelo pagamento da TCTRS:

- I. o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;
- II. o compromissário comprador;
- III. o comodatário;
- IV. os tabeliães, os notários, os oficiais de registro de imóveis e os demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras ou que

transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação ou do parcelamento administrativo de débitos relativos à TCTRS;

§ 6º A base de cálculo da taxa de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a destinação do imóvel.

Art. 303. Para o lançamento e a cobrança da TCTRS, o valor aplicável a cada unidade imobiliária autônoma será calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$TCTRS = TBCTRS \times ATIMÓVEL$$

Em que:

TBCTRS: Taxa Base, equivalente a 0,30 de VRM para imóveis residenciais e 0,60 de VRM para imóveis não residenciais.

ATIMÓVEL: Área total do imóvel, conforme a última situação cadastral, expressa em m<sup>2</sup> (metros quadrados).

§ 1º A TCTRS poderá ser paga de uma só vez ou em até 12 (doze) parcelas.

§ 2º O valor total anual da TCTRS não poderá exceder 30 (trinta) VRM para imóvel classificado como residencial.

§ 3º O valor total anual da TCTRS não poderá ser inferior a 12 (doze) VRM para imóvel classificado como residencial.

§ 4º O valor total anual da TCTRS não poderá exceder a 40 (quarenta) VRM para imóvel classificado como não residencial.

§ 5º O valor total anual da TCTRS não poderá ser inferior a 22 (vinte e dois) para imóvel classificado como não residencial.

§ 6º Para os imóveis na classificação Terreno, será cobrado valor anual correspondente ao valor mínimo, previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, será cobrado valor anual correspondente ao valor mínimo, previsto no § 3º, ou a taxa será estimada com as informações que a administração tributária municipal dispuser.

§ 8º Os valores previstos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º serão corrigidos em 31 de dezembro de cada ano pelo IPCA-E, para o lançamento da TCTRS do ano seguinte, a partir do lançamento de 2025.

Art. 304. A TCTRS será lançada anualmente, juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e sua arrecadação se processará nos mesmos vencimentos deste, devendo a notificação de lançamento indicar os elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

§ 1º A TCTRS será lançada de ofício e registrada individualmente em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 2º O pagamento fora dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos neste Código Tributário Municipal.

§ 3º As receitas derivadas da aplicação da TCTRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

§ 4º A TCTRS não paga será inscrita na Dívida Ativa do Município nos prazos previstos neste Código Tributário Municipal.

§ 5º Não estão abarcados por esta lei os resíduos produzidos por indústrias, clínicas, supermercados e por estabelecimentos comerciais que produzam acima de 50 (cinquenta) quilos de resíduos sólidos urbanos por dia.

§ 6º Não se consideram resíduos sólidos urbanos para os fins de que trata esta lei:

- I. o lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos que exceda os limites definidos nesta lei complementar ou estipulados pelo órgão ou entidade municipal competente;
- II. o lixo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas;
- III. o lixo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV. o lixo químico resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou



animal, notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivos ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

V. o lixo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;

VI. os lodos e lamas, oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados;

VII. o material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

VIII. os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.

§ 7º Os resíduos descritos nos incisos I a VIII do parágrafo anterior deverão ser recolhidos por meio de coleta especial a cargo do próprio gerador.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 305. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para efeito de cálculo do custo total da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 2º Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

##### Seção II

##### Do Fato Gerador

Art. 306. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município de São Domingos do Azeitão - MA.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

##### Seção III

##### Do Sujeito Passivo

Art. 307. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmite aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

##### Seção IV

##### Do Cálculo da Contribuição

Art. 308. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 1º O rateio será feito levando-se em conta a área, a testada, a situação do imóvel na zona de influência, a largura média das vias e logradouros públicos beneficiados e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, dependendo da natureza da obra.

§ 2º Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será a área construída de cada unidade autônoma.

§ 3º Quando se tratar de pavimentação asfáltica de uma única via, o rateio será feito levando-se em conta a largura da rua e a testada dos imóveis lindeiros à obra executada.

##### Seção V

##### Do Edital da Obra

Art. 309. O plano da obra será publicado em edital, pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos:

I. delimitação das áreas, direta e indiretamente beneficiadas;

II. relação dos imóveis compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;

III. memorial descritivo do projeto;

IV. orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

V. determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

VI. determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo único. Viabilizada a obra, as unidades municipais competentes deverão encaminhar ao órgão municipal responsável pela administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários à publicação do edital referido no caput deste artigo.

Art. 310. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no caput do art. 309 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão só se aplica ao impugnante.

Art. 311. A impugnação deverá ser dirigida à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, já instruída com os documentos em que se fundar, sob pena de preclusão.

##### Seção VI

##### Do Lançamento

Art. 312. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 313. O lançamento será notificado ao contribuinte, diretamente ou por edital, contendo os seguintes dados:

I. valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II. prazo para pagamento, suas prestações e vencimento;

III. prazo para impugnação.

Art. 314. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação, para reclamar do:

I. erro quanto ao sujeito passivo;

II. erro na localização e dimensões do imóvel;

III. cálculo dos índices atribuídos à contribuição de melhoria;

IV. valor da contribuição;

V. número de prestações.

Art. 315. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

##### Seção VII

##### Da Arrecadação

Art. 316. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em ato do titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à Contribuição de Melhoria, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO V

#### DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

##### Seção I

##### Da Disposição Geral

Art. 317. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

##### Seção II

##### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 318. A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das

unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública.

§ 1º A receita oriunda da COSIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 2º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

§ 3º No caso de loteamentos, a incidência da contribuição, relativamente aos 4 (quatro) exercícios fiscais seguintes à data da expedição do decreto de sua aprovação, incidirá exclusivamente na inscrição cadastral da gleba, considerando as características fáticas existentes antes do registro da configuração urbanística resultante do loteamento em cartório, observado o disposto nos §§ 9º a 11 do art. 183 desta Lei Complementar.

§ 4º No caso de unidades imobiliárias autônomas cuja construção não tenha sido iniciada, ou esteja paralisada, ou em andamento, a contribuição incidirá sobre a inscrição que corresponder à totalidade do empreendimento.

§ 5º No caso de conclusão parcial do empreendimento de que trata o § 4º, deste artigo, a administração tributária determinará a inscrição cadastral a ser utilizada para fins de incidência da contribuição relativamente à parte não concluída, observada a unicidade da contribuição.

#### Seção III

##### Do Sujeito Passivo

Art. 319. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificados e os não edificados, localizados:

I. em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II. em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III. no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 10m (dez) metros;

IV. em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

#### Seção IV

##### Do Cálculo da Contribuição

Art. 320. A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública previsto no art. 317 desta Lei Complementar.

Art. 321. O valor da contribuição será pro rata, resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo dos contribuintes mencionados no art. 319 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A COSIP será calculada de acordo com o Anexo XI desta Lei Complementar.

#### Seção V

##### Do Pagamento

Art. 322. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituta tributária, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de São Domingos do Azeitão - MA, pelo recolhimento antecipado da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos contribuintes relacionados no art. 319 desta Lei Complementar e cobrada juntamente com o talão tarifário, devendo o referido recolhimento antecipado ser realizado para a conta da Fazenda Pública Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 1º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput, deste artigo, quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 2º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput deste artigo quando se tratar de contribuinte de imóvel edificado que não tenha fornecimento de energia elétrica, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 3º Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de São Domingos do Azeitão - MA responsável por informar ao Município, mensalmente, os imóveis

edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente.

§ 4º O recolhimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuado pela concessionária até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do encaminhamento, para a concessionária de serviços públicos de energia elétrica, do resultado do custo total do serviço de iluminação pública.

§ 5º A substituição tributária instituída no caput deste artigo independe do efetivo pagamento, por parte do contribuinte, do talão tarifário da concessionária de energia elétrica no qual é cobrada a COSIP.

Art. 323. O recolhimento de que trata o art. 322 desta Lei Complementar, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

Art. 324. Fica o responsável tributário obrigado a recolher, para a conta da Fazenda Pública Municipal, o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

Art. 325. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à COSIP, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

#### LIVRO TERCEIRO

#### NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

#### TÍTULO I

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 326. Este Título rege o Processo Administrativo Tributário e Fiscal no âmbito do Município de São Domingos do Azeitão - MA, definindo princípios e estabelecendo normas aplicáveis aos processos e procedimentos.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal compreende:

I. o Processo Administrativo Contencioso:

a. para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração, notificação de lançamento ou outro meio cabível;

b. para revisão de lançamentos de IPTU, prevista no art. 186 desta Lei Complementar, em Segunda Instância.

II. os Procedimentos Administrativos Tributários:

a. formalização do crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou em declarações apresentadas em softwares disponibilizados pela administração tributária;

b. consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

c. controle, para verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias;

d. indeferimento à opção e exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Parágrafo único. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

Art. 328. O julgamento do processo administrativo tributário e fiscal compete:

I. em primeira instância, ao Auditor/Fiscal Tributário competente;

II. em segunda instância, a(o) titular do órgão municipal de administração tributária;

III. em instância especial, ao Prefeito.

§ 1º O Auditor/Fiscal Tributário poderá recorrer ao Prefeito das decisões

do Secretário competente desfavoráveis ao Fisco, contrárias à Lei ou à evidência das provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Durante o processo de auditoria, o Auditor/Fiscal Tributário poderá, a qualquer tempo e juízo de sua necessidade, solicitar a apresentação de documentos complementares para análise da situação fiscal.

§ 3º Ao fim da auditoria, se houver sido apurado crédito tributário, seja por diferença, arbitramento ou estimativa, o Auditor/Fiscal Tributário lavrará Notificação de Lançamento de Débito com numeração própria que acompanhará Mapa de Apuração de Receita Tributável;

Art. 329. Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, observarão:

I. as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II. os enunciados de Súmulas Vinculantes;

III. os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

§ 1º Os órgãos de julgamento observarão, ainda, o disposto no art. 352 e no § 4º do art. 355 desta Lei Complementar, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I. incidente de resolução de demandas repetitivas;

II. recursos especial e extraordinário repetitivos;

III. recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.

§ 3º É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do caput deste artigo.

§ 4º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 330. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria ou Assessoria do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário e fiscal, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme disposto neste código.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

#### Seção I

##### Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 331. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por procurador, legalmente constituído.

Art. 332. O Município de São Domingos do Azeitão - MA será representado no processo, em segunda instância, pelo Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal, constituído por Procuradores do Município, integrantes do quadro da Procuradoria Município ou por Assessoria Jurídica Tributária.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput, deste artigo, será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo, facultada a sustentação oral, durante a sessão de julgamento.

#### Seção II

##### Dos Atos e Termos Processuais

Art. 333. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar ou respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput

deste artigo, poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou em ato da administração tributária.

#### Seção III

##### Da Intimação

Art. 334. A intimação far-se-á:

I. pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III. por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a. envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo;

b. envio ao endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo.

IV. por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I. na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II. no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III. se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a. após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b. na data de confirmação do recebimento no endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo.

c. na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.

IV. se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V. 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I. o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro;

II. o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 6º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

#### Seção IV

##### Dos Prazos

Art. 335. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I. 15 (quinze) dias:

a. para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;

b. para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;

c. para o recorrido apresentar recursos, contados da intimação;

d. para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando se tornar definitiva na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

II. 5 (cinco) dias:

a. para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de

Primeira e Segunda Instância Administrativas.

b. para a interposição de recurso especial, contados da intimação da decisão de Segunda Instância;

§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da administração em que se deva praticar o ato.

§ 3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente na administração pública municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 4º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 5º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§ 6º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 7º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.

§ 8º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§ 9º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 336. Conforme disposto em regulamento, a autoridade julgadora competente, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:

I. acrescer até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II. prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III. assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.

Parágrafo único. A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário e Fiscal far-se-á em prazos de até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, observados os termos desta Lei Complementar.

#### Seção V

##### Das Nulidades

Art. 337. São nulos os atos praticados:

I. por autoridade incompetente ou impedida;

II. com erro de identificação do sujeito passivo;

III. com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º A autoridade referida no § 1º deste artigo promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas nos incisos I a III deste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advier.

§ 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 4º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 5º Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

§ 6º A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 7º Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

#### Seção VI

#### Das Provas e Diligências

Art. 338. As partes têm o direito de empregar todos os meios de provas legalmente admitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 4º O ônus da prova incumbe:

I. ao autor do ato de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II. ao atuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exhiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

#### CAPÍTULO II

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

##### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 339. No Processo Administrativo Contencioso, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

a. reclamação

b. impugnação;

c. recurso voluntário;

d. recurso de ofício;

e. embargos de declaração;

f. recurso especial.

§ 2º A instrução processual caberá ao Contencioso Administrativo Tributário, que, dentre outras tarefas, certificará o recebimento de documentos, a realização de atos processuais, cientificará ou intimará os interessados, e, quando for o caso, procederá à abertura ou reabertura de prazo.

Art. 340. A defesa interposta em primeira ou segunda instância mencionará, no mínimo, o seguinte:

I. a indicação da autoridade ou órgão julgador a quem é dirigida;

II. a qualificação do atuado;

III. as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV. a documentação probante de suas alegações;

V. a indicação das provas cuja produção é pretendida;

VI. quando requer realização de perícia ou diligência, a exposição dos motivos e fundamentos que as justifiquem, os quesitos formulados e a indicação do assistente técnico.

§ 1º Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o sujeito passivo apresentar uma só defesa, desde que o prazo seja comum, caso em que os autos de infração poderão ser reunidos em um só processo.

§ 2º O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I. a impugnação tempestiva da exigência instaura o Processo Administrativo Contencioso;

II. o julgamento, em Primeira Instância, será realizado pelo Fiscal/Auditor de tributos responsável pela ação fiscal;

III. o julgamento, em Segunda Instância, será realizado pelo titular do órgão municipal de administração tributária do município;

IV. o julgamento, em instância especial, será realizado pelo prefeito municipal.

§ 3º O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

§ 4º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, interpostos por qualquer das partes, quando a decisão monocrática de Primeira Instância contiver



obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

#### Seção II

##### Do Procedimento

Art. 341. O procedimento fiscal tem início com:

I. o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência, isto é, do cumprimento das obrigações tributárias sejam elas a principal ou acessórias;

II. a apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objeto da exação fiscal.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo das penalidades aplicável.

§ 3º No exercício da atividade a que se refere este capítulo, o Agente/Auditor/Fiscal de Tributos Municipais poderá:

I. exigir do empresário, administrador, sócio ou empregado, as informações e documentos que julgar necessários para auditoria e lançamento do tributo;

II. lavrar termo de apreensão de bens móveis, arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais;

III. lavrar auto de infração ou auto de embargo em razão de descumprimento à solicitação no curso da ação fiscal.

Art. 342. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterá, no mínimo:

I. identificação do sujeito passivo;

II. indicação de local, data e hora de sua lavratura;

III. descrição do fato gerador e indicação do período de sua ocorrência;

IV. indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;

V. indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;

VI. nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do caput deste artigo, em anexos próprios.

§ 2º Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 343. O Auto de Infração poderá ser substituído por notificação de lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

I. omissão de pagamento de:

a. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI declarado à administração tributária pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;

b. Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU;

c. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS apurado pela administração tributária, decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, nos termos do regulamento;

I. descumprimento de obrigação acessória.

Art. 344. A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico ou não, pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, e conterá obrigatoriamente:

I. a qualificação do notificado;

II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III. a disposição legal infringida, se for o caso, junto as penalidades;

IV. a assinatura do titular do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º Aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as

disposições da legislação processual relativas ao auto de infração

Art. 345 O procedimento fiscal se encerra com pagamento do débito indicado no auto de infração ou na notificação de lançamento de débito.

§ 1º Caso o pagamento não seja realizado, o procedimento se converterá em processo contencioso, conforme a seguir disposto.

§ 2º Os procedimentos de ação fiscal devem ser formalmente organizados, iniciados pela lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal e encerrados com a lavratura de Termo de Finalização de Ação Fiscal, cujos formatos deverão ser padronizados, devidamente numerados, contendo necessariamente a qualificação do sujeito passivo, a competência, o objeto do procedimento, as penalidades arguidas e assinatura da autoridade fiscal competente.

#### Seção III

##### Do Início da Fase Contenciosa

Art. 346. O processo administrativo tributário terá início:

I. com a reclamação, nos casos de lançamento direto, em que não haja a aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II. pela impugnação do Auto de Infração;

III. pelo pedido de restituição feito pelo sujeito passivo de tributos ou penalidades pagas, quando indeferido pela administração tributária.

§ 1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo de 15 dias, seja por via eletrônica ou presencialmente na sede da Secretaria Municipal.

§ 2º Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, sendo vedada a retirada dos autos da unidade, na qual esteja tramitando.

§ 3º A revelia será decretada de ofício pelo gestor da unidade responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 4º A reclamação terá efeito suspensivo e deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação de lançamento direto, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponente à exigência dos tributos ou adicionais.

§ 5º A reclamação far-se-á por petição dirigida à autoridade julgadora, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que desejar produzir.

§ 6º Apresentada a reclamação, abrir-se-á vista do processo administrativo à autoridade lançadora, a fim de que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as razões ou as provas cuja produção considerar necessária.

§ 7º A reclamação será rejeitada ou indeferida, de plano, pela autoridade julgadora, quando:

I. verificar que a mesma tem objetivo protelatório, de modo a retardar o cumprimento da obrigação tributária;

II. for apresentado fora do prazo legal, obrigando-se, o sujeito passivo, ao pagamento do principal com atualização monetária, acréscido de juros e multas devidas.

Art. 347. Observados os princípios processuais constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, o sujeito passivo poderá apresentar a impugnação com efeito suspensivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento de Débito que deverá contar:

I. o órgão julgador a que é dirigida;

II. a qualificação do impugnante;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV. pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

§ 1º O sujeito passivo poderá, espontaneamente, depositar o valor correspondente ao lançamento, inclusive os respectivos acréscimos e penalidades legais, calculados à data do referido depósito, ficando, a partir de então, desobrigado do pagamento de qualquer acréscimo.

§ 2º A impugnação poderá ser restrita à parte do auto de infração ou da notificação de lançamento de débito, desde que se comprove com o respectivo pagamento, o parcelamento ou a dispensa, por meio hábil, da parte incontroversa da obrigação tributária.

§ 3º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 4º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, a autoridade julgadora deverá, antes da

remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 348. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, a ser interposto no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa, podendo ser apresentada prova documental cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

§ 1º Quando não for apresentado o recurso, na forma prevista neste artigo, encaminhar-se-á o processo administrativo tributário para, quando for o caso, cobrança administrativa ou inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º O recurso voluntário apresentado intempestivamente será considerado sem efeito, tornando irreformável na esfera administrativa a decisão de primeira instância.

#### Seção IV

##### Do Julgamento

Art. 349. O julgamento do Processo Contencioso compete:

- I. em Primeira Instância, ao Auditor/Fiscal Tributário do município de São Domingos do Azeitão - MA;
- II. em Segunda Instância, ao titular do órgão municipal de administração tributária;
- III. em instância superior, ao Prefeito Municipal.

Art. 350. O processo será julgado em instância única quando se referir:

- I. a Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, cujo valor atualizado do crédito tributário não exceda a 5.000 (cinco mil) VRM na data de sua lavratura;
- II. a omissão de pagamento de imposto declarado em documento fiscal e não registrado em livro próprio;
- III. a omissão de pagamento por sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa;
- IV. a omissão de pagamento de ISS estimado ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;
- V. a omissão de pagamento de ISS de profissional autônomo e/ou de sociedade simples.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso I, deste artigo, será atualizado monetariamente pelo acumulado anual da Taxa Referencial SELIC.

Art. 351. São considerados intempestivos os recursos e as impugnações quando apresentados fora do prazo legal.

#### Seção V

##### Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 352. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

- I. referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;
- II. relatório fiscal contendo fundamentos de fato e de direito;
- III. parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§ 1º O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no auto de infração.

§ 2º As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas de ofício por despacho.

Art. 353. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única, previstas no art. 350 desta Lei Complementar.

§ 1º O reexame necessário deixará de ser efetuado quando resultar de crédito tributário de montante abaixo de 500 (quinhentos) VRM.

§ 2º Subindo o processo administrativo tributário, a título de recurso voluntário, e sendo também o caso de reexame necessário, o Secretário competente tomará conhecimento pleno do processo, como se houvesse ocorrido ambos os recursos.

§ 3º As decisões sujeitas ao reexame necessário não se tornam definitivas na esfera administrativa enquanto não ocorrer a manifestação de segunda instância.

Art. 354. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso

voluntário ao Secretário do órgão tributário municipal, que mencionará:

- I. a quem é dirigido;
- II. a qualificação do recorrente;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV. pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

#### Seção VI

##### Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 355. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em até 45 dias.

§1º. O prazo poderá ser prorrogado por no máximo, 30 dias.

§ 2º. As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem e serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico da Fazenda Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

#### Seção VII

##### Da Definitividade das Decisões

Art. 356. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

- I. as decisões de Primeira Instância:
  - a. condenatórias, nos casos de instância única;
  - b. condenatórias, recoráveis, quando não apresentado recurso voluntário no prazo previsto nesta Lei Complementar;
- II. as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Art. 357 Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, nos termos do regulamento.

Art. 358 A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Art. 359 Esgotado o prazo de 15 dias para cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 360 No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre ao responsável pelo lançamento, nos termos do regulamento, eximi-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 361 A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

#### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

##### Seção I

##### Do Procedimento de Consulta

Art. 362. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 363. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade competente do órgão municipal de administração tributária e será analisada por sua unidade competente.

§ 1º A petição a que se refere o caput deverá conter:

- I. identificação do consulente;
- II. exposição dos fatos na sua integralidade, especificando o ponto em que o consulente deseja ser orientado sobre a aplicação da legislação tributária;
- III. dados necessários à elucidação dos aspectos controvertidos;
- IV. data da ocorrência do fato gerador e a repercussão financeira;
- V. identificação do representante legal ou procurador.

§ 2º A Consulta deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada na petição. Na hipótese de versar sobre situação determinada ainda não ocorrida, deve o consulente demonstrar a sua vinculação com o fato, e a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

Art. 364. A Consulta deverá ser respondida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a contar do seu recebimento.

§ 1º A Consulta será analisada e respondida com base nas informações prestadas pela parte consulente, podendo o Relator valer-se, contudo, de quaisquer outras informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade.

§ 2º A resposta à Consulta se circunscreverá especificamente ao exame da questão que constar de seu objeto, e será vinculante, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, para a Administração Tributária Municipal e para as partes consulentes, nos limites estritos dos fatos originalmente expostos pelas partes consulentes.

§ 3º O caráter vinculante da resposta, tal como circunscrito nos termos do parágrafo anterior não prejudicará o direito da Administração Tributária Municipal de reconsiderar posteriormente sua interpretação sobre as questões jurídicas e/ou fáticas envolvidas, ou mesmo, se o interesse público assim o exigir, de determinar, subsequentemente, a cessação da própria prática analisada, em virtude da existência de fatos ou motivos novos, sendo vedada a aplicação retroativa da nova interpretação para aplicação de qualquer penalidade às partes consulentes ou a qualquer administrado.

Art. 365. A apresentação de consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 366. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

§ 1º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no caput deste artigo, somente alcançarão seus associados ou filiados depois de cientificada a consulente da manifestação.

§ 2º As entidades referidas no §1º deste artigo deverão informar, na petição inicial, a relação dos associados ou filiados que serão alcançados pela consulta.

Art. 367. A consulta será arquivada sem análise do objeto/pedido quando:

- I. não cumprir os requisitos da lei;
- II. formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III. formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- IV. o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI. não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

§ 1º Compete à unidade consultada declarar a consulta inepta.

§ 2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração do despacho que declarar a inépcia da consulta.

Art. 368. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de esclarecimento que trata o caput deste artigo deverá demonstrar de forma precisa a contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o §1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Art. 369. Havendo diferença de conclusões entre respostas de consultas relativas à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o titular do órgão municipal de administração tributária, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso.

§ 1º O recurso de que trata o caput deste artigo poderá ser interposto pelo destinatário da resposta divergente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da sua ciência.

§ 2º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das respostas divergentes sobre idênticas situações.

§ 3º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da resposta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 4º Se, após a resposta à consulta, a administração tributária alterar o

entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a ciência do consulente ou após a sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

### Seção III

#### Do Procedimento Tributário de Controle

Art. 370. O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a administração tributária, a qual se limitará em realizar verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

§ 3º As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle têm natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício, abrangendo as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

Art. 371. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

- I. compensação;
- II. cancelamento de débitos;
- III. isenção;
- IV. reconhecimento de imunidade;
- V. remissão;
- VI. restituição;
- VII. outros atos sujeitos ao controle do Município.

§ 1º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do caput deste artigo não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

§ 2º Compete ao titular do órgão municipal de administração tributária, com fundamento em parecer jurídico e/ou em relatório fiscal, decidir sobre compensação, reconhecimento de isenção ou imunidade, restituição e cancelamento de débitos, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município.

Art. 372. Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle não cabe recurso administrativo.

### Seção IV

#### Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional

Art. 373. É assegurado ao sujeito passivo Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa quando do indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Art. 374. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas na Lei Complementar federal nº 123, de 2006 e legislação complementar, especialmente nas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, que motivem o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

Art. 375 A formalização dos atos será realizada a partir da emissão de:

§ 1º Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

§ 2º Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 376. Ficam autorizados os auditores/fiscais de tributos municipais a instaurar auditorias fiscais de contribuintes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, bem como, conforme resultado apurado, a executar procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do referido regime.

### TÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 377. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação para o exercício seguinte, respeitando o princípio da anterioridade tributária.

Art. 378. Fica o Município de São Domingos do Azeitão - MA autorizado a criar um sistema unificado de arrecadação dos tributos municipais.

Art. 379. O órgão municipal de administração tributária poderá utilizar sistemas eletrônicos de processos administrativos tributários e fiscais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais do processo eletrônico poderão ser assinados eletronicamente.

Art. 380. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Art. 381. Fica instituído o Valor de Referência Municipal - VRM, que terá seu valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo corrigido anualmente por ato do Poder Executivo, considerando os dados de atualização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 382. O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art. 383. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de São Domingos do Azeitão.

Art. 384. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI desta Lei Complementar e suas respectivas tabelas.

Art. 385. No exercício de 2025, o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das Taxas ocorrerá excepcionalmente em 1º de abril. Nos exercícios subsequentes, o lançamento será realizado em 1º de janeiro.

Art. 386. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 20/2023, de 15 de setembro de 2003 (Código Tributário Municipal de São Domingos do Azeitão - MA) e suas alterações posteriores.

São Domingos do Azeitão - MA, 18 de dezembro de 2024.

LOURIVAL LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR  
Prefeito de São Domingos do Azeitão - MA

ANEXOS  
ANEXO I  
LISTA DE SERVIÇOS - ISSQN  
ITEM SERVIÇOS ALÍQUOTA

- 1 Serviços de informática e congêneres. 5%
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas. 5%
- 1.02 Programação. 5%
- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 5%
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 5%
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 5%
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática. 5%
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 5%
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 5%
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 5%
- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3%
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3%

3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 5%

- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 5%
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 5%
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 5%
- 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 5%
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 3%
- 4.01 Medicina e biomedicina. 3%
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 3%
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 3%
- 4.04 Instrumentação cirúrgica. 3%
- 4.05 Acupuntura. 3%
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 3%
- 4.07 Serviços farmacêuticos. 3%
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 3%
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 3%
- 4.10 Nutrição. 3%
- 4.11 Obstetrícia. 3%
- 4.12 Odontologia. 3%
- 4.13 Ortóptica. 3%
- 4.14 Próteses sob encomenda. 3%
- 4.15 Psicanálise. 3%
- 4.16 Psicologia. 3%
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 3%
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 3%
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 3%
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 3%
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 3%
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 3%
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 3%
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 3%
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia. 3%
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 3%
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. 3%
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 3%
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 3%
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 3%
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 3%
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 3%
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 3%
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 3%
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 3%
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 3%
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 3%
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 3%
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 3%



- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. 3%
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 5%
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 5%
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 5%
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 5%
- 7.04 Demolição. 5%
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 5%
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 5%
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 5%
- 7.08 Calafetação. 5%
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 5%
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 5%
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 5%
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 5%
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 5%
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 3%
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 5%
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 5%
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 5%
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 5%
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 5%
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 5%
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 2%
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 2%
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 2%
- 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 5%
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 5%
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 5%
- 9.03 Guias de turismo. 5%
- 10 Serviços de intermediação e congêneres. 5%
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 5%
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 5%
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 5%
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 5%
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 5%
- 10.06 Agenciamento marítimo. 5%
- 10.07 Agenciamento de notícias. 5%
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 5%
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 5%
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 5%
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 5%
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 5%
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 5%
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 5%
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 5%
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 3%
- 12.01 Espetáculos teatrais. 3%
- 12.02 Exibições cinematográficas. 3%
- 12.03 Espetáculos circenses. 3%
- 12.04 Programas de auditório. 3%
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 3%
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. 3%
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 3%
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres. 3%
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 3%
- 12.10 Corridas e competições de animais. 3%
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 3%
- 12.12 Execução de música. 3%
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 3%
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 3%
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 3%
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 3%
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 3%
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 5%
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 5%
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 5%
- 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização. 5%
- 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto

se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 5%

14 Serviços relativos a bens de terceiros. 2%

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 2%

14.02 Assistência técnica. 2%

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 2%

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus. 2%

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 2%

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 2%

14.07 Colocação de molduras e congêneres. 2%

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 2%

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 2%

14.10 Tinturaria e lavanderia. 2%

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 2%

14.12 Funilaria e lanternagem. 2%

14.13 Carpintaria e serralheria. 2%

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 2%

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 5%

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 5%

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 5%

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 5%

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5%

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 5%

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive

cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 5%

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 5%

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 5%

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5%

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 5%

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5%

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5%

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5%

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5%

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5%

16 Serviços de transporte de natureza municipal. 3%

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 3%

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. 3%

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 3%

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 3%

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 3%

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 3%

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 3%

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 3%

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 3%

17.08 Franquia (franchising). 3%

17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 3%

17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 3%

17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) 3%

17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de



terceiros. 3%  
17.13 Leilão e congêneres. 3%  
17.14 Advocacia. 3%  
17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 3%  
17.16 Auditoria. 3%  
17.17 Análise de Organização e Métodos. 3%  
17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 3%  
17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 3%  
17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 3%  
17.21 Estatística. 3%  
17.22 Cobrança em geral. 3%  
17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 3%  
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 3%  
17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 3%  
18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 5%  
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 5%  
19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 5%  
19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 5%  
20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 5%  
20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 5%  
20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 5%  
20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 5%  
21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 5%  
21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 5%  
22 Serviços de exploração de rodovia. 5%  
22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 5%  
23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 5%  
23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 5%  
24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 3%  
24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 3%  
25 Serviços funerários. 5%  
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de

flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 5%  
25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 5%  
25.03 Planos ou convênio funerários. 5%  
25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 5%  
25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 5%  
26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 5%  
26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 5%  
27 Serviços de assistência social. 2%  
27.01 Serviços de assistência social. 2%  
28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 5%  
28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 5%  
29 Serviços de biblioteconomia. 5%  
29.01 Serviços de biblioteconomia. 5%  
30 Serviços de biologia, biotecnologia e química. 3%  
30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química. 3%  
31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 3%  
31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 3%  
32 Serviços de desenhos técnicos. 3%  
32.01 Serviços de desenhos técnicos. 3%  
33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 5%  
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 5%  
34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 5%  
34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 5%  
35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 5%  
35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 5%  
36 Serviços de meteorologia. 5%  
36.01 Serviços de meteorologia. 5%  
37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 3%  
37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 3%  
38 Serviços de museologia. 3%  
38.01 Serviços de museologia. 3%  
39 Serviços de ourivesaria e lapidação. 5%  
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). 5%  
40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 3%  
40.01 Obras de arte sob encomenda. 3%

## ANEXO II

### TABELA PARA CÁLCULO DO ISS PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

#### ITEM NATUREZA DA ATIVIDADE VALOR ANUAL (VRM)

1 Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Médicos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico com Doutorado ou Pós-Doutorado, Piloto de aeronaves. 530,00  
2 Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Farmacêuticos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Pesquisador Científico com Mestrado, Despachantes Aduaneiros. 507,00  
3 Enfermeiros, Assistentes Sociais, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decorações, Demonstradores, Despachantes (exceto aduaneiro), Guarda-livros, Organizadores, Pintores em Geral (exceto em



imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações. 445,00

4 Alfaíates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados. 178,00

5 Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza. 178,00

6 Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados. 356,00

7 Taxistas Proprietários. 356,00

8 Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:

8.1 a) Profissionais de nível superior; 507,00

8.2 b) Profissionais de nível médio; 396,00

8.3 c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores. 356,00

#### ANEXO III

#### RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS DOS SERVIÇOS TOMADOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA ITEM SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

1. Administradoras de Shopping Centers;
2. Bancos, Instituições Financeiras, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito e Bancos Cooperativos;
3. Clubes de Futebol Profissional;
4. Concessionárias autorizadas de veículos automotores;
5. Concessionárias de Serviços Públicos, exceto empresas de aviação;
6. Condomínios Residenciais e Comerciais;
7. Construtoras;
8. Cooperativas;
9. Empresas de Incorporação Imobiliária;
10. Empresas de Radiodifusão e Televisão;
11. Empresas de Transporte Coletivo Urbano;
12. Empresas distribuidoras de combustíveis;
13. Federações e Confederações;
14. Fundos de Previdência e Assistência Social;
15. Hipermercados e supermercados de grande porte;
16. Hospitais;
17. Instituições de Ensino Médio, reconhecidas como filantrópicas.
18. Instituições de Ensino Superior;
19. Institutos de Previdência e Assistência Social da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
20. Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Operadoras de Seguros de Assistência à Saúde;
21. Operadoras de Telefonia Fixa e Móvel;
22. Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal, tais como: Secretarias, Agências Reguladoras ou Executivas, Autarquias, Fundações Públicas e Privadas, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
23. Seguradoras;
24. Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; Serviço Social do Transporte - SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes - SENAT; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Maranhão - SEBRAE.
25. Plataformas digitais, tais como aplicativos, que realizam

intermediação entre tomador e prestador de qualquer tipo de serviço através da internet.

#### ANEXO IV METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO IPTU

$$VVT = AT \times VU \times FCA$$

$$VVE = AE \times V. m^2 \times (SOMA \text{ TOTAL } CAT/100) \times EC \times ST$$

$$VVI = VVT + VVE$$

$$VI = VVI \times ALIQ$$

Onde:

VVT - Valor Venal do Terreno;

AT - Área do Terreno (m<sup>2</sup>);

VU - Valor Unitário/valor do m<sup>2</sup> do terreno por zona fiscal do município, obtido a partir do anexo VI, que deverá ser convertido em reais/m<sup>2</sup>;

FCA - Fator de correção de área, adimensional, obtido a partir do anexo V;

VVE - Valor Venal da Edificação;

AE - Área de Edificação (m<sup>2</sup>);

V. m<sup>2</sup> - Valor do m<sup>2</sup> de Edificação, obtido a partir da tabela I do anexo VII, que deverá ser convertido em reais/m<sup>2</sup>;

CAT - Categoria da Edificação constante na tabela II do anexo VII;

EC - Fator de Conservação da Edificação, constante no anexo VIII;

ST - Subtipo da edificação, constante na tabela III do anexo VII;

VVI - Valor Venal do Imóvel;

VI - Valor do IPTU.

#### ANEXO V

#### FATORES DE CORREÇÃO DE ÁREA (FCA) PARA TERRENOS

Área (m<sup>2</sup>) FCA

0,1 até 150 0,9529

151 até 200 0,9684

201 até 250 0,9840

251 até 300 1,0000

301 até 350 1,0163

351 até 400 1,0326

401 até 450 1,0494

451 até 500 1,0664

501 até 550 1,0838

551 até 600 1,1013

601 até 650 1,1013

651 ou mais 1,1374

#### ANEXO VI

#### PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

Valores Unitários de Metros Quadrado de Terrenos

CÓD. NOME DO LOGRADOURO VU-T (EM VRM)

ZONA

SETOR 1 - BAIRRO CENTRO

1.1 Avenida Mário Bezerra 46,86

1.2 BR-230 46,86

1.3 Rua 13 de Maio 43,80

1.4 Rua 1º de Maio 43,80

1.5 Rua Axixá 40,86

1.6 Rua da Cultura 43,80

1.7 Rua Maria Alves da Costa Branca 39,00

1.8 Rua Merandolinda dos Santos 39,00

1.9 Rua da Assembleia 45,00

1.10 Rua da Basília 43,80

1.11 Rua Damázia Varão Costa 46,86

1.12 Rua Maria Pereira da Costa Neta 46,86

1.13 Rua da Felicidade 43,80

1.14 Rua São Sebastião 43,80

1.15 Rua da Mangueira 45,00

1.16 Avenida Transamazônica Sul 46,86

1.17 Rua Nossa Senhora de Aparecida 40,86





- 1.18 Rua das Flores 43,80  
1.19 Avenida das Palmeiras 43,80  
1.20 Rua Manoel dos Santos Silva 43,80  
1.21 Rua Luís Alberto 43,80  
1.22 Rua Miguel Alves da Costa 45,00  
1.23 Rua Luis Batista De Almeida 43,80  
1.24 Avenida Transamazônica Norte 46,86  
1.25 Rua Santo Antônio 40,86  
1.26 Rua São Francisco 45,00  
1.27 Rua São José 43,80  
1.28 Rua São Marcos 40,86  
1.29 Travessa São Marcos 39,00  
1.30 Rua Maria Rosa Ossuna 39,00  
1.31 Rua São Raimundo 45,00  
1.32 Rua Fábio Barbosa Carreiro 40,86  
1.33 Travessa da Assembleia 45,00  
1.34 Travessa Maria Pereira da Costa Neta 43,80  
1.35 Rua Joaquim Carreiro Varão 45,00  
1.36 Travessa Manoel Costa e Paiva 40,86  
1.37 Travessa do Axixá 40,86  
1.38 Rua Rosa Pelonha 43,80  
1.39 Rua São Domingos de Gusmão 40,86  
1.40 Rua Prof.<sup>a</sup> Iraídes Pereira Cardoso 39,00  
1.41 Travessa José Luís de Barros 43,80  
1.42 Travessa José Coelho 46,86  
1.43 Travessa Santo Antônio 40,86  
1.44 Rua João Gomes de Oliveira 40,86  
1.45 Travessa São José 43,80  
1.46 Travessa São Raimundo 43,80  
1.47 Rua Pedro Rodrigues de Sousa 40,86  
1.48 Travessa São Sebastião 43,80  
1.49 Travessa Marcilino Cardoso da Silva 42,00  
1.50 Travessa das Flores 43,80  
1.51 Rua Prof.<sup>a</sup> Diva Maria Costa 40,86  
1.52 Largo das Palmeiras 43,20  
SETOR 2 - BAIRRO DE FATIMA  
1.53 São José 36,00  
1.54 São José 01 34,50  
1.55 São José 02 34,50  
1.56 São José 03 34,50  
1.57 São José 04 34,50  
1.58 São José 05 34,50  
1.59 Rua São Raimundo 34,50  
1.60 Rua São Raimundo Mirindiba 34,50  
1.61 Travessa São Raimundo 34,50  
1.62 Travessa São Raimundo Mirindiba 34,50  
1.63 Rua da Caixa D'água 34,50  
1.64 Residencial Guimaraes 34,50  
1.65 Rua da Palmeira 37,20  
SETOR 3 - VILA CARDOSO  
1.66 Av. Roseana Sarney 43,80  
1.67 Rua Roseana Sarney 36,00  
1.68 Rua da Vaquejada 34,50  
1.69 Travessa da Vaquejada 01 34,50  
1.70 Travessa da Vaquejada 02 34,50  
1.71 Travessa Roseana Sarney 01 34,50  
1.72 Travessa Roseana Sarney 02 34,50  
1.73 Travessa Roseana Sarney 03 34,50  
1.74 Travessa Roseana Sarney 04 34,50  
1.75 Rua 02 34,50  
1.76 Rua 03 34,50  
1.77 Rua 04 34,50  
1.78 Rua 05 34,50  
1.79 Rua Taturubá 34,50  
1.80 Rua Salomão Costa 34,50  
1.81 Travessa Rua 02 34,50  
1.82 Travessa Rua 03 34,50  
1.83 Travessa Rua 04 34,50  
1.84 Rua da Gameleira 34,50  
1.85 Rua da Pedra 34,50

- 1.86 Rua Santa Maria 34,50  
1.87 Travessa da Pedra 34,50  
1.88 Travessa Santa Maria 34,50  
1.89 Habitar Brasil 34,50  
SETOR 4 - GRUTINHAS  
1.90 Av. Principal 29,10  
1.91 Rua do Campo 29,10  
1.92 Residencial Grutinhas 29,10  
1.93 Loteamento Cardoso 29,10  
SETOR 5 - SANTA TERESA  
1.94 Br 230 39,00  
1.95 Rua Grande 34,50  
1.96 Rua 2000 34,50  
1.97 Rua dos Caetanos 34,50  
1.98 Rua Campo 34,50  
1.99 Rua do Açude 34,50  
1.100 Rua Ferreira Guimaraes 34,50  
1.101 Rua do Matadouro 34,50  
DEMAIS LOGRADOUROS  
1.102 Demais logradouros 22,59  
ANEXO VII  
TABELA I  
VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADOS DE CONSTRUÇÕES  
PADRÃO CONSTRUTIVO\* VU-C (EM VRM)  
Tipo 1 - Residencial Horizontal  
Padrão Econômico 60,00  
Padrão Simples 84,00  
Padrão Médio 96,00  
Padrão Superior 120,00  
Tipo 2 - Residencial Vertical  
Padrão Econômico 60,00  
Padrão Simples 84,00  
Padrão Médio 96,00  
Padrão Superior 120,00  
Tipo 3 - Comercial  
Padrão Econômico 108,00  
Padrão Simples 120,00  
Padrão Médio 132,00  
Padrão Superior 156,00  
Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns,  
Depósitos  
Padrão Econômico 132,00  
Padrão Simples 144,00  
Padrão Médio 156,00  
Padrão Superior 174,00  
\*DETALHAMENTO DE PADRÃO DE CONSTRUÇÕES:

Tipo 1 - Residencial Horizontal

Padrão Econômico  
Acabamento externo: Revestimento rústico; pintura à cal. Estrutura:  
Construídas em alvenaria ou madeira.  
Esquadrias: Madeira rústica e/ou ferro simples com ou sem pintura.  
Cobertura: Laje pré-moldada ou telhas de barro ou em fibrocimento  
ondulada sobre madeiramento não estruturada e sem forro.  
Área externa: Piso de terra batida ou cimento rústico.

Padrão Simples

Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre emboço ou  
reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes.  
Estrutura: Simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de  
blocos de concreto, revestidas interna e externamente.  
Esquadrias: Madeira, ferro e/ou de alumínio de padrão popular.  
Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cimento  
amianto ou barro sobre estrutura de madeira, com forro ou sem forro.  
Área externa: Sem tratamentos especiais, podendo ter pisos  
cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum;

Padrão Médio

Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre emboço ou



reboco, podendo ter aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes;  
Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Esquadrias: Caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro.

Área externa: Com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins.

#### Padrão Superior

Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.

Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente.

Esquadrias: Madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cerâmica, com forro na própria laje, gesso ou madeira. Cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com ou sem proteção térmica.

Área externa: Ajudinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira.

#### Tipo 2 - Residencial Vertical

##### Padrão Econômico

Unidades: Unidades constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada, sem dependências de empregados.

Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, pintadas a látex sobre emboço ou reboco.

Esquadrias: Ferro, venezianas de PVC ou de alumínio do tipo econômico. Dependências acessórias: sem dependências.

##### Padrão Simples

Unidades: Unidades constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada ou separada por meia parede, sem dependências de empregados.

Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmica ou equivalente.

Esquadrias: Ferro; venezianas de PVC ou de alumínio do tipo comum.

Dependências acessórias: Pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo.

##### Padrão Médio

Unidades: Unidades contendo sala para dois ambientes, cozinha, área de serviço conjugada, dois ou três dormitórios (podendo um deles ter banheiro privativo) e uma vaga de garagem por unidade, podendo possuir dependências para empregados. Pode ter até quatro unidades por andar, dotados ou não de elevadores de padrão médio (social e serviço).

Acabamento externo: As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes.

Esquadrias: Caixilhos de ferro ou de alumínio; venezianas de alumínio ou PVC com dimensões padronizadas.

Dependências acessórias: Podem conter salão de festas e, eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador.

##### Padrão Superior

Unidades: Duas unidades por andar, dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço). Unidades contendo salas para dois ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, cozinha, dois ou mais banheiros completos (pelo menos uma suíte), dependências para empregados e duas ou mais vagas de estacionamento.

Acabamento externo: Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica, eventualmente combinados com

detalhes em granito ou material equivalente.

Esquadrias: Caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio.

Dependências acessórias: Áreas externas com grandes afastamentos e jardins. Podem ou não conter área de lazer (salão de festas, quadras de esportes, piscinas)

#### Tipo 3 - Comercial Padrão

##### Econômico

Arquitetura: Estrutura convencional de alvenaria simples, com vãos e aberturas pequenas, não possuindo espaço para estacionamento.

Acabamento externo: Fachadas sem tratamento arquitetônico, pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior.

##### Padrão Simples

Arquitetura: Executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Com poucas vagas de estacionamento. Vãos de pequenas dimensões.

Acabamento externo: Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ocorrer aplicação de pastilhas, ladrilhos ou equivalentes e caixilhos comuns fabricados com material simples.

##### Padrão Médio

Arquitetura: Número reduzido de vagas de estacionamento. Possui vãos de dimensões médias. Acabamento externo: Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar.

##### Padrão Superior

Com cinco ou mais vagas de estacionamento. Acabamento externo: Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica ou "fulget", massa texturizada, caixilhos amplos e executados por projeto específico.

#### Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos

##### Padrão Econômico

Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções. Fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados.

Cobertura: Em telhas de barro ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro.

Fachada: Sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex.

Esquadrias: Madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.

##### Padrão Simples

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto.

Cobertura: Telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro.

Fachada: Pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos. Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio.

##### Padrão Médio

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local.

Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio.

Fachada: Com tratamento arquitetônico simples pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples podendo ter partes ajardinadas.

Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio.

##### Padrão Superior

Com um pavimento ou mais, pés-direitos elevados e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-

moldado ou armado no local.

Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio.

Fachada: Com tratamento arquitetônico, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras.

Características: Aplicação de materiais de acabamentos especiais. Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio, geralmente obedecendo a projeto específico.

**TABELA II**  
**CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO**

Revestimento Externo: S/Revest - 00,00;  
Óleo - 23,00;  
Caiação - 17,00;  
Madeira - 12,00;  
Outros - 20,00.

Cobertura: Palha/Zinco/Cavaco - 03,00;  
Fibra ou Cimento - 06,00;  
Telha Barro - 08,00;  
Laje - 10,00.

Estrutura: Concreto - 28,00;  
Metálica - 26,00.  
Alvenaria - 18,00;  
Madeira - 11,00;  
Outros - 11,00.

**TABELA III**  
**SUBTIPO DA EDIFICAÇÃO**  
**POSIÇÃO FACHADA FATOR**

Isolada Alinhada 0,90  
Isolada Recuada 1,00  
Geminada Alinhada 0,70  
Geminada Recuada 0,80  
Superposta Alinhada 0,80  
Superposta Recuada 0,90  
Conjugada Alinhada 0,80  
Conjugada Recuada 0,90

**ANEXO VIII**  
**FATOR DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO**

Ótimo 1,20  
Bom 1,00  
Regular 0,80  
Mau 0,50

**ANEXO IX**  
**DAS TAXAS**

**TABELA I**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**  
**ATIVIDADE VALOR EM VRM**

**1 -DE SAÚDE**

- 1.1 - Serviços médico-hospitalares e laboratoriais
  - 1.1.1 - Serviços médico- SERVIÇOS hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades) 209,02
  - 1.1.2 - Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias) 209,02
  - 1.1.3 - Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultrassonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses) 139,34
  - 1.1.4 - Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas) 209,02
  - 1.1.5 - Planos de saúde (próprios) 209,02
  - 1.1.6 - Planos de saúde (por terceiros) 209,02
  - 1.1.7 - Serviços médico-hospitalares e laboratoriais não especificados

209,02

- 1.2 - Serviços odontológicos
  - 1.2.1 - Clínicas dentárias 139,34
  - 1.2.2 - Laboratórios de prótese dentária 139,34
  - 1.2.3 - Serviços odontológicos não especificados 139,34
- 1.3 - Serviços veterinários e afins
  - 1.3.1 - Hospitais e clínicas veterinários 139,34
  - 1.3.2 - Serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos) 139,34
  - 1.3.3 - Serviços veterinários e afins não especificados 139,34
- 2.1 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física
  - 2.1.1 - Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.) 74,24
  - 2.1.2 - Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.) 74,24
  - 2.1.3 - Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas) 74,24
  - 2.1.4 - Massagem 74,24
  - 2.1.5 - Serviços de destreza física (fora do estabelecimento) 74,24
  - 2.1.6 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física não especificados 74,24
- 3.1 - Serviços de alojamento
  - 3.1.1 - Hotéis:
    - 3.1.1.1: Por apartamento: 9,00
  - 3.1.2 - Motéis:
    - 3.1.2.1: Por apartamento: 10,00
  - 3.1.3 - Pousadas:
    - 3.1.2.1: Por cômodo: 8,00
  - 3.1.3 - Pensões, hospedarias, dormitórios e "camping" 8,00
  - 3.1.4 - Alojamento de natureza não-familiar 8,00
  - 3.1.5 - Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.) 8,00
  - 3.1.6 - Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação para idosos etc.) 8,00
  - 3.1.7 - Serviços de alojamento não especificados 8,00
- 3.2 - Serviços de alimentação
  - 3.2.1 - "Buffet" e organização de festas 174,24
  - 3.2.2 - Restaurantes e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.) 87,10
  - 3.2.3 - Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, soverterias, quiosques, trailers etc.) 74,24
  - 3.2.4 - Serviços de alimentação não especificados 74,24
- 3.3 - Serviços de turismo
  - 3.3.1 - Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo) 174,24
  - 3.3.2 - Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.) 174,24
  - 3.3.3 - Serviços de turismo não especificados 174,24
- 4.1 - Diversões públicas com cobrança de ingressos
  - 4.1.1 - Cinema 139,37
  - 4.1.2 - "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita 139,37
  - 4.1.3 - Espetáculos esportivos ou de competição 139,37
  - 4.1.4 - Exposição com cobrança de ingresso 139,37
  - 4.1.5 - Bailes, festivais, recitais e congêneres 139,37
  - 4.1.6 - Danceteria, discoteca, clubes de reggae, bar dançante ou congêneres 139,37
  - 4.1.7 - Circo, parque de diversões e rodeios por dia 10,00
  - 4.1.8 - Museu e teatro 105,36
  - 4.1.9 - Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas 139,37
- 4.2 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos
  - 4.2.1 - Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspora, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos) 174,14
  - 4.2.2 - "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos 94,24
  - 4.2.3 - "Shows" de bandas independentemente do gênero musical e

- espetáculos com cobrança de ingresso 209,02
- 4.2.4 - Execução e transmissão de música por qualquer processo 109,02
- 4.2.5 - "Taxi-dancing" 109,02
- 4.2.6 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas 109,02
- 5.1 - Ensino regular
- 5.1.1 - Ensino pré-escolar (pré-primário, maternal etc.) por sala de aula 7,00
- 5.1.2 - Ensino de primeiro grau por sala de aula 7,00
- 5.1.3 - Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante) por sala de aula 7,00
- 5.1.4 - Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado) 209,02
- 5.1.5 - Ensino regular (fora do estabelecimento) 109,02
- 5.1.6 - Ensinos regulares não especificados 109,02
- 5.2 - Cursos livres
- 5.2.1 - Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.) 174,24
- 5.2.2 - Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, 174,24 datilografia, torneiro mecânico etc.) 174,24
- 5.2.3 - Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança etc.) 174,24
- 5.2.4 - Cursos de utilidades domésticas (tricô, crochê, bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.) 174,24
- 5.2.5 - Autoescola 174,24
- 5.2.6 - Cursos livres não especificados 174,24
- 5.2.7 - Cursos livres (fora do estabelecimento) 174,24
- 5.2.8 - Cursos livres não especificados 174,24
- 6.1 - Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis
- 6.1.1 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias 174,24
- 6.1.2 - Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros, etc.) 174,24
- 6.1.3 - Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres 174,24
- 6.1.4 - Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas 174,24
- 6.1.5 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer 174,24
- 6.1.6 - Limpeza de chaminés 174,24
- 6.1.7 - Serviços de conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis não especificados 174,24
- 6.2 - Instalação e montagem de bens móveis
- 6.2.1 - Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.) 174,24
- 6.2.2 - Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interphones, equipamentos de segurança etc.) 174,24
- 6.2.3 - Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.) 174,24
- 6.2.4 - Instalação e montagem de bens móveis não especificados 174,24
- 6.3 - Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios
- 6.3.1 - Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.) 174,24
- 6.3.2 - Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.) 174,24
- 6.3.3 - Lanterna e pintura de veículos 174,24
- 6.3.4 - Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "trailers" etc.) 174,24
- 6.3.5 - Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos 174,24
- 6.3.6 - Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal 174,24
- 6.3.7 - Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes 174,24
- 6.3.8 - Recondicionamento de peças ou motores (retífica) 174,24
- 6.3.9 - Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios não especificados 174,24
- 6.4 - Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos
- 6.4.1 - Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos 174,24
- 6.4.2 - Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres 174,24
- 6.4.3 - Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza 174,24
- 6.4.4 - Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.) 174,24
- 6.4.5 - Lavanderia e tinturaria 174,24
- 6.4.6 - Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos não especificados 174,24
- 6.5 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização 174,24
- 6.5.1 - Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.) 174,24
- 6.5.2 - Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, 174,24 secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.) 174,24
- 6.5.3 - Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles 174,24
- 6.5.4 - Plastificação, personalização e/ou gravação 174,24
- 6.5.5 - Acondicionamento e embalagem 174,24
- 6.5.6 - Acondicionamento e embalagem de alimentos 174,24
- 6.5.7 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados 174,24
- 7.1 - Serviços de cinefoto, som e reprodução 174,24
- 7.1.1 - Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza) 174,24
- 7.1.2 - Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres) 174,24
- 7.1.3 - Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac-símile", fotocópias, e demais processos de reprodução) 174,24
- 7.1.4 - Serviços de cinefoto, som e reprodução não especificados 174,24
- 7.2 - Composição e impressão gráfica 174,24
- 7.2.1 - Gráfica 174,24
- 7.2.2 - Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.) 174,24
- 7.2.3 - Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.) 174,24
- 7.2.4 - Composição e impressão gráfica não especificados 174,24
- 8 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES
- 8.1.1 - Transporte municipal de passageiros 58,00
- 8.1.1 - Transporte coletivo urbano 87,12
- 8.1.2 - Transporte escolar 87,12
- 8.1.3 - Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens





- urbanos, metrô) 209,02
- 8.1.4 - Ambulância 30,00
- 8.1.5 - Táxi e Posto Táxi 52,27
- 8.1.6 - Transporte aéreo de passageiros 209,02
- 8.1.7 - Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre) 87,09
- 8.1.8 - Transporte municipal de passageiros não especificado 87,09
- 8.1.9 - Mototáxi e Posto de Mototáxi 31,23
- 8.2 - Transporte municipal de cargas 150,00
- 8.2.1 - Transporte de mudanças 150,00
- 8.2.2 - Transporte e coleta de lixo 150,00
- 8.2.3 - Reboque, guindaste e congêneres 150,00
- 8.2.4 - Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados 150,00
- 8.3 - Transporte municipal de valores e documentos
- 8.3.1 - Transporte e distribuição de valores 209,02
- 8.3.2 - Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.) 209,02
- 8.4 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual
- 8.4.1 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros 209,02
- 8.4.2 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas 174,24
- 8.4.3 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de alimentos 31,25
- 8.4.3 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos 209,02
- 9.1 - Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria
- 9.1.1 - Auditoria 174,24
- 9.1.2 - Assessoria, consultoria e projetos 174,24
- 9.1.3 - Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.) 174,24
- 9.1.4 - Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria não especificados 174,24
- 9.2 - Serviços técnicos administrativos 174,24
- 9.2.1 - Serviços contábeis, advocatícios e congêneres 174,24
- 9.2.2 - Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.) 174,24
- 9.2.3 - Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações 174,24
- 9.2.4 - Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade 174,24
- 9.2.5 - Relações públicas 174,24
- 9.2.6 - Serviços técnicos administrativos não especificados 174,24
- 9.3 - Informática 174,24
- 9.3.1 - Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de "softwares" e programas para computadores.) 174,24
- 10.1 - Serviços de publicidade e propaganda 174,24
- 10.1.1 - Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção) 174,24
- 10.1.2 - Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão 174,24
- 10.2 - Comunicação
- 10.2.1 - Rádio, televisão, jornais e periódicos 348,30
- 10.2.2 - Comunicação postal e telegráfica 696,60
- 10.2.3 - Torre de Comunicação telefônica 1.088,46
- 10.2.4 - Comunicação não especificada 174,14
- 10.2.5 - Comunicação visual por "Outdoor" 43,56
- 10.2.6 - Tratamento de dados, provedores de Serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet. 348,30
- 11.1 - Administração de bens e negócios
- 11.1.1 - Administração de imóveis 174,24
- 11.1.2 - Administração de consórcios 174,24
- 11.1.3 - Administração de condomínios 174,24
- 11.1.4 - Administração de linhas telefônicas 174,24
- 11.1.5 - Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios etc.) 174,24
- 11.1.6 - Administração de bens não especificados 174,24
- 11.1.7 - Administração de negócios não especificados 174,24
- 11.2 - Intermediação de bens
- 11.2.1 - Corretagem de imóveis 174,24
- 11.2.2 - Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais) 174,24
- 11.2.3 - Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas 174,24
- 11.2.4 - Intermediação de bens não especificados 174,24
- 11.3 - Intermediação de direitos e serviços 174,24
- 11.3.1 - Agenciamento ou corretagem de seguros 174,24
- 11.3.2 - Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde 174,24
- 11.3.3 - Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio 174,24
- 11.3.4 - Faturização ("factoring") 174,24
- 11.3.5 - Cobrança 174,24
- 11.3.6 - Agenciamento funerário 348,30
- 11.3.7 - Agenciamento de transportes e cargas 174,24
- 11.3.8 - Serviços de despachos 174,24
- 11.3.9 - Intermediação de direitos e serviços não especificados 174,24
- 11.4 - Intermediação de mão-de-obra
- 11.4.1 - Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra) 174,24
- 12.1 - Arrendamento
- 12.1.1 - Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis 614,28
- 12.1.2 - Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis 614,28
- 12.1.3 - Arrendamentos não especificados 614,28
- 12.2 - Locação de bens
- 12.2.1 - Locação de veículos 174,24
- 12.2.2 - Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou videoteipes etc.) 174,24
- 12.2.3 - Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios 174,24
- 12.2.4 - Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados etc.) 174,24
- 12.2.5 - Locação de bens móveis não especificados 174,24
- 12.2.6 - Locação de bens imóveis não especificados 174,24
- 12.3 - Locação de direitos (exclusive administração)
- 12.3.1 - Locação de linha telefônica 174,24
- 12.3.2 - Locação de marcas e patentes ("franchising") 174,24
- 12.3.3 - Locação de direitos (exclusive administração) não especificados 174,24
- 12.4 - Locação de mão-de-obra
- 12.4.1 - Locação de mão-de-obra 174,24
- 13.1 - Armazenamento, depósito e guarda de bens
- 13.1.1 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens 209,02
- 13.1.2 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos 209,02
- 13.1.3 - Estacionamento de veículos 174,24
- 13.1.4 - Estacionamento próprio e para clientes 174,24
- 13.1.5 - Depósito fechado de alimentos 174,24
- 13.1.6 - Depósito de Combustível e congêneres para venda ao consumidor final, exclusivamente, no estabelecimento 209,02
- 13.1.7 - Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos 209,02
- 13.1.8 - Armazenamento, depósito e guarda de bens não especificados 174,24
- 13.2 - Vigilância e segurança
- 13.2.1 - Vigilância 100,00
- 13.2.2 - Segurança (seguranças pessoais ou de pessoas, escolta de veículos etc.), Transporte de valores ou congêneres. 209,02
- 14.1 - Instituições financeiras
- 14.1.1 - Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, caixas avançadas etc.) 1.044,89
- 14.1.2 - Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras 1.044,89
- 14.1.3 - Cartão de crédito 731,42
- 14.1.4 - Cooperativa de crédito e/ou habitacional 731,42
- 14.1.5 - Participação e empreendimento mobiliários 731,42
- 14.1.6 - Bolsa de valores 731,42
- 14.1.7 - Postos de atendimento bancário 209,02
- 14.1.8 - Instituições financeiras não especificadas 731,42
- 14.2 - Seguradoras
- 14.2.1 - Seguradoras 209,02
- 14.2.2 - Administração de seguros e co-seguros 209,02

14.2.3 - Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações) 209,02  
 14.2.4 - Previdência privada ou fechada 209,02  
 14.2.5 - Correspondentes bancários de empréstimos consignados e Casas Lotéricas 209,02  
 15.1 - Construção civil  
 15.1.1 - Construção de edifícios e congêneres 304,77  
 15.1.2 - Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres 304,77  
 15.1.3 - Construção de centrais de telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres 304,77  
 15.1.4 - Construção de vias, urbanização e congêneres 304,77  
 15.1.5 - Reparação e reforma de edifícios e congêneres 304,77  
 15.1.6 - Serviços de acabamento 304,77  
 15.1.7 - Perfuração de poços 304,77  
 15.1.8 - Serviços de construção civil não especificados 304,77  
 15.2 - Serviços técnicos auxiliares  
 15.2.1 - Sondagem de solo 304,77  
 15.2.2 - Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos 304,77  
 15.2.3 - Laboratórios de análise técnicas 304,77  
 15.2.4 - Topografia, aerofotogrametria e congêneres 304,77  
 15.2.5 - Fiscalização de obras 304,77  
 15.2.6 - Demolição 304,77  
 15.2.7 - Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.) 304,77  
 15.2.8 - Montagem industrial 304,77  
 15.2.9 - Serviços técnicos auxiliares não especificados 304,77  
 15.3 - Consultoria técnica e projetos de engenharia  
 15.3.1 - Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura 304,77  
 15.3.2 - Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica 304,77  
 15.3.3 - Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial 304,77  
 15.3.4 - Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia 304,77  
 15.3.5 - Consultoria técnica e projetos de engenharia não especificados 304,77  
 16.1 - Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres  
 16.1.1 - Decoração 174,24  
 16.1.2 - Paisagismo 174,24  
 16.1.3 - Jardinagem 174,24  
 16.1.4 - Florestamento e reflorestamento 348,50  
 16.1.5 - Agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.) 348,50  
 16.1.6 - Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres não especificados 174,24  
 17.1 - Serviços comunitários e sociais  
 17.1.1 - Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres 72,60  
 17.1.2 - Entidades religiosas 72,60  
 17.1.3 - Entidades beneficentes e de assistência social 72,60  
 17.1.4 - Clubes e congêneres 72,60  
 17.1.5 - Serviços comunitários e sociais não especificados 72,60  
 17.2 - Serviços de utilidade pública e afins  
 17.2.1 - Cartórios de registro civil 304,77  
 17.2.2 - Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.) 304,77  
 17.2.3 - Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos 209,02  
 17.2.4 - Repartições públicas, autarquias e fundações 209,02  
 17.2.5 - Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres 209,02  
 17.2.6 - Concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, gás e energia elétrica 731,42  
 17.2.7 - Parques de exposição, auditórios e congêneres 209,02  
 17.2.8 - Serviços de utilidade pública não especificados 209,02  
 18.1 - Profissionais autônomos de nível superior  
 18.1.1 - Profissionais autônomos de nível superior: (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto;

artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista; ) 130,60  
 18.2 - Profissionais autônomos de nível médio  
 18.2.1 - Profissionais autônomos de médio: (acupuntor; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricitista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; sanefeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista; dentre outras) 105,25  
 18.3 - Demais profissionais autônomos  
 18.3.1 - Demais profissionais autônomos: (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzeira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; vigilante; zelador; dentre outros) 72,60  
 19 - EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS  
 19.1 - Extração  
 19.1.1 - Extração de minerais:  
 19.1.1.1 - Até 25 (vinte e cinco) empregados: 348,30  
 19.1.1.2 - Mais de 25 (vinte e cinco) empregados: 731,42  
 19.1.1.3 - Extração de minerais nobres - ouro, prata ou diamante - com envolvimento de seguranças armados diretamente no processo produtivo e/ou de armazenamento: 2.841,00  
 19.1.2 - Extração vegetal 100,00  
 19.2 - Cultura vegetal  
 19.2.1- Agricultura e silvicultura 348,30  
 19.2.2- Cultura vegetal não especificada 348,30  
 19.3 - Criação animal  
 19.3.1 - Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais 348,30  
 19.3.2 - Criação animal não especificada 348,30  
 19.3.3 - Abatedouro de Bovinos e bubalinos 197,01  
 19.3.4 - Abatedouro de Aves 118,20  
 20 - INDÚSTRIA

- 20.1 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico  
20.1.1 - Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos 614,28  
20.1.2 - Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo 614,28  
20.1.3 - Indústria de produtos derivados do fumo 614,28  
20.1.4 - Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres 614,28  
20.1.5 - Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres 614,28  
20.1.6 - Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres 614,28  
20.1.7 - Indústria de material escolar e editorial 614,28  
20.1.8 - Indústria de produtos de limpeza e congêneres 614,28  
20.1.9 - Indústria de produtos de perfumaria e congêneres 614,28  
20.1.10 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificado 614,28  
20.2 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico  
20.2.1 - Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos) 614,28  
20.2.2 - Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.) 614,28  
20.2.3 - Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico 614,28  
20.2.4 - Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres 614,28  
20.2.5 - Indústria de produtos para decoração 614,28  
20.2.6 - Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres 614,28  
20.2.7 - Indústria de brinquedos 614,28  
20.2.8 - Indústria de joias, relógios, bijuterias e congêneres 614,28  
20.2.9 - Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres 614,28  
20.2.10 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados 614,28  
20.3 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas  
20.3.1 - Indústria de produtos agropecuários, agro veterinários e congêneres 614,28  
20.3.2 - Indústria metalúrgica 614,28  
20.3.3 - Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção 614,28  
20.3.4 - Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes 614,28  
20.3.5 - Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário) 614,28  
20.3.6 - Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc.) 614,28  
20.3.7 - Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres 614,28  
20.3.8 - Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza 614,28  
20.3.9 - Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres 614,28  
20.3.10 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas 614,28  
20.4 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas  
20.4.1 - Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas 614,28  
20.4.2 - Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas 614,28  
20.4.3 - Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas 614,28  
20.4.4 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificada 614,28  
20.5 - Indústria de material de transporte  
20.5.1 - Indústria de veículos, peças e acessórios 614,28  
20.5.2 - Indústria de material de transporte não especificado 614,28  
20.6 - Indústria da construção  
20.6.1 - Indústria da construção 614,28  
20.7 - Indústria da energia  
20.7.1 - Indústria da energia 614,28  
20.8 - Indústrias não especificadas  
20.8.1 - Indústrias não especificadas 614,28
- 21.1 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico  
21.1.1 - Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos 100,00  
21.1.2 - Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo 100,00  
21.1.3 - Comércio de fumo e derivados 150,00  
21.1.4 - Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres 114,24  
21.1.5 - Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres 174,24  
21.1.6 - Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres 174,24  
21.1.7 - Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres 174,24  
21.1.8 - Comércio de produtos de limpeza e congêneres 174,24  
21.1.9 - Comércio de produtos de perfumaria e congêneres 174,24  
21.1.10 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificados 174,24  
21.2 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico  
21.2.1 - Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.) 250,00  
21.2.2 - Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, painéis, faqueiros, etc.) 250,00  
21.2.3 - Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.) 250,00  
21.2.4 - Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres 250,00  
21.2.5 - Comércio de brinquedos 250,00  
21.2.6 - Comércio de joias, relógios, bijuterias e congêneres 250,00  
21.2.7 - Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres 250,00  
21.2.8 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados 250,00  
21.3 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas  
21.3.1 - Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres 100,00  
21.3.2 - Comércio de material de construção e vidros 250,00  
21.3.3 - Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres 250,00  
21.3.4 - Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes) 250,00  
21.3.5 - Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres 250,00  
21.3.6 - Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão 250,00  
21.3.7 - Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários 250,00  
21.3.8 - Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres 250,00  
21.3.9 - Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza 250,00  
21.3.10 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas não especificados 250,00  
21.4 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas  
21.4.1 - Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas 100,00  
21.4.2 - Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas 100,00  
21.4.3 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificados 100,00  
21.5 - Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes  
21.5.1 - Comércio de veículos, peças e acessórios 174,24  
21.5.2 - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes 522,45  
21.5.3 - Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes por tipo de revenda  
21.5.3.1 - Comércio varejista de lubrificantes, óleo diesel, álcool carburante, gasolina e querosene 260,00

- 21.5.3.2 - Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo 260,00
- 21.5.3.3 - Comércio varejista de combustíveis não especificadas 260,00
- 21.6 - Comércio de mercadorias diversas
- 21.6.1 - Lojas de departamentos (exclusive alimentos):
- 21.6.1.1 - Com até 25 (vinte e cinco) funcionários: 208,98
- 21.6.1.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários: 614,28
- 21.6.2 - Supermercados e hipermercados:
- 21.6.2.1 - Com até 25 (vinte e cinco) funcionários: 208,98
- 21.6.2.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários: 614,28
- 21.6.3 - Bazares, armazinhos e congêneres 100,00
- 21.6.4 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos) 614,28
- 21.6.5 - Mercadoria, mercado, armazém e congêneres 100,00
- 21.6.6 - Comércio de mercadorias diversas (inclusive alimentos):
- 21.6.6.1 - Com até 25 (vinte e cinco) funcionários: 208,98
- 21.6.6.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários: 614,28
- 21.6.7 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos) 614,28
- 21.6.8 - Comércio de mercadorias diversas não especificadas (exclusive alimentos) 614,28
- 21.7 - Importação e Exportação
- 21.7.1 - Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.) 614,28
- 21.8 - Comércio não especificados 270,00

**TABELA II****TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO DIFERENCIADO  
NÚMERO**

DE ORDEM PERÍODO PERCENTUAL SOBRE A TAXA  
DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- 1 Por dia 15%
- 2 Por mês 30%
- 3 Por ano 45%

**TABELA III****TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM  
ÁREAS PÚBLICAS****NÚMERO**

DE ORDEM PERÍODO VALORES EM VRM

- 1 Por dia 6,00
- 2 Por mês 27,00
- 3 Por ano 136,00

**TABELA IV****TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS**

ATIVIDADE PERÍODO VALORES  
EM VRM

- Ambulante - Por dia e por m<sup>2</sup> ou fração 1,70
- Por mês e por m<sup>2</sup> ou fração 25,00
- Por ano e por m<sup>2</sup> ou fração 100,00
- Lavadores de veículos - Por ano e por m<sup>2</sup> ou fração 3,50
- Feiras Livres - Por mês e por m<sup>2</sup> ou fração 33,80
- Por ano e por m<sup>2</sup> ou fração 125,00
- Lanchonetes, Restaurantes e Similares a) por mês, m<sup>2</sup> ou fração 8,90
- b) por ano, m<sup>2</sup> ou fração 103,00
- Feiras Especiais/ Venda de Alimentos sobre Rodas (food-truck e similares) a) por mês, m<sup>2</sup> ou fração 7,10
- b) por ano, m<sup>2</sup> ou fração 30,00

Mercados Central e Centro Comercial Popular:

- a) por mês, m<sup>2</sup> ou fração 14,25
- b) por ano, m<sup>2</sup> ou fração 178

Bancas de Revistas

- e similares a) por mês, m<sup>2</sup> ou fração 7,10
- b) por ano, m<sup>2</sup> ou fração 94,30

Mercado aberto Por mês 12,40

Por ano 160,20

Ocupação temporária para outras atividades (festas, reuniões e demais formas de aglomerações)

Por evento 49,50

**TABELA V****TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES  
PÚBLICAS PROVISÓRIAS**

CIRCO, TEATRO DE ARENA, PARQUE DE DIVERSÕES,  
EXPOSIÇÕES, BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MONTÁVEIS,  
DESMONTÁVEIS E SIMILARES

NÚMERO DE ORDEM PERÍODO VALORES EM VRM

- 1 Até 30 dias 500
- 2 De 31 a 60 dias 1.000
- 3 De 61 até 90 dias 1.500

**TABELA VI**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS,  
LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

**TABELA 1**

ITEM TIPO VALORES EM VRM

1 Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico

1. Edificações residenciais até 100m<sup>2</sup>. 0,80/m<sup>2</sup>

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 70,00

b) vistorias 70,00

2. Edificações residenciais acima de 100m<sup>2</sup>. 1,40/m<sup>2</sup>

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00

b) vistorias 90,00

3. Edificações comerciais e industriais 1,80/m<sup>2</sup>

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 150,00

b) vistorias 150,00

2. Reconstrução, alteração, reforma. 0,80/m<sup>2</sup>

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00

b) vistorias 90,00

3. Acréscimo de obra 1,60/m<sup>2</sup>

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00

b) vistorias 90,00

4. Demolição de prédios 2,80/m<sup>2</sup>

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 30,00

b) vistorias 25,00

5. Colocação ou fechamento de tapumes 0,60/m<sup>2</sup>

6. Terraplanagem e movimentos de terra em geral

1. até 10.000m<sup>2</sup> 0,40/m<sup>2</sup>

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 30,00

b) vistorias 25,00

2. acima de 10.000m<sup>2</sup> 0,26/m<sup>2</sup>

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 30,00

b) vistorias 25,00

3. até 10.000m<sup>2</sup> em vias 0,53/m<sup>2</sup>

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 30,00

b) vistorias 25,00

4. acima de 10.000m<sup>2</sup> em vias 0,67/m<sup>2</sup>

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 30,00

b) vistorias 25,00

7. Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.

Até 10m<sup>2</sup> 0,90

Acima de 10m<sup>2</sup> 2,90/m<sup>2</sup>

8. Substituição, alteração e reforma de telhados. Isento

9. Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta. 60,00

10. Renovação de alvarás de construção.

1. Edificações residenciais até 50m<sup>2</sup> Isento

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00

b) vistorias 90,00

2. Edificações residenciais acima de 50m<sup>2</sup> 0,80/m<sup>2</sup>

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.



90,00  
b) vistorias 90,00  
3. Edificações comerciais e industriais. 1,80/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00  
b) vistorias 90,00  
11 Alvará de loteamentos  
1. Loteamento sem edificações, por m<sup>2</sup> de lotes edificáveis. 0,60/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00  
b) vistorias 90,00  
2. Loteamento com edificações, por m<sup>2</sup> da edificação. 0,80/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00  
b) vistorias 90,00  
12 Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos 1,60/m<sup>2</sup>  
13 Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura  
1. Edificações residenciais até 100m<sup>2</sup> 0,80/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00  
b) vistorias 90,00  
2. Edificações residenciais acima de 100m<sup>2</sup> 1,40/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00  
b) vistorias 90,00  
3. Edificações comerciais e industriais 1,40/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00  
b) vistorias 90,00  
4. Área a regulamentar 2,80/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00  
b) vistorias 90,00  
5. Levantamento de Habite-se até 100m<sup>2</sup> 0,80/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00  
b) vistorias 90,00  
6. Levantamento de Habite-se acima de 100m<sup>2</sup>. 2,80/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00  
b) vistorias 90,00  
14 Expedição de Habite-se mediante aprovação de loteamento existente, por m<sup>2</sup> de piso.  
1. Edificações de até 100m<sup>2</sup>. 0,40/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00  
b) vistorias 90,00  
2. Edificações acima de 100m<sup>2</sup> 0,80/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00  
b) vistorias 90,00  
15 Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas. 0,80/m<sup>2</sup>  
16 Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanque. 40,00/un  
17 Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis. Isento  
18 Análise prévia de projetos. 148,00  
19 Aprovação de projetos sem expedição de alvará. 211,00  
20 Revestimento e/ou pintura. 0,40/m<sup>2</sup>  
21 Demarcação ou redemarcação de lotes. 0,40/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00  
b) vistorias 90,00  
22 Levantamento planialtimétrico. 0,40/m<sup>2</sup>  
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00  
b) vistorias R\$ 90,00  
23 Aprovação de projeto e licença 1,50/m<sup>2</sup>  
24 Autorização para canteiro de obras 100,00  
25 Autorização para instalação de stand de vendas 0,90/m<sup>2</sup>  
26 Autorização para passarelas aéreas ou passagem subterrânea 300,00  
27 Autorização para torre de transmissão (antena) 300,00  
28 Modificação de projeto com acréscimo 1,00/m<sup>2</sup>  
29 Modificação de projeto sem acréscimo 0,90/m<sup>2</sup>  
30 Certidão de Conclusão de Obra (Total ou Parcial) Até 100 m<sup>2</sup> 0,90/m<sup>2</sup>

Acima de 100 m<sup>2</sup> 1,40/m<sup>2</sup>  
31 Certidão de Conclusão de Obra Popular Isento  
32 Certidão de demolição 300,00  
33 Certidão de início de obra 300,00  
34 Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos 300,00  
TABELA 2  
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NOVA VISTORIADAS ANUAL - HABITE-SE  
ITEM TIPO VALORES EM VRM  
1 LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NOVA VISTORIADAS ANUAL - HABITE-SE.  
01.01 Imóveis de uso exclusivo residencial até 3 metros linear de testada:  
01.01.01 Por pavimento 113,22  
Superior a 3 metros linear de testada:  
01.01.02 Por Pavimento 165,48  
01.02 Imóveis de Uso Exclusivo a Escritórios, Consultórios e Laboratórios, e Similares:  
Até três metros linear de Testada:  
01.02.01 Por pavimento 226,38  
Superior a 3 metros linear de testada:  
01.02.02 Por Pavimento 304,00  
01.03 Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:  
01.03.01 Até 5 metros linear de Testada: 261,30  
01.03.02 Superior a 5 metros linear de testada 435,42  
01.04 Imóveis de Uso Exclusivo a Indústrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:  
01.04.01 Por ocorrência 750,00  
01.05 Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:  
01.05.01 Por ocorrência 522,48  
01.06 Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:  
01.06.01 Até 3 metros linear de testada 104,54  
01.06.02 Superior a 3 metros linear de testada 261,30  
01.07 Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:  
01.07.01 Por ocorrência 104,54  
2 ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS (INÍCIO DA OBRA)  
02.01 Imóveis de uso exclusivo residencial:  
Até 3 metros linear de testada:  
02.01.01 Por pavimento 45,00  
Superior a 3 metros linear de testada:  
02.02.02 Por Pavimento 87,12  
02.02 Imóveis de Uso Exclusivo a Escritórios, Consultórios e Laboratórios, e Similares:  
Até três metros linear de Testada:  
02.02.01 Por pavimento 139,38  
Superior a 3 metros linear de testada:  
02.02.02 Por Pavimento 174,18  
02.03 Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:  
02.03.01 Até 5 metros linear de Testada: 174,18  
02.03.02 Superior a 5 metros linear de testada 261,30  
02.04 Imóveis de Uso Exclusivo a Indústrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:  
02.04.01 Por ocorrência 350,00  
02.05 Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:  
02.05.01 Por ocorrência 435,42  
02.06 Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:  
02.06.01 Até 3 metros linear de testada 87,12  
02.06.02 Superior a 3 metros linear de testada 174,18  
02.07 Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:  
02.07.01 Por ocorrência 87,12  
TABELA 3  
COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO PARA EDIFICAÇÕES SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO OU HABITE-SE



ÁREA (M²) VALORES EM VRM

De 1 a 50 100,00  
De 51 a 100 150,00  
De 101 a 150 200,00  
De 151 a 200 250,00  
De 201 a 250 285,00  
De 251 a 300 325,00  
De 301 a 350 380,00  
De 351 a 400 430,00  
De 401 a 450 550,00  
Acima de 450 600,00

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

TABELA 1

PUBLICIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE

Item Discriminação Período de incidência Taxa Unitária em VRM  
área do anúncio em m2

de 1 a 5 de 5 a 20 acima de 20

1.0 anúncios próprios anual 26,70 41,80 56,00

2.0 anúncios próprios c/mensagem associada de terceiros anual 41,80 56,00 70,00

TABELA 2

PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE

Item Discriminação Período de incidência Taxa Unitária em VRM  
área do anúncio em m2

de 1 a

10 de 10 a

30 Acima de 30

anual 160,00 210,00 422,00

TABELA 3

PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE - "OUTDOOR"

Item Discriminação Período de incidência Taxa unitária em VRM  
Área do anúncio em m2

De 1 a 10 De 10 a 20 Acima de 20

anual 170,00 225,00 284,00

TABELA 4

OUTRAS FORMAS DE PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADAS COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE, NÃO ENQUADRADAS NAS TABELAS ANTERIORES

ITEM DISCRIMINAÇÃO VALOR EM VRM

1.0 Publicidade, por ano ou fração

1.1 Veículo de divulgação colocado parte externa de veículo motorizado, ou não, cuja área da publicidade exceda 10m², por veículo de divulgação 138,00

1.2 Veículo de divulgação de publicidade e propaganda colocado sob a forma de painéis eletrônicos 48,00

2.0 Publicidade, por mês ou fração

2.1 Pintura em trailer, banca de revista por m² 3,50

2.2 Engenho de divulgação sob a forma de balão, bóias e similares por publicidade e propaganda veiculada 30,00

2.3 Publicidade sonora, fixa ou volante, produzida por qualquer aparelho ou instrumento, em qualquer local permitido 33,00

3.0 Publicidade, por autorização

3.1 Anúncio no exterior de veículos, motorizados ou não, excetuando- a isenção de taxistas devidamente prevista e regulamentada 70,00

3.2 Engenho de divulgação em mobiliário urbano 8,90

3.3 Engenho de divulgação em tapumes de obras, muros de vedação 25,00

3.4 Publicidade em cartazes, folhetos e/ou similares, distribuídos em locais permitidos 22,00

3.5 Publicidade em faixas 30,00

3.6 Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores 33,00

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL

DESCRIÇÃO VALOR EM VRM

Licença ambiental única para construção de unidades residenciais, por m² de área construída. 9,00

M² Insignificante Grau Pequeno Grau Baixo Grau Médio Grau Alto Grau Significativo Grau

Até 50 m² Isento Isento Isento Isento 1,00 1,50

De 50 a 150m² Isento Isento 1,00 1,50 1,80 2,00

De 150 a 250m² Isento 1,50 1,80 2,00 2,30 2,50

De 250 a 500m² Isento 1,80 2,00 2,30 2,50 3,00

Acima de 500m² Isento 2,00 2,30 2,50 3,00 3,50

LICENÇA PRÉVIA (LP)

Porte do empreendimento Insignificante Grau Pequeno Grau Baixo Grau Médio Grau Alto Grau Significativo Grau

Pessoa Física 100,00 200,00 300,00 400,00 500,00 800,00

Microempresa 200,00 300,00 400,00 500,00 800,00 1.500,00

Pequeno 300,00 400,00 500,00 800,00 1.500,00 3.000,00

Médio 500,00 600,00 800,00 1.500,00 3.000,00 5.000,00

Grande 600,00 800,00 1.500,00 3.000,00 5.000,00 8.000,00

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

Porte do empreendimento Insignificante Grau Pequeno Grau Baixo Grau Médio Grau Alto Grau Significativo Grau

Pessoa Física 200,00 400,00 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00

Microempresa 400,00 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00 2.000,00

Pequeno 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00 3.000,00 6.000,00

Médio 1.000,00 1.200,00 1.600,00 3.000,00 6.000,00 10.000,00

Grande 1.200,00 1.900,00 3.000,00 6.000,00 10.000,00 16.000,00

LICENÇA OPERACIONAL (LO)

Porte do empreendimento Insignificante Grau Pequeno Grau Baixo Grau Médio Grau Alto Grau Significativo Grau

Pessoa Física 100,00 200,00 300,00 400,00 500,00 800,00

Microempresa 200,00 300,00 400,00 500,00 800,00 1.500,00

Pequeno 300,00 400,00 500,00 800,00 1.500,00 3.000,00

Médio 500,00 600,00 800,00 1.500,00 3.000,00 5.000,00

Grande 600,00 800,00 1.500,00 3.000,00 5.000,00 8.000,00

LICENÇA ÚNICA (LU)

Porte do empreendimento Insignificante Grau Pequeno Grau Baixo Grau Médio Grau Alto Grau Significativo Grau

Pessoa Física 200,00 400,00 600,00 800,00 1.000,00 1.000,00

Microempresa 400,00 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00 2.000,00

Pequeno 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00 3.000,00 6.000,00

Médio 1.000,00 1.200,00 1.600,00 3.000,00 6.000,00 10.000,00

Grande 1.200,00 1.900,00 3.000,00 6.000,00 10.000,00 16.000,00

LICENÇA CORRETIVA (LC)

Porte do empreendimento Insignificante Grau Pequeno Grau Baixo Grau Médio Grau Alto Grau Significativo Grau

Pessoa Física 200,00 400,00 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00

Microempresa 400,00 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00 2.000,00

Pequeno 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00 3.000,00 6.000,00

Médio 1.000,00 1.200,00 1.600,00 3.000,00 6.000,00 10.000,00

Grande 1.200,00 1.900,00 3.000,00 6.000,00 10.000,00 16.000,00

CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

DESCRIÇÃO VALOR EM VRM

Certidão de Uso e Ocupação do Solo área urbana /anual

Pessoa Física 200,00

Microempresa 300,00

Empreendimento de Pequeno Porte 500,00

Empreendimento de Médio Porte 700,00

Empreendimento de Grande Porte 1.000,00

Certidão de Uso e Ocupação do Solo área rural / anual por hectare

Assentamento e propriedade de reforma agrária Isento

Produção de grãos mecanizados por hectare

Até 100 hectares 1,13 /ha

De 101 a 500 hectares 1,50 /ha

De 501 a 1.000 hectares 1,88 /ha

Acima de 1000 hectares 2,25 /ha

Taxa de certidão declaratória inicial de Uso e Ocupação do Solo Zona Rural, para supressão vegetal; desmatamentos; projetos



agroindustriais; silvicultura e outras atividades não especificadas nos itens anteriores:

Até 100 hectares 1,5 /ha  
De 101 à 500 hectares 1,88 /ha  
De 501 a 1.000 hectares 2,25 /ha

TABELA X

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

TABELA 1 - TABELA DE VALORES PARA LICENÇA SANITÁRIA

ÁREA M2 GRUPO

I II III IV

0 - 20 R\$ 60,00 R\$ 30,00 R\$ 75,00 R\$ 55,00  
21 - 100 R\$ 70,00 R\$ 60,00 R\$ 85,00 R\$ 75,00  
101 - 200 R\$ 85,00 R\$ 70,00 R\$ 95,00 R\$ 95,00  
201 - 300 R\$ 115,00 R\$ 85,00 R\$ 100,00 R\$ 100,00  
301 - 500 R\$ 125,00 R\$ 115,00 R\$ 105,00 R\$ 110,00  
501 - 1000 R\$ 170,00 R\$ 150,00 R\$ 125,00 R\$ 115,00  
1001 - 2000 R\$ 190,00 R\$ 170,00 R\$ 150,00 R\$ 125,00  
2001 - 3000 R\$ 210,00 R\$ 190,00 R\$ 160,00 R\$ 150,00  
3001 - 4001 R\$ 225,00 R\$ 210,00 R\$ 190,00 R\$ 170,00  
4001 - 5000 R\$ 275,00 R\$ 225,00 R\$ 210,00 R\$ 190,00  
> 50001 R\$ 375,00 R\$ 300,00 R\$ 225,00 R\$ 225,00

GRUPO I

Conserva de produtos de origem animal Embutidos  
Fornecimento de refeições Indústria de alimentos congelados  
Indústria de Agrotóxicos  
Indústria de produtos biológicos  
Indústria de produtos típicos artesanais de origem animal  
Indústrias farmacêuticas de medicamentos  
Matadouro (todas as espécies)  
Peixaria  
Produtos alimentícios infantis  
Produtos do mar (indústrias elaboradoras de pescados, pescados congelados, defumados e similares)  
Refeição Industrial  
Serviço de alimentação para meios de transportes (alimentação em ônibus, vans, táxis, moto-táxis etc.)  
Sub-produtos Lácteos

GRUPO II

Açougue  
Água de coco  
Ambulatório de enfermagem  
Ambulatório médicos  
Área de lazer  
Atacadista e varejista de alimentos.  
Casa de frios (laticínios e embutidos) Cemitério  
Churrascaria  
Clínica odontológica  
Clínica médica  
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros  
Conserva de produtos de origem vegetal  
Consultório odontológico  
Cozinha de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares  
Cultivo  
Dedetizadora  
Depósitos de produtos perecíveis  
Distribuidora de medicamentos  
Drogarias e Farmácia  
Estabelecimento filantrópico  
Estabelecimentos público  
Fábrica de doces e produtos de confeitarias  
Farmácia hospitalar  
Fruticultura Gelados  
Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes  
Gordura e azeite (fabricação, refinação e envasadoras)  
Granja  
Hotel, Apart-hotel, Motel, Albergue, Pensão (alojamento)  
Indústria representantes de saneantes domissanitários e cosméticos  
Lanchonetes, pastelarias e similares.

Marmelada e xarope  
Massas seca  
Mercadinho  
Mini-mercado  
Panificadora  
Parque aquático  
Pizzarias  
Posto de medicamento  
Representante de medicamento e correlato  
Restaurante  
Salão de beleza  
Sorveteria e similar  
Supermercado e hipermercado.  
Transportadora  
Transporte de distribuição de alimentos  
Transporte de medicamentos

GRUPO III

Atividade médica ambulatorial restrita a consultas  
Casa de farinhas (moinho) e similares  
Clínica de fisioterapia  
Clínica de Estética e beleza  
Indústria de condimentos, molhos e especiarias  
Confeitos, caramelos, bombons e similares  
Consultório de fisioterapia  
Escolas, faculdade, universidade e similares.  
Indústria de embalagens Ótica  
Serviços de funerárias

GRUPO IV

Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares  
Bar e boates  
Cerealista  
Clínica veterinária  
Consultório de Psicologia  
Consultório médico  
Consultório veterinário  
Deposito de beneficiadoras de grãos  
Depósito de bebida  
Depósitos de frutas e verduras  
Envase de chás e cafés  
Laboratórios clínicos  
Posto de coleta  
Quiosques  
Quitanda, casa de frutas e verduras

TABELA 2 - VALORES DE TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA UNIDADE VALOR EM VRM

1 DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA VEGETAL - -  
1.1 Registro ou renovação anual de registro - -  
1.1.2001 Produtor de mudas Por registro 50,00  
1.1.2002 Viveiros de comercialização de mudas Por registro 50,00  
1.13 Alteração de registro Por registro 25,00  
1.2 Cadastro de insumos agrícolas, exceto agrotóxicos e afins, registrado pela indústria (por produto) Por registro 100,00  
1.3 Alteração de cadastro de insumos agrícolas, exceto agrotóxicos e afins, registrado pela indústria (por produto) Por registro 50,00  
1.4 Certificação de produtos orgânicos - -  
1.4.2001 Auditoria inicial Por auditoria 75,00  
1.4.2002 Emissão de selos de certificação/agricultura familiar Por 1.000 selos 20,00  
1.4.2003 Emissão de selos de certificação Por 1.000 selos 40,00  
1.5 Permissão de Trânsito Vegetal (por partida) Por documento 15,00  
1.6 Certificado de Sanidade Vegetal por lote aferido ou transportado Por documento 25,00  
1.7 Fornecimento de lacre de veículos Por unidade 2,00  
1.8 Agrotóxicos e afins



1.8.2001 Cadastramento de produto agrotóxico, seus componentes e afins Por produto 750,00

1.8.2002 Alteração das informações de cadastro de produto, inclusão e uso de agrotóxico, seus componentes e afins Alteração por produto 300,00

1.8.2003 Manutenção anual do cadastro do produto agrotóxico, seus componentes e afins Por produto 300,00

2 DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL - -

2.1 Inspeção Sanitária em estabelecimentos de abate, produção e beneficiamento de produtos de origem animal - -

2.1.2001 Vistoria e Laudo de inspeção do terreno (área não edificada) Por documento 30,00

2.1.2002 Vistoria e Laudo técnico-sanitário prévio de adequação do estabelecimento (área edificada) Por documento 50,00

2.1.2003 Análise de planta baixa com layout Por projeto 30,00

2.1.2004 Análise de processo de registro de rótulo Por rótulo 20,00

2.1.2005 Certificado de registro de rótulo Por documento 50,00

2.1.2006 Alteração de rótulo Por documento 50,00

2.1.2007 Atualização de classificação do estabelecimento (por inclusão, exclusão ou correção) Por documento 50,00

2.2 Inspeção de abate de animais ante morte e post morte - -

2.2.2001 Animais de Grande Porte (Bovino, bubalino, equinos...) Por cabeça 20,00

2.2.2002 Animais de Médio Porte (Suíno, caprino, ovino, avestruzes...) Por cabeça 10,00

2.2.2003 Animais de Pequeno Porte (Aves, Lagomorfos...) Centena 10,00

2.3 Fiscalização Sanitária da Produção - -

2.3.2001 Produtos cárneos salgados e defumados Por tonelada ou fração 10,00

2.3.2002 Produtos de salsicharia, embutidos e não embutidos Por tonelada ou fração 10,00

2.3.2003 Produto cárneo em conserva, semiconserva ou outros produtos cárneos Por tonelada ou fração 10,00

2.3.2004 Toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama ou outros produtos gordurosos comestíveis Por tonelada ou fração 8,00

2.3.2005 Farinhas, sebo, pele, óleo, graxa branca ou outros subprodutos não comestíveis Por tonelada ou fração 5,00

2.3.2006 Leite pasteurizado ou esterilizado Por 1.000 litros ou fração 2,00

2.3.2007 Leite aromatizado, fermentado, gelificado, bebida láctea (pasteurizada ou fermentada) ou iogurtes Por 1.000 litros ou fração 2,00

2.3.2008 Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado ou doce de leite Por tonelada ou fração 12,00

2.3.2009 Leite em pó desidratado de consumo direto Por tonelada ou fração 12,00

2.3.10 Leite em pó industrial Por tonelada ou fração 20,00

2.3.11 Queijos de coalho, manteiga, muçarela, requeijão, ricota ou outros queijos Por tonelada ou fração 25,00

2.3.12 Manteigas, margarinas ou creme de leite de mesa Por tonelada ou fração 20,00

2.3.13 Ovos de aves Por 30 dúzias 0,50

2.2.14 Produção de mel, cera ou produtos à base de mel Por 100kg ou fração 1,00

2.3.15 Pescados em qualquer processo de conservação Por tonelada ou fração 10,00

2.4 Defesa Sanitária Animal - -

2.4.2001 Licença para Eventos Agropecuários (vaquejada, exposição, feira agropecuária, leilão, prova hípica, cavalgada, rodeio ou congêneres) Por evento 75,00

2.4.2002 Outras atividades da SDR - -

2.4.2.1 Certificado de desinfecção e desinfestação de veículo

(por veículo) Por documento 10,00

2.4.2.2 Aplicação de vacina Por dose 2,00

2.4.2.3 Coleta de material para sorologia até cinco animais Por amostra 5,00

2.4.2.4 Coleta de material para sorologia de seis a dez animais Por amostra 4,00

2.4.2.5 Coleta de material para sorologia acima de dez animais Por amostra 4,00

3 DISPENSA

3.1 Declaração de Dispensa de Licença Por documento 50,00

#### TABELA XI

#### TAXA DE EXPEDIENTE

#### ITEM DISCRIMINAÇÃO VALOR EM VRM

Atos e serviços relacionados com a administração em geral, tributação e arrecadação

1 Cadastro Mobiliário - cadastramento/ mudança no local do estabelecimento/ mudança da atividade ou ramo da atividade/ demais mudanças nas características essenciais do alvará emitido. 56,00

2 Cadastro Mobiliário - baixa/ suspensão/ paralisação de qualquer natureza/ e demais alterações 25,20

3 Cadastro Imobiliário 62,30

4 Desarquivamento de processos 22,75

5 Expedição do Alvará de Licença para Localização 25,20

6 Expedição de 2ª via de documentos 14,70

7 Laudo de Avaliação de bens imóveis, por avaliação 25,20

8 Permissões 68,25

9 Expedição de alvarás não especificados 22,40

10 Certidões não especificadas neste Anexo 22,40

11 Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste Anexo 22,40

Serviços especiais relacionados com a limpeza urbana Valor por m²

12 Roçagem mecânica, rastelagem, remoção e destinação final 1,78

13 Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final 3,56

Atos e Serviços Relacionados com o Meio Ambiente

14 Autorização pela poda, por unidade de arborização 22,40

15 Autorização pela extirpação, por unidade, de arborização 26,60

16 Vistoria realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente 69,30

17 Expedição de Laudo Técnico realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou servidor público a ela vinculado 22,40

18 Remoção e liberação de semoventes 22,40

19 Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas de até 500m² 135,10

20 Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas acima de 500m² 135,00 + 69 VRM por m²

21 Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) 135,10

Atos e Serviços relacionados com Saúde e Zoonoses

22 Atestado de Salubridade 62,30

23 Certidão de Inspeção Sanitária 62,30

24 Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas 70,70

25 Outros atos não especificados nos itens anteriores 62,30

Análise de Fluxo e Risco Sanitário em Projetos Arquitetônicos 74,90

26 Liberação de animal de pequeno e médio porte (valor diário) 22,40

27 Liberação de animal de grande porte (valor diário) 33,60

Atos e Serviços relacionados com Trânsito e Mobilidade

28 Cadastro de Permissionário (táxi, mototáxi, escolar) 87,50

29 Cadastro de Condutor Auxiliar (táxi, mototáxi, escolar) 21,70

30 Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar) 21,70

31 Cadastro de Empresas Despachantes 87,50

32 Cadastro de Empresas de Publicidade 87,50

33 Relicenciamento (Renovação anual de Cadastro de Permissionário) 21,70

34 Renovação anual de Cadastro de Condutor Auxiliar 9,10

35 Renovação anual de Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar) 9,10

36 Renovação anual de Cadastro de Empresas Despachantes 54,60

37 Renovação anual de Cadastro de Publicidade 54,60

38 Remoção de veículos tipo automóveis - até 3,5 t 116,20

39 Remoção de veículos tipo automóveis - acima de 3,5 t 176,40

40 Remoção de veículos tipo motocicletas e similares 68,25





- 41 Remoção de veículos tipo ônibus, caminhões e similares 269,50
- 42 Diária de veículos apreendidos – automóveis até 3,5 t 18,90
- 43 Diária de veículos apreendidos – automóveis acima de 3,5 t 56,35
- 44 Diária de veículos apreendidos – motocicleta e similares 14,00
- 45 Diária de veículos apreendidos – ônibus, caminhão e similares 89,60
- 46 Diária de bens diversos apreendidos (cavaletes, materiais, cones, etc.) 3,50
- 47 Remoção de veículos de tração animal 7,35
- 48 Remoção de faixas ou placas 31,50
- 49 Remoção de caçambas ou containers 54,60
- 50 Autorização para colocar caçambas ou containers em vias/logradouros públicos 7,70
- 51 Remoção de bens não especificados 31,50
- 52 Criação de estacionamento (ponto) de Táxi/Mototáxi (por vaga) – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo) 11,20
- 53 Criação de estacionamento (ponto) de Táxi/Mototáxi (por vaga) – taxa final (a ser recolhida após o deferimento do processo) 21,70
- 54 Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo) 11,20
- 55 Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa Final (a ser recolhida após o deferimento do processo) 21,70
- 56 Baixa/exclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi 4,20
- 57 Autorização para exploração de publicidade impressa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos, por 6 meses 28,35
- 58 Autorização para exploração de publicidade luminosa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos 65,80
- 59 Autorização para tráfego de terra e entulhos 14,70
- 60 Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas 16,80
- 61 Cadastro de empresas diversas 87,50
- 62 Cadastro de empresa de táxi, escolar, cursos 87,50
- 63 Relicenciamento de empresas táxi, escolar 21,70
- 64 Relicenciamento de empresas diversas 21,70
- 65 Autorização para interdição de vias para eventos e festejos diversos (por dia) – não especificados nesta tabela 14,70
- 66 Autorização para a realização de obras ou serviços diversos em vias públicas (por dia) - não especificados nesta tabela 14,70
- 67 Içamento e/ou patrolamento com equipamentos munck e/ou guindaste 192,50
- Atos e Serviços Póstumos
- 68 Exumação antes do prazo de decomposição (Autorização judicial) 154,00
- 69 Exumação após prazo de decomposição - cova 77,00
- 70 Exumação após prazo de decomposição - ossário 39,20
- 71 Construção de gaveta simples 210,00
- 72 Reforma de jazigo 39,90
- 73 Sepultamento Cemitério Municipal 95,20

ANEXO X

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

$$VVL = Vu \times Al \times Fca$$

$$VVI = (Vvl + \{0,8 \times CUB \times Ac \times D\}) \times FC \quad VI = VVI \times ALÍQUOTA$$

Onde:

VVL - Valor venal do lote;

Vu - Valor unitário do m<sup>2</sup> do terreno por bairro - obtido a partir da tabela I, deste anexo, que deverá ser convertido em R\$/m<sup>2</sup>;

Al - Área do lote expressa em m<sup>2</sup>;

Fca - Fator de correção de área, adimensional, obtido a partir da tabela II, deste anexo.

CUB - é o Custo Unitário Básico obtido na tabela III, elaborada pelo Sinduscon - Maranhão;

Ac - Área construída em m<sup>2</sup>;

D - Fator de Depreciação, obtido na tabela IV, deste anexo.

FC - Fator de Comercialização. No momento de elaboração deste Código, admitiu-se que o mercado estava equilibrado e adotou-se o valor FC = 1,0;

VVI - Valor Venal do Imóvel;

VI - Valor do imposto.

TABELA I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS  
Valores Unitários de Metros Quadrado de Terrenos  
CÓD.

ZONA NOME DO LOGRADOURO VU-T (EM VRM)

SETOR 1 - BAIRRO CENTRO

- 1.1 Avenida Mário Bezerra 78,10
- 1.2 BR-230 78,10
- 1.3 Rua 13 de Maio 73,00
- 1.4 Rua 1ª de Maio 73,00
- 1.5 Rua Axixá 68,10
- 1.6 Rua da Cultura 73,00
- 1.7 Rua Maria Alves da Costa Branca 65,00
- 1.8 Rua Merandolinda dos Santos 65,00
- 1.9 Rua da Assembleia 75,00
- 1.10 Rua da Basília 73,00
- 1.11 Rua Damázia Varão Costa 78,10
- 1.12 Rua Maria Pereira da Costa Neta 78,10
- 1.13 Rua da Felicidade 73,00
- 1.14 Rua São Sebastião 73,00
- 1.15 Rua da Mangueira 75,00
- 1.16 Avenida Transamazônica Sul 78,10
- 1.17 Rua Nossa Senhora de Aparecida 68,10
- 1.18 Rua das Flores 73,00
- 1.19 Avenida das Palmeiras 73,00
- 1.20 Rua Manoel dos Santos Silva 73,00
- 1.21 Rua Luis Alberto 73,00
- 1.22 Rua Miguel Alves da Costa 75,00
- 1.23 Rua Luis Batista De Almeida 73,00
- 1.24 Avenida Transamazônica Norte 78,10
- 1.25 Rua Santo Antônio 68,10
- 1.26 Rua São Francisco 75,00
- 1.27 Rua São José 73,00
- 1.28 Rua São Marcos 68,10
- 1.29 Travessa São Marcos 65,00
- 1.30 Rua Maria Rosa Ossuna 65,00
- 1.31 Rua São Raimundo 75,00
- 1.32 Rua Fábio Barbosa Carreiro 68,10
- 1.33 Travessa da Assembleia 75,00
- 1.34 Travessa Maria Pereira da Costa Neta 73,00
- 1.35 Rua Joaquim Carreiro Varão 75,00
- 1.36 Travessa Manoel Costa e Paiva 68,10
- 1.37 Travessa do Axixá 68,10
- 1.38 Rua Rosa Pelonha 73,00
- 1.39 Rua São Domingos de Gusmão 68,10
- 1.40 Rua Prof.ª Iraídes Pereira Cardoso 65,00
- 1.41 Travessa José Luís de Barros 73,00
- 1.42 Travessa José Coelho 78,10
- 1.43 Travessa Santo Antônio 68,10
- 1.44 Rua João Gomes de Oliveira 68,10
- 1.45 Travessa São José 73,00
- 1.46 Travessa São Raimundo 73,00
- 1.47 Rua Pedro Rodrigues de Sousa 68,10
- 1.48 Travessa São Sebastião 73,00
- 1.49 Travessa Marcilino Cardoso da Silva 70,00
- 1.50 Travessa das Flores 73,00
- 1.51 Rua Prof.ª Diva Maria Costa 68,10
- 1.52 Largo das Palmeiras 72,00

SETOR 2 - BAIRRO DE FATIMA

- 1.53 São José 60,00
- 1.54 São José 01 57,50
- 1.55 São José 02 57,50
- 1.56 São José 03 57,50
- 1.57 São José 04 57,50
- 1.58 São José 05 57,50
- 1.59 Rua São Raimundo 57,50
- 1.60 Rua São Raimundo Mirindiba 57,50
- 1.61 Travessa São Raimundo 57,50
- 1.62 Travessa São Raimundo Mirindiba 57,50
- 1.63 Rua da Caixa D'água 57,50



1.64 Residencial Guimaraes 57,50  
1.65 Rua da Palmeira 62,00  
SETOR 3 - VILA CARDOSO  
1.66 Av. Roseana Sarney 73,00  
1.67 Rua Roseana Sarney 60,00  
1.68 Rua da Vaquejada 57,50  
1.69 Travessa da Vaquejada 01 57,50  
1.70 Travessa da Vaquejada 02 57,50  
1.71 Travessa Roseana Sarney 01 57,50  
1.72 Travessa Roseana Sarney 02 57,50  
1.73 Travessa Roseana Sarney 03 57,50  
1.74 Travessa Roseana Sarney 04 57,50  
1.75 Rua 02 57,50  
1.76 Rua 03 57,50  
1.77 Rua 04 57,50  
1.78 Rua 05 57,50  
1.79 Rua Taturubá 57,50  
1.80 Rua Salomão Costa 57,50  
1.81 Travessa Rua 02 57,50  
1.82 Travessa Rua 03 57,50  
1.83 Travessa Rua 04 57,50  
1.84 Rua da Gameleira 57,50  
1.85 Rua da Pedra 57,50  
1.86 Rua Santa Maria 57,50  
1.87 Travessa da Pedra 57,50  
1.88 Travessa Santa Maria 57,50  
1.89 Habitar Brasil 57,50  
SETOR 4 - GRUTINHAS  
1.90 Av. Principal 48,50  
1.91 Rua do Campo 48,50  
1.92 Residencial Grutinhas 48,50  
1.93 Loteamento Cardoso 48,50  
SETOR 5 - SANTA TERESA  
1.94 Br 230 65,00  
1.95 Rua Grande 57,50  
1.96 Rua 2000 57,50  
1.97 Rua dos Caetanos 57,50  
1.98 Rua Campo 57,50  
1.99 Rua do Açude 57,50  
1.100 Rua Ferreira Guimaraes 57,50  
1.101 Rua do Matadouro 57,50  
DEMAIS LOGRADOUROS  
1.102 Demais logradouros 37,65  
TABELA II

FATORES DE CORREÇÃO DE ÁREA (FCA) PARA TERRENOS

Área (m2) FCA  
0,1 até 150 0,9529  
151 até 200 0,9684  
201 até 250 0,9840  
251 até 300 1,0000  
301 até 350 1,0163  
351 até 400 1,0326  
401 até 450 1,0494  
451 até 500 1,0664  
501 até 550 1,0838  
551 até 600 1,1013  
601 até 650 1,1013  
651 ou mais 1,1374

TABELA III

CUSTOS UNITÁRIOS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO (CUB)

SINDUSCON - MA  
VALORES EM VRM  
PROJETOS PADRÃO RESIDENCIAL  
PADRÃO BAIXO  
R-1 1.759,16  
PP-4 1.588,27  
R-8 1.522,87  
PIS 1.155,65  
PADRÃO NORMAL

R-1 2.006,27  
PP-4 1.902,06  
R-8 1.686,61  
R-16 1.634,62  
PADRÃO ALTO  
R-1 2.451,11  
R-8 2.025,36  
R-16 2.134,09  
PROJETOS PADRÃO COMERCIAIS CAL (COMERCIAL ANDARES LIVRES) E  
CSL (COMERCIAL SALAS E LOJAS)  
PADRÃO NORMAL  
CAL-8 1.974,40  
CSL-8 1.683,80  
CSL-16 2.250,64  
PADRÃO ALTO  
CAL-8 2.103,95  
CSL-8 1.828,97  
CSL-16 2.433,13  
Número Índice: Projeto-padrão R8-N (Novembro/2024)  
Número índice: - (Base Fev/2007 = 100)  
Variação Global: -  
Serão adotados como referências de valor para as edificações os  
Projetos Padrão R-1 - baixo, R-1 - normal e RP1Q:  
I. O Projeto Padrão R-1 - baixo corresponde a Residência unifamiliar  
padrão baixo, com 1 pavimento, 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e  
área para tanque de lavar, tendo como área de referência 58,64m²;  
II. O Projeto Padrão R-1 - normal corresponde a Residência unifamiliar  
padrão normal, com 1 pavimento, 3 dormitórios, sendo 1 suíte, com  
banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro  
e varanda (abrigo para automóvel), tendo como área de referência  
106,44m²;  
III. Projeto Padrão RP1Q corresponde a Residência unifamiliar popular,  
com 1 pavimento, 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha, tendo como  
área de referência 39,56m².

TABELA IV

FATORES DE DEPRECIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM FUNÇÃO DO ESTADO  
DE CONSERVAÇÃO

Estado de Conservação da Edificação Novo Bom Regular Ruim  
Fator de depreciação (D) 1 0,75 0,5 0,25

ANEXO XI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
CLASSE CONSUMIDORA FAIXA DE CONSUMO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO  
DA CIP - EM VRM

RESIDENCIAL RURAL Consumo 0 - 79 kWh 3,25  
Consumo 80 - 100 kWh 6,49  
Consumo 101 - 140 kWh 11,05  
Consumo 141 - 220 kWh 24,27  
Consumo 221 - 360 kWh 40,26  
Consumo 361 - 500 kWh 62,13  
Consumo 501 - 1000 kWh 79,78  
Consumo > 1000 kWh 119,98

RESIDENCIAL URBANO Consumo 0 - 79 kWh 3,48

Consumo 80 - 100 kWh 6,98  
Consumo 101 - 140 kWh 11,24  
Consumo 141 - 220 kWh 27,74  
Consumo 221 - 360 kWh 44,71  
Consumo 361 - 500 kWh 66,31  
Consumo 501 - 1000 kWh 87,95  
Consumo > 1000 kWh 122,80

INDUSTRIAL,

COMERCIAL, SERVIÇO PÚBLICO, PODER PÚBLICO, CONSUMO PROPRIO.

Consumo 0 - 30 kWh 4,32  
Consumo 31 - 50 kWh 5,75  
Consumo 51 - 79 kWh 9,36  
Consumo 80 - 100 kWh 12,98  
Consumo 101 - 140 kWh 17,29  
Consumo 141 - 220 kWh 25,95



Consumo 221 - 360 kWh 41,26  
Consumo 361- 500 kWh 62,00  
Consumo 501 - 1000 kWh 80,89  
Consumo 1001 - 2000 kWh 120,39  
Consumo 2001 - 3000 kWh 170,39  
Consumo 3001 - 4000 kWh 233,14  
Consumo 4001 - 5000 kWh 259,80  
Consumo > 5000 kWh 259,80

Publicado por: CARLOS MAGNO ALVES SOUSA  
Código identificador: 1c325d7a4acc8d30365c11c2508d5fa7

## LEI Nº 133/2024

### LEI Nº 133/2024

"Dispõe sobre a denominação do Anexo de Saúde do Povoado Tabuleirão, zona rural do Município de São Domingos do Azeitão, com o nome de **Selvina Joaquina de Sousa**, e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGO DO AZEITÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de São Domingos do Azeitão, após aprovação pela Câmara Municipal no dia 17/12/2024, SANCIONA e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica denominado **Anexo de Saúde Selvina Joaquina de Sousa** o Anexo de Saúde do Povoado Tabuleirão, localizado na zona rural do Município de São Domingos do Azeitão/MA.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal adotará as medidas administrativas necessárias para a confecção e instalação de placas de identificação com o nome da homenageada no referido estabelecimento.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO, 18 de dezembro de 2024.**

**Lourival Leandro dos Santos Junior**  
Prefeito Municipal

Publicado por: CARLOS MAGNO ALVES SOUSA  
Código identificador: 00dbfb336a5b854ea70e03a2f7e13cee

## PORTARIA Nº 086/2024 - SEC. DE ADM E RECURSOS HUMANOS- CONCESSÃO DE DIÁRIAS

### PORTARIA Nº 086/2024 - SEC. DE ADM E RECURSOS HUMANOS- CONCESSÃO DE DIÁRIAS

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**, do Município de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Municipal nº 059/20/21,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder, a Sra. Kelanny Duarte Carreiro, CPF: 609.449.423-77, Secretária de Infraestrutura, 03 (três) diárias, para custeio de despesas a serem efetuadas em São Luís- MA, com valor unitário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), **para cumprir agenda na Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) e tratar de outros assuntos de interesse da Secretaria municipal de Infraestrutura, Habitação e Urbanismo** em São Luís- MA no período de 09/12/2024 a 11/12/2024.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**, em São Domingos do Azeitão - MA, 09 de dezembro de 2024.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**HUGGO SALOMÃO BARROS COSTA**

Secretário de Administração e Recursos Humanos.

Publicado por: CARLOS MAGNO ALVES SOUSA  
Código identificador: a1095b14ba15241a0cf285295b830823

## PORTARIA Nº 087/2024 - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS- CONCESSÃO DE DIÁRIAS

### PORTARIA Nº 087/2024 - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS- CONCESSÃO DE DIÁRIAS

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**, do Município de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Municipal nº 059/2021,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder, a Sra. Leila Barbosa da Silva, CPF: 903.935.203-82, **Secretária de Educação**, 05 (cinco) diárias, para custeio de despesas a serem efetuadas em São Luís- MA, com valor unitário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **para participar da reunião técnica de Formação do pacto pela Aprendizagem** em São Luís -MA no período de 09/12/2024 a 13/12/2024.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**, em São Domingos do Azeitão - MA, 09 de dezembro de 2024.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**HUGGO SALOMÃO BARROS COSTA**

Secretário de Administração e Recursos Humanos.

Publicado por: CARLOS MAGNO ALVES SOUSA  
Código identificador: 05fcd5a7369cbc56dc631c1010089d05

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

### DECRETO MUNICIPAL N.º 025/2024

**DECRETO MUNICIPAL n.º 025/2024**

"Dispõe sobre o recesso das festividades do final do ano e dá outras providências."

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições previstas do art. 63, III da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, e

**CONSIDERANDO** que as festividades comemorativas alusivas ao Natal e Ano Novo definidas nos dias 25/12/2024 e 01/01/2025 (Feriados);

**CONSIDERANDO** que a véspera de Natal e Ano Novo são feriados definidos nos dias 24/12/2024 e 31/12/2024, respectivamente;

**D E C R E T A**

**Art. 1º** - Fica estabelecido recesso, em virtudes das festividades

natalinas e do ano novo, aos servidores públicos municipais a partir do dia 23/12/2024 até o dia 03/01/2025.

**Art. 2º** - Ficam mantidos os serviços essenciais, em especial os do Hospital Municipal, Comissão Permanente de Licitações e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

**Art. 3º** - O retorno das atividades dos servidores públicos municipais será a partir de 06/01/2025, nos horários previamente já estabelecidos.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação nos termos do art. 12, II, alínea "i" da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, AO DÉCIMO OITAVO DIA DOS MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE QUATRO.**

Kleber Alves de Andrade  
Prefeito Municipal

Publicado por: MARAN JÚNIOR OLIVEIRA SOARES  
Código identificador: 3dc0938da56af869abca96cb4b953dea

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 - SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2024 - PMSF**

O **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, situado na Praça Sen. Bernardino Viana, s/n, Centro, em São Francisco do Maranhão/MA, por meio da Agente de Contratação/Pregoeira e Equipe de Apoio, designados através da Portaria nº 001/2024 - GAB/PMSF, de 03 de janeiro de 2024, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 001/2024 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas disposições do instrumento convocatório, promoverá o processo licitatório adiante especificado:

**OBJETO:** Registro de preços para a eventual contratação parcelada de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao edital.

- i. **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico
- ii. **TIPO DE LICITAÇÃO:** Menor Preço
- iii. **ADJUDICAÇÃO:** Global
- iv. **MODO DE DISPUTA:** Aberto
- v. **INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS:** 20 de dezembro de 2024, às 09 h e 00 min
- vi. **ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 03 de janeiro de 2025, às 09 h e 00 min
- vii. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 03 de janeiro de 2025, às 09 h e 10 min
- viii. **PLATAFORMA:** BBMNET Licitações - Bolsa Brasileira de Mercadorias
- ix. **ACESSO AO EDITAL:** [www.novobmnet.com.br](http://www.novobmnet.com.br), [www.tce.ma.tc.br](http://www.tce.ma.tc.br), [transparencia.saofranciscodomaranhao.ma.gov.br/acessoInfor-macao/licitacao/tce](http://transparencia.saofranciscodomaranhao.ma.gov.br/acessoInfor-macao/licitacao/tce) e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Demais informações poderão ser solicitadas por meio do endereço eletrônico: [cplsaofrancisco2@gmail.com](mailto:cplsaofrancisco2@gmail.com) ou na sala do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, situada nesta cidade na Praça Sen. Bernardino Viana, s/n, Centro, de segunda à sexta-feira (dias úteis), de 08 h e 00 min às 14 h e 00 min.

São Francisco do Maranhão/MA, 17 de dezembro de 2024.

**FRACIANE MENDES DE MOURA**  
Agente de Contratação/Pregoeira - PMSF

Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO  
Código identificador: 02ba809ce87e5d774f654913ba00346e

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 - SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2024 - PMSF**

O **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, situado na Praça Sen. Bernardino Viana, s/n, Centro, em São Francisco do Maranhão/MA, por meio da Agente de Contratação/Pregoeira e Equipe de Apoio, designados através da Portaria nº 001/2024 - GAB/PMSF, de 03 de janeiro de 2024, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 001/2024 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas disposições do instrumento convocatório, promoverá o processo licitatório adiante especificado:

**OBJETO:** Registro de preços para a eventual contratação parcelada de empresa especializada para a execução dos serviços de Roço manual em vias públicas, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao edital.

- i. **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico
- ii. **TIPO DE LICITAÇÃO:** Menor Preço
- iii. **ADJUDICAÇÃO:** Global
- iv. **MODO DE DISPUTA:** Aberto
- v. **INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS:** 20 de dezembro de 2024, às 09 h e 00 min
- vi. **ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 07 de janeiro de 2025, às 09 h e 00 min
- vii. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 07 de janeiro de 2025, às 09 h e 10 min
- viii. **PLATAFORMA:** BBMNET Licitações - Bolsa Brasileira de Mercadorias
- ix. **ACESSO AO EDITAL:** [www.novobmnet.com.br](http://www.novobmnet.com.br), [www.tce.ma.tc.br](http://www.tce.ma.tc.br), [transparencia.saofranciscodomaranhao.ma.gov.br/acessoInfor-macao/licitacao/tce](http://transparencia.saofranciscodomaranhao.ma.gov.br/acessoInfor-macao/licitacao/tce) e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Demais informações poderão ser solicitadas por meio do endereço eletrônico: [cplsaofrancisco2@gmail.com](mailto:cplsaofrancisco2@gmail.com) ou na sala do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, situada nesta cidade na Praça Sen. Bernardino Viana, s/n, Centro, de segunda à sexta-feira (dias úteis), de 08 h e 00 min às 14 h e 00 min.

São Francisco do Maranhão/MA, 17 de dezembro de 2024.

**FRACIANE MENDES DE MOURA**  
Agente de Contratação/Pregoeira - PMSF

Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO



Código identificador: 2b6c9a5f27fc7ca0bec14c6e3601c26f

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS  
MANGABEIRAS

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
118/2022- PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 - SRP

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 - SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 371/2021**  
**EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 118/2022.**  
**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 118/2022**, firmado em 07 de março de 2022, entre o MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11.417.081/0001-46e a empresa PENSÃO CARVALHO LTDA, inscrita no CNPJ n.º: 40.485.580.0001-79, objetivando a **Prestação de serviço de hospedagem em hotéis e pensões para atender as necessidades do Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA.**

**OBJETO DO ADITIVO:** Alterar em 12 (doze) meses os prazos da CLÁUSULA SEXTA- DO REAJUSTE E A CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA.

**"CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO:** Atendendo ao disposto no art. 57, II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e em conformidade com a CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E RESCISÃO do contrato nº 118/2022, oriundo do processo de Pregão Presencial nº 006/2021, fica PRORROGADA A VIGÊNCIA DO CONTRATO em mais 12 (doze) meses para o exercício de 2024/2025, passando a vigorar a seguinte redação:

**"CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E RESCISÃO:**  
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A vigência do contrato será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo no interesse da administração, mediante Termo Aditivo ser prorrogado de acordo com o disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93."

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR:** Em conformidade com o art. 57, II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, o valor do contrato referente ao exercício financeiro de 2024 será de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), não sofrendo qualquer alteração ao valor contratual.

**DATA DA ASSINATURA:** 11 de dezembro de 2024.

**ASSINATURAS:** VIVIANNE DO NASCIMENTO IBIAPINO PINTO, Secretária Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, e SHERON VIRGINIA CARVALHO, representante legal da empresa PENSÃO CARVALHO LTDA.

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA

Código identificador: 6e512e386f29c75ed1fed30cef908265

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

ERRATA RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

ERRATA. RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 008/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2024. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes - MA, CNPJ: 01.577.844/0001-62. **Onde se lê: Data e Local da Abertura: dia 17 de dezembro de 2024, das 08h30min às 14h30min horas (horário de Brasília/DF). Leia-se: Onde se lê: Data e Local da Abertura: dia 19 de dezembro de 2024, das 08h30min às 14h30min horas (horário de Brasília/DF).** São Pedro dos Crentes - MA, 18 de dezembro de 2024. Semaias da Silva Morais - Pregoeiro Municipal.

Publicado por: ANE CARINE DOS SANTOS CARDOSO  
Código identificador: 94914c168445dc73eac45b1b44c046cf

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024

RESULTADO DE JULGAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação de São Pedro dos Crentes - MA, torna público o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico Nº 025/2024, cujo objeto é

**Contratação de empresa para fornecimento de materiais, para a construção de quiosques no Campo Feijão Maravilha.** Vencedor: A B BARBOSA LTDA - ME, CNPJ: 20.150.046/0001-02, itens: (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036,037, 038, 039, 040, 041 e 042) pelo Valor Total de: **R\$ 156.461,00 (cento e cinquenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e um reais).**

São Pedro dos Crentes - MA, 18 de dezembro de 2024.

Semaias da Silva Morais  
Pregoeiro Municipal

Publicado por: ANE CARINE DOS SANTOS CARDOSO  
Código identificador: d33f88a51a3ad43f52cfd5d75e664752

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O FÓRUM DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMMATUR, BIÊNIO 2024/2026

GABINETE DO PREFEITO

Edital de Convocação para o Fórum de Eleição dos membros da sociedade civil para composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo( COMMATUR), biênio 2024/2026

O Prefeito Municipal de São Vicente Férrer, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal de1988 e leis municipais (Lei nº 013/2013 e Lei nº 04/2023),

CONVOCA as entidades e organizações da sociedade civil, com sede neste município, para o Fórum de Eleição da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo- COMMATUR- Biênio 2024/2026.

Art. 1º - A eleição dos representantes da sociedade civil que integrarão o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo - COMMATUR, biênio 2024/2026, se dará através do Fórum de Eleição, que será realizado no dia 08 de novembro de 2024 às 09:00h, na sede do Centro de Referência e Assistência Social-CRAS na Praça de Eventos-Centro - São Vicente Férrer (MA), cujo evento será coordenado pela Comissão Eleitoral Organizadora e equipe técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º A publicação do presente Edital será feita no Diário Oficial disponível no Portal da Prefeitura Municipal São Vicente Férrer.

§ 2º As entidades e organizações não governamentais pelos seus representantes eleitas para o COMMATUR exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se uma recondução e seus membros não serão remunerados por ser o cargo considerado atividade de relevante interesse público.

DOS ELEITORES E DAS VAGAS

Art. 2º - São eleitores aptos a participarem do Fórum de Eleição os representantes de entidades e organizações da sociedade civil que comprovem

possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção ao Meio Ambiente e ao Turismo.

Art. 3º - Nos termos do § 1º do Art. 2º da Lei Municipal nº 04/2023 que alterou a Lei Nº 13/2013, o número de vagas se constituirá num quantitativo de no mínimo 09 e no máximo 21 membros.

§ 1º - Fica aqui designado para a composição do COMMATUR o número de 10 (dez) membros conselheiros e seus respectivos suplentes, sendo em caráter paritário, cinco (5) do Poder Público e cinco (5) da Sociedade Civil organizada.

§ 2º - As vagas a serem preenchidas com representantes de entidades e organizações da sociedade civil, são:

I- 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante de organizações ambientalistas com atuação no Município São Vicente Férrer, a serem eleitos, primando-se pela equidade de representação, consideradas as peculiaridades regionais e ressalvadas as exceções disciplinadas por este edital.

II- 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes representantes das entidades organizadas das comunidades tradicionais (quilombolas, agricultura, pecuária, aquicultura, pesca ou extrativismo) com atuação no Município São Vicente Férrer, a serem eleitos, primando-se pela equidade de representação, consideradas as peculiaridades regionais e ressalvadas as exceções disciplinadas por este edital.

III- 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes representantes das entidades organizadas dos meios de hospedagem, serviços turísticos, gastronomia, indústria e comércio, turismo de base comunitária, com atuação no Município São Vicente Férrer, a serem eleitos, primando-se pela equidade de representação, consideradas as peculiaridades regionais e ressalvadas as exceções disciplinadas por este edital.

§ 3º - A classificação das Entidades candidatas dar-se-ão conforme o que estabelece seu Estatuto Social. As entidades que possuem mais de uma área de atuação serão classificadas pelo trabalho que exerce prioritariamente.

#### DOS VOTANTES

Art. 4º- Terão direito a voto:

a. Todos os representantes das Entidades e membros da Sociedade Civil que comprovem possuir políticas explícitas de atendimento e promoção ao Meio Ambiente e ao Turismo;

b. Os Membros titulares do COMMATUR indicados pelo governo municipal.

§1º- Cada entidade poderá somente credenciar para o processo de escolha um representante de cada área que esteja presente no Fórum de Eleições;

§ 2º - Cada um poderá representar uma única entidade;

Art. 5º- Os representantes deverão ser credenciados junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nesta cidade de São Vicente de Férrer, até o dia 07 de novembro de 2024.

#### DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO

##### DE ENTIDADES CANDIDATAS

Art. 6º- Fotocópia de documentos que comprovem a existência da Entidade: estatuto social e ata de posse da última diretoria.

Art. 7º - Requerimento à Comissão responsável pelo Fórum assinado pelo representante legal da Entidade solicitando a inscrição como candidata para compor o COMMATUR para o biênio 2024/2026.

Art. 8º - Os documentos deverão ser entregues até às 17h do dia 07 de novembro de 2024.

Art. 9º - O modelo de requerimento citado estará disponível na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10º - Fotocópia da Carteira de Identidade e Credenciamento de representante (assinado pelo representante legal da entidade) dos representantes que irão votar no Fórum de Eleição.

§ 1º - Cada representante poderá representar uma única entidade.

#### DA ANÁLISE DAS ENTIDADES CANDIDATAS E DOS RECURSOS

Art.11º - Recebidos os requerimentos de inscrição das Entidades, no mesmo momento a Comissão Eleitoral para o Fórum realizará a análise para deferimento ou indeferimento das Entidades a concorrer no presente Fórum de Eleição.

Art.12º - Caso não seja atingido o quórum mínimo de Entidades candidatas para comporem o COMMATUR até o dia 07 de novembro, a Comissão se reserva no direito de convidar todas as Entidades presentes a se candidatarem no dia do Fórum.

Art.13º- As Entidades que tiverem seus requerimentos indeferidos terão o prazo de 01 dia útil após receber a informação do indeferimento parcial para apresentarem recurso por escrito dirigido à Comissão do Fórum na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

#### DA REALIZAÇÃO DO FÓRUM DE ELEIÇÃO

Art.14º- O Fórum de Eleição da sociedade civil para compor o Conselho Municipal do Idoso será coordenado pela Comissão Eleitoral Organizadora, composta por membros designados em reunião pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Cabe à Comissão Organizadora dar ciência dos termos deste Edital de Convocação do Fórum de Eleição ao Ministério Público e às Entidades e Organizações não Governamentais habilitadas a participarem do presente pleito.

Art.15º- A Comissão Organizadora responsabilizar-se-á por registrar a Ata da abertura ao término do Fórum de Eleição, contendo local, data, horário, bem como eventuais ocorrências.

Art.16º- O Fórum de Eleição terá início às 09:00 h com a apresentação do Protocolo pela Comissão Eleitoral Organizadora, bem como a apresentação dos inscritos.

Art.17º- As representações concorrentes serão apresentadas aos participantes do Fórum, que após farão o processo de escolha dos 05 (cinco) representantes dos órgãos não governamentais para comporem o COMMATUR no Biênio 2024/2026.

#### DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art.18º- Serão proclamadas eleitas, as Entidades/membros definidas/os pelo Fórum de Eleição.

Art.19º- O resultado das eleições das entidades e organizações que comporão o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo será publicado no Diário Oficial da Prefeitura de São Vicente Férrer, e disponível no site da Prefeitura.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.20º- Os conselheiros que representam as entidades e organizações escolhidas para o COMMATUR terão as seguintes responsabilidades:

I - Participar de reuniões ordinárias mensalmente, segundo o cronograma fixado pela plenária no início de cada exercício e extraordinárias, quando necessário;

II - Conhecer e cumprir o Regimento Interno e demais legislações em vigor.

Art.21º- Em caso de omissão deste Edital, as questões serão resolvidas pela Comissão Eleitoral Organizadora.

São Vicente Férrer (MA), 30 de outubro de 2024.

Adriano Machado de Freitas  
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA nº 02/2024 de 01 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a instituição da Comissão que organizará o processo eleitoral para a eleição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo - COMMATUR de São Vicente Férrer (MA), para o biênio 2024-2026

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pelo seu titular Sr. Ângelo Gabriel Madeira Silva no uso das atribuições legais que lhes são conferidas; CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 13/2013 que institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente foi alterada pela Lei 04/2023 que deu uma nova nomenclatura incluindo a área de Turismo no âmbito do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a importância de realização das eleições do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo para o biênio 2024-2026;

RESOLVE

Art. 1º - Implantar a Comissão Organizadora para o processo eleitoral conveniente as eleições do COMMATUR, observadas as prerrogativas que compreenderá o biênio 2024-2026.

Art. 2º - A Comissão Eleitoral será de composição paritária compreendendo a participação dos poderes públicos e da sociedade civil, com formação em número de 04 (quatro) componentes, integrada pelo Secretaria Municipal do Meio Ambiente e representantes de entidades da sociedade civil organizada, com as seguintes competências:

I - Responsabilidade de convocar e mobilizar para a realização do Fórum no âmbito do processo eleitoral para o biênio 2024-2026;

II - Condução do processo eleitoral até a instalação da Assembleia de Eleição da Mesa Diretora.

Art. 3º - Ficam nomeados os seguintes membros para comporem a Comissão Eleitoral:

REPRESENTANTE CPF CARGO NA COMISSÃO

ANGELO GABRIEL MADEIRA SILVA 939451913-00 PRESIDENTE

WERICA DA CONCEIÇÃO P. CAMPOS 613100753-52 MEMBRO

ABIMAEEL MOREIRA COSTA 604465183-52 MEMBRO

RAIMUNDA NONATA COSTA PEREIRA 983538703-63 MEMBRO

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente Férrer, MA, 01 de novembro de 2024.

Ângelo Gabriel Madeira Silva

Secretário Municipal do Meio Ambiente

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO-COMMATUR

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - Este Regimento estabelece normas de organização e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo - COMMATUR, órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, de assessoramento da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer nos assuntos referentes ao desenvolvimento da proteção, da preservação ambiental e do turismo no âmbito do Município, criado pela Lei Municipal nº 013/2013, alterada pela ementa da Lei nº 04/2023.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO COMMATUR

Art. 2º - São competências básicas do COMMATUR:

I - Estudar e propor às políticas da preservação ambiental, sustentabilidade e turismo do Município, colaborando nos programas intersetoriais e interinstitucionais de proteção e recuperação do meio ambiente, observada as legislações federal, estadual e municipal pertinentes, bem assim os acordos internacionais vigentes;

II - Propor normas e padrões para o turismo, a conservação e a melhoria do meio ambiente no Município, com vistas à elevação da qualidade de vida de seus habitantes;

III - Propor e acompanhar a implantação de unidades de conservação e assessorar a efetiva implantação das existentes;

IV - Colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes ao turismo e a proteção ambiental;

V - Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas ao turismo sustentável, problemas de saneamento básico, despoluição das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e demais temas ambientais;

VI - Propor medidas que visem à integração com os demais municípios que compõem os Territórios dos Lagos e Campos Floridos e Litoral Ocidental objetivando a solução integrada para os problemas ambientais comuns e o desenvolvimento do turismo.

Art. 3º - Para prevenir ou corrigir os efeitos das atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente no Município, o COMMATUR deverá:

I - examinar e manifestar-se sobre:

a) as alterações nas leis de uso do solo no Município;

b) as definições relativas à coleta e ao tratamento de esgotos de qualquer natureza;

c) as definições relativas ao recolhimento, seleção, tratamento e destino do lixo, de qualquer natureza;

d) a instalação ou expansão de empreendimentos de qualquer natureza, potencialmente causadores de significativo impacto ambiental;

e) as definições relativas ao uso e proteção dos recursos hídricos;

f) a assinatura de convênios de cooperação técnica ou interinstitucional do Município, que envolvam matéria ligada ao turismo e ao meio ambiente.

II - representar às autoridades públicas competentes sobre medidas e providências indispensáveis a conter, reduzir ou eliminar as causas da poluição ou degradação ambiental no Município;

III - fazer gestão junto a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com vista a recuperação de elementos ambientais degradados pela atividade antrópica, bem como a responsabilização dos infratores;

IV - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente, inclusive incentivando ou promovendo o patrocínio de programações culturais e educacionais que levem a esses objetivos;

V - propor medidas técnicas e administrativas, bem como diretrizes, voltadas para a racionalização e o aperfeiçoamento da execução das tarefas previstas para implementar as ações de melhoria do roteiro turístico, de proteção e conservação do meio ambiente;

VI - requerer o uso do poder de polícia, nos casos de infração à legislação em vigor ou de inobservância de normas ou padrões estabelecidos,

propondo a criação de mecanismos e instrumentos que viabilizem a efetiva fiscalização ambiental, no intuito de garantir sua eficácia;  
VII – manter intercâmbio com os órgãos das administrações Federal, Estadual e Municipal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para a política do turismo sustentável e em defesa e recuperação do meio ambiente;  
VIII – responder consultas sobre matérias de sua competência, orientando os interessados e o público em geral quanto ao conteúdo e à aplicação das normas e padrões de uso dos recursos naturais e a proteção do patrimônio natural.

#### CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo compor-se-á dos seguintes membros, indicados pelos respectivos órgãos ou entidades de origem e designados por ato do Prefeito Municipal:

I- 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante de organizações ambientalistas com atuação no Município São Vicente Férrer, a serem eleitos, primando-se pela equidade de representação, consideradas as peculiaridades regionais e ressalvadas as exceções disciplinadas por este edital.

II- 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes representantes das entidades organizadas das comunidades tradicionais (quilombolas, agricultura, pecuária, aquicultura, pesca ou extrativismo) com atuação no Município São Vicente Férrer, a serem eleitos, primando-se pela equidade de representação, consideradas as peculiaridades regionais e ressalvadas as exceções disciplinadas por este edital.

III- 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes representantes das entidades organizadas dos meios de hospedagem, serviços turísticos, gastronomia, indústria e comércio, turismo de base comunitária, com atuação no Município São Vicente Férrer, a serem eleitos, primando-se pela equidade de representação, consideradas as peculiaridades regionais e ressalvadas as exceções disciplinadas por este edital.

Parágrafo único – Para cada membro titular será previamente indicado um suplente respectivo.

#### CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O COMMATUR, instituído como órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador e de assessoramento da Prefeitura Municipal nos assuntos referentes ao turismo e a proteção e à preservação ambiental integra a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - O suporte administrativo e técnico, em caráter permanente ou eventual, indispensável ao funcionamento do COMMATUR, será prestado pela Prefeitura Municipal, seus órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, tanto em relação às instalações, material permanente, material de consumo e recursos humanos e financeiros, bem como em relação aos subsídios técnicos, arquivos e documentos administrativos.

#### CAPÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º - O COMMATUR terá a seguinte estrutura: I – Plenário; II – Diretoria Executiva formada por Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Executiva.

§ 1º - O Plenário é composto pelos membros titulares do COMMATUR, e seus respectivos suplentes, em caso de ausência do titular, com direito a voto nos atos do Conselho.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão eleitos pela Plenária do COMMATUR após a posse desses para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 3º - Os cargos da Diretoria serão exercidos alternadamente a cada dois anos entre o Poder Público e a Sociedade Civil;

§ 4º - A Secretaria Executiva é órgão auxiliar do Plenário e da Presidência, desempenhando atividades de gabinete e de assessoramento técnico e administrativo necessários ao bom desempenho das atividades do colegiado.

§ 5º - O pessoal de apoio administrativo necessário será fornecido pela Prefeitura, de órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal.

#### CAPÍTULO VI – DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

##### Seção I – Do Plenário

Art. 8º - O Plenário é o órgão superior do COMMATUR, encarregado de compatibilizar os planos, programas, projetos turísticos e atividades de proteção ambiental com as normas que regulam o assunto.

Art. 9º - Cabe ao Plenário:

I – discutir e deliberar sobre assuntos voltados à consecução das finalidades do COMMATUR, previstas neste Regimento; II – apreciar os processos e outras matérias que lhe sejam encaminhadas; III – apreciar os atos oriundos da Presidência e da Secretaria Executiva, quando proferidos “ad referendum” do Conselho; IV – deliberar sobre alterações do Regimento Interno do Conselho, encaminhando a proposta a(o) Prefeito(a) para homologação por Decreto; V – propor e aprovar os assuntos da pauta e a designação dos respectivos Relatores; VI – aprovar o Calendário das Reuniões; VII – dispor sobre as normas e baixar atos relativos ao funcionamento do COMMATUR; VIII – convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto; IX – opinar sobre a celebração de convênios de intercâmbio ou de cooperação técnica e institucional, relacionado aos assuntos do meio ambiente e turismo; X – deliberar sobre os casos omissos no presente Regimento.

Art. 10 – São obrigações dos membros do COMMATUR:

I – comparecer às reuniões; II – debater e votar as matérias em discussão; III – apresentar Relatórios e Pareceres dentro dos prazos fixados, quando designado Relator, através do sistema de rodízio.

Art. 11 – No exercício de suas funções, os membros do COMMATUR poderão:

I – pedir vistas de processos relacionados ao seu âmbito de competência;

II – propor temas e assuntos à discussão e deliberação do Plenário;

III – requerer informações, diligências e esclarecimentos à Presidência ou à Secretaria Executiva.

Art. 12 - O Presidente do Conselho poderá conceder prorrogação de prazo, a pedido de quaisquer dos Relatores, por motivos relevantes devidamente justificados.

Art. 13 - Os laudos técnicos, pareceres e assessorias especializadas necessários à complementação do trabalho dos Relatores serão providos pela Administração Direta ou Indireta Municipal.

Art. 14 - Os membros do Plenário poderão ser representados pelos respectivos suplentes, previamente designados, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 15 - As decisões do COMMATUR serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum de dois terços dos integrantes, cabendo ao Presidente proferir voto apenas em caso de empate.

##### Seção II – Da Presidência

Art. 16 - A Presidência do COMMATUR é exercida pelo seu titular e, em caso de ausência ou impedimento, pelo seu Vice-Presidente.

Parágrafo único – Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselho será presidido pelo membro mais idoso presente.

Art. 17 - Compete à Presidência do COMTURMA:

I – convocar e dirigir as Reuniões do Plenário;

II – encaminhar à votação as matérias submetidas à apreciação do Plenário;

III – submeter ao Plenário os expedientes oriundos da Secretaria Executiva;

IV – despachar o expediente;



- V - determinar a execução de atividades aprovadas pelo Plenário, fora da sede do COMMATUR;
- VI - fazer cumprir as decisões do Plenário;
- VII - Assinar as Resoluções aprovadas pelo Conselho;
- VIII - decidir, ad referendum do Conselho, sobre matérias inadiáveis ou de urgência, submetendo sua decisão, fundamentadamente, à apreciação do Plenário na reunião seguinte;
- IX - adotar as providências administrativas necessárias ao andamento dos processos;
- X - propor ao Plenário o Calendário de Reuniões;
- XI - exercer a representação do COMMATUR quando necessário;
- XII - fazer cumprir o Regimento Interno;
- XIII - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Plenário.

#### Seção III - Da Secretaria Executiva

Art. 18 - Os serviços da Secretaria Executiva serão dirigidos por um secretário escolhido na forma do § 3º do art. 7º.

Parágrafo único- A Secretaria Executiva contará:

- I - com o apoio técnico, operacional e administrativo de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipal;
- II - com o auxílio de servidores públicos requisitados de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipal, mediante solicitação do Presidente ao Prefeito Municipal.

Art. 19 - São competências da Secretaria Executiva: I - receber, registrar e autuar os documentos enviados ao Conselho; II - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da Secretaria Executiva; III - assessorar, técnica e administrativamente a Presidência e o Plenário do Conselho; IV - requerer diligências para complementação de instrução processual quando necessário; V - subsidiar tecnicamente e operacionalmente os Relatores, Conselheiros e Suplentes; VI - executar os trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente do Conselho; VII - organizar e manter arquivo da documentação relativa às atividades do Conselho; VIII - encaminhar ao Gabinete do(a) Prefeito(a) as solicitações de recursos humanos, técnicos, administrativos e financeiros necessários ao desempenho das atividades do COMMATUR; IX - colher dados e informações dos setores da Administração Direta e Indireta Municipal, necessárias às atividades do Conselho; X - preparar e distribuir aos Conselheiros a pauta das reuniões seguintes, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis; XI - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do COMMATUR com antecedência mínima de 48 horas, a pedido do Presidente, informando aos Conselheiros, nesta oportunidade, a pauta das reuniões; XII - secretariar as reuniões do COMMATUR e elaborar as atas das reuniões e a redação final de todos os documentos que forem expedidos pelo Conselho.

#### CAPÍTULO VII - DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 20 - O Plenário do COMMATUR reunir-se-á ordinária e extraordinariamente, na forma prevista neste Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão realizadas a cada 2 meses, em data e hora a serem estabelecidos na ata da reunião ordinária imediatamente anterior.

§ 2º - O Plenário do COMMATUR reunir-se-á extraordinariamente por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21 - Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, técnicos ou assessores indicados por seus membros, no máximo de 2 (dois) por Conselheiro e pessoas convidadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Por decisão da maioria do Plenário, a reunião poderá ser aberta ao público.

Art. 22 - As reuniões do Plenário obedecerão à seguinte ordem;

I - abertura e instalação dos trabalhos pelo Presidente do Conselho; II - leitura, discussão, aprovação e assinatura da Ata dos assuntos tratados na reunião anterior, facultados os pedidos de retificação; III - apresentação e relato de processos; IV - debates e votações; V - escolha de Relatores para o tratamento de novas matérias; VI - agenda livre para serem debatidos ou levados ao conhecimento do Plenário assuntos de interesse geral, apresentados pelos Conselheiros ou por pessoas convidadas pelos mesmos ou pelo Presidente; VII - encerramento da reunião pelo Presidente do Conselho. Parágrafo único - A discussão e votação de matéria de caráter urgente e relevante, não incluída na pauta, dependerá de deliberação do Plenário.

Art. 23 - A presença mínima de metade mais um dos Conselheiros formalizará a maioria simples que estabelecerá "quorum" para a realização das reuniões e deliberações.

Art. 24 - Durante a exposição da matéria pelos Relatores não serão permitidos apartes.

Parágrafo único - Os membros do Conselho, nos debates, farão uso da palavra, que será concedida pelo Presidente, na ordem em que for solicitada.

Art. 25 - Anunciado pelo Presidente o encerramento das discussões, os Conselheiros poderão pedir vistas dos processos relativos à matéria analisada.

§ 1º - Em havendo pedido de vistas, cada Conselheiro interessado inscrever-se-á junto à Secretaria Executiva e terá um prazo de 3(três) dias para conhecer o processo, lavrar nele o seu parecer e devolvê-lo à Secretaria Executiva, que o encaminhará, pela ordem, aos demais autores de pedidos de vistas, nas mesmas condições.

§ 2º - Na reunião seguinte, o processo irá à votação, sem possibilidade de novo pedido de vistas. § 3º - Em não havendo pedido de vistas, o Presidente encaminhará o processo para votação.

Art. 26 - A votação será, em regra, simples, podendo também ser nominal a requerimento de algum Conselheiro e mediante aprovação da maioria, caso em que ficará registrada na ata a posição de cada Conselheiro presente. Parágrafo único - Os Conselheiros que se julgarem impedidos abster-se-ão de votar.

Art. 27 - Das atas das reuniões do Conselho constarão: I - local, data e hora da abertura da reunião; II - o nome dos Conselheiros presentes; III - a justificativa dos Conselheiros ausentes; IV - o sumário do expediente, relação das matérias lidas, registro das proposições apresentadas e das comunicações transmitidas; V - o resumo das matérias incluídas na pauta, com a indicação dos Conselheiros que participaram dos debates, designações e encaminhamentos de relatores; VI - declaração de voto, se requerido; VII - deliberações e atos do COMMATUR.

§ 1º A ata será lavrada ainda que não haja reunião por falta de "quorum", nela constando, neste caso, o expresso nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - A cópia da ata da reunião anterior será enviada pela Secretaria Executiva aos Conselheiros juntamente com a convocação para a próxima reunião do Plenário.

#### CAPÍTULO VIII - DOS ATOS DO CONSELHO

Art. 28 - São atos do COMMATUR: I - Resoluções; II - Pareceres; III - Propostas; IV - Recomendações.

Art. 29 - Resoluções são manifestações do COMMATUR sobre matérias que lhe sejam submetidas à apreciação, votadas pelo Plenário, em maioria simples e assinadas pelo Presidente;

Parágrafo único - As Resoluções poderão ser publicadas em veículos de divulgação locais, se assim deliberar o Conselho.

Art. 30 - Pareceres são manifestações dos Relatores, aprovadas pelo Plenário do Conselho, que deverão constar dos autos dos Processos.

Art. 31 - Propostas e Recomendações são encaminhamentos de medidas que visam o cumprimento das competências do COMMATUR ou de medidas cuja adoção esteja além de competências do Conselho.

#### CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - O comparecimento dos Conselheiros às reuniões ordinárias e extraordinárias é obrigatório, devendo a ausência ser justificada, com antecedência, por escrito, à Secretaria Executiva, mediante a indicação do suplente.

Parágrafo único - As entidades e órgãos representados deverão ser informados pela Secretaria sempre que se verifique a ausência da representação por 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas no período de 6 (seis) meses.

Art. 33 - O Plenário deliberará sobre a perda do mandato do Conselheiro que faltar, sem justificativa, a mais de 3 (três) sessões consecutivas.

Art. 34 - Os trabalhos do COMMATUR deverão ser divulgados à comunidade através de um Relatório Anual.

Art. 35 - Os membros do Conselho poderão apresentar propostas de alteração do Regimento Interno.

§ 1º - As propostas de alteração serão encaminhadas à Secretaria Executiva para distribuição a todos os Conselheiros, junto com a agenda da reunião seguinte.

§ 2º - As propostas de alteração do Regimento deverão ser aprovadas por maioria de 2/3 dos Conselheiros com direito a voto e, após, encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, para homologação por Decreto.

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pelo plenário COMMATUR.

Art. 37 - Este regulamento entra em vigor no ato de sua publicação.

Ata da Assembleia Geral do Fórum de Eleição realizada em 08 de Novembro de 2024 para a composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo de São Vicente Férrer (MA), biênio 2024-2026.

Aos oito (08) dias do mês de Novembro de dois mil e vinte quatro (2024), às 9h (nove horas) no auditório do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS na Praça de Eventos, Centro, nesta cidade de São Vicente Férrer, Estado do Maranhão, foi realizada a Assembleia Geral do Fórum de Eleição com a finalidade específica de compor o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo - COMMATUR com base nas Leis Municipais de nº 013/2013 e nº 04/2023, invocadas no Edital de Convocação expedido em 30 de outubro de 2024 pelo gabinete do prefeito Adriano Machado Freitas e publicado no Diário Oficial do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal. A Assembleia reuniu um bom número de pessoas representativas de entidades da sociedade civil comprovadas em possuir políticas de atendimento e promoção ao Meio Ambiente e ao Turismo, juntamente com representantes do Poder Público Municipal, entre esses, secretários, diretores e coordenadores de diversas áreas de atuação da gestão municipal. A abertura do Fórum foi feita pelo secretário municipal do Meio Ambiente, Sr. Ângelo Gabriel que ressaltou a importância e o grandioso papel do órgão de controle social que estava sendo constituído e também falou sobre os esforços da gestão municipal em buscar fortalecer essas políticas socioambientais e turísticas do município e da região. Em seguida entregou a direção dos trabalhos aos técnicos palestrantes, prof. Dionílio Almeida e Profa. Maria Luiza que fez um momento de acolhida motivacional. Em continuação a esse momento o Prof. Dionilio palestrou sobre temática das duas pastas e orientou a eleição dos membros/entidades, da sociedade civil, conforme o exposto no Edital de Convocação, que explicita que as entidades da sociedade civil inscritas para o Fórum deviam apresentar para a plenária da Assembleia seus membros eleitos para compor o COMMATUR. Assim foi procedido. Em seguida o secretário do Meio Ambiente e presidente da Comissão Eleitoral apresentou à plenária da Assembleia os membros do Poder Público Municipal indicados e escolhidos pelo prefeito Adriano Freitas para compor o COMMATUR. Feito isto, consolidou-se o processo de formação e constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo de São Vicente Férrer com a seguinte composição com 10 (dez) titulares e dez (10) suplentes, eleitos para o biênio 2024-2026: Poder Público: Ângelo Gabriel Madeira Silva com CPF nº 939.451.913-00. Suplente: Cledma Wilna Costa Homem com CPF nº 008.703.673-82; Gleyce Aline Rodrigues Rocha, CPF nº 047.797.323-01; Everaldo Araújo Costa Ferreira, CPF nº 572.859.933-87. Suplente: Evandson Silva de Almeida, CPF nº 944.052.632-72; José Eduardo Pacheco, CPF nº 358.125.832-34. Suplente: Wérica da Conceição Pacheco Campos; Girlany Mendes Freitas, CPF nº 049091343-10. Suplente: Mário Andreth Moraes Ferreira. Em tempo: O suplente da conselheira Gleyce Aline Rodrigues Rocha, é José Ribamar Costa Filho. SOCIEDADE CIVIL (ENTIDADES/MEMBROS): Ambientalistas: Josélia dos Anjos Sousa (Titular), com RG nº 033685572007-7. Suplente: Devid Correia Mendes com CPF nº 615.531.023-80; Gastronomia: Associação dos Barraqueiros: Manoel Fonseca Neto, com CPF nº 331740403-53. Suplente: Raimunda Nonata Costa Pereira, CPF nº 983.538.703-63; Fabiano Serra Sodré (Titular) com CPF nº 043855293-88. Suplente: Talita Penha Gomes Sodré, CPF nº 608.231.543-00; Comunidades Tradicionais: Quilombo: Janaina Pereira (Titular) CPF nº 014384823-29. Suplente: Diênison Perez Diniz, com CPF nº 606.703.963-03(Quilombo Juçaral); José Ednei Costa Leite (Quilombo Pachorra), com CPF nº 610632413-15 e RG nº 04458207207212-4. Suplente: Ana Lúcia Castro com RG nº 017372142001-0 e CPF nº 954.754.273-72. Tendo sido declarados eleitos, indicados e escolhidos os dez (10) membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do meio Ambiente e Turismo - COMMATUR de São Vicente Férrer receberam novas orientações técnicas dos palestrantes sobre o próximo encontro marcado no mesmo instante para o dia 12 do mês corrente, ocasião em que os conselheiros tomarão posse, elegerão a Diretoria Executiva do COMMATUR e aprovarão o Estatuto considerando o Regimento Interno do órgão colegiado. Assumindo a parte final dos trabalhos o secretário do Meio Ambiente ressaltou sobre o apoio e os esforços mantidos pelo prefeito Adriano Freitas para execução e objetivos do evento. O secretário Gabriel também fez referências aos colegas secretários e assessores presentes. Por fim manifestou agradecimentos a todos os presentes no Fórum e solicitou a mim, Cledma Wilna Costa Homem para efetuar a lavratura da presente que vai aqui no seu final assinada por mim que secretariei os trabalhos, pelo presidente e membros da Comissão Eleitoral e substanciada pela Lista de Presenças dos assembleianos em registro na página anterior a Ata.

- SECRETÁRIA

- Comissão Eleitoral

- Comissão Eleitoral

- Comissão Eleitoral

- Comissão Eleitoral

Ata da Reunião de Posse, Eleição da Diretoria, Aprovação do Regimento Interno e apresentação da proposta do Plano de Trabalho do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo - COMMATUR de São Vicente Férrer(MA), realizada em 12.11.2024.

Aos doze (12) dias do mês de Novembro de dois mil e vinte quatro (2024) às dez (10) horas no prédio onde está instalada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, realizou-se a Reunião Ordinária de Posse, Eleição da Diretoria, aprovação do Regimento Interno e apresentação da proposta do Plano de Ações do Conselho municipal do meio Ambiente e Turismo - COMMATUR de São Vicente Férrer, Estado do Maranhão, através do edital de Convocação do Secretário titular da pasta e presidente da Comissão Eleitoral, Sr. Ângelo Gabriel Madeira. A abertura dos trabalhos da reunião foi feita através de uma oração de acolhimento seguida de agradecimentos pelas presenças de todos proferidos pelo secretário Gabriel acompanhado do técnico que estava na assessoria dos trabalhos. O dirigente da reunião convidou a mim Cledma Wilna para secretariar, ocasião em que fiz a



leitura da Ata da Assembleia Geral de composição do Conselho e da pauta deste evento, tendo em seguida retomado a direção dos trabalhos fazendo a chamada dos membros conselheiros para a frente da mesa e procedendo o ato de posse dos membros titulares e suplentes do COMMATUR declarou-os empossados para o biênio 2024-2026. Prosseguindo o técnico-assessor fez esclarecimentos e orientou sobre o processo eleitoral para compor a Diretoria do COMMATUR conforme expresso no Regimento Interno. Para dar melhor ênfase ao assunto da eleição da mesa diretora, o assessor pediu permissão para à Plenária e efetuou a referida leitura do Estatuto/Regimento Interno que durou alguns minutos em debate e foi aprovado com algumas ressalvas. Voltando ao debate sobre a eleição da Mesa Diretora foi decidido que o primeiro mandato de dois (2) anos ficaria ou melhor ficava sob o direcionamento do Poder Público com a alternância para 2026-2028 sob a direção da Sociedade Civil. Para composição da mesa diretora se inscreveu apenas uma chapa composta pelos servidores públicos municipais, José Eduardo Pacheco, Gleyce Aline Rocha e Everaldo Araújo Costa Ferreira que colocaram seus nomes para que a plenária do COMMATUR decidisse sobre o pleito. Portanto, num tempo de trinta minutos a plenária em sua unanimidade elegeu para a Mesa Diretora do COMMATUR os seguintes membros com seus respectivos cargos: presidente, Everaldo Araújo Costa Ferreira com CPF nº 572859933-87; Vice-Presidente, José Eduardo Pacheco, com CPF nº 358.125.832-34 e Secretária geral, Gleyce Aline R. Rocha. Obtido o resultado do pleito o presidente recém-eleito assumiu a direção dos trabalhos da reunião e proclamou empossados os membros diretores do COMMATUR. Em seguida o presidente agradeceu a plenária e aos colegas recém-eleitos com ele e fez o uso do Estatuto para orientar os demais membros conselheiros a respeitar esse documento de regras do COMMATUR. Por fim, encerrou os trabalhos da reunião solicitando a mim Gleyce Aline Rodrigues Rocha a lavratura da presente Ata que em um breve espaço de tempo foi assinada por todos que constam na lista de Presenças da Reunião de Posse, Aprovação do Regimento interno, elaboração do Plano de Trabalho e Eleição da Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo-COMMATUR de São Vicente Férrer(MA) realizada em 12 de Novembro de 2024.

Secretária: \_\_\_\_\_

01 - Abimael Moreira Costa

02 - Everaldo Araújo Costa Ferreira \_\_\_\_\_ Presidente

03 - Raimunda Nonata Costa Ferreira

04 - Evandson Silva de Almeida

05 - José Ribamar Costa Filho

06 - Josélia dos Santos Souza

07 - Devid Correia Mendes

08 - Pedro Paulo Rodrigues

09 - Manoel J. Neto

10 - Mauro Andreth Moraes Ferreira

11 - Rafael Coelho

12 - Fabiano Serra Sodré

13 - Talita Penha Gomes Sodré

14 - Ângelo Gabriel Madeira Silva

15 - Raimundo Coelho

16 - José Eduardo Pacheco \_\_\_\_\_ Vice Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO - COMMATUR

RELAÇÃO NOMINAL DOS MEMBROS (Titulares e Suplentes)

1 - PODER PÚBLICO

01 - ÂNGELO GABRIEL MADEIRA SILVA - CPF nº 939.451.913-00

Suplente: CLEDMA WILNA COSTA HOMEM - CPF nº 008.703.673-82;

02 - GLEYCE ALINE RODRIGUES ROCHA - CPF nº 047797323-01

Suplente: JOSÉ RIBAMAR COSTA FILHO - CPF nº 789.795873-68

03 - EVERALDO ARAUJO COSTA FERREIRA - CPF nº 572.859.933-87

Suplente: EVANDSON SILVA DE ALMEIDA - CPF nº 944.052.632-72

04 - JOSÉ EDUARDO PACHECO CPF nº 358.125.832-34

Suplente: WÉRICA DA CONCEIÇÃO PACHECO CAMPOS - CPF nº 613.100.753-52

05 - GIRLANY MENDES FREITAS - CPF nº 049.091.343-10

Suplente: MAURO ANDRETH MORAES FERREIRA CPF Nº 783020133-15

2 - SOCIEDADE CIVIL

01 - JOSÉLIA DOS ANJOS SOUSA (TITULAR), COM RG Nº 033685572007-7.

SUPLENTE: DEVID CORREIA MENDES COM CPF Nº 615.531.023-80;

02 - MANOEL FONSECA NETO, COM CPF Nº331740403-53.

SUPLENTE: RAIMUNDA NONATA COSTA PEREIRA, CPF Nº 983.538.703-63;

03 - FABIANO SERRA SODRÉ (TITULAR) COM CPF Nº 043855293-88.

SUPLENTE: TALITA PENHA GOMES SODRÉ, CPF Nº 608.231.543-00;

04 - JANAINA PEREIRA (TITULAR) CPF Nº 014384823-29.

SUPLENTE: DIÊNISON PEREZ DINIZ, COM CPF Nº 606.703.963-03;

05 - JOSÉ EDNEI COSTA LEITE COM CPF Nº 610632413-15 E RG Nº 04458207207212-4.

SUPLENTE: ANA LÚCIA CASTRO COM RG Nº 017372142001-0 E CPF Nº 954.754.273-72.

Publicado por: ABRAÃO AZEVEDO COELHO ABREU  
Código identificador: 228e76426cc27972a69b6f1e2de7625e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA**

Código identificador: 22d624287c777f4e29cd9251ad831068

**RESENHA DO CONTRATO Nº 111/2024**

RESENHA.CONTRATO N.º 111/2024.PARTES: CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA A R DE SOUSA COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ n.º 46.682.764/0001-05). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, para atender as necessidades do Município de Senador Alexandre Costa. AMPARO LEGAL: LEI nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.VALOR GLOBAL: R\$ 139.913,00 (cento e trinta e nove mil, novecentos e treze reais). VIGÊNCIA: Até 31.12.2024. SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA, 18 de dezembro de 2024. ALLAKIS MORAIS SILVA, Secretário Municipal de Administração; ALISSON PEDRO RODRIGUES DE SOUSA- Contratada.

Publicado por: CLÁUDIO HENRIQUE COSTA LEÃO  
Código identificador: 9044ff3f7edbadae7f77a3095890323c

**RESENHA DO CONTRATO Nº 113/2024**

RESENHA.CONTRATO N.º 113/2024.PARTES: CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA A R DE SOUSA COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ n.º 46.682.764/0001-05). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, para atender as necessidades do Município de Senador Alexandre Costa. AMPARO LEGAL: LEI nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.VALOR GLOBAL: R\$ 98.195,00 (noventa e oito mil, cento e noventa e cinco reais). VIGÊNCIA: Até 31.12.2024. SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA, 18 de dezembro de 2024. FRANCISCO WILAS MOURA MACHADO, Secretário Municipal de Saúde; ALISSON PEDRO RODRIGUES DE SOUSA- Contratada.

Publicado por: CLÁUDIO HENRIQUE COSTA LEÃO  
Código identificador: 71f38df06c632f5e7d5ac205cff8743b

**RESENHA DO CONTRATO Nº 112/2024**

RESENHA.CONTRATO N.º 112/2024.PARTES: CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA A R DE SOUSA COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ n.º 46.682.764/0001-05). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, para atender as necessidades do Município de Senador Alexandre Costa. AMPARO LEGAL: LEI nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.VALOR GLOBAL: R\$ 166.872,00 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais). VIGÊNCIA: Até 31.12.2024. SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA, 18 de dezembro de 2024. WAGNO PEREIRA DA SILVA, Secretário Municipal de Educação; ALISSON PEDRO RODRIGUES DE SOUSA- Contratada.

Publicado por: CLÁUDIO HENRIQUE COSTA LEÃO

**RESENHA DO CONTRATO Nº 114/2024**

RESENHA.CONTRATO N.º 114/2024.PARTES: CONTRATO DE FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA A R DE SOUSA COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ n.º 46.682.764/0001-05). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, para atender as necessidades do Município de Senador Alexandre Costa. AMPARO LEGAL: LEI nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.VALOR GLOBAL: R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais). VIGÊNCIA: Até 31.12.2024. SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA, 18 de dezembro de 2024. KAUANNY LEANDRO COSTA AROUCHE, Secretário Municipal de Assistência Social; ALISSON PEDRO RODRIGUES DE SOUSA- Contratada.

Publicado por: CLÁUDIO HENRIQUE COSTA LEÃO  
Código identificador: 48487acbab74d6bc82b35d6faff273ea

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO**

**LEI 367, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**LEI 367, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrano do Maranhão/MA para o exercício de 2025.

A Prefeita do Município de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão para o exercício de 2025, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 2º** - A Receita total, decorrente da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, estimada em R\$ 105.235.200,00 (cento e cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais), a preços de agosto de 2024, apresentando o seguinte desdobramento:

			R\$ 1,00
<b>1. RECEITA TOTAL</b>			<b>105.235.200,00</b>
<b>1.1 RECEITAS CORRENTES</b>		<b>106.315.600,00</b>	
Receita Tributária	2.962.000,00		
Receita de Contribuições	500.000,00		
Receita Patrimonial	162.000,00		
Receita de Serviço	50.000,00		



Transferências Correntes	102.576.600,00		
Outras Receitas Correntes	65.000,00		
<b>1.2 RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>3.950.000,00</b>	
Alienação de Bens	200.000,00		
Transferência de Capital	3.750.000,00		
<b>1.3 DEDUÇÃO DA RECEITA</b>		<b>-5.030.400,00</b>	
Deduções - FUNDEB	-5.030.400,00		

**Art. 3º** - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 89.831.700,00 (oitenta e nove milhões, oitocentos e trinta e um mil, setecentos reais);

II - No Orçamento da Seguridade Social em R\$ 15.403.500,00 (quinze milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos reais).

**Art. 4º** - Observada a programação constante do Anexo II, a despesa apresenta, respectivamente, por Órgão, o desdobramento seguinte:

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
Câmara Municipal	1.700.000,00
Secretaria Municipal de Administração	6.041.000,00
Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia	710.000,00
Manutenção do Desenvolvimento do Ensino - MDE	5.909.600,00
FUNDEB	60.934.600,00
Secretaria Municipal de Saúde	2.127.500,00
Fundo Municipal de Saúde	11.357.300,00
Secretaria Municipal de Turismo e Pesca	499.200,00
Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Abastecimento	1.054.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	890.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.014.000,00
Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas	110.000,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura	7.085.000,00
Secretaria Municipal de Igualdade Racial	355.000,00
Secretaria de Fazenda e Orçamento	2.371.300,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	880.000,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	300.000,00
Fundo Municipal de Receita Própria	210.000,00
Secretaria Municipal de Cultura	672.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	314.700,00
Reserva de Contingência	700.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>105.235.200,00</b>

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar Operações de Crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total estimada nesta Lei, nos termos da legislação vigente;

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pela União e Estado, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras transferências;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite do valor consignado sob a denominação de Reserva de Contingência;

IV - Abrir créditos adicionais suplementares, mediante a utilização dos recursos previstos nos incisos I, II e III do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

V - Abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, em manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos estabelecidos no art. 220 da Constituição do Estado, quando ocorrer superávit das receitas estimadas nesta Lei;

VI - Abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, destinados às ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;

**Parágrafo Único** - Os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos nesta Lei, deverão ser utilizados conforme disposto no art. 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

**Art. 6º** - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Funções;

II - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Usos;

III - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

IV - Receita segundo as Categorias Econômicas;

V - Demonstrativo da Legislação da Receita;

VI - Programa de Trabalho;

VII - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas;

VIII - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

IX - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo dos Recursos;  
X - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;  
XI - Relação de Projetos e Atividades;  
XII - Totais por Tipo de Orçamento;  
XIII - Quadro Detalhamento de Despesa;

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**VALDINE DE CASTRO CUNHA**

Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA

Publicado por: OZIEL SANTOS SILVA  
Código identificador: 2ac3692d99ac7f4ca8db0d5b9b225dc3

### LEI MUNICIPAL Nº.368, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

LEI MUNICIPAL Nº.368, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

#### **DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DA PREFEITA, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO PARA A LEGISLATURA DE 1 DE JANEIRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do Município de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que de iniciativa da mesa diretora da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão o órgão Legislativo APROVOU. E SANCIONO a seguinte LEI:

no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e a Lei Orgânica, remete à apreciação desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei Municipal

**CONSIDERANDO** que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: *i)* subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I; *ii)* o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *ii.i)* em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *ii.ii)* em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *ii.iii)* em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *ii.iv)* em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *ii.v)* em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *ii.vi)* em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e *iii)* o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; tudo a teor do artigo 29, incisos V, VI, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e VII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: *i)* 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; *ii)* 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; *iii)* 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; *iv)* 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *v)* 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; *vi)* 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes, a teor do artigo 29-A, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a teor do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a fixação dos subsídios ora apresentada, observa os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade durante o mandato eletivo, que orientam a fixação dos subsídios dos agentes políticos em cada legislatura para a subsequente, observado as regras de teto e subtetos remuneratórios preconizados nos artigos 29, inciso VI e 37, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei Orgânica.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal fixou tese, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 650898/RS, de que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário a detentores de mandato eletivo que percebem subsídio;

**CONSIDERANDO** que a última fixação dos subsídios da Prefeita, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município de Serrano do Maranhão ocorreu no ano de 2020, através da Lei Municipal nº. 285/2020, com sua redução para a legislatura de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, em razão da desastrosa gestão do senhor Jonhson Rodrigues Medeiros, que deixou o Município em acentuado desequilíbrio administrativo e financeiro, mostra-se necessária, portanto, a presente atualização por parte do Poder Legislativo:

**Art. 1º.** O subsídio mensal da Prefeita para a Legislatura de 1 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 25, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal e em consonância com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O subsídio mensal do Vice-Prefeito para a Legislatura de 1 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do artigo 25, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal e em consonância com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito que exerce o cargo de Secretário Municipal deve optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal.

**Art. 3º.** O subsídio mensal dos Secretários Municipais para a Legislatura de 1 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), nos termos do artigo 25, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal e em consonância com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** O subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura de 1 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 25, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal e em consonância com o disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

**Art. 5º.** Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

**Art. 6º.** Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revistos anualmente nos termos do artigo 37, incisos X e XI e artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

**Art. 7º.** A Prefeita, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores do Município de Serrano do Maranhão receberão décimo terceiro salário proporcional com base no subsídio integral em dezembro de cada legislatura.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

**WILTON ABREU DE ABREU**

Presidente

ALCIELITO DOS SANTOS SOARES

Vice-Presidente

LETÍCIA PEREIRA MANDÚ

Primeira Secretária

ROGERIO ABREU CASTRO

Segundo Secretário

Publicado por: OZIEL SANTOS SILVA

Código identificador: cc85031219b774d352e3b6a14ec027ec

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA

### LEI MUNICIPAL N.º 243/2024 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA O ART. 3º, A FIM DE MODIFICAR A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 055 DE 30 DE MAIO DE 2001, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 10/97 POR MEIO DA QUAL FOI MODIFICADA A ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS DE TUFILÂNDIA/MA.

**VILDIMAR ALVES RICARDO**, Prefeito Municipal de Tufilândia/MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e nos termos do que disciplina o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Altera o artigo 3º da Seção II que trata "Da Composição" do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Tufilândia, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Tufilândia/MA terá a seguinte composição:

- 06 (seis) representantes do Poder Executivo e 06 (seis) representantes da Sociedade Civil."

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024.**

**VILDIMAR ALVES RICARDO**

Prefeito Municipal

Publicado por: JOÃO VITOR LOBO SILVA

Código identificador: 78d3b7895e8a72727dd603c79675edf5

### LEI MUNICIPAL N.º 244/2024 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Tufilândia/MA e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto nos incisos VI e X, do art. 77, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

**Artigo 1º** - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Artigo 2º** - A Política de Assistência Social do Município Tufilândia/MA tem por objetivos:

**I** - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**II** - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

**III** - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

**IV** - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

**V** - a primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

**VI** - a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

### Seção I Dos Princípios

**Artigo 3º** - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

**II** - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

**III** - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

**IV** - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

**V** - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

**VI** - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

**VII** - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

**VIII** - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

**IX** - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

**X** - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

### Seção II Das Diretrizes

**Artigo 4º** - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:



- I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV – matricialidade sociofamiliar;
- V – territorialização;
- VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

##### **Seção I**

###### **Da Gestão**

**Artigo 5º** - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

**Parágrafo único.** O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Artigo 6º** - O Município Tufilândia/MA atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

**Artigo 7º** - O órgão gestor da política de assistência social no Município Tufilândia/MA é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

##### **Seção II**

###### **Da Organização**

**Artigo 8º** - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município Tufilândia/MA organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Artigo 9º** - A proteção social básica se compõe precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

**Parágrafo único.** O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

**Artigo 10** - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – proteção social especial de média complexidade:
  - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
  - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
  - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
  - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
  - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- II – proteção social especial de alta complexidade:
  - a) Serviço de Acolhimento Institucional;

- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**Parágrafo único** - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência em Assistência Social - CREAS.

**Artigo 11** - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

**§1º** - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

**§2º** - A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

**Artigo 12** - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

**§1º** - O CRAS é a unidade pública municipal, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

**§2º** - O CRAS deve possuir interface com as demais políticas públicas e articula, coordena e oferta os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Artigo 13** - A implantação das unidades de CRAS deve observar as diretrizes:

**I** - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

**II** - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

**III** - regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

**Artigo 14** - O CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS e integra a estrutura administrativa do Município de Tufilândia/MA.

**Parágrafo único** - As instalações do CRAS, devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência.

**Artigo 15** - As ofertas socioassistenciais no CRAS pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

**Parágrafo único** - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

**Artigo 16** - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

**I** - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

**II** - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

**III** - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, Intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

**IV** - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes;

**V** - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

### **Seção III** **Das Responsabilidades**

**Artigo 17** - Compete ao Município de Tufilândia, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

**I** - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22, da Lei Federal n.º 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**II** - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

**III** - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

**IV** - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23, da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

**V** - implantar:

- a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

**VI** - regulamentar:

- a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social ;

**VII** - cofinanciar:

- a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
- b) a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

**VIII** - realizar :

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social,

**IX** - gerir:

- a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

**X** - organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

**XI** - elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;

f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

**XII** - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

**XIII** - alimentar e manter atualizado :

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

**XIV** - garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

**XV** - definir :

- a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

**XVI** - implementar :

- a) os protocolos pactuados na CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente

**XVII** - promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

**XVIII** - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

**XIX** - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

**XX** - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

**XXI** - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

**XXII** - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

**XXIII** - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

**XXIV** - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

**XXV** - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

**XXVI** - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

**XXVII** - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;



**XXVIII** - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

**XXIX** - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

**XXX** - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

**XXXI** - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

#### **Seção IV**

##### **Do Plano Municipal de Assistência Social**

**Artigo 18** - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Tufilândia.

**§1º** - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- diagnóstico socioterritorial;

II- objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e,

X - tempo de execução.

**§2º** - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS**

#### **Seção I**

##### **Do Conselho Municipal De Assistência Social**

#### **Subseção I**

##### **Da Natureza e Finalidade**

**Artigo 19** - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência social - CMAS, do município de Tufilândia, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social, como instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, regulamentado pela PNAS/2004, na forma do SUAS, com caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, vinculado ao órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

#### **Subseção II**

##### **Da Estrutura**

**Artigo 20** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões Temáticas Permanentes;

IV - Secretaria Executiva.

#### **Subseção III**

##### **Da Composição e Organização**

**Artigo 21** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por 12 membros, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I - Do Poder Público:

a) 01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura

II - Da Sociedade Civil:

- a) 04 (quatro) representantes dos usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social;
- b) 02 (dois) representantes dos trabalhadores na área da Assistência Social.

§1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos de governo municipal.

§2º Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em foro especialmente convocado para esse fim, através de edital publicado em jornal de ampla circulação, com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência.

§3º Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério de sua representação.

§4º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos, e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§5º A nomeação dos Conselheiros se dará mediante ato do Chefe do Executivo.

§6º Cada conselheiro eleito em foro próprio para representar sua categoria, estará não só representando a mesma, mas a política como um todo de sua instância de governo.

§7º O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o Poder Público e a Sociedade Civil, sendo que cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

§8º Serão liberadas diárias para a participação dos conselheiros municipais garantindo pelo menos 1% do orçamento municipal, FPM em conformidade com o artigo 195 e 204 da Constituição Federal.

#### Subseção IV

##### Do Funcionamento

**Artigo 22** - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse relevante e valor social e não será remunerado;
- II - O Plenário é o órgão de deliberação máxima;
- III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- IV - Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda do mandato por faltas;
- V - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

**Artigo 23** - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo único** - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Artigo 24** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS instituirá Comissões Temáticas de Política de Assistência Social, Orçamento e Financiamento e de Normas e Legislação de caráter permanente, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros, com a finalidade de subsidiar o Plenário.

**Parágrafo único** - As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Artigo 25** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de (dois) ano permitido uma única recondução por igual período.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Assistência social - CMAS contará com uma mesa diretora composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário.

**Artigo 26** - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, cujas estruturas, atribuições e competências de seus dirigentes serão estabelecidos mediante decreto.

#### Subseção V

##### Das Competências

**Artigo 27** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com base na LOAS em seu Artigo 18, PNAS/2004 e NOB/SUAS:

- I - Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- II - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- III - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor municipal de assistência social resguardando-se as respectivas competências;
- IV - Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a Assistência Social de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOBRH/ SUAS);
- V - Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros da LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- VI - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

- VII - Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- VIII - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
- IX - Acompanhar, avaliar, fiscalizar e emitir parecer sobre a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- X - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS – Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- XI - Zelar pela implantação do SUAS, tendo por base as especificidades no âmbito municipal;
- XII - Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação de serviços;
- XIII - Elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XIV - Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- XV - Aprovar a proposta orçamentária dos recursos desatinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVI - Aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;
- XVII - Propor ao CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, que incorrem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º, da LOAS e em irregularidades na aplicação de recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- XVIII - Aprovar o relatório anual de Gestão;
- XIX - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social de âmbito municipal.

## Seção II

### Da Conferência Municipal de Assistência Social

**Artigo 28** - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Artigo 29** - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I** - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II** - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III** - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV** - publicidade de seus resultados;
- V** - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e,
- VI** - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

**Artigo 30** - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a Cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.

## Seção III

### Participação Dos Usuários

**Artigo 31** - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

**Artigo 32** - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como : fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

## Seção IV

### Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS.

**Artigo 33** - O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

## CAPÍTULO V

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

## Seção I

### Dos Benefícios Eventuais

**Artigo 34** - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

**Parágrafo único** - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**Artigo 35** - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I** - a não ocorrência de subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II** - a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem os estigmatizem os beneficiários;
- III** - a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV** - a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V** - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI** - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Artigo 36** - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

**Artigo 37** - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

#### Subseção I

##### Da Prestação de Benefícios Eventuais

**Artigo 38** - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

**Parágrafo único** - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Artigo 39** - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I** - à genitora que comprove residir no Município;
- II** - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III** - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV** - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

**Parágrafo único** - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

**Artigo 40** - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**Parágrafo único** - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

**Artigo 41** - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Parágrafo único** - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços.

**Artigo 42** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III** - danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I** - ausência de documentação;
- II** - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III** - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV** - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI** - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII** - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII** - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

**Artigo 43** - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Artigo 44** - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada,



inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**Parágrafo único** - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**Artigo 45** - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

## Subseção II

### Das Despesas com a Concessão de Benefícios Eventuais

**Artigo 46** - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

## Seção II

### Dos Serviços

**Artigo 47** - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

## Seção III

### Dos Programas De Assistência Social

**Artigo 48** - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**§1º** - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

**§2º** - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

## Seção IV

### Projetos De Enfrentamento à Pobreza

**Artigo 49** - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

## Seção V

### Da Relação Com as Entidades de Assistência Social

**Artigo 50** - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Artigo 51** - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Artigo 52** - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

**I** - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

**II** - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

**III** - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos em benefícios socioassistenciais;

**IV** - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Artigo 53** - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato deverão comprovar:

**I** - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

**II** - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

**III** - elaborar plano de ação anual;

**IV** - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

**Parágrafo único** - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

## **CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Artigo 54** - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único** - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipais de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Artigo 55** - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo único** - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

## **CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **Seção I Da definição e Finalidade**

**Artigo 56** - O Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social é instrumento de apoio e suporte técnico-financeiro para o desenvolvimento da política municipal de assistência social, mediante programas, projetos e serviços.

### **Seção II Das Receitas**

**Artigo 57** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social.

**I** - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e créditos suplementares que lhe forem destinados;

**II** - Repasse de recursos financeiros de órgãos federais e estaduais;

**III** - Receitas de convênios, visando atender aos objetivos do Fundo;

**IV** - Contribuições voluntárias e doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismo nacionais e internacionais;

**V** - Legados;

**VI** - Resultados de suas aplicações financeiras;

**VII** - Quaisquer outras receitas eventuais aos objetivos do Fundo.

**Artigo 58** - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

**Artigo 59** - As receitas próprias discriminadas no Artigo 11, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhados à conta das dotações da unidade de despesa do Conselho Municipal de Assistência Social.

### **Seção III Das Aplicações das Receitas**

**Artigo 60** - Os recursos do Fundo de Assistência Social terão as seguintes aplicações:

**I** - Apoio técnico e financeiro aos programas, projetos e serviços de assistência social, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**II** - Capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas, atendidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 61** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024.**

**VILDIMAR ALVES RICARDO**  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 242/2024 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS SÍMBOLOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Ficam alterados por este Projeto de Lei, a Bandeira e o Brasão do Município de Tufilândia/MA nos termos do que disciplina este Projeto de Lei.

**Artigo 2º** - A imagem do peixe existente no atual Brasão passa a vigorar com uma nova versão, conforme anexado neste Projeto de Lei.

**Artigo 3º** - O símbolo hora existente no centro da Bandeira de Tufilândia passa a ser substituído pelo novo Brasão do Município de Tufilândia/MA, conforme o modelo apresentado por este Projeto de Lei.

**Artigo 4º** - Permanecerão as demais definições já existentes na Bandeira e no Brasão do Município.

**Artigo 5º** O Brasão de Tufilândia é exclusivo do Poder Público Municipal e será utilizado obrigatoriamente:

- nos documentos, demais papéis e correspondências oficial do município de Tufilândia/MA;
- no Gabinete do Prefeito Municipal, no Gabinete da Câmara Municipal de vereadores e na Sala de Sessões da Câmara dos Vereadores;
- na fachada dos edifícios públicos;
- nos veículos oficiais;
- nos locais onde se realizem solenidades promovidas pela Municipalidade.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024.**

**VILDIMAR ALVES RICARDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**CONFIGURAÇÕES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

**EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PE Nº 025/2024 -  
PROCESSO Nº 147/2024**

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PE 025/2024 - PROCESSO 147/2024

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PE 025/2024 -PROCESSO 147/2024. A Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 025/2024 -PROCESSO 147/2024, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, Objeto: Contratação de empresa para eventual fornecimento de equipamentos para sala de cinema do município de Viana/MA. Fornecedor: L & S EMPREENDEMENTOS LTDA, CNPJ: 34.252.865/0001-67, Endereço: Avenida Coronel Colares Moreira, nº 100, Ed. Los Angeles, Sala 308, Jardim Renascença, CEP: 65075-441. Valor total adjudicado: R\$ 124.798,22 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). 18 de dezembro de 2024, CLEICY MACHADO NUNES- SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

**EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PE Nº 025/2024 -  
PROCESSO Nº 147/2024**

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PE 025/2024 - PROCESSO 147/2024

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PE 025/2024 -PROCESSO 147/2024. A Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 025/2024 -PROCESSO 147/2024, que HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, Objeto: Contratação de empresa para eventual fornecimento de equipamentos para sala de cinema do município de Viana/MA. Fornecedor: L & S EMPREENDEMENTOS LTDA, CNPJ: 34.252.865/0001-67, Endereço: Avenida Coronel Colares Moreira, nº 100, Ed. Los Angeles, Sala 308, Jardim Renascença, CEP: 65075-441. Valor total homologado: R\$ 124.798,22 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). 18 de dezembro de 2024, CLEICY MACHADO NUNES- SECRETÁRIA DE

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

*Publicado por: MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA*  
*Código identificador: 95c4fd18174984bda25b5ef6a77d62e3*





**EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA**

Presidente

[www.famem.org.br](http://www.famem.org.br)

**Federação dos Municípios do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65071380

Calhau - São Luís / MA

Contato: 9821095400

[www.diariooficial.famem.org.br](http://www.diariooficial.famem.org.br)